UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA

PASSAGEM DESBOTADA DA MEMÓRIA: UM OLHAR FEMINISTA PARA AS NARRATIVAS DAS MULHERES E PARA A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CURITIBA
2025

CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA

PASSAGEM DESBOTADA DA MEMÓRIA: UM OLHAR FEMINISTA PARA AS NARRATIVAS DAS MULHERES E PARA A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Melina Girardi Fachin

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Oliveira, Caroline Godoi de Castro
Passagem desbotada da memória: um olhar feminista para as narrativas das mulheres e para a justiça de transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos / Caroline Godoi de Castro Oliveira. – Curitiba, 2025.
1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Melina Girardi Fachin.

1. Justiça de transição. 2. Memória. 3. Gênero. 4. Direitos humanos. 5. Feminismo. 6. Corte Interamericana de Direitos Humanos. I. Fachin, Melina Girardi. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO - 40001016017P3

ATA Nº577

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia vinte e oito de março de dois mil e vinte e cinco às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3ºandar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA**, intitulada: **Passagem desbotada da memória: um olhar feminista sobre a justiça de transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos**, sob orientação da Profa. Dra. MELINA GIRARDI FACHIN. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: MELINA GIRARDI FACHIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), VERA KARAM DE CHUEIRI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CECÍLIA MACDOWELL SANTOS (UNIVERSITY OF SAN FRANCISCO), LEANDRO FRANKLIN GORSDORF (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, MELINA GIRARDI FACHIN, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.
Observações: Com indicação para publicação do trabalho.

CURITIBA, 28 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica
31/03/2025 12:25:41.0
MELINA GIRARDI FACHIN
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
05/05/2025 16:25:37.0
INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica
01/04/2025 00:54:03.0
VERA KARAM DE CHUEIRI
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
14/05/2025 15:57:32.0
CECÍLIA MACDOWELL SANTOS
Avaliador Externo (UNIVERSITY OF SAN FRANCISCO)

Assinatura Eletrônica
31/03/2025 15:12:11.0
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 437618
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 437618

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO - 40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA**, intitulada: **Passagem desbotada da memória: um olhar feminista sobre a justiça de transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos**, sob orientação da Profa. Dra. MELINA GIRARDI FACHIN, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 28 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica
31/03/2025 12:25:41.0
MELINA GIRARDI FACHIN
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
05/05/2025 16:25:37.0
INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica
01/04/2025 00:54:03.0
VERA KARAM DE CHUEIRI
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
14/05/2025 15:57:32.0
CECÍLIA MACDOWELL SANTOS
Avaliador Externo (UNIVERSITY OF SAN FRANCISCO)

Assinatura Eletrônica
31/03/2025 15:12:11.0
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 437618
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 437618

DECLARAÇÃO AUTORIZAÇÃO MUDANÇA DE TÍTULO DE TESE DE DOUTORADO

Eu, Melina Girardi Fachin, professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e orientadora de Caroline Godói de Castro Oliveira, autorizo formalmente a alteração do título da tese de doutorado, originalmente registrado na ata de aprovação, lavrada em 28 de março de 2025, como:

"Passagem Desbotada da Memória: um olhar feminista sobre a justiça de transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos",

para o título definitivo:

"Passagem Desbotada da Memória: um olhar feminista para as narrativas das mulheres e para a justiça de transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos",

título sob o qual a referida tese será depositada e disponibilizada nos registros oficiais do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

A alteração do título reflete o aprimoramento do trabalho no decorrer do processo de pesquisa e escrita, estando plenamente de acordo com o conteúdo e os objetivos da tese desenvolvida sob minha orientação.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

Profª. Dra. Melina Girardi Fachin

À minha avó, Milca, o nome da minha saudade
À minha mãe, Élide, o grande amor da minha vida
À minha sobrinha, Flora, para quem eu desejo o futuro

AGRADECIMENTOS

Nada nesta vida nós conseguimos sozinhos, e muito embora o percurso da escrita possa ser às vezes um tanto solitário, sua realização jamais seria possível sem o apoio e incentivo institucional, acadêmico e emocional de quem nos cerca.

Agradeço em primeiro lugar à minha orientadora, Prof.ª Melina Fachin, por sua orientação criteriosa e sempre afetuosa, por ampliar minha visão e pela confiança que depositou no meu trabalho. Além disso, sua forma de ocupar e transitar pelos espaços transmite rigor e afeto e a mensagem de que o lugar das mulheres é onde nós quisermos. Obrigada, Prof.ª querida, pela inspiração que é testemunhar sua trajetória. Ser sua orientanda é para mim motivo de imenso orgulho.

Aos membros da Banca de Qualificação, Prof.ª Inês Prado Soares, Prof.ª Vera Karam e Prof.º Leandro Gorsdorf, agradeço imensamente pela generosidade e inestimáveis contribuições e reflexões que me ajudaram a lapidar os caminhos da tese. A qualificação foi um momento crucial para o desenvolvimento e evolução da pesquisa, e eu não poderia ter contado com melhores arguições, de professores que tanto admiro e que tanto me inspiram.

Agradeço à Clínica de Direitos Humanos, sob a coordenação da Prof.ª Taysa Schiocchet, pelo aprendizado valioso em pesquisa, especialmente no levantamento documental, que me proporcionou as ferramentas necessárias para sistematizar a pesquisa, organizar e filtrar os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Expresso também minha profunda gratidão à Capes pelo fomento concedido, que viabilizou minha participação neste projeto de pesquisa.

Ao Nathan, meu namorado-vizinho, esse ser belíssimo que afia minhas facas, rega minhas plantas, me alimenta, me energiza e me hidrata com apoio, amor, café e drinks. Obrigada demais, gato, pelo carinho imenso que você dedica de forma tão natural com seus gestos do dia a dia. Eu tenho muita sorte. Amo você.

À minha mãe e às maravilhosas e amadas amigas que compartilharam comigo as angústias e conquistas do percurso acadêmico, minha infinita gratidão. Gostaria de dedicar um agradecimento especial a algumas delas.

À Kenya, por estar sempre, sempre, sempre disponível para qualquer coisa, do crossfit ao vinho branco com coxinha para reclamar da vida. Eu sinceramente não sei como uma pessoa só dá conta de ser tudo isso para tanta gente. Admiro demais o seu

coração do tamanho do universo e toda a sua energia para explorar todos os cantos do mundo. Vibro com todas as suas conquistas e tenho orgulho demais do ser especial que você é.

À Nati, com quem eu divido a data de aniversário e que é a amiga atenciosa, presente e carinhosa que está sempre de prontidão, seja com a curadoria e fornecimento de looks para os momentos profissionais e acadêmicos mais especiais, seja oferecendo ajuda com as tarefas do dia a dia que ficam no caminho da escrita, como por exemplo lavar salada. Obrigada por tudo, amiga, te amo!

Ao Roger, meu amigo de uma vida inteira, que há trinta anos está comigo nas incontáveis fofocas, nas conversas existenciais, no apoio profissional e nos projetos de futuro. Obrigada por ouvir meus podcasts, por aguentar minhas obsessões e pela paciência de sempre. Você é tudo na minha vida.

Ao Dhyego, meu virginiano preferido, por ser meu conselheiro acadêmico e consultor oficial de assuntos filosóficos e foucaultianos, pela leitura sempre atenta e insights preciosos. Você é a pessoa que eu tenho certeza de que vai apontar o que não estou enxergando, e que faz isso sempre com muita elegância. Obrigada demais por ser meu leitor e meu amigo, você foi um presente que ganhei do PPGD.

Por último e não menos importante, agradeço a todas as mulheres que sonharam com um mundo mais justo. Foi a memória de suas lutas que motivou essa pesquisa, e é a elas que dedico esse trabalho.

Liberdade, essa palavra
Que o sonho humano alimenta
Que não há ninguém que explique
E ninguém que não entenda

Cecília Meirelles

RESUMO

Na presente tese, investigo a justiça de transição no Brasil sob uma perspectiva feminista, analisando suas lacunas no que concerne à dimensão de gênero e à invisibilização da trajetória das mulheres que atuaram na resistência contra o autoritarismo. Problematizo a ausência de políticas transicionais, especialmente de memória, que contemplem a participação de mulheres, questionando em que medida a memória pode se constituir como um espaço de presença e reconhecimento de suas experiências. Inicialmente, examino os mecanismos da justiça de transição, estabelecendo um panorama crítico de sua implementação no Brasil e dos desafios impostos pela transição controlada. A partir desse contexto, formulo uma crítica feminista à justiça de transição, demonstrando como a concepção tradicional do campo negligencia a dimensão de gênero nos mecanismos de memória, verdade e justiça. Examino também teorias memória e as disputas em torno da construção da narrativa histórica. Considerando as interações entre memória individual e coletiva, discuto como a desigualdade de gênero se desdobra na produção do apagamento das mulheres na história oficial. Utilizando os conceitos de heterotopia e heterocronia de Michel Foucault, argumento que a memória das mulheres consiste em um espaço dinâmico de disputa. Por meio da análise estruturada das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, examino as sentenças relacionadas à justiça de transição, identificando movimentos de omissão e reconhecimento no que diz respeito ao estabelecimento de medidas de memória em favor de mulheres que foram vítimas diretas de violência estatal. Por fim, analiso a dimensão subjetiva da memória, explorando os processos de resistência e subjetivação das mulheres que enfrentaram regimes autoritários. Por meio da análise de suas narrativas, examino como as mulheres desafiaram os papéis de gênero impostos e resistiram à violência da repressão. Neste contexto, a produção de contranarrativas emerge como um mecanismo fundamental para ampliar os horizontes da justiça de transição, resgatando a memória de mulheres cujas trajetórias foram sistematicamente apagadas.

Palavras-chave: justiça de transição, memória, gênero, feminismos, direitos humanos.

ABSTRACT

In this thesis, I investigate transitional justice in Brazil from a feminist perspective, analyzing its gaps concerning gender and the invisibilization of the trajectories of women who resisted authoritarianism. I problematize the absence of transitional policies, particularly those related to memory, that consider women's participation, questioning to what extent memory can serve as a space for presence and recognition of their experiences. Initially, I examine the mechanisms of transitional justice, establishing a critical overview of its implementation in Brazil and the challenges posed by the negotiated transition. From this context, I formulate a feminist critique of transitional justice, demonstrating how the traditional conception of the field neglects gender considerations in the mechanisms of memory, truth, and justice. I also examine theories of memory and the disputes surrounding the construction of historical narratives. Considering the interactions between individual and collective memory, I discuss how gender inequality manifests in the erasure of women from official history. Using Michel Foucault's concepts of heterotopia and heterochrony, I argue that women's memory constitutes a dynamic space of contestation. Through a structured analysis of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights, I examine rulings related to transitional justice, identifying patterns of omission and recognition regarding the establishment of memory measures for women who were direct victims of state violence. Finally, I analyze the subjective dimension of memory, exploring the processes of resistance and subjectivation among women who endured authoritarian regimes. Through the analysis of their narratives, I examine how they challenged imposed gender roles and resisted the violence of repression. In this context, the production of counter-narratives emerges as a fundamental mechanism for expanding the horizons of transitional justice, reclaiming the memory of women whose trajectories have been systematically erased.

Keywords: transitional justice, memory, gender, feminisms, human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 16

1. PÁGINA INFELIZ DA NOSSA HISTÓRIA: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E TRANSIÇÃO CONTROLADA NO BRASIL 27

1.1. Notas preliminares e contextuais 27

1.2. Moldura conceitual e características 32

1.3. Elementos 44

1.4. Transição controlada e Lei de Anistia no Brasil 59

1.5. Crítica feminista à justiça de transição 73

2. TORTUOSAS TRILHAS: UMA PERSPECTIVA FEMINISTA DA MEMÓRIA 82

2.1. Contornos da memória 82

2.2. Memória individual, memória coletiva e narrativas 93

2.3. Heterotopia e heterocronia como tempo e espaço da memória das mulheres 106

3. AMANHÃ VAI SER OUTRO DIA: MOVIMENTOS DE MEMÓRIA NAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 115

3.1. Delimitação metodológica dos casos analisados 115

3.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos: atribuições, limites e possibilidades 125

3.3. Análise das condenações impostas pela Corte: memória como lacuna 135

3.4. Análise das condenações impostas pela Corte: memória como presença .. 156

4. VAI PASSAR: NARRATIVAS FEMINISTAS SOBRE A DITADURA 180

4.1. Construção, desconstrução e reconstrução dos papéis de gênero 180

4.2. Nuances da subjetivação política 196

4.3. Produção de futuros 206

5. CONCLUSÕES: A EVOLUÇÃO DA LIBERDADE? 214

REFERÊNCIAS 222

APÊNDICE I – TABELA GERAL: ANÁLISE SENTENÇAS DE MÉRITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 232

APÊNDICE II – TABELA CASOS INCLUÍDOS 262

APÊNDICE III – ESQUEMA CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E GRÁFICOS 267

APÊNDICE IV – RELATÓRIO ANÁLISE CASOS INCLUÍDOS 272

1. Memória como lacuna 274

1.1. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colômbia 274

1.2. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru 274

1.3. Caso Panel Blanca Vs. Guatemala 276

1.4. Caso Castillo Petruzzi v. Peru 278
1.5. Maritza Urrutia Vs. Guatemala 279
1.6. De La Cruz Flores Vs. Peru 281
1.7. Lori Mejía Vs. Peru 282
1.8. Cantoral Huamaní e García Santa Cruz v. Peru 283
1.9. J. Vs. Peru 284
1.10. Defensor Direitos Humanos Vs. Guatemala 285
1.11. Cruz Sanchez y otros Vs. Peru 286
1.12. Coc Max y otros (Masactr de Xamán) Vs. Guatemala 287
2. Memória sem dimensão de gênero 288
2.1. Benavides Cevallos Vs. Equador 288
2.2. Barrios Altos Vs. Peru 289
2.3. Myrna Mack Chang Vs. Guatemala 291
2.4. Massacre Plan de Sanchez Vs. Guatemala 293
2.5. Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador 295
2.6. Comunidade Moiwana Vs. Peru 300
2.7. La Cantuta Vs. Peru 301
2.8. Tiu Tojín Vs. Guatemala 303
2.9. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil 305
2.10. Contreras y otros Vs. El Salvador 307
2.11. Gélman Vs. Uruguay 310
2.12. Massacres Rio Negro Vs. Guatemala 312
2.13. Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala 315
2.14. Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colômbia. 316
2.15. Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador 317
2.16. Comunidade Campesina Santa Bárbara Vs. Peru 318
2.17. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala 319
2.18. Vereda La Esperanza Vs. Colômbia 320
2.19. Terrones Silva y otros Vs. Peru 321
2.20. Massacres Los Josefinos Vs. Guatemala 322
2.21. Deras Garcia y otros Vs. Honduras 323
2.22. Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colômbia 324
3. Memória com dimensão de gênero 326
3.1. Massacres Las Dos Erres 326
3.2. Massacress El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador 329

3.3. Espinoza González Vs. Peru 331
3.4. Yarce e outras Vs. Colômbia 332
3.5. Digna Ochoa y familiares Vs. México 335
3.6. Familia Julien Grisonas Vs. Argentina 337
3.7. Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restreo” Vs. Colombia 338
3.8. Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salvador 340
3.9. Ubaté e Bogotá Vs. Colômbia 342

1. INTRODUÇÃO

Nasci em 1987 em Arapongas, no interior do Paraná, cidade onde morei até o ano de 1996. A companhia dos meus avós é a minha memória mais marcante da infância, e era o meu avô quem todos os dias fazia o trajeto a pé para me levar e me buscar na escola em que fui alfabetizada. Foi na Escola Municipal Presidente Médici que fiz meus primeiros contatos com o mundo fora do casulo amoroso da minha família.

Muito depois de já ter saído de Arapongas é que fui saber quem era a figura histórica que dava nome à escola: Emílio Garrastazu Médici, terceiro presidente da ditadura civil-militar instaurada com o golpe de 1964. A primeira escola que frequentei, recôndito das lembranças da infância, tinha nome de ditador. Hoje, a instituição pública de ensino se chama Escola Municipal Prof.ª Antonica G. Franciosi.

Não sei ao certo quando foi que eu tomei conhecimento a respeito de qual havia sido o posto daquele que nomeava a escola, mas lembro de me perguntar "como assim?", já que na minha incauta visão de mundo não fazia sentido algum homenagear um ditador: quais possivelmente seriam os feitos e méritos dignos de tal honra? Sua torpeza teria sido capaz de inscrever seu nome nos fastos da história? Apesar de muito tempo ter se passado desde então, essa inquietação jamais me abandonou.

Por isso, a escolha por esse tema de pesquisa passa por momentos muito sutis, desde a descoberta de que minha escola da infância homenageava um ditador, até a curiosidade despertada pelas músicas de Chico Buarque que tive a sorte de crescer ouvindo, graças à minha mãe. Me intrigava o porquê do amor reprimido, do grito contido, do samba no escuro. Mas talvez, mais do que isso, a admiração pela busca persistente pela liberdade seja o que me toca mais profundamente.

Além dessas inquietações pessoais e somados a elas, alguns fatos mais ou menos recentes na história da jovem e combalida democracia brasileira foram me direcionando ao tema desta pesquisa. Um dos mais marcantes foi a cadeia de acontecimentos que terminou por alçar o parlamentar que homenageou o torturador Carlos Alberto Brilhante Ustra no impeachment da ex-Presidenta Dilma Roussef ao posto do qual ela era então destituída, dois anos depois desse episódio. Como é que pode – eu me perguntei muitas vezes – o voto popular, associado ao símbolo primeiro de um Estado Democrático, ter elegido alguém com tamanho comprometimento com o autoritarismo?

Não é essa a pergunta que pretendo responder aqui, não tenho pretensão alguma de desempenhar essa tarefa colossal. Incumbo-me, porém, de puxar um fio desse novelo emaranhado dos (des)caminhos da democracia brasileira, e analisar como os mecanismos da justiça transicional, especialmente a memória, contribuem para a visibilidade ou o apagamento da história das mulheres que lutaram pelo fim dos autoritarismos, de forma geral, e mais especificamente pelo fim dos anos de chumbo no Brasil.

A eleição de Jair Bolsonaro em 2018 e as atuais investigações que apontam seu envolvimento geral, amplo e irrestrito nas tentativas de golpe de Estado para impedir ou invalidar o resultado das eleições de 2022[1] e para matar Lula, Alckmin e Alexandre de Moraes[2], são alguns dos exemplos capazes de demonstrar que a ausência da consolidação de uma política institucional de memória abre portas para a repetição do passado. Não suponho que a existência de mecanismos institucionais robustos de memória possa suplantar de modo definitivo o retorno do autoritarismo. Todavia, a perspectiva de acumulação e entrelaçamento de temporalidades e a recusa de uma visão linear do tempo, cujo futuro será sempre o progresso, dão conta de que a tensão existente entre os tempos e espaços é constitutiva do presente. Afinal, "não se termina tão facilmente com o passado"[3].

O trajeto proposto para o desenvolvimento do trabalho tem como ponto de partida a justiça de transição e seus mecanismos, e adota como orientação para o percurso uma perspectiva feminista da memória. Com essa ferramenta, serão analisados os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenaram os Estados por violações cometidas durante o período ditatorial, sendo incluídos apenas aqueles que têm mulheres dentre suas vítimas diretas. Por fim, analiso como as narrativas das mulheres que resistiram ao aparato opressor mobilizam possibilidades de construção de futuros. Trata-se de um movimento impulsionado pelo valor inestimável da contribuição e participação das mulheres na mobilização contra os autoritarismos e reestruturação democrática, e pela decorrente necessidade de reconhecimento do espaço de contramemórias que elas engendram.

---

[1] Detalhes sobre tentativa de golpe de Estado expõem Bolsonaro e aliados. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/detalhes-sobre-tentativa-de-golpe-de-estado-expoem-bolsonaro-e-aliados. Acesso em 08.fev.2024.

[2] 'Punhal verde e amarelo' e grupo 'Copa 2022': PGR cita plano para matar Lula e Moraes em denúncia contra Bolsonaro. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/02/18/punhal-verde-e-amarelo-e-grupo-copa-2022-pgr-cita-plano-para-matar-lula-e-moraes-em-denuncia-contra-bolsonaro.ghtml. Acesso em 23.fev.2025.

[3] OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: Edusc, 2005. P. 51.

A pergunta que orienta essa pesquisa é em que medida a memória pode ser o espaço da presença de uma dimensão de gênero na justiça de transição. O objetivo principal é então aferir a existência desses espaços em mecanismos da justiça transicional, especialmente relacionados ao eixo da memória. Os objetivos específicos consistem em analisar os mecanismos da justiça de transição e formular uma crítica feminista à sua concepção tradicional; investigar em que medida a fragilidade dos mecanismos transicionais, especialmente da memória, é acentuada com relação às mulheres; entender como as estruturas binárias e hierarquizantes de gênero se desdobram em períodos autoritários, bem como as implicações da pressuposição de neutralidade de instituições e normas; explorar concepções e teorias acerca da memória e partir de uma perspectiva feminista para entender como esse campo pode produzir visibilidades e apagamentos; analisar como os conceitos de heterotopia e heterocronia de Foucault podem ajudar a observar as ambivalências da memória; examinar as medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com vistas à promoção da memória das mulheres que foram vítimas de regimes autoritários; e examinar as narrativas das mulheres que lutaram contra a repressão, a fim de acessar suas múltiplas camadas e entender como seus relatos podem contribuir para a projeção de novos horizontes.

Para introduzir o objeto da pesquisa, cabe desenvolver brevemente alguns conceitos. Inicialmente, a justiça de transição é fundada na tríade memória, verdade e justiça que, em síntese, consiste no "esclarecimento circunstanciado das violências cometidas pelas ditaduras (Verdade), a demanda pela punição dos culpados (Justiça) e a construção de formas pedagógicas de lembrar para que 'nunca mais' aconteça (Memória)"[4].

Trata-se do "conjunto de respostas concretas ao legado de violência deixado por regimes autoritários"[5], e seus objetivos precípuos correspondem ao "(re)stabelecimento do Estado de Direito, o reconhecimento das violações aos direitos humanos – suas vítimas e autores – e a promoção de possibilidades de aprofundamento democrático pela justiça, verdade, reparação, memória e reformas das instituições"[6].

---

[4] AZEVEDO, Desirée de Lemos. Memórias do esquecimento: a construção de um olhar humanitário sobre a ditadura no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da Ditadura**: da Comissão da Verdade ao Bolsonarismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. P. 59-105. P. 64.

[5] ABRÃO, Paulo; e GENRO, Tarso. Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e Teoria da Democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 33.

[6] ABRÃO, Paulo; e GENRO, Tarso. Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e Teoria da Democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 33.

Operando-se na passagem do tempo, a justiça de transição busca a consolidação de valores democráticos por meio da implementação de garantias de não repetição[7]. Neste contexto, o resgate da memória busca evitar o reaparecimento e a continuidade do passado ditatorial, tendo como objetivo a "remoção dos entulhos autoritários"[8].

É próprio da justiça de transição operar na passagem do tempo, aproximando tempos distantes. Os mecanismos transicionais pressupõem um período autoritário que se pretende superar: trata-se de lidar com o passado, implementando medidas no presente, para que não haja repetição no futuro.

A falta de medidas adequadas para encarar e superar o passado autoritário no Brasil, o que é um reflexo do processo de transição controlada e de não ter havido uma ruptura efetiva com o regime ditatorial, tem por consequência a sobreposição entre os tempos e espaços do autoritarismo e os da democracia. A Lei 6.683/1979 é um exemplo latente disso: ao estabelecer uma anistia bilateral e consequentemente "o paradoxo da vitória de todos"[9], a norma permitiu que os militares permanecessem incólumes a medidas de responsabilização, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o restabelecimento do Estado Democrático de Direito. A conjugação dessas contradições é, portanto, um atributo dos mecanismos transicionais no Brasil.

A escassez de medidas transicionais efetivas também promove a invisibilização das graves violações de direitos humanos que foram consumadas, bem como da luta daqueles e daquelas que se sacrificaram pelo restabelecimento da ordem democrática.

Neste contexto, ao empregar uma lente feminista para análise, os já sinuosos caminhos da memória tomam um desvio ainda maior: as formas de perseguição e sevícias provocadas nas mulheres levava em conta seu enquadramento de gênero; já as políticas de memória, não.

---

[7] FACHIN, Melina Girardi; e NOWAK, Bruna. Falando a verdade: diálogos em transição no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; AMARAL JR., Alberto do; e DANESE, Paula Monteiro (Org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos – O Sistema Interamericano: legado, impacto e perspectivas**. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 129-156. P. 131.

[8] FACHIN, Melina Girardi; e NOWAK, Bruna. Falando a verdade: diálogos em transição no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; AMARAL JR., Alberto do; e DANESE, Paula Monteiro (Org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos – O Sistema Interamericano: legado, impacto e perspectivas**. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 129-156. P. 132.

[9] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 24.

Na experiência local, por meio dos relatos obtidos durante dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, ficou evidente que a violência cometida contra as mulheres combatentes levou em consideração as especificidades de gênero, mas os mecanismos de transição não contaram com medidas reparatórias correspondentes, que considerassem essas subjetividades. Existe, portanto, um desequilíbrio na reparação, que por si só, no contexto brasileiro, já é bastante precária.

Há então uma dupla camada de ausência: não há uma política de memória consolidada, tampouco a efetivação da memória que leve em conta a dimensão do gênero, e por isso é necessário e promover um resgate histórico na direção de uma perspectiva feminista da justiça de transição, sobretudo de seu pilar da memória. Em outras palavras, cabe direcionar um olhar feminista para a justiça de transição, especialmente para a memória, a fim de possibilitar uma visão do passado que tenha a capacidade de promover as reparações necessárias, com um enfoque centrado na dimensão de gênero.

Na tríade verdade, justiça e memória, essa última é que tem por essência o trânsito no tempo. Os efeitos das medidas de verdade e justiça também podem repercutir em outras temporalidades, mas seus empreendimentos em si mesmos são de característica mais pontual: os trabalhos das comissões para resgate da verdade têm início e fim; eventual punição de determinados agentes têm uma data de lavratura.

Ao recusar a concepção linear do tempo cuja sina é o progresso, renunciamos à crença de que o passado autoritário jamais retornará. E é justamente por isso, por não haver garantias de não repetição de tempos sombrios, que a memória deve ser um compromisso político, e um motor da reparação e da reflexão sobre o irreparável. Neste contexto, a memória representa um compromisso com a democracia, especialmente uma democracia que tenha em consideração o aspecto de gênero em seus mecanismos.

A memória é o que inaugura o tempo jurídico ao efetuar o encadeamento daquilo que atribui sentido "à existência coletiva e aos destinos individuais"[10], e tem por atribuição "instituir o passado, certificar os fatos acontecidos, garantir a origem dos títulos, das regras, das pessoas e das coisas", sendo "a mais antiga e mais permanente das funções do jurídico"[11].

Por essa qualidade daquilo que se perpetua no tempo, sendo o fio que costura temporalidades distintas e distantes, é que a memória ocupa posição central nesta

[10] OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. P. 49.
[11] OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. P. 49.

pesquisa, sem no entanto desconsiderar a relação de circularidade e complementariedade com os pilares da verdade e da justiça, bem como de seus desdobramentos.

Tomando como ponto de partida da pesquisa o contexto da justiça de transição no Brasil, serão analisados seus efeitos e desdobramentos sem restrição ao contexto nacional, uma vez que serão analisadas todas as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferidas em matéria de justiça transicional, não se restringindo aos casos em que foi condenado o Estado brasileiro. Não se trata, no entanto, de uma pesquisa de direito comparado, mas de uma análise mais ampla para que se possa avaliar de maneira panorâmica como medidas de memória tratam as mulheres.

Tendo por base a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa a essa temática, compõem o referencial da pesquisa os casos em que os Estados foram condenados por violações cometidas em períodos autoritários ou de colapso democrático e que tenham mulheres como vítimas diretas. A metodologia para análise dos casos está minuciosamente detalhada no item 3.1, com a descrição e justificativa dos critérios de inclusão que resultaram na seleção de 43 decisões de mérito, das 386 proferidas pela Corte desde o início de suas atividades jurisdicionais, em 1987, até o ano de 2024. Para sistematizar esse levantamento, organizei os dados das decisões em uma planilha, a qual foi incorporada à tese como Apêndice (Apêndices I e II). No Apêndice III, consta o esquema dos critérios de inclusão das decisões; gráficos demonstrando a distribuição de casos por país no panorama geral de decisões da Corte, o volume de casos incluídos, a distribuição por país desses casos e a distribuição dos casos incluídos quanto à presença ou não de medidas de memória com dimensão de gênero; e, por fim, a linha do tempo das decisões da Corte que estabelecem medidas de memória e reparação com dimensão de gênero. Também integra a pesquisa o relatório de análise dos casos incluídos, com uma descrição individual dos fatos e medidas de reparação correspondentes (Apêndice IV), uma vez que no texto principal da tese priorizei a análise das medidas de memória, sem adentrar necessariamente nas circunstâncias de cada um deles.

Examinei a ficha técnica e resumo de todas as sentenças da Corte até 2024, para identificar quais delas seriam objeto de análise segundo os parâmetros definidos. Na sequência, examinei o inteiro teor das 43 sentenças incluídas, verificando se determinaram ou não a implementação de medidas de memória com perspectiva de gênero. Dessas, 12 não estabeleceram medidas de memória dentre os mecanismos de

reparação determinados; 22 determinaram a implementação de medidas de memória, mas sem uma dimensão de gênero; e 9 contemplaram uma perspectiva de gênero no estabelecimento de deveres de reparação e memória aos Estados.

Além dos casos concretos da Corte IDH, a pesquisa tem como fontes material bibliográfico que traz relatos e narrativas de e sobre mulheres que tiveram atuação e protagonismo em movimentos de resistência às ditaduras, que serão analisadas no quarto e último capítulo.

A metodologia de pesquisa aplicada à tese busca adotar uma epistemologia feminista, opondo-se aos pressupostos de neutralidade da construção do conhecimento e do espaço institucional, e à concepção linear do tempo como caminho que está fadado à evolução e ao progresso.

A adoção desta epistemologia ao mesmo tempo critica o modo dominante de produzir conhecimento científico, e apresenta uma alternativa a ele. Ao tratar dos horizontes abertos por epistemologias feministas, Margareth Rago destaca a possibilidade de grandes mudanças no campo do conhecimento científico, já que a experiência histórica e cultural das mulheres é muitas vezes classificada como "das margens, da construção miúda, da gestão do detalhe, que se expressa na busca de uma nova linguagem, ou na produção de um contradiscurso"[12].

Ainda que possa ser ingenuidade, segundo a autora, tomar as teorias feministas como agentes de uma revolução que destitua em absoluto as concepções dominantes de conhecimento, tais epistemologias têm provocado transformações no campo da produção científica[13]. Por isso, pretendo que a pesquisa se beneficie deste potencial renovador de uma ótica feminista da memória, de modo que a dimensão de gênero é ao mesmo tempo objeto e método.

A ferramenta utilizada busca refutar as noções de neutralidade e abstração da pesquisa, situando-a como fruto de um trabalho desenvolvido por uma pessoa concreta, localizada em um tempo e em um espaço específicos. Tenciono superar esse distanciamento, sem me colocar como observadora externa, mas integrando o contexto que analiso. Como mulher brasileira, o tema não me é indiferente: por mais que não tenha

[12] RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo: 2019. P. 371-387. P. 373.
[13] RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo: 2019. P. 371-387. P. 373.

experimentado pessoalmente as agruras e sevícias do autoritarismo, a maneira como a democracia e a ditadura trata as mulheres no Brasil e na América Latina me atravessa. Tampouco desconsidero outros marcadores que vulnerabilizam ainda mais essas vivências, adotando como pano de fundo a perspectiva interseccional que leva em consideração particularidades subjetivas, ainda que não haja um capítulo específico sobre o tema.

Com relação à terminologia aqui utilizada para tratar das ferramentas analíticas que orientam a análise proposta, é necessário justificar a escolha dos termos. Esse esclarecimento advém de um desconforto léxico: refleti sobre qual seria a melhor forma de falar sobre as mulheres e todas as opções me causam um estranhamento em alguma medida. A palavra *gênero* pressupõe também o masculino, a palavra *feminino* traduz expectativas quanto à reprodução de papeis designados, falar em *mulheres* pode denotar uma visão monolítica de subjetividades plurais. De todo modo, frente às opções disponíveis, opto por priorizar este último e utilizar eventualmente o primeiro, ressalvando que quando falo aqui de questões de *gênero*, estou falando especificamente sobre as mulheres.

Cabe ainda pontuar que a perspectiva feminista aqui adotada não reproduz discursos hegemônicos, considerando as complexidades dessa abordagem. Existem diversas vertentes feministas inclusivas, de modo que não me atenho a uma vertente única, mas recuso os feminismos que promovem discriminação contra mulheres trans, bem como perspectivas liberais e individualistas que não consideram as desigualdades estruturais da sociedade[14].

Também falo em *mulheres*, compreendendo que não representam uma categoria de sujeito estanque e monolítica, mas múltipla e diversa. Tal concepção, como preceitua Oyèrónkẹ́ Oyěwùmí, também é uma construção social, histórica e cultural, parte de um aparato ideológico[15], embora seja invocada de maneira associal e a-historicamente", de modo que não existe um "significado definitivo e transcendente" sobre quem é e o que

[14] Ní Aoláin chama a atenção à necessária "separação metodológica entre 'mulher' e 'feminista'". Segundo ela "seria um erro confundir as duas ou presumir que enfatizar a inclusão das mulheres no discurso (simplesmente acrescentando mulheres ao debate) implicaria algum compromisso com a reordenação das relações de gênero para reconstituir a exclusão estrutural, a discriminação e a violência generalizada contra as mulheres". Fionnuala Ni Aolain, "Advancing Feminist Positioning in the Field of Transitional Justice", *International Journal of Transitional Justice* 6, nº 2 (1º de julho de 2012): 205–28, https://doi.org/10.1093/ijtj/ijs013.

[15] OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. P. 130.

significa ser mulher[16]. Da mesma forma, o gênero é uma construção social e cultural, e não diferença biológica, segundo observa Joan Scott ao afirmar que gênero é "um conjunto objetivo de referências" que "estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social"[17]. Essas construções históricas são tratadas e problematizadas mais detalhadamente no último capítulo.

Ante a abordagem que busco empreender, é necessário pontuar também que as experiências das mulheres em contextos transicionais são múltiplas e diversas. Todavia, o espaço e o recorte desse trabalho são limitados, de modo que as formas de violência aqui destacadas estão localizadas sobretudo a partir da experiência brasileira, sendo que a menção a essa não exclui as demais. Necessário ressalvar também que por mais que os elementos da justiça de transição destacados neste ponto de partida estejam vinculados à tríade memória, verdade e justiça, não pretendo assumir que todas as mulheres afetadas pela violência de regimes de exceção priorizem essas medidas, sendo igualmente relevantes as questões socioeconômicas, sexuais e reprodutivas ou de identidade cultural, por exemplo.

A hipótese central de que parte minha pesquisa é a de que os artifícios que operam a construção e separação dos papéis de gênero produzem o discurso que possibilita a dupla invisibilização das mulheres em contextos históricos de autoritarismo e resistência. *Dupla* porque em circunstâncias democráticas já se operam formas de exclusão, que são acentuadas em regimes ditatoriais. Há então uma acumulação de camadas de apagamento, assim como há a sobreposição do esquecimento: se políticas de memória são deficitárias em sentido geral, a fragilidade se intensifica quando o viés de gênero é adotado.

Por tudo isso é que o percurso metodológico conduz ao questionamento acerca do espaço que comporta uma história e uma memória feministas[18]. Nessa incumbência, estruturei o trabalho em quatro capítulos. O primeiro deles traz um panorama da justiça de transição, seus aspectos conceituais e elementos, bem como uma análise crítica de sua concepção tradicional a partir de um olhar feminista que contempla como as estruturas

[16] OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. P. 130.
[17] SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. HOLLANDA, Heloísa Buarque de (ORG). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 50-83. P. 77.
[18] RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo: 2019. P. 371-387. P. 371.

binárias e hierárquicas de gênero, a dicotomia entre espaço público e privado e a pressuposição de neutralidade das normas afasta e invisibiliza a participação das mulheres da vida política.

No segundo capítulo, são delineados os contornos da memória partindo das formulações de Nietzsche em *Segunda Consideração Intempestiva*, para então empreender também aqui uma análise feminista que permita identificar as lacunas e espaços possíveis, denunciando a narrativa supostamente neutra e universal da história para retratar a ausência não das mulheres, mas de uma política de memória que as notabilizem. Os conceitos de heterotopia e heterocronia de Michael Foucault são articulados para demonstrar as aproximações e distanciamentos entre tempos e espaços que a memória é capaz de produzir.

No terceiro capítulo, serão analisadas as sentenças condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos conforme o recorte apontado, com a finalidade de avaliar em que medida suas determinações contêm mecanismos voltados à promoção e preservação da memória das mulheres que são vítimas nos casos julgados.

Por fim, o quarto e último capítulo tem por objetivo analisar narrativas de mulheres e os processos de subjetivação por que passaram na resistência ao aparato repressor do Estado, enfatizando sua agência na construção da memória e na disputa por reconhecimento. A partir da análise de relatos, examino como essas mulheres desafiaram os papéis de gênero impostos e ressignificaram suas experiências de repressão, e em que medidas esses processos podem se articular para o vislumbre de novos horizontes no que diz respeito às disputas no espaço da memória.

Isto posto, nesta perspectiva de análise da memória, busco verificar qual é o tratamento dispensado às mulheres, uma vez que o "gênero é um conceito fundamental para a análise histórica, sobretudo para a justiça de transição"[19]. As diversas formas de luta e resistência contra as ditaduras contaram com a participação massiva de mulheres em diversas frentes, e a perseguição perpetrada contra elas considerou a subjetividade de seu gênero, ao passo que as (escassas) medidas de reparação e políticas de memória ignoraram a especificidade da violência promovida.

Por isso, ao tratar da justiça de transição – especialmente do pilar da memória – adotando o entrelace de tempos e espaços (presente, passado e futuro; ditadura,

[19] ROESLER, Cláudia Rosane; e SENRA, Laura Carneiro de Mello. **Gênero e justiça de transição no Brasil.** In: Revista Jurídica da Presidência. Brasília. V. 15, n.º 105. Fev./Mai 2013. P. 35-67. P. 37.

democracia e transição), é necessário acessar as camadas de ausência: primeiro, de mecanismos de transição efetivos para lidar com a herança autoritária do passado; segundo, para resgatar a memória combatendo a invisibilização das mulheres e enxergando o papel desempenhado por elas na luta pelo restabelecimento da ordem democrática.

2. PÁGINA INFELIZ DA NOSSA HISTÓRIA: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E TRANSIÇÃO CONTROLADA NO BRASIL

Neste primeiro capítulo, que corresponde ao ponto de partida da pesquisa, abordo o conceito, características e elementos da justiça de transição, considerando-a como o conjunto de medidas de memória, verdade e justiça assentes nos objetivos de não-repetição e aprofundamento democrático.

A justiça de transição é aqui contemplada como o conjunto de ferramentas jurídicas e políticas que se desenvolve na passagem do tempo e empreende um entrelaçamento de temporalidades: lida com o passado, implementa medidas no presente, para que não haja repetição no futuro.

O pano de fundo para o desenvolvimento das teorias sobre a justiça transicional são o cenário e a realidade brasileiras, mais especificamente o golpe de 1964 e a ditadura civil-militar então inaugurada, bem como as implicações da forma negociada como a transição ocorreu no Brasil. No entanto, são considerados também outros contextos, por se tratar mais de uma abordagem da justiça de transição e seus mecanismos do que do estudo de um ou outro caso específico.

Traçado esse panorama inicial com base nas suas concepções mais tradicionais, são analisados os impactos com relação à dimensão de gênero na justiça de transição a partir de uma perspectiva crítica feminista que aponta as lacunas no que se refere a uma dimensão de gênero em seus mecanismos, analisando também as contribuições de uma leitura feminista sobre esses elementos.

2.1. Notas preliminares e contextuais

A transição consiste em um deslocamento, em um "movimento de uma coisa para a outra"[20]. Renan Quinalha afirma que "concebida como um intervalo temporal, a transição seria precisamente uma passagem, uma ponte entre dois regimes diferentes entre si, atravessada em um determinado período de tempo"[21].

[20] Renan Quinalha, *Justiça de transição: contornos do conceito* (São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013), 39.
[21] Quinalha, 40.

Objetivamente, "pode ser entendida como o intervalo de tempo entre a crise de um regime político anterior e a afirmação de um novo" e em cada uma das pontas deste entremeio há "um regime político razoavelmente estabilizado"[22].

Gabriel Vitullo assim define a transição:

> Por transição entende-se o período, de duração extremamente variável, que transcorre entre a queda de um regime e a tomada de completo controle das redes de poder por parte do regime que vem a substitui-lo. No caso concreto da transição democrática, esta é considerada terminada quando um novo regime logra instituições regulares e uma constituição majoritariamente acatada e quando as novas autoridades conseguem impor sua supremacia aos militares ou às nomenclaturas que anteriormente detinham o controle do aparelho estatal[23].

Trata-se de puxar o fio da dissolução do regime autoritário, que levará à investidura de outra forma de poder[24]. Neste contexto, a democracia política é um dos desdobramentos possíveis, e há diversas conformações que podem compor o novo regime político que há de se instaurar: "investidura de alguma forma de democracia, retorno a algum tipo de regime autoritário ou emergência de um regime revolucionário"[25]. A transição consiste, então, em "um momento histórico em aberto, marcado por um processo complexo e não linear, em que diversas forças sociais concorrem por imprimir um destino comum à coletividade"[26].

No contexto brasileiro da ditadura civil-militar que devastou o país de 1964 a 1985, algumas dessas forças podem ser representadas por episódios bastante significativos, como a luta pela anistia, liderada sobretudo por mulheres que integravam o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), iniciado em 1975 e liderado pela advogada Therezinha Zerbini; e o movimento pelas Diretas Já, que ocorreu entre 1983 e 1984.

Sob uma visão superficial, seria possível dizer que o desfecho de ambos tenha sido bom (afinal a Lei de Anistia foi editada em 1979; e em 1985 os militares deixaram o poder) ou ruim (em razão da bilateralidade e restrição da anistia concedida, e ante sua vigência injustificadamente prolongada; e pelo fato de que a Emenda Dante de Oliveira

---

[22] Quinalha, 39.
[23] Gabriel E. Vitullo, "Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica", *Revista de Sociologia e Política*, nº 17 (novembro de 2001): 53, https://doi.org/10.1590/S0104-44782001000200006.
[24] Guillermo A. O'Donnell, Philippe C. Schmitter, e Adail U. Sobral, *Transições do regime autoritário*, Biblioteca Vértice, 20 23 (São Paulo: Vértice, 1988), 22.
[25] O'Donnell, Schmitter, e Sobral, 22.
[26] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 40.

foi derrotada no Congresso). Todavia, trata-se de uma dinâmica mais complexa do que uma perspectiva maniqueísta consegue oferecer.

A transição corresponde a um percurso que parte de um lugar para chegar a outro, mas ao mesmo tempo em que o ponto de partida é um dado conhecido, não há qualquer certeza de onde se vai chegar e quanto tempo essa trajetória irá durar[27]. Deste modo, se o atributo da indefinição está presente nos caminhos da política em qualquer circunstância, a transição é incerta por definição, sendo este o seu signo distintivo mais marcante, que lhe "confere estatuto próprio e identificável"[28]. Processos de transição são povoados de incertezas[29] e representam uma "inescapável contingência quanto ao futuro"[30].

Por isso, atribuir o rótulo de sucesso ou fracasso às empreitadas políticas nos momentos transicionais representa não só uma simplificação, mas também uma espécie de anacronismo. O tempo presente é o futuro com relação ao passado, e tanto lá como cá os significados desses movimentos políticos são objeto de disputas que se desdobram conforme o decurso temporal. O sentido da Lei de Anistia em 1979 não é o mesmo de 1985, com o fim do regime militar; tampouco em 1988, com a promulgação da Constituição; e é ainda outro no contexto de retorno do autoritarismo ao centro da cena política, o que se consolidou com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 e que ainda ganha, mantém e amplia espaço mesmo após sua derrota em 2022.

Os rumos da democracia foram e seguem sendo uma incógnita, dando conta de que a incerteza dos processos transicionais não se encerra quando eles são sucedidos pelo estabelecimento de um Estado de Direito, ainda que tal seja considerado um desfecho, já que esse mesmo pode enfrentar desafios cuja origem lhe é anterior – tanto mais em processos de transição inacabada, como é o caso da nossa, assunto que será retomado adiante. O fato é que há um arranjo complexo das temporalidades e dos seus desdobramentos que excede qualquer tentativa de simplificação.

Há um campo da ciência política designado por *transitologia,* que busca empreender uma sistematização teórica desses acontecimentos. Deste conceito se desdobra a *consolidologia,* disciplina voltada à análise da democratização. Em conjunto,

[27] Quinalha, 40–41.
[28] Quinalha, 44.
[29] Francisco Weffort, "Incertezas da transição na América Latina", *Lua Nova* 16 (1989): 5.
[30] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 45.

ambos proporcionam "continuidade lógica à sequência iniciada pelos estudos sobre os regimes autoritários e sua decomposição"[31].

Em suma, o primeiro remonta ao começo da transição, ao momento em que se passa de uma configuração política para a outra; ao passo que o segundo diz respeito ao estabelecimento da democracia e de suas instituições[32].

Embora não seja objeto desta tese a construção histórica da teoria das transições, é importante destacar que a transitologia guarda estreito vínculo com as discussões acerca da justiça de transição, sobretudo em razão da "incerteza constitutiva desses momentos"[33].

Por mais que os processos transicionais sejam marcados por uma diversidade de contextos, há elementos comuns que os constituem. A este respeito, Renan Quinalha trata das transições que ocorreram a partir de 1974 em alguns países da Europa e na América Latina em uma janela de 15 anos. Para o autor há certos pontos de convergência, sendo a acumulação temporal um primeiro fator de confluência, uma vez que a "contemporaneidade desses acontecimentos, que se materializaram em um breve intervalo temporal, induziu a uma aproximação entre os rumos tomados por esses processos"[34]. Neste contexto, "um horizonte de tempo recorta e limita as possíveis alternativas em um momento de transição política, conferindo-lhes certa identidade de época"[35].

Outro aspecto comum apontado é a tendência à progressão gradativa das transições, já que "uma das características mais universalizáveis das diferentes ordens sociais é sua tendência à estabilização e ao isolamento, em uma busca constante de demarcar suas fronteiras e, assim, afirmar suas próprias identidades"[36].

Este foi precisamente o caso da transição brasileira, em que a ditadura civil-militar começou com o golpe de 1964, e foi "encerrada substantivamente com a eleição de um civil para a Presidência da República, em janeiro de 1985, e concluída formalmente com a promulgação de uma Carta Magna, em outubro de 1988"[37]. Aqui tivemos um

---

[31] Vitullo, "Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina", 53.
[32] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 36.
[33] Quinalha, 168.
[34] Quinalha, 31–32.
[35] Quinalha, 32.
[36] Quinalha, 39.
[37] FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobras Editoriais, 2013. P 10.

começo abrupto do regime de exceção, marcado por um golpe de Estado, mas para esse não houve um final que também fosse marcado pelo signo da ruptura.

Dentro da contextualização aqui compreendida, a partir de um breve exame daquilo que constitui as transições e de possíveis fatores comuns entre os diversos contextos em que elas ocorreram, cabe trazer também uma perspectiva crítica quanto à transitologia, especialmente ao fato de que o conceito acaba por agrupar situações tão distintas como as ocorridas no Sul e Leste da Europa e na América Latina[38].

Há uma pretensão de universalidade em empreender tais generalizações[39], já que para tanto é necessário adotar concepções estritas e formais que acabam por aproximar situações que não guardam semelhanças entre si ou transferir experiências de maneira apriorística e acrítica[40]. Para incorrer nessas simplificações não é necessário sequer relacionar América Latina e tal ou qual região da Europa: apenas no continente latino-americano há toda uma heterogeneidade política, cultural, econômica e social que a tentativa de nivelamento das experiências transicionais da região consiste em um exercício de abstração[41].

A este respeito, Vitullo afirma que a busca obstinada por padrões e pontos comuns, bem como o desenvolvimento de categorias onicompreensivas, acabaram por impedir um exame mais aguçado das singularidades de cada caso[42]. Não é o objetivo aqui analisar cada um desses processos, mas até mesmo em razão do método empregado neste trabalho, incumbe problematizar as concepções universalizantes e abstratas que simplificam questões complexas e supõem monolítico aquilo que é multiforme.

Feitas essas notas introdutórias e breves considerações críticas sobre a transição como um evento político, importa adentrar especificamente na justiça de transição, seus contornos e os elementos que a constituem.

Ao passo que a transição é um fenômeno político de passagem de um regime de poder para outro, sem que se tenha garantias ou certezas a respeito de qual será a natureza deste que sobrevirá; a justiça de transição consiste na adoção de medidas político-jurídicas para o restabelecimento e consolidação de um Estado de Direito e

[38] Vitullo, "Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina", 55.
[39] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 35.
[40] José Nun, "La democracia y la modernización, treinta arios después", *América Latina Hoy* 7 (4 de novembro de 2009): 8, https://doi.org/10.14201/alh.2242.
[41] Vitullo, "Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina", 55.
[42] Vitullo, 56.

aprofundamento democrático, integrada por disposições como as de memória, verdade e justiça[43], como se verá a seguir.

2.2. Moldura conceitual e características

Transição e justiça de transição são fenômenos pulverizados em temporalidades diversas. Ambas podem ter início durante o regime autoritário, mas o fenômeno político da transição se conclui quando o novo regime político é instituído, ao passo que é nesse momento que as ferramentas político-jurídicas da justiça de transição começam a ser implementadas "para que, após o Estado de exceção, a institucionalidade democrática possa prosperar"[44].

No ano de 2004, o Relatório das Nações Unidas intitulado *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies* estabeleceu uma definição formal da justiça de transição neste âmbito, prevendo que se trata de mecanismos de superação de abusos do passado, "a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação"[45].

O documento, cujo objetivo é "destacar as questões-chave e as conclusões mais importantes a partir das experiências da Organização na promoção da justiça e do Estado de Direito em sociedades em conflito e pós-conflito"[46], afirma a necessidade de busca por soluções adequadas a cada contexto, sem incorrer em universalizações ou na importação de respostas empregadas em conjunturas diversas. O Relatório aponta a acentuada condição de vulnerabilidade de minorias, mulheres, crianças, pessoas refugiadas e detentas, e que tal fator denota a imperatividade e urgência do restabelecimento do Estado de Direito.

O Centro Internacional para a Justiça de Transição (*International Center for Transitional Justice* – ICTJ), organização não governamental fundada em 2001, nos Estados Unidos, tem por objetivo prestar assistência, mediante requisição, a grupos da sociedade civil em locais enfrentam um legado de violações de direitos humanos. Trata-

[43] Paulo Abrão, Os direitos da transição e a democracia no brasil: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia, Justiça e democracia (Belo Horizonte, MG: Editora Fórum, 2012), 33.
[44] Abrão, 34.
[45] ONU, "O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616 do Secretário-Geral do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.", em *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, 1 (Brasília: Ministério da Justiça, 2009), 325.
[46] ONU, 323.

se de uma organização internacional de destaque na temática da justiça de transição, definindo-a como a "resposta das sociedades aos legados de massivas e graves violações de direitos humanos, abordando questões complexas do direito, da política e das ciências sociais e lidando com inúmeros dilemas"[47].

No entanto, apesar dessas mais recentes definições, a expressão "justiça em tempos de transição" foi utilizada por Ruti Teitel em uma conferência proferida em 1992, o que deu origem ao termo "justiça de transição"[48], definido pela autora como a "concepção de justiça associada a períodos de mudanças políticas, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado"[49].

Há três elementos na definição proposta pela autora: um passado autoritário, a demanda por mudanças políticas e a reivindicação por justiça[50]. Constata-se então um arranjo complexo de temporalidades compreendido por esse *passado* que se pretende superar; pelos *períodos* em que ocorrem as mudanças políticas (cujas reivindicações estão imbricadas em todos os momentos do autoritarismo, desde sua origem); e pelas demandas por justiça, relativas a medidas de reparação pelos acontecimentos que foram consumados.

Trata-se de lidar com legados de um passado de atrocidades para construir um futuro pacífico, democrático e justo. A existência de abusos no passado, sua confrontação e as expectativas de transformação política dão, portanto, o contorno da justiça de transição[51]. Ela contém, pois, uma gramática do tempo, e conjuga uma série de expectativas. Esses são elementos comuns dos diferentes processos transicionais instaurados em contextos diversos.

As características que definem a justiça de transição englobam o conceito de justiça e a ideia de transição. Com relação ao aspecto da justiça, este tem aqui uma abrangência mais ampla que integra princípios legais de responsabilização, mas também

---

[47] Em tradução livre: "Transitional justice refers to how societies respond to the legacies of massive and serious human rights violations. It asks some of the most difficult questions in law, politics, and the social sciences and grapples with innumerable dilemas". Disponível em: https://www.ictj.org/what-transitional-justice. Acesso em 02 ago. 2024.

[48] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 124.

[49] Ruti Teitel, "Genealogia da Justiça Transicional", em *Justiça de transição: manual para América Latina* (Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011), 135.

[50] Adriana Avelar Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero: o caso dos Acordos de Havana e do processo de paz da Colômbia" (Mestrado em Diretos Humanos, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2022), 37, https://doi.org/10.11606/D.2.2022.tde-16092022-094805.

[51] Louis Bickford, "Transitional Justice", em *Encyclopedia of genocide and crimes against humanity*, vol. 3 (Nova York: Facts on file, 2004), 1045–47. P. 1045.

mecanismos de reparação e busca pela verdade. Quanto à transição, segundo o que foi tratado no item anterior, no contexto aqui analisado, essa corresponde à transformação política compreendida na mudança do autoritarismo para a democracia, do conflito para a estabilidade[52]. São processos longos, que demandam tempo, mas pode haver momentos históricos que são paradigmáticos no curso desses movimentos[53]. Os marcos transicionais mais notáveis no contexto brasileiro são a edição da Lei de Anistia (Lei 6.683/1979) e o movimento pelas Diretas Já, que representam o progressivo enfraquecimento do regime militar. Finalmente, a eleição de Tancredo Neves, em 1985, simboliza o termo final da ditadura no país.

Embora as origens da justiça transicional remontem à Primeira Guerra Mundial, a sistematização de mecanismos e da justiça de transição como um campo ocorreu no segundo pós-guerra, consoante a genealogia do conceito formulada por Teitel, que identifica três fases no processo de construção deste campo[54].

A primeira fase corresponde justamente ao fim da Segunda Guerra, em 1945. Neste contexto, o Tribunal de Nuremberg representou o símbolo da justiça de transição no âmbito do Direito Internacional, caracterizada pela "cooperação entre os Estados e processos por crimes de guerra e sanções penais"[55].

A perspectiva genealógica de Teitel permite identificar o movimento transicional que se seguiu à Primeira Grande Guerra e suas características, bem como a concepção crítica formulada em retrospecto e a forma da justiça de transição desenvolvida no segundo pós-guerra, concebidas no propósito de não repetir aquilo que foi considerado equívoco do passado.

Com o fim da Primeira Guerra e no período que antecedeu a segunda, "o objetivo central era delinear a guerra injusta e demarcar os parâmetros de uma punição justificável, imposta pela comunidade internacional"[56] e as medidas adotadas a respeito da extensão das sanções impostas à Alemanha – se em âmbito nacional ou internacional, se em dimensão individual ou coletiva – refletiram as "circunstâncias políticas predominantes, particularmente nos limites que existiam a respeito da soberania nacional e da governabilidade internacional reconhecida naquele período"[57]. A história que sobreveio

[52] Bickford, 1045.
[53] Bickford, 1045.
[54] Teitel, "Genealogia da Justiça Transicional", 136.
[55] Teitel, 137.
[56] Teitel, 139.
[57] Teitel, 139.

deu conta de revelar o desastre da adoção da justiça nacional e da responsabilização coletiva.

Já no segundo pós-guerra, a reação crítica ao passado influenciou as medidas a serem adotadas na primeira fase da análise genealógica de Teitel, notadamente na substituição da jurisdição nacional por uma responsabilização em âmbito internacional, e na adoção de julgamentos individuais em vez de sanções coletivas, já que essas "fracassaram e foram identificadas como a base para o surgimento de um senso de frustração econômica e ressentimento que impulsionou o papel da Alemanha na Segunda Guerra Mundial"[58].

Esse período histórico é marcado por um novo paradigma do Direito Internacional, quando este âmbito do direito, até então limitado às relações estatais, passa a alcançar também a esfera individual, seja para garantia de direitos, seja para imputação de penalidades: primeiro com o Tribunal de Nuremberg[59]; depois, com a instituição do Tribunal Penal Internacional, este com jurisdição permanente.

É importante ressalvar que esses processos não são isentos de críticas, tanto ao fato de haver sido criado um tribunal *ad hoc*[60], no caso dos julgamentos de Nuremberg; quanto ao "declarado objetivo liberalizador" dessas Cortes, em razão do "enfoque liberal relativo a julgamentos individuais com base nas responsabilidades individuais"[61] do modelo de justiça internacional que foi então inaugurada. O viés individualista, atrelado à pretensão de universalidade das normas instituídas, prenuncia a substância colonial do domínio normativo internacional então instituído.

---

[58] Teitel, 140–41.

[59] Segundo Flávia Piovesan, ao final da Segunda Guerra e no contexto de encontrar uma forma de imputar responsabilização pelas violações atrozes que haviam sido cometidas, "os aliados chegaram a um consenso, com o Acordo de Londres de 1945, pelo qual ficava convocado um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra". In: Flávia Piovesan, *Direitos humanos e justiça internacional* (São Paulo, SP: Saraiva, 2019), 100.

[60] Diversas críticas foram formuladas a este respeito: "a alegação de afronta ao princípio da anterioridade da lei penal, sob o argumento de que os atos punidos pelo Tribunal não eram considerados crimes no momento em que foram cometidos". Além disso, houve críticas também pelo fato de ter sido considerado um Tribunal político (os vencedores julgando os vencidos); por ser tido como precário e de exceção (já que foi instaurado para julgar crimes específicos); e pela natureza das sanções impostas, como a pena de morte. (In: Piovesan, 103). André de Carvalho Ramos afirma que a criação de tribunais *ad hoc* teve o efeito de acelerar os esforços das Nações Unidas para a criação de um Tribunal Penal de jurisdição internacional e caráter permanente, para julgamento dos acusados de cometer crimes de *jus cogens* após a sua instalação. Neste contexto, o Estatuto de Roma, de 1998, instituiu o Tribunal Penal Internacional, dotado tais características. (In: André de Carvalho Ramos, *Curso de direitos humanos*, 2º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, 348).

[61] Teitel, "Genealogia da Justiça Transicional", 141.

O Tribunal de Nuremberg, a propósito, é um ponto de intersecção entre o momento em que o Direito Internacional incorpora em seu domínio os indivíduos enquanto sujeitos de sua jurisdição (considerado tanto enquanto vítima como na posição de réu) e a circunstância em que o campo da justiça de transicional tem seus contornos iniciais traçados.

Neste contexto, também a justiça de transição ganha novos contornos com a expansão de seu alcance à esfera internacional e de sua ação operativa que passou a atuar sobre atores privados, transcendendo o enfoque sobre os Estados[62]. Nas palavras de Teitel, "a justiça transicional também se expandiu para além de seu papel histórico na regulação de conflitos internacionais, podendo agora regular tanto os conflitos interestatais como as relações em tempos de paz, estabelecendo um padrão mínimo de Estado de Direito nas políticas globalizantes"[63].

Quanto à segunda fase da genealogia de Teitel, essa corresponde ao momento pós-Guerra Fria, e "está associada com um período de acelerada democratização e fragmentação política, que foi caracterizada como 'terceira onda' de transições"[64]. O início desse ciclo remonta às transições que ocorreram na América do Sul, América Central e Europa a partir da década de 1970.

Renan Quinalha destaca os movimentos transicionais que foram desencadeados pela Revolução dos Cravos, em Portugal, em 1974[65]. A partir de então, em um intervalo de 15 anos, os processos se espalharam pelo sul da Europa e América Latina, tendo se desencadeado das maneiras mais diversas: "desde revoluções e rupturas radicais até a transação de pactos político-sociais, passando pelo colapso abrupto de alguns dos regimes até então vigentes"[66].

A genealogia de Teitel destaca que a segunda fase da justiça de transição é marcada pela tensão entre punição e anistia, diferentemente do viés punitivo identificado na primeira fase. Não é que os mecanismos punitivistas tenham sido abandonados, mas a eles foram somados outros meios de ação, ampliando assim as ferramentas disponíveis para lidar com o passado[67]. Em outras palavras, os novos elementos agregados não

[62] Teitel, 143.
[63] Teitel, 143.
[64] Teitel, 137.
[65] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 31.
[66] Quinalha, 31.
[67] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 34.

excluem o viés da punição, mas o integram a outras dimensões para enfrentar o legado autoritário.

A adoção de convenções internacionais em dimensão global e regional, tais como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984) e a Convenção Interamericana Contra o Desaparecimento Forçado de Pessoas (OEA, 1994), exemplifica como a "justiça de transição se afasta do punitivismo de outrora e se aproxima de sua nova gramática: a dos direitos humanos"[68].

A atuação e demandas de movimentos da sociedade civil, como as mobilizações de vítimas e familiares, buscavam obter formas de compensação, reconhecimento e esclarecimentos, indo além da mera punição como ideal de justiça[69].

Quanto à tensão apontada, isso se deve ao "reconhecimento dos dilemas inerentes aos períodos de mudanças políticas"[70], e nesta conjuntura o pragmatismo se sobrepôs à busca pelo Estado de Direito ideal[71]. Neste sentido a autora afirma que "o que é justo e equitativo em circunstâncias políticas extraordinárias teria de ser determinado desde a posição transicional em si"[72], o que desencadeou diversas concepções de justiça transicional neste ciclo.

Outro traço deste momento das transições foi o de não ter havido julgamentos internacionais, embora o Direito Internacional e os precedentes deste âmbito pudessem representar um referencial para os julgamentos em âmbito nacional[73]. A tipificação internacional de crimes contra a humanidade como imprescritíveis é um exemplo de como as normas internacionais podem investir de fundamento a responsabilização no âmbito doméstico[74].

A influência da normativa internacional na responsabilização interna dos violadores de direitos humanos é evidente no caso da Argentina. O país incorporou tratados de direitos humanos em sua Constituição em 1994, o que desencadeou diversos "processos pela verdade", a princípio para oportunizar o acesso à verdade quanto aos fatos ocorridos, mas sem a possibilidade de responsabilização criminal[75]. Gradativamente

---

[68] Tavares, 34.
[69] Tavares, 34.
[70] Teitel, "Genealogia da Justiça Transicional", 145.
[71] Teitel, 145.
[72] Teitel, 146.
[73] Teitel, 145.
[74] Ruti G. Teitel, *Transitional justice* (Oxford; New York: Oxford University Press, 2000), 22.
[75] María José Guembe, "Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar Argentina", *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos* 2, nº 3 (dezembro de 2005): 120–37, https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000200008.

foi sendo questionado o entendimento quanto à validade das leis de autoanistia que haviam sido adotadas em 1987, até que as leis do Ponto Final e da Obediência Devida (que afastavam a possibilidade de responsabilização dos militares) foram revogadas em 1998[76].

Houve disputas quanto aos efeitos desta revogação, se acarretaria ou não a investigação e punição quanto aos crimes cometidos pelos militares durante a ditadura, e resolveu-se então que não seriam modificados os efeitos das decisões tomadas durante a vigência das leis. Isso foi recebido como uma decisão simbólica e que não importaria consequências aos militares, mas a abertura para possíveis avanços em medidas de responsabilização também se apresentava como uma interpretação possível[77].

E foi de fato o que ocorreu. As gradativas mudanças no direito interno, associadas ao cenário normativo internacional global e regional – com o qual a jurisprudência argentina empreendeu um diálogo produtivo – levaram a Suprema Corte de Justiça Nacional a declarar, no ano de 2005, a incompatibilidade das leis de autoanistia com a Constituição argentina[78].

A articulação da sociedade civil, sobretudo do movimento das Mães da Praça de Maio, pavimentou o caminho desse triunfo, já que a mobilização também provocou a atuação jurisdicional na procura pelos bebês nascidos de prisioneiras políticas que foram depois adotados ilegalmente por famílias ligadas ao regime. As leis da Obediência Devida e do Ponto Final deixaram uma brecha que permitiu a busca por justiça nos casos de apropriação de bebês, e "entre 1986 e 2003 houve 18 condenações por 13 casos de apropriação"[79].

Chile, Uruguai e Peru também são exemplos de países que forneceram respostas mais consistentes ao passado autoritário, abrindo processos judiciais que levaram ao encarceramento de antigos agentes das ditaduras, desde policiais civis e oficiais militares até líderes e dirigentes governamentais[80].

Lamentavelmente as instituições brasileiras não seguiram o mesmo caminho progressivo. Aqui, "toda vez que o reencontro com o passado foi recolocado na agenda

[76] Guembe.
[77] Guembe.
[78] Guembe.
[79] Abuelas de la Plaza de Mayo. Disponível em: https://abuelas.org.ar/las-abuelas/la-busqueda-de-justicia. Acesso em 25 jul. 2024.
[80] FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobras Editoriais, 2013. P. 9.

política, o poder militar se levantou – por meio de protestos oriundos de entidades de militares reformado – e o poder civil recuou, a pretexto de preservar a governabilidade e evitar crises institucionais"[81]. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu atributo subsidiário e complementar, preenche de certa forma e até certo ponto essa lacuna de responsabilização decorrente da inércia do Estado brasileiro em promover as devidas reparações. Em 2010 o Brasil foi condenado pela Corte no Caso Julia Gomes Lund, conhecido como o caso da Guerrilha do Araguaia. A sentença condenou o Brasil a adotar uma série de medidas de reparação às famílias das vítimas, e considerou que a Lei de Anistia vigente é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos[82]. No entanto, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153 foi mantido: o Tribunal declarou a impossibilidade de revisão da referida Lei, eis que teria sido incorporada à nova ordem constitucional e em razão do "acordo político em sua origem", de modo que a competência para sua revisão, alteração ou revogação seria exclusiva do Poder Legislativo[83].

É simbólico que a decisão do STF tenha imposto uma postura de resignação com relação ao referido acordo, sem discutir o necessário: qual o tipo de acordo possível num governo autoritário? E não só, quem seriam as partes de acordo se esse mesmo governo autoritário se empenhou para eliminar grande parte da resistência que insurgiu para confrontar seus impropérios? Neder Meyer propõe essas reflexões, e complementa:

> O fato é que, diante da Constituição de 1988 – democrática e afirmadora de direitos humanos –, o STF preferiu dar validade a um sentido de uma lei imposta durante a ditadura, permitindo que permanecessem impunes agentes públicos responsáveis pelos mais atrozes atos praticados com o uso do Estado. Disse mais o Supremo: tal acordo seria tão importante que, inclusive, estabeleceria as bases da Constituição de 1988 –, o que

[81] FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobras Editoriais, 2013. P. 9.

[82] "As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil". (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

[83] KOZICKI, Katya. Backlash: as "Reações Contrárias" à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: SOUSA JR., José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O direito achado na rua (v. 7): introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: UnB, 2015. P. 192-196. P. 193.

> significa que, em última instância, apenas uma nova Constituição permitiria discutir os termos da anistia[84].

Essa posição foi adotada, no entanto, em total descompasso com o teor do texto constitucional que expressamente dispõe, no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[85], que "a anistia é voltada para aqueles que foram atingidos em seus direitos por conta dos atos de exceção", o que "de forma alguma, permite manter viva a interpretação que sugere a existência de uma autoanistia"[86]. Ainda assim, a Lei 6.683/1979 segue vigente e produzindo seus efeitos nefastos e cada vez mais fragilizando e colocando em risco a ordem democrática inaugurada pela Constituição.

Os exemplos brasileiro e argentino demonstram as diferentes formas com que os países enfrentaram ou evitaram o legado autoritário, e evidenciam a tensão latente entre punição e anistia como uma das características dos processos transicionais na segunda fase da genealogia desenvolvida por Ruti Teitel.

No que diz respeito ao cotejo dos atributos da justiça de transição frente ao contexto político desta segunda fase, destaca-se o que Teitel designa por *modelo restaurativo*, marcado pela dicotomia entre verdade e justiça. Segundo a autora, "o paradigma da Fase II majoritariamente evitou julgamentos para, em troca, concentrar-se em um novo mecanismo institucional: *as comissões da verdade*"**[87]**.

O mecanismo das comissões da verdade foi inaugurado no continente americano na Argentina – sem o objetivo da reconciliação – e a partir de então se difundiu para outros países, em vista de sua "capacidade para oferecer uma perspectiva histórica mais ampla, no lugar de meros julgamentos isolados"**[88]**. Trata-se de um organismo institucional

---

[84] Emilio Peluso Neder Meyer, "A ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988", em *Série o direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*, org. José Geraldo de Sousa Junior et al. (Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2015), 454.

[85] Brasil. Constituição Federal, 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 8º. Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961 , e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969 , asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

[86] Emilio Peluso Neder Meyer, "A ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988", 454.

[87] Teitel, "Genealogia da Justiça Transicional", 148.

[88] Teitel, 148–49.

implementado pelo governo a fim de apurar os fatos relativos a violações de direitos humanos cometidas em certos contextos e em determinados períodos de tempo[89].

O panorama genealógico traçado por Teitel dá conta de que o objetivo das comissões era mais a paz do que a verdade, ao encontro das medidas dessa fase, em que a responsabilização não era prioridade. Em outras palavras, a busca pela justiça cedeu lugar ao propósito mais contido do alcance da paz[90].

Muito embora a Comissão da Verdade instituída na Argentina não tenha tido o viés da reconciliação, preponderaram nesta fase os pressupostos do perdão e da conciliação, com uma política mais tolerante em relação à anistia, em contraponto à fase anterior, em que essa era uma medida excepcional[91].

Fica então evidente a tensão marcante entre punição e anistia, bem como o dilema entre o direito da vítima de conhecer a verdade e o dever do Estado de efetivamente apurá-la, fator que revela o embate entre verdade, justiça e memória[92].

Não obstante, esse momento da justiça transicional possibilitou "uma espécie de justiça de preservação", posto que "permitiu a criação de um registro histórico" que implicou, ao mesmo tempo, o reconhecimento das limitações e restrições existentes e a abertura para a possibilidade de adoção de ações e medidas judiciais futuras[93].

Em síntese, a Fase II retrata o sacrifício da justiça pela paz, e o propósito do perdão e da reconciliação, em oposição à primeira fase, momento em que a concessão de anistia representava uma excepcionalidade[94].

A terceira e última fase identificada pela autora corresponde ao final do século XX, momento de maior estabilidade da justiça de transição, em que o uso de seus mecanismos deixa de ser incomum e passa a ser não só frequente e convencional, mas também banalizado[95]. Este momento, caracterizado também pelo contexto de globalização, violência e instabilidade política, corresponde à contemporaneidade e tem como pano de fundo conflitos universais, a justiça humanitária e "o estabelecimento das fundações do emergente direito sobre terrorismo"[96].

---

[89] Teitel, 148.
[90] Teitel, 153.
[91] Teitel, 153–56.
[92] Teitel, 152.
[93] Teitel, 150–52.
[94] Teitel, 153.
[95] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 35.
[96] Teitel, "Genealogia da Justiça Transicional", 139.

A autora caracteriza essa fase como a da "justiça transicional estável", em que o discurso transicional é deslocado da periferia para o centro. As condições normais de temperatura e pressão no momento contemporâneo são marcadas por guerras e conflitos constantes, fragmentação política e Estados frágeis, o que acabou por alterar a concepção de justiça transicional, anteriormente considerada um fenômeno associado a situações de excepcionalidade política, para sua percepção como um sintoma do cotidiano[97].

O já mencionado Relatório S/2004/616 do Secretário-Geral do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas indica essa realidade ao mencionar as operações de paz para "tratar das atividades de justiça de transição e Estado de Direito" nas assim designadas "administrações de transição" [98] ocorridas entre 1991 e 2004 em Kosovo (instituída em 1999[99]), Timor Leste (instituída em 1999[100]), El Salvador (instituída em 1991[101]), Guatemala (instituída em 1997[102]), Costa do Marfim (instituída em 2004[103]), Libéria (instituída em 2003[104]) e Haiti (instituída em 2004[105]). Essas operações demonstram que de fato a justiça de transição, a despeito de seu atributo de excepcionalidade, passa a ser uma resposta recorrente em um cenário global de conflitos em profusão[106].

É por isso que a consolidação e expansão do Direito de Guerra e do Direito Humanitário é considerada como um efeito da normalização da justiça de transição. Tal extensão tem o efeito de aplicar os preceitos estabelecidos nesses âmbitos de maneira mais ampla e até mesmo banalizada, de modo que um ideal de autodefesa constante e preventiva adotada pelos Estados desliza para um discurso de guerra permanente e

---

97 Teitel, 164.
98 ONU, "O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616 do Secretário-Geral do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.", 326–27.
99 UNMIK. United Nations Interim Administration Mission in Kosovo. Disponível em: https://unmik.unmissions.org/. Acesso em 23 jul. 2024.
100 UNTAET. United Nations Transitional Administration in East Timor. Disponível em: https://peacekeeping.un.org/mission/past/etimor/etimor.htm. Acesso em 23 jul. 2024.
101 ONUSAL. United Nations Observer Mission in El Salvador. Disponível em: https://peacekeeping.un.org/en/mission/past/onusalbackgr1.html. Acesso em 23 jul. 2024.
102 MINUGUA. United Nations Verification Mission in Guatemala. Disponível em: https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/past/minugua.htm. Acesso em 23 jul. 2024.
103 UNOCI. United Nations Operation in Côte D'Ivoire. Disponível em: https://peacekeeping.un.org/mission/past/unoci.shtml. Acesso em 23 jul. 2024.
104 UNMIL. United Nations Mission in Liberia. Disponível em: https://peacekeeping.un.org/en/mission/unmil. Acesso em 23 jul. 2024.
105 MINUSTAH. Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti. Disponível em: https://peacekeeping.un.org/en/mission/minustah. Acesso em 23 jul. 2024.
106 Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 36.

legitima o discurso de guerra e combate ao terrorismo. Essa retórica, segundo a autora, "tenta esvaziar a distinção entre guerra e paz, e entre a lei e sua exceção"[107].

Não coincidentemente, o Relatório da ONU de 2004 aponta como base normativa para suas ações na estruturação do Estado de Direito a Carta das Nações Unidas com os quatro documentos a que refere como "pilares do ordenamento jurídico internacional moderno": Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Direito Penal Internacional e Direito Internacional dos Refugiados[108].

Para Teitel, "por meio do uso do modificado Direito de Guerra [que opera agora num contexto de globalização, para além da concepção de Estado Moderno] e da noção de fazer cumprir os direitos como uma base para intervenção armada, o sistema humanitário ampliado apresenta novos dilemas para os direitos humanos que ressaltam a tensão entre os objetivos de justiça e de paz"[109].

Esse estado de latência da justiça de transição em um contexto global de conflitos permanentes e sua expansão para lidar com questões concernentes ao terrorismo, segundo Teitel, é um ponto sensível: de partida, pela analogia imprópria entre guerra e crises políticas; em segundo lugar, porque generalizar as respostas dadas a circunstâncias particulares de conflito não tende a ser uma medida efetiva, dadas as especificidades de cada caso, de modo que "qualquer intenção de generalizar a partir de situações excepcionais pós-conflito, a fim de orientar uma política, é extremamente problemática"[110].

Em síntese, a genealogia traçada por Ruti Teitel apresenta o primeiro pós-guerra como uma espécie de proto-justiça de transição, com a instituição de tribunais nacionais e formas de punição coletiva. Já a primeira fase apontada pela autora corresponde ao segundo pós-guerra**,** quando há uma recusa de práticas adotadas momento anterior: neste contexto, são instaurados tribunais internacionais com vistas à punição individual, sendo o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal Penal Internacional emblemáticos deste ciclo da justiça transicional. Importa observar que tanto em sua etapa preliminar quanto na primeira fase, a justiça de transição tem um enfoque punitivista.

---

[107] Teitel, "Genealogia da Justiça Transicional", 167.
[108] ONU, "O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616 do Secretário-Geral do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.", 325.
[109] Teitel, "Genealogia da Justiça Transicional", 167.
[110] Teitel, 147.

A segunda fase ocorre no pós-Guerra Fria, com uma onda de transições no Cone Sul, bem como sul e leste da Europa. Esse período é marcado pela tensão ostensiva entre punição e anistia, com a utilização do aparato interno e instauração de comissões da verdade cujo objetivo secundário era a responsabilização. Por fim, a terceira fase genealógica da justiça de transição corresponde ao momento atual, em que há uma normalização do instituto, o que implica em sua distorção e banalização, conforme critica a autora.

Como se vê, a justiça de transição e os mecanismos por ela implementados encontram respaldo no direito internacional e nas suas disposições acerca de direitos humanos. Desses dispositivos decorrem obrigações de impedir e cessar violações de direitos humanos, investigar crimes do passado, identificar e punir os responsáveis pelos abusos cometidos, assim como implementar medidas de reparação para as vítimas e de não repetição, manutenção da paz e promoção da reconciliação individual e nacional[111]. Examino detidamente tais elementos a seguir.

2.3. Elementos

A justiça de transição, tanto nos estudos a seu respeito como nos mecanismos em seu âmbito, veio se fortalecendo e se transformando ao longo do tempo. Integram a sua trajetória a instituição de tribunais internacionais de jurisdição *ad hoc*, a criação do Tribunal Penal Internacional, o reconhecimento do direito à memória, à verdade e à reparação como direitos humanos, e o estabelecimento de comissões da verdade em diversos países[112].

O campo da justiça transicional maneja alguns mecanismos para o alcance de suas finalidades, destacando-se entre eles a apuração e responsabilização dos crimes ocorridos nas ditaduras, com a penalização de seus autores; a criação de Comissões da Verdade, com o intuito de obter informações sobre os abusos cometidos; programas de reparação moral e material dos danos causados às vítimas ou suas famílias; e reformas institucionais dos sistemas de segurança e justiça, a fim de constituir uma vocação de respeito à cidadania e integridade social[113].

---

[111] Bickford, "Transitional Justice", 1045.
[112] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 32.
[113] ABRÃO, Paulo; e GENRO, Tarso. Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e Teoria da Democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 35-43.

Adriana Tavares afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a base para a cristalização dos cinco pilares da justiça de transição: memória, verdade, justiça, reparação e reforma das instituições. Tal relação demonstra a vinculação da justiça de transicional com o direito internacional. Esses eixos têm como origem quatro artigos da Declaração, a saber: artigos 3º (direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal); 5º (direito a não ser submetido à tortura ou a penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes); 8º (direito a obter respostas efetivas da justiça); e 9º (direito a não ser arbitrariamente detido, preso ou exilado)[114]. A autora ressalta que outros documentos internacionais voltados à proteção de direitos humanos editados entre as décadas de 80 e 90 compõem essa base, notadamente a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984) e a Convenção Interamericana contra o Desaparecimento Forçado de Pessoas (OEA, 1994)[115].

Com base nesses e nos demais marcos normativos instituídos no cosmo dos direitos humanos do segundo pós-guerra é que a justiça de transição se articula com os esses direitos[116]. Essa é a passagem que demarca a segunda fase da justiça de transição, conforme a categorização genealógica apresentada, e que abre espaço para outras esferas além da punição e integra outros referenciais acerca das formas de se fazer justiça, conforme os cinco eixos que a instituem[117].

No mesmo sentido, Louis Bickford afirma que uma abordagem abrangente dos abusos do passado compreende, em síntese, a responsabilização dos violadores da ordem democrática e dos direitos humanos; a busca pela verdade, por meio do resgate de registros históricos e de instituição de espaços para os relatos das vítimas e de seus familiares; políticas de reparação que deem conta de compensar as vítimas com medidas materiais e imateriais, como a concessão de indenizações, o reconhecimento formal das violações promovidas e da condição de anistiada ou anistiado, bem como qualquer outro meio de reparação simbólica pela quebra de percurso que o regime autoritário tenha significado na vida dessas pessoas; políticas de memória e construção de um diálogo social sobre o passado; e a reforma das instituições que tenham um histórico de práticas

[114] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 33.
[115] Tavares, 34.
[116] Tavares, 34.
[117] Tavares, 34.

abusivas contra os direitos humanos, a fim de prevenir a consolidação de um padrão de violações futuras[118].

Essas medidas têm o escopo de integrar os processos de democratização que sucedem períodos de vigência de regimes autoritários, buscando estabelecer mecanismos de superação do passado ditatorial, instituindo obrigações legais dentro deste novo campo normativo[119].

Bickford também aborda o desenvolvimento de medidas de reconciliação, que ele entende como o trabalho junto às vítimas para identificar suas demandas, permitindo-lhes alcançar a cura e fechar as cicatrizes do passado. O objetivo é construir uma forma de coexistência pacífica com seus algozes, sem renunciar às medidas de justiça e reparação em relação a eles[120].

É necessário relembrar as sevícias do passado para evocar um futuro em que não haja repetição, pois o alheamento proposital e conveniente da história provoca sua "potencialidade para reiterar e repetir"[121], assim como a busca por uma reconciliação incondicional. A propósito disso, a postura do Presidente Lula de vetar atos em memória de 60 anos do golpe em 2024 – o que justificou afirmando que seu objetivo não é "remoer o passado", mas "olhar para o futuro"[122] – recebeu profusas e fundadas críticas: não só porque a ditadura deve ser repudiada e a memória do passado é essencial para o fortalecimento da democracia, mas também pelo fato de que já havia um evento planejado pelo Ministério dos Direitos Humanos, em que haveria um pedido público de desculpas às vítimas da ditadura e cujo slogan seria "60 anos do golpe 1964-2024 – sem memória não há futuro"[123]. Essa conduta é mais um entre os incontáveis exemplos que dão conta de como a transição brasileira se articulou de tal maneira que permanece sob influência do regime anterior, como irei aprofundar no item seguinte.

Para retomar os elementos da justiça de transição, inicialmente, com relação ao direito à justiça, esse se trata da investigação e apuração dos fatos e crimes cometidos

---

[118] Bickford, "Transitional Justice", 1047. Bickford, 1047.
[119] Abrão, Os direitos da transição e a democracia no brasil, 34. Abrão, 34.
[120] No original: "working with victims to determine whats they require in order to experience healing and closure, and forging peaceful coexistence among former adversaries without sacrifying justice and accountability for perpetrators". Bickford, "Transitional Justice". P. Bickford. P. 1047.
[121] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. P. 223.
[122] Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/grupo-prerrogativas-repudia-clube-militar-por-homenagem-a-golpe/. Acesso em 25 jul. 2024.
[123] Disponível em: https://www.intercept.com.br/2024/04/01/ministerio-dos-direitos-humanos-pagou-r-200-mil-para-acao-dos-60-anos-do-golpe-militar-de-1964-que-lula-cancelou/. Acesso em 25 jul. 2024.

para imputar responsabilidade jurídica pelo cometimento de violações de direitos humanos[124]. As medidas de responsabilização têm duas dimensões possíveis: a responsabilização dos Estados e a implicação individual pelos atos cometidos. As origens dessa última remontam à assim concebida por Teitel como primeira fase genealógica da justiça de transição, de que são emblemáticos o Tribunal de Nuremberg, de 1950, e o Tribunal Penal Internacional, instituído em 1998 pelo Estatuto de Roma, Tratado Internacional com força vinculante em relação aos Estados signatários, de jurisdição complementar e subsidiária aos sistemas domésticos, sendo os Estados os responsáveis primários pela punição de tais crimes[125].

De acordo com as definições do Estatuto, são crimes contra a humanidade uma série de atos cometidos contra a população civil, de maneira generalizada ou sistemática, incluindo a prática de tortura, perseguição por motivos políticos e desaparecimentos forçados[126], práticas contumazes dos regimes ditatoriais. Assim, aqueles que foram responsáveis por regimes de exceção que promoveram graves violações de direitos humanos, podem ser pessoalmente punidos diante do Tribunal.

No contexto da responsabilização dos Estados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consignou na sentença do Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile que os crimes contra a humanidade "incluem a comissão de atos inumanos, como o assassinato, perpetrados em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil"[127].

O desdobramento lógico das violações de direitos humanos cometidas contra a população civil serem devidamente reconhecidas e tipificadas como crime por normas de *jus cogens* é o repúdio às leis quem venham a anistiar os responsáveis por tais violações. O direito internacional em âmbito global e regional consideram "que as leis de anistia e de autoanistia que impedem a investigação e punição de graves violações de direitos humanos e crimes de lesa-humanidade violam tratados internacionais de direitos humanos"[128].

[124] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 146.
[125] Piovesan, Direitos humanos e justiça internacional. P. 110.
[126] Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Roma: 17 de julho de 1998.
[127] ALMONACID ARELLANO E OUTROS Vs. CHILE. Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 26 de setembro de 2006. Parágrafo 96.
[128] Abrão, Os direitos da transição e a democracia no brasil, 36.

A este respeito a Corte Interamericana se pronunciou já na sentença do Caso *Barrios Altos*, de 2001, pelo rechaço às leis autoanistia e sobre a incompatibilidade dessas com a Convenção Americana dos Direitos Humanos[129].

Não obstante a posição categórica da Corte, o STF reafirmou em 2010 a adequação da Lei de Anistia de 1979, no julgamento da ADPF 153. Quatro meses depois, o Brasil foi condenado no Caso Gomes Lund, que reconheceu a responsabilidade do Estado em investigar os fatos e punir os responsáveis.

Mesmo neste cenário contemporâneo da justiça de transição, o que, para retomar a construção genealógica de Teitel, corresponde à sua terceira fase, a responsabilização acaba por ceder espaço a outros interesses e as disputas entre punição e anistia, marcantes da fase anterior, continuam presentes. A este respeito, O'Donnell e Schmitter declaram que "lidar com os atos repressivos perpetrados no decorrer do regime autoritário" é o maior problema a ser enfrentado pelos processos transicionais[130]. No mesmo sentido, ao tratar sobre a experiência latino-americana, Quinalha destaca que dentre os elementos que integram a justiça transicional, o direito à justiça e à responsabilização constitui o aspecto mais delicado e obstáculo mais difícil de transpor[131].

O que se pode inferir a partir deste dado é que ainda que haja mecanismos internacionais de responsabilização e rejeição da anistia aos perpetradores de violação, ao fim e ao cabo essas medidas estão sujeitas à disposição política de cada Estado. No Brasil, da primeira à atual gestão do Governo Federal desde a redemocratização, certas estruturas do autoritarismo seguem intocadas, havendo um maior ou menor grau de instrumentalização de mecanismos da justiça de transição a depender do alinhamento ideológico do governo em exercício. Não se trata, portanto, de políticas de Estado construídas para serem consolidadas, mas de políticas de governo sujeitas às circunstâncias do poder.

As comissões para apuração da verdade, correspondente ao eixo do direito à verdade, dão conta dessa realidade brasileira. A Comissão de Anistia foi instituída apenas em 2002, pela Lei 10.559, muito embora a previsão para o reconhecimento de anistiados políticos conste do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Sua função de processar os pedidos de reconhecimento da condição de anistiado

[129] BARRIOS ALTOS VS. PERU. Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 14 de março de 2001. Parágrafos 41-43.
[130] O'Donnell, Schmitter, e Sobral, *Transições do regime autoritário*, 54.
[131] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 148.

ou anistiada política foi sucateada durante o governo de Jair Bolsonaro. Além de deslocada do Ministério da Justiça para o Ministério de Direitos Humanos, da Mulher e da Família, a responsável pela pasta, Damares Alves, negou, entre março de 2019 e março de 2021, de 89% a 98% dos pedidos formulados durante sua gestão[132].

A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei 9.140/1995, foi extinta durante o governo Bolsonaro, tendo sido recriada em 04 de julho de 2024. Sobre a referida Lei, que instituiu o reconhecimento de pessoas mortas e desaparecidas políticas, cabe uma breve contextualização. No livro *Ainda estou aqui,* Marcelo Rubens Paiva, filho de Eunice e Rubens Paiva, conta a história de sua família depois da prisão e morte de seu pai, e de como sua mãe assumiu o protagonismo e era a "verdadeira heroína da família"[133].

Foi por conta da pressão da família Paiva que a lei foi promulgada. Fernando Henrique Cardoso era amigo íntimo de Rubens Paiva, e havia escrito, nos anos 80, uma coluna em um jornal de grande circulação cobrando respostas do governo Sarney sobre os desaparecidos políticos, especialmente Rubens Paiva. No entanto, quando eleito presidente em 1994, desconversou quando foi cobrado sobre o mesmo assunto pela Anistia Internacional. Eunice Paiva localizou o artigo escrito por FHC na década anterior, e Marcelo Rubens Paiva conseguiu um espaço na revista *Veja* para expor a contradição do então presidente. Houve grande repercussão, e a resposta foi a edição da Lei 9.140/1995. Assim, quase vinte e cinco anos depois da prisão e desaparecimento de Rubens Paiva, que ocorreu em 1971, Eunice pode finalmente ser considerada viúva, fazer inventário e acessar os bens de seu marido. "Meu pai", diz Marcelo, "morria por decreto, graças à Lei dos Desaparecidos, vinte e cinco anos depois de ter morrido por tortura"[134]. A foto de Eunice na ocasião estampou capas de jornais:

[132] Disponível em: https://www.metropoles.com/distrito-federal/politica-df/comissao-de-anistia-indeferiu-89-dos-pedidos-de-reparacao-desde-2019. Acesso em 25 jul. 2024.
[133] Marcelo Rubens Paiva, *Ainda estou aqui* (Rio de Janeiro, RJ: Alfaguara, 2015), 36.
[134] Paiva, 38–40.

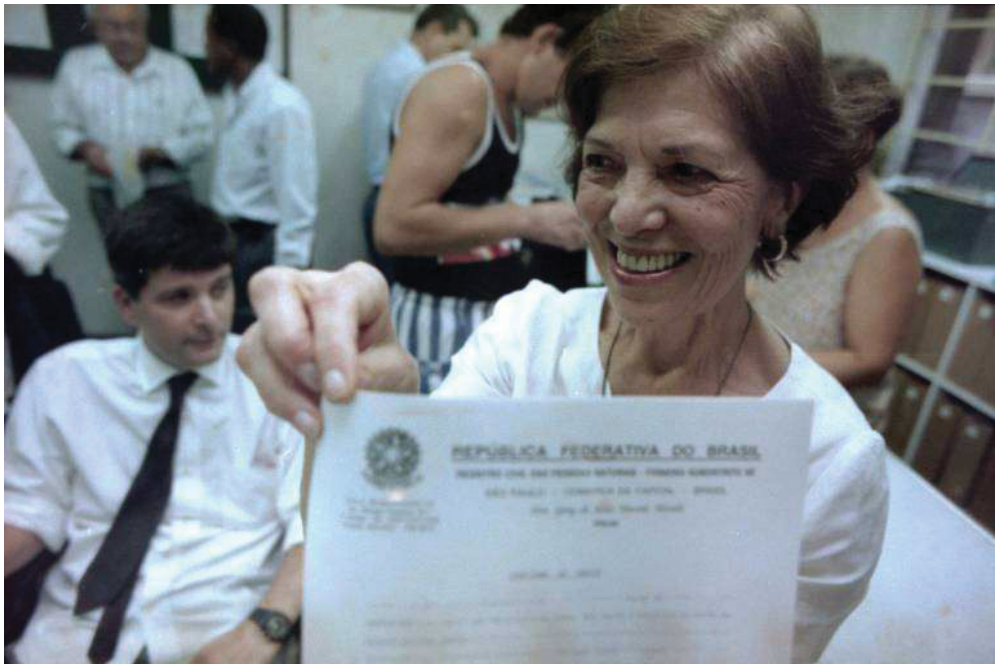

Imagem 1: Eunice Paiva. Fonte: Folha de São Paulo[135].

Esse reconhecimento foi um marco para a família e para a justiça de transição brasileira, e Marcelo Rubens Paiva dá a dimensão particular e coletiva do acontecimento:

> Minha mãe esteve na capa de todos os jornais no dia seguinte. Com o atestado de óbito erguido, alegre. Uma batalha foi vencida. V de vitória. Ela nunca faria uma cara triste. Bem que tentaram. Por anos, fotógrafos nos queriam tristes nas fotos. Tivemos nossa guerra fria contra o pieguismo da imprensa. Com o tempo, aprendemos a selecionar qual órgão evitar e como nos portar. Éramos "A família vítima da ditadura". Apesar de preferirmos a legenda "Uma das muitas famílias vítimas de muitas ditaduras". Não faríamos o papelão de sairmos tristes nas fotos. Nosso inimigo não iria nos derrubar. Família Rubens Paiva não chora na frente das câmeras, não faz cara de coitada, não se faz de vítima e não é revanchista. Trocou o comando, continua em pé na luta. A família Rubens Paiva não é vítima da ditadura, o país que é. O crime foi contra a humanidade, não contra Rubens Paiva[136].

Mais adiante, Marcelo Rubens Paiva narra o outro lado da imagem que estampou os jornais:

> Naquela tarde em que pegamos o atestado de óbito, em 1996, vi minha mãe chorar como nunca fizera antes. Era um urro. Não tinha lágrimas. Como se um monstro invisível saísse da sua boca: uma alma. Um urro grave, longo, ininterrupto. Como se há muito ela quisesse expelir. Pela primeira vez, me deixou falar, sem me interromper. Pela primeira vez,

[135] Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/eunice-paiva-lutou-incansavelmente-por-memoria-verdade-e-justica-conheca-sua-historia.shtml. Acesso em 11 set. 2024.
[136] Paiva, *Ainda estou aqui*, 38–39.

> na minha frente, chorou tudo o que havia segurado, tudo o que reprimiu, tudo o que quis. Foi um choro de vinte e cinco anos em minutos. O rompimento de uma represa[137].

Essa passagem, embora talvez um pouco deslocada neste ponto do trabalho mas justificada no contexto da fotografia que simboliza a instauração da Comissão Especial de Mortos de Desaparecidos Políticos, transmite a complexidade do que significa resistir ao aparato opressor: a alegria de vencer a batalha de finalmente obter o documento que possibilitou declarar a morte de Rubens Paiva e assim ter o mínimo de acesso à verdade, que coexiste com a dor de ver declarada a imensa perda sofrida vinte e cinco anos antes.

A propósito, a grande projeção que a força e resignação de Eunice Paiva alcançaram com a premiada adaptação de *Ainda estou aqui* foi capaz de provocar outros avanços em matéria de justiça transicional. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 601 de 13 de dezembro de 2024 (no aniversário do Ato Institucional n.º 5, diga-se de passagem), que determina a retificação das certidões de óbitos de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar, para que conste que a causa da morte foi a violência do Estado, nos seguintes termos: "[causa da morte] não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964"[138].

E por falar em direito à verdade, no que diz respeito à Comissão Nacional da Verdade no Brasil, essa foi instituída ainda mais tarde, pela Lei 12.528/2011, no Governo Dilma. Importa destacar que, tanto a Comissão Nacional da Verdade, que contou com um grupo de trabalho no campo temático específico de ditadura e gênero, cujo resultado foi o Capítulo 10 do Relatório Final produzido em 2014[139]; como a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que publicou em 2010 o relatório *Luta, substantivo feminino*, foram os dois documentos oficiais que procederam a uma abordagem particularizada acerca da situação das mulheres anistiadas, mortas ou desaparecidas. Ambos os documentos foram produzidos e publicados durante a Presidência de Dilma Rousseff, indicativo de que uma mulher com valores democráticos à frente da gestão pode ser um fator essencial para a adoção de uma perspectiva de gênero, ainda que timidamente.

---

[137] Paiva, 224.
[138] Brasil. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 601/2024.
[139] Disponível em: https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/grupos-de-trabalho.html. Acesso em 31 jul. 2024.

Não obstante a abordagem de gênero empreendida, é necessário pontuar que isolar o debate de gênero em um capítulo específico é fragmentar aquilo que deveria atravessar os trabalhos da Comissão em sua integralidade. Nos demais capítulos do extenso relatório final, o que se encontra é um apagamento dos relatos, memórias e experiências das mulheres que sofreram as sevícias da ditadura das mais variadas formas. Espaço ainda menor é dedicado à pauta LGBTQIA+, e mais uma vez o insulamento em um brevíssimo capítulo dá conta de que nomear é apenas um passo na direção do reconhecimento. Por mais que seja necessário, não é, por si só, suficiente. Além disso, no capítulo final, dedicado às conclusões e recomendações, tampouco há uma aproximação satisfatória à dimensão de gênero[140], à exceção da recomendação para supressão de "referências discriminatórias das homossexualidades" contidas no Código Penal Militar[141].

De todo modo, o objetivo principal das Comissões da Verdade é o de "promover a revelação, registro e compreensão da verdade histórica sobre o passado de violações de direitos humanos nos respectivos países"[142]. Isso também implica que haja mecanismos para garantir o direito à informação pública por meio da disponibilização de arquivos e documentos. Como descrevem Paulo Abrão e Tarso Genro, tanto a "narrativa histórica da repressão" como a "narrativa da resistência" devem ser disponibilizadas e, no caso brasileiro, aquela consta do SIAN – Sistema de Informações do Arquivo Nacional, que contém vasto acervo de arquivos da ditadura; e essa está disponível nos relatórios das Comissões de Anistia e sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, além de diversas publicações literárias, acadêmicas, jornalísticas e artísticas[143].

Quanto aos programas e comissões de reparação, eles abrangem mecanismos de reparação moral e material, como indenizações, gestos simbólicos de reconhecimento, e pedidos oficiais de desculpas. Tais medidas visam restituir às vítimas a cidadania e a confiança cívica, de modo que elas possam se sentir socialmente reconhecidas "como indivíduos em igualdade de direitos com os demais"[144]. Em outras palavras, trata-se de

[140] Ana Paula Del Vieira Duque, "Gênero e Justiça de Transição no Brasil: a construção da figura da 'vítima' no relatório final da Comissão Nacional da Verdade" (Dissertação de Mestrado, Brasília, Universidade de Brasília, 2018), 66.
[141] Comissão Nacional da Verdade, *Relatório* (Presidência da República, 2015), 971.
[142] Abrão, Os direitos da transição e a democracia no brasil, 38.
[143] Abrão, 39.
[144] Abrão, 40.

"resgatar a cidadania e de incluir os cidadãos que outrora haviam sido marginalizados, perseguidos ou presos, no processo de construção de uma sociedade mais justa"[145].

No Brasil, o reconhecimento da condição de anistiado ou anistiada política é de competência das já mencionadas Comissão de Anistia e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Segundo Paulo Abrão e Tarso Genro, as medidas de reparação representam o "eixo estruturador" do processo transicional brasileiro[146].

Com relação às reformas institucionais, a realidade é oposta. Essas medidas correspondem a envidar esforços para transformação dos sistemas de justiça e de segurança, e por mais que tenha havido medidas de robustecimento democrático em instituições brasileiras, como a atribuição da missão constitucional ao Ministério Público de proteção do regime democrático, ordem jurídica e interesses sociais e individuais; a criação da Defensoria Pública; e a extinção do Sistema Nacional de Informações – SNI (extinto apenas em 1990, sob o controle dos militares da ativa até então[147]), e dos DOPS e DOI-Codi[148] (a propósito da supressão desses órgãos cabe observar, contudo, que extinguir os mecanismos de repressão consta do essencial que se espera da transposição de um regime autoritário), a reforma das Forças Armadas e dos sistemas de segurança pública e de polícia seguem sendo uma realidade distante.

O fortalecimento das instituições democráticas demanda também medidas de purgação ou depuração, que consistem no "afastamento dos criminosos do regime anterior de órgãos relacionados ao exercício da lei e de posições de autoridade" para que haja a limpeza da máquina pública[149].

O que se pode observar quanto à composição das instituições é que mesmo dentre as medidas democráticas implementadas, a adoção de uma perspectiva feminista revela a eloquente sub-representação das mulheres nos espaços institucionais correspondentes. Os dados da composição do governo de José Sarney – que marca o intervalo entre o fim da ditadura, em 1985, e a realização de eleições diretas para a

---

[145] Abrão, 40.
[146] Abrão, 41.
[147] Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Marcos Zilli, e Fabíola Girão Monteconrado, "A Justiça de Transição no Brasil: um caminho ainda a percorrer", em *Anistia, Justiça e Impunidade: Reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*, Coleção Forum de Direitos Humanos (Editora Fórum, 2010), 182.
[148] Abrão, Os direitos da transição e a democracia no brasil, 43.
[149] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 149.

Presidência de República (1989) e posse do presidente então eleito (1990) – demonstram essa ausência: das 21 pastas ministeriais, nenhuma foi ocupada por mulheres[150].

Desde a eleição de Collor até o presente momento, foram 11 gestões do Poder Executivo Federal, sendo que a atual, que tem a maior representatividade de mulheres em seu quadro ministerial, chega ao modesto percentual de 25%.

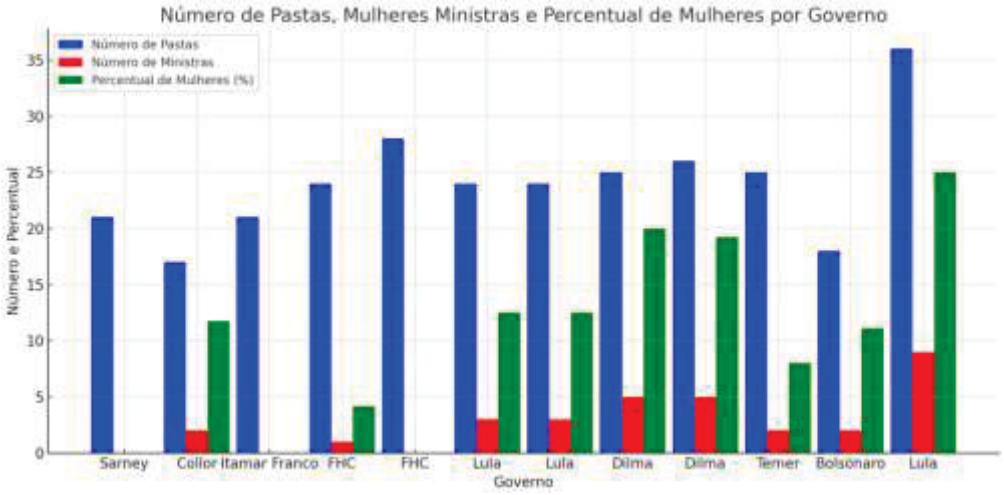

Gráfico 1: Gráfico distribuição de gênero dos Ministérios (Fonte: a autora)

Isso sem falar no Poder Legislativo Federal, em que a presença de mulheres no parlamento não chega a 18%, colocando o Brasil na 135ª posição no ranking mundial de representatividade parlamentar[151]. Ainda que a composição do Congresso Nacional seja definida a partir do voto popular, o baixo índice de mulheres se deve a fatores estruturais que originam barreiras desproporcionais para que nós possamos integrar esses espaços, assunto que será tratado no item 1.5.

Já na cúpula do Poder Judiciário a situação é ainda mais crítica, já que em 2024 apenas uma mulher está entre os 11 ministros do Supremo Tribunal Federal.

É certo que a presença de mulheres nas instituições não significa necessariamente a adoção de uma perspectiva de gênero ou feminista na administração e gestão públicas (há exemplos notáveis na política atual), mas também procede que a ausência e sub-representação suprime de maneira significativa a possibilidade de adoção

[150] Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jose-sarney/equipe-de-governo/ministerios. Acesso em 31 jul. 2024.
[151] Disponível em: https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=1&date_year=2024. Acesso em 01 ago. 2024.

de uma agenda feminista. Quanto maior a pluralidade e diversidade na representação política, potencialmente maiores podem ser os ganhos democráticos.

A fragilidade dos mecanismos transicionais, especialmente na forma negociada que ocorreu no Brasil, como detalharei no item seguinte, fica especialmente evidente quando observamos a (ausência de) reforma das instituições, o que representa também a perda de uma chance de romper com a distribuição dicotômica de espaços ante a hierarquização de gênero. Uma transição negociada não impacta essas estruturas.

A reestruturação institucional é da maior relevância para a consolidação de valores democráticos no curso dos processos transicionais e de garantias de não repetição. Todavia, não basta preencher os espaços de poder com civis se não há entre eles matizes diversos de subjetividades. De todo modo, uma coisa é certa: o Brasil falhou tanto em uma coisa como na outra, já que o processo transicional foi fundamentalmente conduzido pelos militares, como aprofundarei no item a seguir.

Outro eixo da justiça transicional é o exercício da "memória segundo valores democráticos"[152] por meio da implementação de "políticas públicas e outras iniciativas orientadas tanto para homenagear os que foram perseguidos quanto para esclarecer o funcionamento da repressão, dando ampla repercussão social a essas informações"[153]. Segundo Quinalha:

> Essa dimensão é fundamental para o processo de construção coletiva e oficial de uma memória capaz de revelar não somente as formas de exercício do poder autoritário, mas também enaltecer o papel da resistência nos setores da sociedade civil. Outras medidas simbólicas são a retirada de nomes de violadores dos direitos humanos de ruas e lugares públicos, bem como a construção de memoriais e monumentos em homenagem às vítimas da criminalidade do Estado[154].

Não existe experiência individual, e além de mim e de outros colegas araponguenses que porventura tenham ficado perplexos com a homenagem ao ditador que dava nome à nossa pré-escola, um sem-número de pessoas provavelmente compartilhou desse estranhamento, já que um levantamento coordenado pela Prof.ª Giselle Beiguelman, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP, compilou os logradouros e pontes que têm os nomes dos cinco presidentes da ditadura no Brasil (Humberto Castelo Branco, Artur da Costa e Silva, Emilio Garrastazu Médici, Ernesto Geisel, João

[152] Abrão, Os direitos da transição e a democracia no brasil, 43.
[153] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 144.
[154] Quinalha, 144–45.

Figueiredo). O mapa interativo do projeto Ditamapa não está mais disponível, mas no site da FAUUSP é possível acessar o registro dos 174 resultados encontrados[155]:

Figura 1: Lugares de memória da ditadura, que levam os nomes dos presidentes militares entre 1964-1985 (Fonte: Ditamapa – FAUUSP[156]).

Figura 2: Distribuição dos logradouros pelos nomes dos militares e sua distribuição regional (Fonte: Ditamapa – FAUUSP[157]).

Isso demonstra que a memória está permanentemente sob disputa, e que é essencial o desenvolvimento de uma consciência social sobre os abusos do passado, bem como a consolidação da ideia de não repetição por meio de mecanismos e práticas

[155] Ditamapa. Disponível em: <https://www.fau.usp.br/destaques/projeto-ditamapa-revela-memorias-da-ditadura/>. Acesso em 07 jun. 2024.
[156] Disponível em: https://www.fau.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/0.jpg. Acesso em 02 ago. 2024.
[157] Disponível em: https://www.fau.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/8.jpg. Acesso em 02 ago. 2024.

institucionais[158]. Além disso, a educação para a democracia e os direitos humanos é essencial para a consolidação da memória e formação de uma consciência cultural avessa ao autoritarismo.

Memoriais, atos públicos e promoção de campanhas educacionais são exemplos de políticas de memória. Abrão e Genro citam também projetos que são compilados em arquivos[159], como o Memórias Reveladas, banco de informações sobre o acervo arquivístico da ditadura de 1964[160] – sem dúvidas, documentos da maior importância para a política institucional de memória, mas cujo alcance e divulgação acabam sendo mais limitados.

Não obstante, dentre os elementos da justiça de transição, a memória é o que mais transcende o campo institucional. Antes de tudo, lembrar é um atributo humano, e a institucionalização de políticas de memória é uma dentre as inúmeras formas possíveis por meio das quais ela pode se manifestar. Por isso é que da tríade memória, verdade e justiça, são as memórias que conduzem esse trabalho.

A memória pode se expressar das mais diversas maneiras: expressões artísticas, literárias, informativas, narrativas, cinematográficas, musicais – há incontáveis formas de manifestar esse atributo humano, das mais sutis às mais loquazes. Aquilo que se produz para além dos meios oficiais também guarda substancial importância na construção de uma cultura de valorização da memória, e destaco aqui as narrativas produzidas pelas mulheres que combateram contextos de exceção como um componente essencial para atenuar a lacuna que representa a ausência de políticas consolidadas de memória, especialmente de uma memória que considere a dimensão de gênero.

A respeito dos elementos da justiça de transição, o que se nota é que Estados podem adotá-los em maior ou menor medida, a depender do contexto e das circunstâncias de seus processos transicionais. Ainda assim, a complementaridade, a circularidade e a contextualidade são características centrais relativas aos elementos da justiça de transição. Segundo a definição proposta por Paulo Abrão:

> Complementaridade significa que verdade, memória, justiça e reparação são elementos que se entrecruzam, suas funções são superpostas e interdependentes. Por exemplo, o direito à verdade depende tanto da atuação das comissões de verdade e reparação quanto

[158] Abrão, Os direitos da transição e a democracia no brasil, 43.
[159] Abrão, 44.
[160] Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/faca-uma-pesquisa-em-nossa-base-de-dados. Acesso em 30 jul. 2024.

> do sistema de justiça. Circularidade significa que os resultados de uns destes mecanismos remetem à necessidade de aplicação dos outros. Por exemplo, o trabalho final de uma comissão da verdade impõe novas medidas reparatórias, abre horizontes de justiça e promove novas memórias. Contextualidade, por sua vez, implica que os mecanismos são aplicados conforme as características históricas, políticas e de cada transição local[161].

Trata-se de uma abordagem holística, que considera a adoção de mecanismos isolados como insuficiente e ineficiente, e ainda que não haja um rol taxativo que preveja os elementos constitutivos da justiça transicional, determinadas medidas concretas compõem "um corpo de medidas e mecanismos cuja recorrência sugere tratar-se de aspectos definidores de uma autêntica justiça de transição"[162].

Em síntese, as experiências de justiça transicional de várias partes do mundo, muito embora sejam diversas e guardem particularidades, apresentaram algumas iniciativas comuns, como a aplicação do sistema de justiça na apuração e responsabilização dos crimes ocorridos nas ditaduras, para o restabelecimento do Estado Democrático de Direito; a criação de Comissões da Verdade; programas de reparação material e moral das violações perpetradas; reformas institucionais nos sistemas de segurança e de justiça; políticas públicas de memória; afastamento de agentes públicos que contribuíram com o regime autoritário; e ações de educação para a democracia[163]. Esses elementos sintetizam "os pilares de uma experiência básica e padrão de justiça transicional por meio da metáfora de prover-se um acerto de contas em sentido amplo com o passado[164]".

Os mecanismos da justiça de transição se fortalecem mutuamente, e o inverso também é verdadeiro: a inconsistência de um acaba por enfraquecer os demais. Os Estados têm a incumbência de "considerar um olhar a todos os pilares da justiça de transição para propor uma estrutura relevante e eficaz para lidar com as violações"[165]. Contudo, no Brasil, a Lei de Anistia ainda vigente impõe restrições à punição de

---

[161] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 33.
[162] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 143–44.
[163] Abrão, Os direitos da transição e a democracia no brasil, 34–44.
[164] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 149–50.
[165] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 42.

responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas no período ditatorial, o que acaba também por prejudicar a consolidação de políticas de memória.

Mesmo nos eixos considerados mais robustos no contexto da justiça transicional brasileira, como é o caso da implementação e condução das comissões para o resgate da verdade, a dimensão de gênero é enfraquecida. Quanto aos demais elementos, incide uma fragilidade ainda maior a revelar que a inconsistência de mecanismos transicionais efetivos é acentuada com relação às mulheres.

São diversas as razões dessa precariedade, e muito embora esse trabalho não seja um esquadrinhamento específico e pormenorizado da justiça transicional brasileira, esse é o pano de fundo das reflexões desenvolvidas sob uma perspectiva feminista acerca da memória enquanto eixo da justiça de transição, pelo que toca analisar as circunstâncias de sua implementação no Brasil.

2.4. Transição controlada e Lei de Anistia no Brasil

Se os processos transicionais são, por definição, permeados por ambivalências e tensões, esses atributos se intensificam quando as transições ocorrem por meio de negociações[166]. Há um caráter instável e provisório nos pactos políticos envolvidos nos processos de transição que foram feitos de forma progressiva, e não mediante uma ruptura brusca com o regime de poder que se pretende superar. Tal remete à segunda fase da genealogia da justiça transicional desenvolvida por Ruti Teitel, posto que essa conjuntura é marcada pela tensão entre anistia e punição, bem como pela sobreposição do pragmatismo em relação à busca pelo Estado de Direito ideal[167].

Os processos transicionais são complexos e podem ocorrer de maneiras diversas, e seus caminhos podem encontrar empecilhos e oportunidades para a (re)criação de espaços democráticos. A transição negociada, por exemplo, pode resultar em uma democracia frágil, especialmente quando há limitações legais para a responsabilização dos violadores contumazes de direitos humanos. As democracias que sucedem esses arranjos podem sofrer com os efeitos do que não deixa de ser uma espécie de continuidade do regime anterior, uma vez que o atual permanece sob certa influência dos antigos detentores do poder[168].

[166] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 80.
[167] Teitel, "Genealogia da Justiça Transicional", 145.
[168] Bickford, "Transitional Justice", 1046.

Não é o objetivo aqui traçar uma análise pormenorizada das formas pelas quais os processos de transição se operam, mas importa destacar que "o modo de transição deixa marcas importantes no funcionamento da democracia recém-estabilizada"[169]. Sobre tal modo, Renan Quinalha afirma:

> Ainda que não seja o único fator ou mesmo o mais relevante para explicar as características do governo que sucede a transição, é inegável que, em alguma medida que só poderá ser estimada empiricamente, contribui de maneira direta tanto para as potencialidades quanto para as deficiências que marcarão o regime democrático recém-instituído[170].

Esse impacto se sobressai quando o assunto é o tratamento jurídico que será dado, no regime que se institui, ao legado de violações de direitos humanos[171]. E, no Brasil, a Lei de Anistia (Lei 6.683/1979) indica tanto a transição negociada como a forma que as violações cometidas foram e seriam tratadas no momento transicional e no período que o sucedeu: sob o signo do esquecimento e da impunidade.

Paul Ricouer inscreve a anistia na modalidade comandada do esquecimento, como esquecimento institucional que "toca nas próprias raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e mais dissimulada de com um passado considerado proibido", e destaca que "a proximidade mais que fonética, e até mesmo semântica, entre anistia e amnésia aponta para a existência de um pacto secreto com a denegação da memória"[172].

Assim como descreveu Teitel a respeito do que ela localiza na segunda fase genealógica da justiça transicional, neste momento a *justiça* é acomodada na contingência política. No centro do debate entre punição e anistia, estão presentes "por um lado, as demandas por justiça e reparação das vítimas e, por outro, o dever de levar adiante, sem solavancos e a qualquer custo, o caminho que conduzirá a transição a uma democracia", dilema em que a preferência ficou com o segundo polo[173].

Neste contexto, a lei de anistia brasileira comporta em si algumas tensões. Em primeiro lugar, porque se por um lado foi editada como melhor convinha aos militares, por outro, foi produto de reivindicações populares. Havia uma intensa mobilização da sociedade brasileira por uma anistia ampla, geral e irrestrita.

---

[169] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 71.
[170] Quinalha, 71.
[171] Quinalha, 71.
[172] Paul Ricoeur, *A Memória, a História, O Esquecimento*, Espaços Da Memória (Campinas: Editora da Unicamp, 2007), 460.
[173] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 107.

As lutas populares pela aprovação de uma anistia aos perseguidos políticos, travadas desde o início da ditadura, fortaleceram-se entre 1974 e 1975. Passado o momento de mais acentuada repressão, houve grande mobilização social demandando por anistia, liderada sobretudo por mulheres – o Movimento Feminino pela Anistia teve um papel fundamental nessas reivindicações – e irradiado por parte considerável da sociedade[174].

A pretensão dessas demandas consistia na liberdade ampla, geral e irrestrita para todos os que tivessem atuado na resistência contra o regime, considerados então 'criminosos políticos'[175]. A ampla mobilização popular obrigou o governo militar a rever sua posição a priori contrária a qualquer anistia, e foi então editada a lei hoje em vigor, que instituiu anistia 'bilateral' e restrita, excluindo de seu escopo crimes de violência contra pessoa que houvessem sido praticados pela resistência[176].

Assim, por mais que o texto da lei, em si, tenha sido imposto conforme a conveniência do poder e de encontro aos anseios populares (posto que bilateral e restrita), o fato de a lei ter sido editada foi um dos fatores que possibilitou o declínio da ditadura, sendo o prelúdio de seu enfraquecimento. Isso, no entanto, não foi um erro de cálculo dos militares, já que estava em curso o roteiro de saída da ditadura orquestrado por Geisel, o que retomo adiante.

A anistia política integra o conjunto maior de ações compreendidas pela justiça de transição[177], e neste contexto a Lei de Anistia é considerada como um "marco jurídico fundante do processo de redemocratização"[178] no Brasil, portanto, o ponto inicial da

---

[174] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 23.

[175] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P.23.

[176] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P.23.

[177] ALMEIDA, Enéa de Stutz. O sentido da anistia política a partir da Constituição brasileira de 1988. In: SOUSA JR., José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O direito achado na rua (v. 7): introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: UnB, 2015. P. 292-295. P. 292.

[178] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 21.

transposição da ditadura militar para a democracia. Como O'Donnell e Schmitter enunciam, é um sinal típico do desencadeamento da transição o momento em que o poder autoritário, por algum motivo, passa a "modificar as suas próprias regras no sentido de oferecer garantias mais seguras aos direitos de indivíduos e grupos"[179].

Este marco temporal, no entanto, foi constituído sobre bases ambíguas: "por um lado, ela revelou-se um claro resultado de um anseio popular, por outro, ela tentou livrar da responsabilização criminal os agentes do próprio Estado que praticaram os inúmeros crimes da repressão"[180]. O embate entre liberdade e reparação, de um lado, e impunidade e esquecimento, de outro, são constitutivos da lei.

Se por um lado os militares impuseram a anistia que melhor lhes convinha, de outro, a aprovação de uma lei de anistia, por si só, representou à época o mais significativo triunfo da sociedade civil desde a decretação do AI-5. A lei, ainda que parcial e restrita, oportunizou a restituição de direitos políticos, a liberdade para presos políticos, o retorno de exilados, entre outras medidas reparatórias iniciais que "forjaram o ambiente para retomar o processo democrático e iniciar a abertura política"[181].

O que se pode inferir é que a Lei de Anistia, tal qual editada em 1979, contém uma disputa de significados que se desdobra no tempo. As contradições contidas na legislação emergem nas lutas e nos processos políticos travados no país desde então, já que houve a manutenção e acentuação do desequilíbrio de forças engendrado pela referida lei, que continua vigente, sobretudo tendo em vista que os crimes cometidos pela resistência à ditadura encararam atrozes formas de sanção, como tortura e morte, ao passo que os crimes cometidos pelo Estado foram efetivamente absolvidos. Nesse sentido, José Eduardo Faria afirma:

> Nas transições negociadas, onde não há violência ou maiores confrontos de rua, os que habitam os porões cinéreos da ditadura tendem a ver nos pactos de redemocratização um atestado de imunidade pelos crimes cometidos sob a égide do regime anterior. Decorre daí o argumento de que as leis de anistia, em linguagem metafórica, pressupõem os dois lados de uma moeda, beneficiando quem ignorou

[179] O'Donnell, Schmitter, e Sobral, *Transições do regime autoritário*, 23.
[180] MEYER, Emílio Peluso Neder. A ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988. In: SOUSA JR., José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O direito achado na rua (v. 7): introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: UnB, 2015. P. 452-455. P. 452.
[181] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 24.

> preceitos fundamentais de respeito aos direitos humanos (os agentes da repressão) e autores de crimes políticos (os "subversivos"), indistintamente [182].

Por isso mesmo é necessário considerar as contradições que integram a concessão de anistia aos perseguidos políticos, ao mesmo tempo em que demarca a absolvição dos algozes da ditatura militar, cuja atuação levou à tortura, morte e desaparecimentos forçados de mulheres e homens que atuavam na resistência ao autoritarismo.

Por ser constituída sobre bases antagônicas, a Lei de Anistia representa um "paradoxo da vitória de todos"[183]. Não se pode desconsiderar que nas circunstâncias de sua edição a lei representou uma conquista da sociedade civil, mas é também necessário encarar a sua precariedade[184], sobretudo no que diz respeito à falta de simetria entre os agentes em disputa. De um lado, a máquina repressora do Estado, munida de todo o seu aparato; de outro, a população vulnerabilizada, de modo que a anistia 'para os dois lados' acaba por perpetuar a face autoritária do poder[185].

Anthony W. Pereira sublinha o fato de que "a saída dos militares do poder ocorreu segundo regras e cronograma majoritariamente estabelecidos por eles próprios"[186], e relembra que no período imediatamente posterior à transição para a

---

[182] FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobras Editoriais, 2013. P. 8.

[183] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 24.

[184] A este respeito, Paulo Abrão e Marcelo Torelly destacam ainda o déficit de legitimidade da lei, uma vez que "o espectro de liberdade e de representação política do Congresso Nacional em agosto de 1979 era significativamente restrito, nem todos os parlamentares eram efetivamente eleitos pelo voto direto do cidadão"; e também o fato de se tratar de uma oposição consentida, no sentido de que os partidos políticos não eram dotados de liberdade e vários segmentos políticos sequer puderam participar da decisão que culminou na escolha do projeto de lei de anistia formulado pelos militares. ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 25.

[185] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 25.

[186] PEREIRA, Anthony W. A tradição da legalidade autoritária no Brasil. In: SOUSA JR., José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O direito achado na rua (v. 7): introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: UnB, 2015. P. 202-206. P. 203.

democracia, ao final da década de 1980, os militares ocupavam postos importantes e mantiveram grande parcela de seu poder[187].

Foi em 1974 que Geisel, o quarto presidente militar, começou a arquitetar uma transição lenta e gradual, e apesar da importante simbologia da eleição – ainda que indireta – de um presidente civil em 1985, não foi esse o termo final do processo transicional, que se completou com a posse de Collor em 1990, na primeira eleição presidencial direta ocorrida em 30 anos[188].

Além de os militares terem ditado o ritmo da transição democrática e terem governado com base nos avanços e recuos que melhor convinham, eles não foram completamente destituídos do poder mesmo após sua saída formal, e continuaram exercendo grande influência[189].

A transição no Brasil ocorreu de tal modo que a "ditadura brasileira executou de forma meticulosa seu plano de saída", projeto que, segundo Paulo Abrão e Marcelo Torelly, foi centrado em três elementos: "uma lei de autoanistia restrita para afastar posições políticas radicalizadas; eleições indiretas para assegurar uma lógica de continuidade; e a ampla destruição de arquivos públicos dos centros e órgãos de repressão para tentar apagar vestígios e responsabilidades individuais pelas graves violações aos direitos humanos"[190].

Na correlação de poderes, a permanência dos militares em altas cúpulas de poder após a conclusão da transição controlada representa um peso desproporcional: há aqui uma repartição desequilibrada de forças, já que o poder residual não ficou assim tão enfraquecido. Neste sentido, Renan Quinalha afirma que "as decisões feitas *ex ante* [os momentos que precedem a celebração do acordo] criam condições difíceis de reverter *ex post* [momento que sucede a pactuação de direitos e deveres recíprocos], dado que preservam o poder das forças associadas ao antigo regime"[191].

---

[187] PEREIRA, Anthony W. A tradição da legalidade autoritária no Brasil. In: SOUSA JR., José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O direito achado na rua (v. 7): introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: UnB, 2015. P. 202-206. P. 204.

[188] Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Marcos Zilli, e Fabíola Girão Monteconrado, "A Justiça de Transição no Brasil: um caminho ainda a percorrer", em *Anistia, Justiça e Impunidade: Reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*, Coleção Forum de Direitos Humanos (Editora Fórum, 2010), 181.

[189] Moura, Zilli, e Monteconrado, 182–83.

[190] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 26.

[191] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 81.

Os pactos de transição estão imbuídos do atributo da precariedade, de modo que "a justiça de transição é intrinsecamente precária – em outras palavras, é uma variável em aberto, com caráter de exceção"[192]. Isso infunde nos arranjos transicionais a permanente possibilidade de sua revisão, "cuja consumação dependerá de alterações nas posições de poder ocupada por cada um dos atores relevantes e seus respectivos interesses"[193].

Deste modo, a ambiguidade da lei e a ausência de ruptura com o Estado de exceção engendram um entrelaçamento de temporalidades e espaços antagônicos, relativos à democracia e à ditadura, que se entrecruzam e sobrepõem à medida em que se prolongam no tempo. No contexto da justiça transicional, sobretudo das transições controladas, não se opera uma temporalidade linear capaz de esgotar os acontecimentos de maneira gradual e sucessiva, de modo que os resquícios do regime autoritário reverberam na ordem democrática e a vulnerabilizam.

Se o processo de transição envolve negociações com os agentes do poder autoritário que se pretende destituir, isso impacta de maneira determinante como se desdobrará o regime a ser instituído e suas características após a transição, especialmente para explicar "sua relação com o autoritarismo"[194]. Nas palavras de Renan Quinalha, "um pacto sempre estará lastreado pela correlação de forças que o ensejou"[195].

Se, por um lado, a transição controlada foi pautada em uma tríplice estrutura, abrangendo o âmbito político (por meio da negação da existência de vítimas e justificação da violência), cultural (pela afirmação do esquecimento como maneira mais adequada de lidar com o passado), e jurídica (pela impunidade oportunizada pela própria Lei da Anistia)[196]; de outro, a Assembleia Constituinte convocada em 1986 reiterou a concessão de anistia aos perseguidos políticos, excluindo de seu escopo a anistia aos perseguidores, consoante redação expressa do artigo 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias[197]. Ainda, a redação dos incisos III e XLIII do artigo 5º da Constituição, ao

---

[192] FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobras Editoriais, 2013. P. 11.
[193] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 80.
[194] Quinalha, 71. Quinalha, 71.
[195] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 80.
[196] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 27.
[197] ADCT. Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º

expressarem a vedação à prática de tortura, reforçam o sentido de anistia como liberdade[198].

É inevitável então confrontar seus desdobramentos no tempo, já que os embates em torno do significado da anistia não se encerraram com a promulgação da Constituição de 1988, ao contrário. Muito embora a Lei de Anistia tenha permitido medidas como a libertação de presos políticos e o retorno de exilados, a continuidade de sua vigência após a redemocratização representa a homologação da impunidade. Homologação, aliás, simbólica e literal, já que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 o Supremo Tribunal Federal chancelou a continuidade da sua vigência apesar de sua manifesta incompatibilidade com a democracia e os direitos humanos, conforme posição expressa adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Gomes Lund[199].

A decisão proferida pelo STF na ocasião do referido julgamento evidencia o legado de impunidade e esquecimento da lei. A ADPF 153 foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil com a finalidade de obter sua revisão, mas o resultado obtido não foi o desejado. Segundo Paulo Abrão, "a decisão do STF tornou a Lei de 1979, em sua dimensão de "impunidade", formalmente válida no ordenamento jurídico democrático brasileiro, estabelecendo uma continuidade direta e objetiva entre o sistema jurídico da ditadura e o da democracia"[200]. Katya Kozicki destaca alguns dos argumentos adotados pelo Relator e pelos ministros que votaram pela improcedência dos pedidos formulados na ADPF:

> 1) a existência de um "acordo" entre diversos segmentos da sociedade brasileira à época da promulgação da Lei de Anistia, impondo uma espécie de "pré-compromisso" desta em relação às gerações futuras; 2) um peculiar entendimento do que poderia ser considerado crime conexo em relação aos crimes políticos praticados na época; 3) a

18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

[198] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 27.

[199] Julia Gomes Lund v. Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos 2010).

[200] ABRÃO, Paulo; e TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius; SWENSSON JR., Lauro Joppert; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo; e NEUMANN, Ulfrid (Org). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39. P. 33.

> impossibilidade de o STF proceder à revisão dessa lei, o que somente poderia ser feito pelo Poder Legislativo, uma vez que essa lei teria sido incorporada à nova ordem constitucional p ela E C no 26/1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte. Afirmado o caráter bilateral da lei e a legitimidade do acordo político que estaria na sua origem, não poderia o Poder Judiciário alterar os seus dispositivos[201].

Assim, mesmo após a promulgação e vigência da Constituição de 1988, de caráter democrático e com a afirmação de garantias voltadas à proteção e promoção da dignidade humana, "o STF preferiu dar validade a um sentido de uma lei imposta durante a ditadura, permitindo que permanecessem impunes agentes públicos responsáveis pelos mais atrozes atos praticados com o uso do Estado"[202].

Ao entender pelo alinhamento da Lei de Anistia com a Constituição, o Supremo manifestou a resistência de examinar a questão segundo os princípios de direitos humanos e os parâmetros internacionais a esse respeito[203], sobretudo aqueles que já haviam sido sedimentados pelo entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, antes mesmo do julgamento do Caso Gomes Lund.

A decisão referida vem justamente demonstrar um desdobramento temporal da transição controlada, uma vez que essa "deixou marcas que persistem influenciando o campo de aquisição e a negação de direitos"[204]. Verifica-se, mais uma vez, a manifestação do paradoxo em desequilíbrio quando as garantias legais dispostas no artigo 8º da ADCT, devidamente regulamentado pela Lei 10559/2002 (que estabelece medidas de reparação aos anistiados políticos), e o conteúdo democrático da Constituição vigente, não foram suficientes para que o órgão máximo do Poder Judiciário reconhecesse a necessidade de revisão da lei que deixou impunes os agentes da ditadura militar.

Para citar alguns desdobramentos temporais mais recentes do que representa a vigência da lei, no ano de 2016, na sessão de votação pelo impeachment da então

---

[201] KOZICKI, Katya. Backlash: as "Reações Contrárias" à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: SOUSA JR., José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O direito achado na rua (v. 7): introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: UnB, 2015. P. 192-196. P. 193.

[202] MEYER, Emílio Peluso Neder. A ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988. In: SOUSA JR., José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O direito achado na rua (v. 7): introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: UnB, 2015. P. 452-455. P. 454.

[203] Moura, Zilli, e Monteconrado, "A Justiça de Transição no Brasil: um caminho ainda a percorrer", 185.

[204] PAIXÃO, Cristiano. Direito à verdade, à memória e à reparação. In: SOUSA JR., José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O direito achado na rua (v. 7): introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: UnB, 2015. P. 273-281. P. 274.

Presidenta da República na Câmara dos Deputados, um congressista dedicou seu voto favorável à cassação da chefe do Poder Executivo ao Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, torturador reconhecido e condenado pela justiça em razão dos crimes cometidos quando chefe do DOI-CODI, entre 1970 e 1974[205]. O congressista em questão, que foi eleito presidente da república em 2018, utilizou-se de um espaço essencialmente democrático para exaltar o autoritarismo, prática que caracteriza toda a sua longa e inócua trajetória política como deputado, e que marca também a sua gestão à frente do Poder Executivo Federal. Sua fala, ao representar um avilte à democracia na assim chamada "casa do povo", também acaba por aproximar espaços e tempos antagônicos, ao saudar a ditadura numa ao menos pretendida ordem democrática.

Com isso, o expediente de preterir a consolidação de medidas de justiça no curso dos processos transicionais em nome garantir sua continuidade plena "e evitar o ressurgimento de formas autoritárias de governo"[206] acabou por se revelar infausto e foi como um tiro que saiu pela culatra. Os processos transicionais representam horizontes de incertezas, e ainda que haja certos "lapsos de segurança e estabilização propiciados pelos compromissos negociados", nunca haverá uma consistência plena para sua continuidade, que será periodicamente colocada em questão[207].

Outra questão a ser suscitada a partir dos "horizontes de incertezas" que são ínsitos à transição é que eles acabam por permear também "os lapsos de segurança e estabilização propiciados pelos compromissos negociados"[208]. Disso, uma das consequências possíveis é a "recaída autoritária"[209].

Esse é o risco desse "tipo de abertura controlada dos regimes autoritários para as incipientes democracias"[210]. Neste padrão transicional, segundo Quinalha, "o novo governo é maculado pelas sequelas da excessiva dose de continuísmo e de conservadorismo herdados do regime anterior, pois as efetivas reformas vão-se adiando, indefinidamente, para um momento mais propício, futuro e incerto"[211].

---

[205] Segundo o relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Ustra esteve pessoalmente envolvido na tortura de diversos presos e desparecidos políticos. (Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007).
[206] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 107.
[207] Quinalha, 80.
[208] Quinalha, 80.
[209] Quinalha, 81.
[210] Quinalha, 93.
[211] Quinalha, 93.

Parafraseando Adorno, a sobrevivência dos autoritarismos *na* democracia é potencialmente mais ameaçadora do que as tendências autoritárias *contra* a democracia[212]. Isso porque "a corrosão por dentro representa algo objetivo; e as figuras ambíguas que efetivam seu retorno só o fazem porque as condições lhes são favorável"[213].

Existe, sim, uma contradição ínsita à anistia tal qual ela foi instituída no Brasil, relativa ao embate entre liberdade e impunidade, mas seu aspecto nefasto é dotado de uma projeção desproporcional, por franquear a presença de formas de tirania e opressão. Ante a assimetria entre os elementos que compõem essa contradição, a possibilidade de deslocamento dos significados ocasiona um desequilíbrio de forças, posto que o autoritarismo, por ser usurpador da legitimidade popular, despoja de simetria tal disputa.

Há um paradoxo em desequilíbrio, uma vez que a natureza da impunidade é mais densa justamente por ter sido emanada das estruturas do poder autoritário, cujas bases de continuidade não foram definitivamente removidas. Neste sentido, Vera Chueiri e Heloísa Câmara afirmam que "as práticas autoritárias desvelam a construção de um tempo de arbítrios que, de certa maneira, ainda permanece"[214].

A manutenção da impunidade dos crimes cometidos pela ditadura militar permeou a ordem democrática brasileira desde a origem de seu restabelecimento, ocasionando a sobreposição de espaços e tempos antagônicos, bem como o desequilíbrio das forças de liberdade e impunidade em disputa e possibilitando a fragilização da democracia.

O atributo bilateral da anistia demanda uma preocupação ainda maior com políticas educativas e de memória para que não haja uma transmutação em amnésia[215]. No entanto, os crimes perpetrados por agentes do Estado durante o período foram tratados na base do esquecimento, e a lei que deu início à transposição democrática acabou por ser interpretada de modo que o oblívio prevaleceu e favoreceu os agentes públicos que os cometeram. Deste modo, a intenção de atingir a paz sem encarar adequadamente a justiça acaba por sedimentar o esquecimento[216].

---

[212] Theodor W. Adorno. *O que significa elaborar o passado*. In: Educação e Emancipação. Trad. Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 1995a, pp.29-50. P. 29.
[213] Adorno, p. 29.
[214] CHUEIRI, Vera Karam de; e CÂMARA, Heloísa. **(Des)Ordem Constitucional: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64.** Lua Nova, São Paulo, 95: 259-288, 2015. P. 259.
[215] Éric Millard, "Por que um direito à memória?", em *Direitos humanos: Entre captura e emancipação* (Rio de Janeiro, RJ: Faculdades Católicas, 2020), 106.
[216] Moura, Zilli, e Monteconrado, "A Justiça de Transição no Brasil: um caminho ainda a percorrer", 191–92.

A precariedade ínsita à justiça transicional neste contexto corresponde à primeira camada da debilidade de seus mecanismos. Quando direcionamos o olhar às mulheres implicadas por esses processos, por meio de uma perspectiva feminista, podemos então acessar a segunda camada dessa ausência.

As mesas onde as negociações ocorrem são predominantemente – se não exclusivamente – dominadas por homens, de modo que esses acordos são pactuados sob o viés masculino[217], embora pretensamente universais e neutros. É certo, no entanto, que "a ausência de mulheres nessas negociações formais não significa a ausência de suas demandas por responsabilidade"[218], muito pelo contrário.

O campo da participação e representação política é, sem dúvidas, um dos que evidenciam de maneira eloquente a produção de uma divisão dicotômica do que seriam os espaços das mulheres e os espaços dos homens. Sob uma perspectiva interseccional, é ainda mais visível a ausência de mulheres pretas, indígenas, trans, para citar alguns poucos exemplos de recortes diversos de subjetividade que são ainda mais excluídas dos lugares de poder, sejam eles físicos ou simbólicos. Todavia, "falar de mulheres e política no Brasil não é fazer o relato de uma ausência"[219].

A sub-representatividade é uma consequência da dualidade entre os espaços público e privado[220]. O espaço político é "em larga medida inseparável do público" [221], e essencialmente excludente. Deste modo, a organização binária dos papeis de gênero se desdobra na dicotomia entre espaço público e privado, e na sua distribuição.

Fionnuala Ní Aoláin afirma, a esse respeito, que não só os homens estão dominando os espaços públicos, mas as preocupações com assuntos como a tensão entre justiça e paz, discussões sobre anistia e o limite da responsabilização, são articuladas sem qualquer referência às experiências das mulheres[222].

As origens do estado e da representação democrática se apoiam em um contrato social-sexual, que estabelece uma divisão entre público e privado e os atribui,

---

[217] C. Bell e C. O'Rourke, "Does Feminism Need a Theory of Transitional Justice? An Introductory Essay", *International Journal of Transitional Justice* 1, nº 1 (1º de março de 2007): 25, https://doi.org/10.1093/ijtj/ijm002.
[218] Bell e O'Rourke, 25. No original: "However, the absence of women from these formal negotiations does not equate with the absence of women's demands for accountability".
[219] BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. P. 176.
[220] OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. P. 226.
[221] PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. São Paulo: Paz e Terra, 2017. P. 186.
[222] Ni Aolain, "Advancing Feminist Positioning in the Field of Transitional Justice", 209.

respectivamente, ao masculino e ao feminino, de modo que a identificação desses dois espaços a partir dos gêneros é uma característica estrutural do estado moderno, que desqualifica as mulheres como cidadãs ativas[223].

No entanto, desde a ditadura, passando pelo período de transição e de redemocratização, houve grande articulação e atuação de movimentos feministas e de mulheres, incluindo a luta por anistia[224], os conselhos estaduais e o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, que articularam ações de participação de movimentos de mulheres na constituinte. Ao final de 1986 aconteceu o Encontro Nacional Mulher e Constituinte, na Câmara dos Deputados, e foi aprovada então a "Carta das mulheres aos constituintes", documento que continha as demandas encampadas naquele momento, com seis eixos de reivindicações específicas: família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência, questões nacionais e internacionais. Os problemas de gênero apareciam numa perspectiva interseccional, entrelaçados aos de raça, classe e sexualidade[225].

Tal mobilização foi, portanto, determinante para o processo de redemocratização. Não chega a ser surpreendente, no entanto, o fato de que as demandas por anistia tenham partido sobretudo de movimentos de mulheres, e que a Lei de Anistia promulgada tenha anistiado os militares que as violentaram. A forma controlada como ocorreu a transição e a continuidade da vigência da lei permitiram essa virada irônica, e os desdobramentos temporais da transição controlada comportam a sobreposição do apagamento e da violência sofridos.

Um movimento civil conduzido por mulheres mobilizadas pela anistia, a edição de uma lei que anistiou os algozes da ditadura, e a ausência de uma dimensão de gênero nos instrumentos manejados pela justiça de transição são elementos da equação do apagamento operado pela maneira controlada e negociada como a transição ocorreu. Se uma das pontas contém uma sólida presença de mulheres, na outra temos uma ausência eloquente. O que se nota é uma conexão entre essa ausência de mulheres nas negociações de transição e o apagamento de suas memórias e experiências nesses processos, apesar de sua marcante presença e protagonismo.

---

[223] RODRÍGUES-RUIZ, Blanca; e RUBIO-MARÍN, Ruth. On parity, interdependence and women's democracy. In: **Feminist Constitutionalism**. BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; e KAHANA, Tsvi. (ORG.). New York: Cambridge University Press, 2012. P. 188-203. P. 200.

[224] MOURÃO, Mônica. **Na ditadura, jornalismo feminista lutou contra a repressão.** Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/na-ditadura-jornalismo-feminista-lutou-contra-a-repressao/ (acesso em 14/08/2021).

[225] BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. P. 181-182.

Cabe observar que a concepção tradicional da justiça de transição tende a compreender os processos de democratização de forma linear, como se fossem uma nova fase política marcada mais por rupturas do que por continuidades históricas, e como se a nova ordem política e jurídica fosse composta exclusivamente por novos atores, desvinculada do passado e livre das relações de poder preexistentes[226]. No entanto, esses processos são muito mais contínuos do que essa perspectiva pretende indicar[227], de tal modo que as estruturas que hierarquizam e subjugam as mulheres tampouco sucumbem, e acabam por permear as próprias medidas transicionais implementadas.

A perspectiva feminista da justiça de transição se recusa a conceber os processos transicionais como lineares, em que a passagem do autoritarismo e violência para a paz e democracia seria inevitável. Não só o tecido social não se reconstitui gradual, progressiva e inexoravelmente, como os impactos da violência de gênero em períodos de exceção não se encerram com a democratização, mas são pulverizados para o futuro[228].

Apesar de haver uma pressuposição de linearidade na visão convencional da justiça de transição, ela promove um tratamento não-linear da dimensão temporal e comporta o objetivo paradoxal de desfazer a história, a fim de "reconceber o significado social dos conflitos passados, em particular o das derrotas, numa tentativa de reconstruir seus efeitos presentes e futuros"[229].

Assim, as transições representam também uma oportunidade escolha de limiar: à medida em que são "ocasiões de disputas em torno de narrativas históricas", as transições permitem a criação de contra-histórias[230]. Há então uma disputa que possibilita a reivindicação da preservação da memória e, dentro desta, do espaço das mulheres. O risco perene que advém das incertezas que são inerentes aos processos transicionais (sobretudo os negociados) reforça a necessidade de políticas e práticas de memória consistentes o bastante para robustecer as virtudes democráticas.

Nessa conjuntura, uma abordagem crítica da justiça de transição ajuda a identificar suas lacunas e permite a construção de narrativas e memórias contra-hegemônicas, já que apenas aquilo que é percebido pode ser transformado.

---

[226] Cecília MacDowell Santos, "Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 88 (1º de março de 2010): 134, https://doi.org/10.4000/rccs.1719.
[227] Santos, 134.
[228] Bell e O'Rourke, "Does Feminism Need a Theory of Transitional Justice?", 43.
[229] Teitel, "Genealogia da Justiça Transicional", 160.
[230] Teitel, 160–61.

2.5. Crítica feminista à justiça de transição

A caixa de ferramentas da justiça de transição, composta pelos elementos descritos no item 1.3., consubstancia a abordagem convencional da justiça transicional. A utilização desses mecanismos decorre "das obrigações estatais contraídas internacionalmente diante de sistemáticas e generalizadas violações de direitos humanos, com o fim de buscar, enquanto processo e não necessariamente como resultado, a restituição dos direitos violados, com vistas à não-repetição"[231].

A justiça transicional e seus eixos correspondem, deste modo, àquilo que poderíamos chamar de obrigação de meio, e não de resultado. Este protótipo, no entanto, se mostra insuficiente diante de experiências reais, diversas e plurais em circunstâncias concretas de pós-conflito, transição ou expansão democrática[232].

Não constitui o objetivo deste trabalho discorrer de maneira pormenorizada sobre as diversas críticas que têm sido formuladas acerca da concepção tradicional da justiça de transição, apesar de sua pertinência. Isso porque a justiça de transição aqui é o ponto de partida para empreender uma análise da memória, enquanto um de seus eixos, sob uma perspectiva feminista, e esse será o enfoque dado às limitações da justiça transicional: seu escopo não compreende "um olhar para as diferenças entre as vítimas", e está centrado em uma "ideia de vítima universal e neutra"[233]. Emprestando a frase de Del Vieira Duque, interessa também pontuar que "a crítica feminista é rudimentar no campo da justiça transicional que é, ele mesmo, incipiente"[234].

De início, cabe pontuar a crítica quanto à pretensão de universalidade do modelo de justiça transicional, que daria conta de qualquer realidade, a despeito de suas particularidades[235]. É necessário confrontar essa presunção de universalidade abstrata para promover uma análise crítica feminista acerca da justiça de transição e seus mecanismos.

Há aqui um ponto de intersecção com a abstração de gênero. Decorre da oposição binária dos gêneros – considerando seus desdobramentos quanto aos papeis e espaços reservados a cada um, com a inscrição daquilo que pertence ao público e o que

[231] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 49.
[232] Tavares, 49.
[233] Tavares, 53.
[234] Del Vieira Duque, "Gênero e Justiça de Transição no Brasil: a construção da figura da 'vítima' no relatório final da Comissão Nacional da Verdade", 21.
[235] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 50.

está localizado no privado – que o Estado, por meio de suas instituições e normas, supostamente em uma posição de neutralidade, "incorpora o ponto de vista masculino e constitui a ordem social nos interesses dos homens como gênero"[236]. Denota-se a pretensão de uma neutralidade que é, ao fim e ao cabo, falaciosa, posto que representa os interesses do gênero ao qual pretensamente pertence o espaço público, de modo que as mulheres e todos aqueles que estão fora do padrão masculino cis-heteronormativo são sistematicamente excluídos e raramente representados.

Se há uma estrutura de produção normativa que é excludente com relação ao gênero, as normas e políticas voltadas à instituição e implementação de mecanismos transicionais irão fatalmente reproduzi-la. Segundo Ana Paula Del Vieira Duque, "a formulação de políticas públicas transicionais que buscam a memória e verdade, justiça e reparação para um sujeito neutro, não posicionado no mundo, é uma busca por uma memória e verdade, justiça e reparação para homens, formuladas por homens"[237].

Do mesmo modo, supor a universalidade na forma como a violência do Estado repercute em suas vítimas representa uma falha não só em incorporar uma perspectiva de gênero que considere as estruturas de poder e distribuição de vantagens e desvantagens sociais, mas também em "incluir mesmo descritivamente situações vividas por mulheres nos conflitos"[238].

Além de sua pretensão universal, a concepção tradicional da justiça de transição desperta diversas outras críticas, e cabe aqui pontuar algumas delas, notadamente aquelas que guardam relação com o enfoque aqui empreendido[239]: os mecanismos seletivos e excludentes que consideram apenas as violações aos direitos civis e políticos, excluindo de seu domínio os direitos econômicos e sociais[240]; e a pertinência da adoção de olhar "de baixo para cima" da justiça de transição[241].

---

[236] MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. In: BIROLI, Flávia; e MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. P. 93-107. P. 96.
[237] Del Vieira Duque, "Gênero e Justiça de Transição no Brasil: a construção da figura da 'vítima' no relatório final da Comissão Nacional da Verdade", 14.
[238] Del Vieira Duque, 71.
[239] Além dessas críticas aqui tratadas, Cecília MacDowell Santos enumera outras compreensões que questionam a concepção tradicional da justiça de transição, entre elas: a pressuposição de que a política influencia o direito mais em momentos de excepcionalidade do que me momentos de estabilidade; o legalismo e centralidade do Estado; o pressuposto de progressividade e coerência da atuação do Estado; e a universalidade dos modelos adotados. In: Cecília MacDowell Santos, "Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 88 (1º de março de 2010): 133-34, https://doi.org/10.4000/rccs.1719.
[240] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 159–60.
[241] Quinalha, 166.

Quanto à exclusão do impacto dos regimes de exceção aos direitos sociais e econômicos, cabe destacar, por exemplo, vulnerabilização socioeconômica acentuada de mulheres cujos parceiros são presos, perseguidos, desaparecidos ou mortos. Isso porque "a violência perpetrada contra os homens também vitimiza as mulheres e as estruturas em que elas se apoiam em suas vidas cotidianas"[242].

Já a perspectiva "de baixo para cima" destaca a participação da sociedade civil e tem em conta os efeitos da justiça de transição desde a base. A este respeito, Cecília MacDowell destaca a mobilização jurídica, em escala nacional e transnacional, empreendida por diversos setores da sociedade civil, exercendo pressão política e representando um papel relevante no que diz respeito à memória e à justiça[243]. A autora menciona denúncias apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos promovidas por familiares de vítimas e a propositura de ações civis no âmbito interno, medidas que objetivam, ao fim e ao cabo, o reconhecimento da responsabilidade – tanto estatal como individual – pelas violações de direitos humanos cometidas, com o "reconhecimento e esclarecimento das circunstâncias das mortes, desaparecimentos ou prisões arbitrárias"[244]. Essas medidas judiciais têm como um de seus principais objetivos a "memória política da tortura"[245].

A mobilização, luta e ativismo das mulheres representam também a justiça transicional a partir de baixo, já que envolve suas demandas relativas às diversas formas de violência de gênero e representa um contraponto às abordagens dos direitos humanos que tendem a suprimir as experiências e contribuições das mulheres[246].

Dentro desta conjuntura crítica, observando as diversas maneiras pelas quais os regimes de exceção afetam o acesso a direitos para além dos civis e políticos, bem como direcionando o olhar para a justiça transicional a partir da população civil, é necessário também debater como os mecanismos da justiça transicional podem considerar as particularidades das vítimas, distanciando-se da ideia de uma vítima universal e, mais do que isso, debater "como mecanismos podem ser sensíveis a questões de gênero ou às necessidades e demandas de mulheres"[247].

---

[242] Ruth Rubio-Marín, org., *What happened to the women? gender and reparations for human rights violations* (New York: Social Science Research Council, 2006), 22. No original: "Violence perpetrated against men also victimizes women and the structures they rely upon in their daily lives."
[243] Santos, "Memória na Justiça", 128–29.
[244] Santos, 129.
[245] Santos, 129.
[246] Ni Aolain, "Advancing Feminist Positioning in the Field of Transitional Justice", 216.
[247] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 49.

Há certas formas de violência experienciada por mulheres em contextos de exceção que lhes são específicas, tais como a violência sexual e reprodutiva. Todavia, mesmo quando as mulheres passam por violações semelhantes às sofridas pelos homens, a estrutura social e distribuição dos papeis de gênero "podem implicar que os danos resultantes para homens e mulheres não sejam os mesmos"[248].

Verifica-se então mais uma dupla camada de vulnerabilização, relativa ao fato de que a violência e repressão praticadas pelo autoritarismo afeta as mulheres de maneira particularizada. De outro lado, há uma lacuna na particularização das medidas de reparação, memória, verdade e justiça. Como afirma Ruth Rubio-Marín, "os programas de reparação voltado às vítimas de graves violações de direitos humanos não focaram nas formas de vitimização a que as mulheres estão mais sujeitas, tampouco foram projetados a partir de uma a partir de uma clara dimensão de gênero"[249].

Se há uma ordem social que é generificada, haverá inevitavelmente consequências nas maneiras como as mulheres são afetadas pelos conflitos, de modo que o gênero se apresenta "como uma categoria de análise para a justiça de transição"[250].

Sob essa perspectiva, a questão adjacente é relativa ao fato de que se a justiça de transição corresponde à maneira como os Estados lidam com um passado de "violações de direitos humanos em contextos de excepcionalidade política e de conflitos, de que forma eles enxergam e consideram os danos específicos gerados contra as mulheres?[251]"

A resposta a essa pergunta, na melhor das hipóteses, sugere uma lacuna; na pior, aponta para um conjunto vazio. A presença reduzida das mulheres na instituição de políticas voltadas aos mecanismos da justiça transicional chega a ser quase que uma ausência, e tais mecanismos acabam por hierarquizar as violências sofridas ao estipular quais são passíveis de reparação[252]. Somado a isso, há um contumaz "apagamento das narrativas e das vivências de mulheres durante conflitos armados e regimes autoritários, com a consequente desconsideração de vieses de gênero no desenho das políticas de

---

[248] Rubio-Marín, *What happened to the women?*, 24. No original: "More importantly, the accounts of women's experiences in conflict show that, even when women are subject to the same violations as men, their pre-existing socioeconomic and legal status, as well as the cultural meanings around the construction of the male and the female in patriarchal societies, may imply that the ensuing harms for men and women are not the same".

[249] Rubio-Marín, 23. No original: "Reparations programs to help victims of gross violations of human rights have not focused on the forms of victimization that women are more commonly subject to, nor are they designed with an explicit gender dimension in mind".

[250] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 10.

[251] Tavares, 23.

[252] Tavares, 24.

reparação"[253]. Com isso, o dado da realidade é uma dupla dimensão de exclusão e apagamento, para o que uma resposta possível requer ações de inclusão, representação e visibilização[254].

Na esteira de formular perguntas, Christine Bell e Catherine O'Rourke levantam um questionamento em três etapas: onde estão as mulheres, onde está o gênero e onde está o feminismo na justiça de transição?[255] A primeira pergunta aponta para a ausência; a segunda interpela a exclusão conceitual das mulheres na justiça de transição, e como os projetos podem ser ajustados para melhor refletir sua diversidade nas demandas por justiça; a terceira endereça uma crítica feminista à justiça de transição, além de encarar o desconforto com a dificuldade de constituir uma concepção feminista da justiça transicional[256].

Esse incômodo se deve ao fato de que as mulheres são metade da população e, portanto, devem como tal ser incluídas e consideradas de maneira proporcional, e também porque as mulheres têm experiências e necessidades específicas que dificilmente serão consideradas sem a sua participação nos processos institucionais de transição[257]. Sua presença nesses processos pode contribuir para superar o apagamento e invisibilização de suas trajetórias.

Ní Aoláin distingue as mulheres em processos transicionais como vítimas, sendo essa a primeira demarcação de sua presença nos contextos de exceção, das mulheres que exercem um papel autônomo nesses contextos, como negociadoras, agentes de mudança e políticas[258]. No entanto, o tratamento dispensado às primeiras é a invisibilização e o apagamento; às segundas, a exclusão.

Adriana Tavares identifica e sistematiza ainda quatro contribuições da perspectiva feminista ao campo da justiça transicional, capazes de ao menos mitigar as ausências apontadas. A primeira corresponde à mobilização contra a impunidade dos crimes de violência sexual cometidos contra as mulheres em contextos de conflitos e repressão. A este respeito, a autora afirma a relevância do reconhecimento da violência

[253] Tavares, 24.
[254] Tavares, 24.
[255] Bell e O'Rourke, "Does Feminism Need a Theory of Transitional Justice?", 23.
[256] Bell e O'Rourke, 23–24.
[257] Bell e O'Rourke, 30.
[258] Ni Aolain, "Advancing Feminist Positioning in the Field of Transitional Justice", 209.

sexual, esterilizações forçadas e as variações dessas perseguições baseadas em gênero como graves violações de direitos humanos[259].

Não se contesta a importância de afirmar e reconhecer o caráter violatório das formas de violência sexual. Contudo, ainda que imprescindível, tal aproximação deve ser cautelosa para não revitimizar e não reificar as mulheres nesses contextos. É necessário permanecer alerta ao risco de, numa tentativa de reparar determinadas situações de violência, não reproduzir um enquadramento de gênero limitante, reducionista e estereotipado[260].

Neste sentido, Tavares afirma que "ainda que relevante, caso ficasse restrita a esse ângulo, a contribuição da perspectiva de gênero seria limitada", já que seria insuficiente e injusto reservar às mulheres "o lugar de vítima de um único e determinado tipo de violência"[261].

É notória a importância do debate acerca da violência sexual, mas "a ênfase exacerbada nesse tipo de violência invisibiliza outras formas de violação aos direitos humanos das mulheres, tais como aquelas estruturais e que atingem direitos reprodutivos e socioeconômicos, por exemplo"[262].

Assim, o que se pretende não é apenas considerar que a violência sexual está entre as violações que devem ser reconhecidas como tal e, portanto, objeto de medidas de reparação, mas também integrar a justiça de gênero nas políticas e medidas da justiça transicional[263].

Disso decorre a segunda contribuição feminista à justiça de transição, correspondente à visibilização de outras formas de violência, além daquela direcionada à integridade física e sexual das mulheres. A violação dos direitos socioeconômicos e reprodutivos representa, neste contexto, "uma hierarquia generificada de abusos construída e elencada pelos mecanismos de justiça de transição"[264].

Para além das violações promovidas em face de direitos civis e políticos e da integridade física das mulheres, "carece dimensionar os impactos de questões como separações familiares ou danos socioeconômicos desproporcionais sofridos em razão do

[259] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 54.
[260] Tavares, 55.
[261] Tavares, 55.
[262] Del Vieira Duque, "Gênero e Justiça de Transição no Brasil: a construção da figura da 'vítima' no relatório final da Comissão Nacional da Verdade", 32.
[263] Rubio-Marín, What happened to the women?, 23.
[264] Bell e O'Rourke, "Does Feminism Need a Theory of Transitional Justice?", 34.

gênero – por exemplo, perda dos direitos de acesso à terra e outros tipos de bens e patrimônios"[265]. Cabe endereçar as questões relativas à perda de emprego e afastamento profissional de mulheres perseguidas políticas, bem como os impactos previdenciários desses fatores, considerando ainda tais reflexos no que diz respeito às companheiras de militantes e desaparecidos políticos que porventura proviessem o sustento de suas famílias.

Outra forma de violência direcionada especificamente às mulheres é o calvário a que as mães de mortos e desaparecidos políticos enfrentam. Longe de figurarem em um papel secundário, elas próprias são vítimas da violação e protagonistas de suas lutas, que atravessam o tempo. O movimento das Mães da Praça de Maio é emblemático da profunda articulação entre vulnerabilização e resistência de mulheres que se mobilizam em torno da busca por seus familiares.

A fim de atribuir visibilidade às diferentes formas de violência de gênero e suas diversas camadas, há dois caminhos possíveis: o entendimento de que períodos autoritários, de conflitos ou de exceção engendram novas formas de subjugar as mulheres, configurando violências específicas e historicamente localizadas; ou, de outro lado, enxergar a continuidade e agravamento que tais contingências representam, e sua contribuição para um aprofundamento ainda mais perverso das já opressivas, nefastas e aniquilantes estruturas sociais que promovem a binaridade e hierarquização de gênero[266].

Se há uma continuidade e uma intensificação dos padrões hierárquicos de gênero quando a conformação autoritária do poder é desencadeada, de maneira semelhante as desigualdades não são desarticuladas quando se (re)organizam as estruturas democráticas. Essa perenidade denota o caráter heterocrônico do desequilíbrio entranhado nas relações de gênero, que atravessa e aproxima temporalidades, se acomodando às contingências.

Em condições normais de temperatura e pressão, aquilo que é franqueado às mulheres costuma ser atravessado pela sujeição – o que ocorre, é claro, em proporções diversas, a depender de outros marcadores sociais como raça, classe, idade, orientação sexual etc. Deste modo, a segunda opção parece estar mais alinhada a uma leitura feminista da justiça de transição, ao passo que a primeira, ao fracionar e segmentar a história, dissocia artificialmente períodos autoritários e de exceção das disputas cotidianas[267].

---

[265] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 55.
[266] Tavares, 56.
[267] Tavares, 56.

A terceira contribuição apontada por Tavares é também um desdobramento da anterior, decorrendo diretamente dela. Se sequer há visibilidade quanto às violências sofridas pelas mulheres e se suas vozes não são ouvidas, tampouco medidas de reparação poderão alcançar a dimensão de gênero[268].

Quando fala sobre as duas compreensões possíveis da violência de gênero em tempos sombrios – a fragmentação histórica ou a sua continuidade – é pertinente uma crítica quanto ao caráter da reparação quando assumimos que se trata mais de um encadeamento do que de uma segmentação: importa encarar o ponto sensível sobre medidas de reparação que buscam retomar o *status quo ante* considerando as estruturas anteriores violentas e opressivas[269]. Então, uma perspectiva feminista da justiça de transição deve estar atenta à necessidade de identificar as diversificadas facetas por meio das quais as violências de gênero se manifestam em períodos autoritários e demandar as reparações correspondentes, mas não só. A visibilização das narrativas e da memória e as medidas de reparação são o patamar mínimo daquilo que se espera, o ponto de partida que cuja finalidade última não é restaurar aquilo que já existia, mas ir além, para fissurar as estruturas e estabelecer um novo ponto de partida.

A quarta e última contribuição que Adriana Tavares identifica e sistematiza em seu trabalho corresponde à "ideia de Teitel de que os momentos de transformação político-sociais servem como um espaço para a apresentação de contra-histórias ou ao menos para o questionamento das convencionais"[270]. Para tanto, a desconstrução do mito da universalidade e abstração das normas (que têm como titulares sujeitos supostamente universais) e, consequentemente, dos papeis de gênero, permitem uma análise crítica, inclusiva e interseccional da justiça de transição e seus mecanismos, que possibilite "nomear as experiências e fomentar o reconhecimento das narrativas subjetivas de mulheres e de suas memórias individuais diante dos conflitos e de regimes autoritários"[271].

Essa contribuição representa uma forma de subversão da história contada, dos discursos cristalizados e da cronologia imposta[272]. Trata-se do exercício da lembrança

[268] Tavares, 56.
[269] Tavares, 56.
[270] Tavares, 57.
[271] Tavares, 57.
[272] Debora Diniz e Ivone Gebara, *Esperança feminista*, 1a edição (Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022), 121.

como aproximação e força motriz para a renovação. Vida e memória são precárias, e é justamente por isso que lembrar é uma necessidade.

3. TORTUOSAS TRILHAS: UMA PERSPECTIVA FEMINISTA DA MEMÓRIA

Neste capítulo, passo a analisar mais especificamente a memória, dentre os elementos da justiça de transição. O objetivo principal é traçar as bases para que uma visão feminista da memória oriente a análise dos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que será feita no capítulo seguinte.

Desenvolvo aqui algumas concepções e teorias sobre memória, bem como sua articulação com a história. O ponto de partida é o excesso de história de que Nietzsche trata em *Segunda consideração intempestiva*, questionando principalmente quem são os personagens de uma história saturada, e quem fica tradicionalmente à margem dela.

Passo então à análise feminista dessa formulação e de seus desdobramentos possíveis para questionar qual é o espaço das mulheres na memória. Para tanto, utilizo os conceitos de heterotopia e heterocronia de Foucault como recurso analítico, especialmente porque o espaço simbólico da memória das mulheres ou de uma memória feminista é um não-lugar, e neste contexto as narrativas das mulheres têm um papel fundamental na construção de contra-memórias (que também são, elas mesmas, heterotópicas).

3.1. Contornos da memória

Para falar sobre memória, importa inicialmente refletir sobre sua relação com a história e a respeito das relações entre ambas.

Beatriz Sarlo abre sua obra *Tempo passado: cultura da memória e guinada subjetiva* com uma constatação categórica:

> O passado é sempre conflituoso. A ele se referem, em concorrência, a memória e a história, porque nem sempre a história consegue acreditar na memória, e a memória desconfia de uma reconstituição que não coloque em seu centro os direitos da lembrança (direitos de vida, de justiça, de subjetividade). Pensar que poderia existir um entendimento fácil entre essas perspectivas sobre o passado é um desejo ou um lugar-comum[273].

A existência desse movimento dialético e dialógico é o ponto de partida para estabelecer as linhas iniciais de uma concepção de memória, para então reivindicar seu

[273] Beatriz Sarlo, *Tempo Passado* (Editora UFMG, 2007), 9.

espaço. A memória se articula entre manifestações individuais e coletivas, entre ações culturais e políticas públicas – de um modo ou de outro, nem tudo se registra dado o atributo de sua seletividade[274]. As disputas em que isso implica comportam tanto a seletividade quanto a possibilidade de construção de outras narrativas[275].

Não pretendo aqui traçar uma análise pormenorizada a respeito das dinâmicas entre história e memória, mas fazer as considerações pertinentes ao escopo da pesquisa. São vários os autores que apontam para as interações entre ambas: Eric Millard diz que "a memória não é a história; é o que dela conservamos"[276]; Beatriz Sarlo afirma que "nem sempre a história consegue acreditar na memória"[277]; Aleida Assmann ressalta que "história e memória são determinadas pela limitação recíproca que impõem uma à outra: uma é sempre o que a outra não é"[278].

Emprego como ponto de partida para explorar os encontros e desencontros entre memória e história a obra *Segunda Consideração Intempestiva,* em que Nietzsche tece considerações a respeito do valor e falta de valor da história[279]. A cultura histórica, neste contexto, não deve ser estagnada, tampouco voltada a si mesma, mas a um vir a ser. A pergunta "até que grau a vida necessita em geral do auxílio da história?" deve, segundo ele, orientar os limites da história para que ela não seja coveira do presente, já que seu excesso pode degenerar a vida e a própria história[280].

Segundo o filósofo, precisamos da história para a vida e para a ação, mas há uma dimensão em que a história degrada a vida. A hipertrofia da história como virtude pode implicar numa degeneração tal qual a hipertrofia de um vício, e a filologia que desenvolve se propõe a atuar "de maneira intempestiva – ou seja, contra o tempo, e com isso, no tempo e, esperemos, em favor de um tempo vindouro". Ao humano não é franqueado o esquecimento: aquilo por que passou é por ele carregado como um fardo, e a conjugação do verbo ser no passado é um passaporte para o entendimento de que "a existência é um ininterrupto ter sido"[281].

---

[274] Michael Pollak, "Memória e identidade social", *Estudos Históricos* 5, n. 10 (1992): 203.
[275] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 44.
[276] Millard, "Por que um direito à memória?", 106.
[277] Sarlo, *Tempo Passado*, 9.
[278] Aleida Assmann, *Espaços da recordação: formas e transformações da memória cultural*, Espaços da Memória (Editora da Unicamp, 2011), 143.
[279] Friedrich Nietzsche, *Segunda Consideração Intempestiva* (Relume-Dumará, 2005), 5.
[280] Nietzsche, 14.
[281] Nietzsche, 5-8.

Aleida Assmann, a respeito das *Considerações Intempestivas,* sintetiza que "em sua terminologia, o que mais corresponde à história é 'recordar'; à memória corresponde mais 'esquecer'"[282]. Nietzsche identificou uma crise sobre "um certo conhecimento do passado" que, ao mesmo tempo em que necessário, acabou por transbordar suas margens e se transformar em "um mar interminável de saber" que ameaçava a capacidade de limitação e restrição essenciais à memória cultural e, consequentemente, "sua capacidade de formar horizontes"[283].

Neste contexto, Nietzsche propõe uma relação dialética entre história e a-história em sua dinâmica com a vida, para que haja um equilíbrio entre ambas, que são igualmente necessárias "para a saúde de um indivíduo, um povo e uma cultura"[284].

O sentir a-histórico é o poder-esquecer, é estar no limiar do instante em que se olvida o passado[285]. Em outras palavras, trata-se de uma certa indiferença com relação à história, da ausência de uma preocupação excessiva e persistente com relação ao passado em que o eclipse da sobrecarga da tradição e memória histórica representam um esquecer frutífero à renovação. Nietzsche alerta então que a história excessiva, monumental, pode sufocar o "o impulso 'a-histórico' de produção da vida, a força pela qual o presente arma uma relação com o futuro, e não com o passado"[286].

A condição a-histórica é como uma névoa que ofusca a propriocepção – sexto sentido da autopercepção que nos localiza espacialmente. O atributo humano está nesta percepção, mas embaçar uma consciência excessiva da história abre caminho para a possibilidade salutar de criação, permitindo que ela seja impulsionada a serviço da vida[287].

Não se trata de renunciar à história, mas de saber dosá-la para que haja equilíbrio, pois tanto a névoa quanto a consciência são necessárias à continuidade da vida. A crítica aqui é à história pela história, à história por ela mesma:

> A cultura histórica só é efetivamente algo salutar e frutífero para o futuro em consequência de uma nova e poderosa corrente de vida, do vir a ser de uma nova cultura, por exemplo; portanto, só se ela é dominada e conduzida por uma força mais elevada e não quando ela mesma domina e conduz[288].

[282] Assmann, Espaços da recordação, 143.
[283] Assmann, 143–44.
[284] Nietzsche, Segunda Consideração Intempestiva, 9.
[285] Nietzsche, 8.
[286] Sarlo, *Tempo Passado*, 10.
[287] Nietzsche, Segunda Consideração Intempestiva, 13.
[288] Nietzsche, 14.

A crítica de Nietzsche se volta a uma perspectiva da história que "teria por função recolher em uma totalidade bem fechada sobre si mesma a diversidade, enfim reduzida, do tempo"[289]. A essa história tradicional se contrapõe uma história "efetiva", que se opõe a uma concepção linear do tempo e dos acontecimentos – ao contrário, os enxerga como uma "miríade de acontecimentos perdidos" – e que não tem medo de "ser um saber perspectivo", um olhar localizado e que se assume como tal[290].

A névoa a-histórica pensada a partir de uma perspectiva feminista pode suscitar a abertura de dois caminhos em direções opostas. Por um lado, a possibilidade de conceber novas ideias permite desimaginar estruturas excludentes e limitantes para então propor um arranjo equilibrado. Além disso, uma concepção das temporalidades que não seja linear permite identificar as fissuras, lacunas e desencontros que contribuem com a lógica hierárquica de gênero, para que então seja possível apropriar-se delas e subvertê-las.

De outro lado, a própria concepção e papeis de gênero atribuídos às mulheres, inclusive a visão monolítica que as compreende, são fruto de uma visão a-histórica a respeito dessas construções que são, na verdade, fruto de uma formação social, política, cultural e, sim, histórica. Segundo Oyèrónkẹ́ Oyěwùmí:

> Nos discursos ocidentais, o gênero é concebido, antes de mais nada, como uma categoria biológica dicotômica que é então usada para a construção de hierarquias sociais. O corpo é usado como chave para situar as pessoas no sistema social ocidental, na medida em que a posse ou a ausência de certas partes do corpo inscreve diferentes privilégios e desvantagens sociais. O gênero masculino é o gênero privilegiado[291].

A autora então prossegue afirmando que a construção e manutenção dicotômica e hierarquizada dos gêneros é um produto social, assim como o conceito de "mulheres": trata-se também este de uma construção social, cultural e histórica, "embora seja invocada de maneira associal e a-historicamente"[292]. Por isso é que cabe equalizar às críticas contemporâneas a supressão, ainda que ponderada, da história: Nietzsche invoca os predicados da a-historicidade nos idos de 1874, ano em que a obra foi escrita, de modo

[289] Michel Foucault, *Microfisica Do Poder* (Rio de Janeiro, RJ: Paz E Terra, 1970), 26.
[290] Foucault, 30.
[291] Oyèrónkẹ́ Oyěwùmí, *A invenção das mulheres: Construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero*, trad. wanderson flor do nascimento (Rio de Janeiro, RJ: Bazar do Tempo, 2021), 129–30.
[292] Oyěwùmí, 130.

que se proponho a leitura desse texto quase dois séculos depois de sua origem, sem intenção alguma de cometer anacronismos, preciso empregar as lentes desse tempo. Talvez não o fazer seja um anacronismo ainda maior, considerando a premissa não-linear das temporalidades aqui proposta.

Até porque, e aqui está o ponto central de intersecção da teoria de Nietzsche com essa tese, quando falamos de um excesso *nocivo* de história, de quem estamos a falar? Quem são os personagens e quais são os feitos que podem ser objeto de tal excesso?

Ainda, qual é o recorte dessa história em demasia, e quem está de fora dela? É possível falar em excesso de história quando certos recortes subjetivos são apagados? No caso do recorte de gênero e das minorias tradicionalmente marginalizadas, será que não há justamente o oposto, uma escassez de história?

No mesmo sentido, o excesso de uma história "neutra" pode ser prejudicial à pluralidade da história? Essas são algumas das questões suscitadas a partir de Nietzsche, sendo pertinente sua problematização. A hipótese de partida é de que "a história dita "universal", "des-generificada", é uma história masculina"[293]. Isso, no entanto, não significa que este campo não esteja sob disputa.

Se nas ditaduras as formas mais atrozes de violência são perpetuadas contra aqueles que se insurgem à repressão estatal, por que adotar uma perspectiva de gênero ao falar de memória? Cito Bethânia Assy para justificar essa abordagem:

> A discussão sobre processo de subjetivação política por meio de experiências políticas concretas interpela a questão de identidade de gênero. As propriedades identitárias de gênero são interpeladas pelas experiências concretas de exclusão e de mobilização de ação política. No processo de subjetivação política de gênero, a própria identidade está condicionada à experiência política do sujeito[294].

Em outras palavras, experiências concretas de injustiças podem repercutir diretamente nas subjetividades e desencadear o empoderamento político que desafia a própria ideia de vítima. Essa ideia, em específico, será desenvolvida no último capítulo. No entanto, é pertinente neste momento a reflexão sobre a relevância das subjetividades em contextos de violações de direitos, fator que é sistematicamente ignorado pelas

[293] Del Vieira Duque, "Gênero e Justiça de Transição no Brasil: a construção da figura da 'vítima' no relatório final da Comissão Nacional da Verdade", 66.
[294] Bethânia Assy, "Subjetivação e ontologia da ação política nas demandas por justiça / Subjectivation and ontology of political action in the claims for justice", *Revista Direito e Práxis* 7, nº 15 (14 de setembro de 2016): 779, https://doi.org/10.12957/dep.2016.25171. Assy, 779.

políticas de memória a esse respeito, ainda que possa se discutir sobre a presença ou não de um *excesso de história* (o que de todo modo não procede no caso do processo transicional brasileiro).

História e memória se relacionam, segundo Paul Ricoeur, na dinâmica em que a memória é a matriz da história "na medida em que ela continua sendo a guardiã da problemática da relação representativa do presente com o passado"[295]. Trata-se de uma relação dialética que não pode ser reduzida em termos de oposição, de memória contra a história e vice-versa, mas que comporta tensões como a existente entre "memória viva dos sobreviventes" e "o olhar distanciado e crítico do historiador"[296].

A relação profícua entre memória e história está presente na possibilidade dessa última de "corrigir, criticar, e até mesmo desmentir a memória de uma comunidade determinada, quando ela se retrai e se fecha sobre seus sofrimentos próprios a ponto de se tornar cega e surda aos sofrimentos das outras comunidades", de modo que com o desempenho crítico da história "que a memória encontra o sentido da justiça"[297].

Ainda, a história é capaz de construir arquiteturas de sentido que excedem os recursos da memória coletiva: "articulação entre acontecimentos, estruturas e conjunturas, distribuição dos objetos pertinentes da história em múltiplos planos, econômico, político, social, cultural, religioso, etc."[298]. Assim é que se há uma complementariedade entre história e memória, o afastamento entre elas ocorre quando a memória é tratada como objeto da história, e não mais como sua matriz[299].

A articulação feita por Pierre Nora também merece destaque. Em seu texto *Entre história e memória: a problemática dos lugares,* Nora explora a correlação existente entre os chamados *lugares de memória* e o seu esvaziamento, pois "se habitássemos ainda nossa memória, não teríamos necessidade de lhe consagrar lugares"[300]. Nessa perspectiva, os lugares de memória são definidos então como restos[301].

O historiador contrasta a existência de tais lugares com a ideia de uma memória viva que dispensa mediações, e compreende a relação entre memória e história em termos de contraposição. A memória viva é aquela que está em constante evolução e é "aberta à

[295] Ricoeur, A Memória, a História, O Esquecimento, 100.
[296] Ricoeur, 98.
[297] Ricoeur, 507.
[298] Ricoeur, 505.
[299] Ricoeur, 505.
[300] Pierre Nora, "Entre história e memória: a problemática dos lugares", *Proj. História*, 1993, 8.
[301] Nora, 12.

dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, suscetível de longas latências e repentinas revitalizações"[302]. Segundo Nora:

> A história é a reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais. A memória é um fenômeno sempre atual, um elo vivido no eterno presente; a história, uma representação do passado. Porque é afetiva e mágica, a memória não se acomoda a detalhes que a confortam; ela se alimenta de lembranças vagas, telescópicas, globais ou flutuantes, particulares ou simbólicas, sensível a todas as transferências, cenas, censura ou projeções. A história, porque operação intelectual e laicizante, demanda análise e discurso crítico. A memória instala a lembrança no sagrado, a história a liberta e a torna sempre prosaica. A memória emerge de um grupo que ela une, o que quer dizer, como Halbwachs o fez, que há tantas memórias como grupos existem; que ela é, por natureza, múltipla e desacelerada, coletiva, plural e individualizada. A história, ao contrário, pertence a todos e a ninguém, o que lhe dá uma vocação para o universal. A memória se enraíza no concreto, no espaço, no gesto, na imagem, no objeto. A história só se liga às continuidades temporais, às evoluções e às relações das coisas. A memória é um absoluto e a história só conhece o relativo[303].

Em outras palavras, a memória é um atributo da vida; a história, uma forma de representação. Esses contrastes demonstram, segundo Nora, que a história não dá conta de transmitir a memória orgânica e viva. O movimento da história anula o que verdadeiramente aconteceu, e esvazia a memória[304]. O olhar feminista evidencia isso ao constatar as múltiplas ausências na história e na memória. A memória que Nora estima como viva – aquela que é dinâmica, fluida e não requer mediações – foi substituída pela memória institucionalizada, e se aquela corresponde a uma lacuna, essa produz e reproduz formas de exclusão e alheamento. Da mesma forma, escrever a história é criar a história[305], e esse ato opera segundo a mesma lógica seletiva.

Nietzsche denuncia um *excesso de história* que pode engessar a própria vida; Nora reflete sobre a proliferação de lugares de memória, que também representam um excesso que oculta uma falta, uma forma de representação histórica por meio do esvaziamento da memória viva. O excesso desses lugares simboliza e reflete o apagamento da memória.

Em ambos os casos – no excesso de história e nos lugares de memória – é possível notar o apagamento das mulheres e a seletividade quanto a quem está sujeito a

---

[302] Nora, 9.
[303] Nora, 9.
[304] Nora, 9.
[305] Walter Benjamin, *Passagens*, Coleção Humanitas (Belo Horizonte, MG: Editora UFMG, 2005), 518.

ser contemplado por uma narrativa histórica em demasia ou por uma homenagem literalmente concretizada em um logradouro público. Nem o excesso da história e nem os lugares de memória tendem a contemplar as mulheres, de modo que se a relação entre memória e história é marcada sobretudo por uma fissura, é neste ponto que elas se encontram.

Há uma distância entre a memória *verdadeira*, segundo Nora, e a história, sendo essa "o que nossas sociedades condenadas ao esquecimento fizeram com o passado"[306], operando-se um esvaziamento da memória pela história. Já para Nietzsche, é o excesso de história que pode esvaziar a própria história. Quando examinamos história e memória por lentes feministas, constatamos que tanto o excesso de uma quanto a escassez da outra são igualmente seletivos. As mulheres não têm sua presença demarcada onde se conta muita história e onde se tem pouca memória, pois a narrativa canônica que é imposta empreende "uma forma ardilosa de esquecimento, resultante do desapossamento dos atores sociais de seu poder originário de narrarem a si mesmos"[307].

Se há um distanciamento entre memória e história, o caráter dialético das questões complexas pode também sugerir certa aproximação entre ambas, no sentido de que a concepção universal tanto da história como da memória que se produz a seu respeito têm em comum um traço obscurantista[308].

Se aquilo que se chama hoje de memória é apenas história[309], se há um atributo impostor nessa memória esvaziada por museus, arquivos, monumentos, cemitérios e coleções, para citar alguns dos exemplos listados por Nora[310], a ausência de mecanismos de memória que considerem a participação histórica e as vivências das mulheres pressupõe a ausência dessa memória destituída de sua essência. Por outro lado, se tal memória institucionalizada e esvaziada não contempla as mulheres, são elas mesmas que, por meio de suas narrativas e registros, mantêm viva e dão vida à memória substancial, verdadeira e autêntica que lhes é própria.

Paradoxalmente, esse é um espaço da memória que pode ser considerado como secundário, por estar fora da memória hegemônica não só porque pretensamente neutra e, portanto, essencialmente masculina, mas também porque escapa ao despojamento de

[306] Nora, "Entre história e memória: a problemática dos lugares", 8.
[307] Ricoeur, A Memória, a História, O Esquecimento, 455.
[308] Benjamin, *Passagens*, 528.
[309] Nora, "Entre história e memória: a problemática dos lugares", 14.
[310] Nora, 13.

sentido da memória institucional. Trata-se, por assim, dizer, de um *não-lugar* de memória, de uma heterotopia, como desenvolverei adiante.

Ricouer denuncia em sua obra *A memória, a história, o esquecimento* tanto a existência do *excesso* de memória, como um abuso de memória; como a *insuficiência* da memória, como um abuso de esquecimento[311]. Não se trata de oposição, mas de correlação direta entre excesso e insuficiência, pois os "abusos da memória são, de saída, abusos do esquecimento", o que se deve sobretudo à mediação da narrativa da história oficial[312]. É precisamente nessa encruzilhada entre excesso e insuficiência, entre abuso de memória e abuso de esquecimento, que se localiza a memória das mulheres.

Segundo Aleida Assmann, "enquanto as condições para a inclusão na memória cultural forem a grandeza heroica e a canonização clássica, as mulheres serão sistematicamente vítimas do esquecimento cultural: trata-se de um caso clássico de amnésia estrutural"[313]. Se é assim, cabe produzir espaços outros que sejam capazes de contemplar suas histórias.

Em sua obra *A aventura de contar-se: feminismos, escrita de si e invenções da subjetividade,* Margareth Rago escuta e conta a história de sete mulheres brasileiras que tiveram e continuam tendo um papel proeminente na luta política e feminista. Segundo a autora, "a criação de novos modos de entender e praticar a política caminhou junto com a busca de definição da própria subjetividade como feministas, mas sobretudo como mulheres"[314].

As memórias das ativistas retratadas integram uma narrativa mais ampla dentro de um contexto de autoritarismo, trazendo as experiências subjetivas a uma esfera pública. À medida em que essas memórias circulam publicamente, elas passam a "compor uma 'memória emblemática', coletiva, que permite o reconhecimento e a identificação de muitas outras mulheres – e não apenas de mulheres –, já que falam de um momento particularmente violento e dramático da vida política nacional"[315].

A memória é o que se conserva da história[316]. Por isso, "lembrar, para o feminismo, não é um gesto inocente: é, marcadamente, político"[317]. Trata-se de combater

[311] Ricoeur, A Memória, a História, O Esquecimento, 94.
[312] Ricoeur, 455.
[313] Assmann, Espaços da recordação, 67.
[314] Luzia Margareth Rago, A aventura de contar-se: feminismos, escrita de si e invenções da subjetividade (Editora da Unicamp, 2012), 318.
[315] Rago, 59.
[316] Millard, "Por que um direito à memória?", 106.
[317] Diniz e Gebara, *Esperança feminista*, 114.

o esquecimento e o desconhecimento que a história e a memória hegemônicas elevam ao patamar daquilo que deve ser lembrado e celebrado. Agregar lembranças fragmentadas de histórias diversas permite denunciar os limites impostos pela oficialidade (que sabemos se pretender universal)[318].

Pierre Nora afirma, neste sentido, que a memória é uma expressão viva, constantemente moldada por grupos sociais e em contínua transformação. Ela se encontra em um processo dinâmico, "aberta à dialética de lembrança e do esquecimento", sendo muitas vezes inconsciente de suas latências prolongadas e revitalizações inesperadas[319].

Para Jeanne Gagnebin, o cuidado com a memória não é apenas um objeto de estudo de diferentes áreas do conhecimento – como a história e a filosofia. Trata-se de uma tarefa ética a respeito da qual recai um dever de preservação, de "salvar o desaparecido, o passado, em resgatar, como se diz, tradições, vidas, falas e imagens"[320]. Por isso é que a análise da memória é aqui empreendida sob um olhar feminista, para que seja possível enxergar as ausências e reivindicar a demarcação dos espaços das mulheres.

Essa incumbência se conecta à ideia da memória como um dever contínuo, alinhando-se ao compromisso com a justiça que Derrida explora em *Força de Lei*. Derrida propõe uma desconstrução da justiça e do direito para que então seja possível compreender aquilo que os constitui. A desconstrução permite encontrar as bases conceituais, os fundamentos e os limites da justiça e do direito, observar seu funcionamento para contribuir com sua melhoria[321].

Para o filósofo, o questionamento permanente sobre as origens, fundamentos e limites da justiça possibilita seu impulsionamento contínuo e hiperbólico. A justiça corresponde a uma dimensão de acontecimentos por-vir, e talvez por ser essa espécie de anúncio (que todavia não se confunde com o futuro) que não se reduz a um conceito jurídico ou político é que ela abre a possibilidade de transformação e refundação do direito e da política. Ao mesmo tempo em que esse ideal de justiça absoluta é inapresentável e inalcançável, ele é a chance do acontecimento[322].

Essa concepção de justiça excede o direito, e jamais poderá estar contida nas margens de sua delimitação. No entanto, essa impossibilidade de ser alcançada não deve

---

[318] Diniz e Gebara, 122.
[319] Nora, "Entre história e memória: a problemática dos lugares", 9.
[320] Jeanne Marie Gagnebin, *Lembrar escrever esquecer*, 2º ed (São Paulo: Editora 34, 2018), 97.
[321] DERRIDA, Jacques. Força de Lei. São Paulo: Martins Fontes, 2007. P. 37.
[322] Jacques Derrida, *Força de lei: o fundamento místico da autoridade* (São Paulo, SP: Editora WMF Martins Fontes, 2007), 55.

ser justificativa para que não se busque por ela: segundo de Derrida, isso "não pode e não deve servir de álibi para ausentar-se das lutas jurídico-políticas"[323]. Em outras palavras, não é por ser inatingível que ela deve deixar de ser buscada.

O mesmo ocorre com relação à memória: em primeiro lugar, um compromisso absoluto com ela não é apenas improvável, mas também ineficaz. A este respeito, Ost cita *O processo,* de Kafka, e seu Tribunal que nada esquece, para afirmar: "que sinal mais revelador de uma sociedade virtualmente totalitária que um tribunal que nunca esquece nada?"[324]. Não se questiona a necessidade e importância da memória, mas uma medida desproporcional compreende o risco de estagnação.

Em segundo lugar, mesmo em um cenário hipotético de políticas sólidas de implementação dos mecanismos de memória e justiça de transição, tal não é garantia de que o passado autoritário não possa ressurgir. São muitos os elementos que reativam dispositivos despóticos, e por mais que políticas de memória, verdade e justiça sejam uma barreira de contenção, por si sós não dão conta de eliminar qualquer possibilidade de institucionalização da tirania.

Há uma impossibilidade ínsita ao ideal de memória, assim como há uma impossibilidade ínsita ao ideal de justiça. No entanto, se esses ideais são abandonados, eles estarão mais suscetíveis a uma apropriação perversa[325]. Deste modo, a experiência do irrealizável não deve significar um critério de abandono. A impossibilidade de realização não pode corresponder a uma renúncia, mas justamente por essa natureza, exige um compromisso.

Assim como a justiça, para Derrida, representa um por-vir, a memória, sobretudo em sua dimensão de gênero, deve representar a possibilidade de transformação das políticas de transição, para que suas medidas tenham meios de promover a memória com relação às mulheres que tiveram papel fundamental no restabelecimento da democracia.

É necessário enfrentar o passado para que seja possível esclarecê-lo[326]. Empreender um lembrar ativo, "um trabalho de elaboração e de luto em relação ao passado, realizado por meio de um esforço de compreensão e de esclarecimento – do

[323] Derrida, 55.
[324] François Ost, *O tempo do direito* (Bauru: EDUSC, 2005), 153.
[325] Derrida, *Força de lei*, 55.
[326] Gagnebin, Lembrar escrever esquecer, 104.

passado e, também, do presente. Um trabalho que, certamente, lembra dos mortos, por piedade e fidelidade, mas também por amor e atenção aos vivos"[327].

Neste compromisso está contido também um dever de não-esquecimento como uma exigência de instrumentos de análise que melhor possam esclarecer o presente[328], e neste sentido a demarcação das memórias das mulheres é imprescindível.

Porém, uma vez que essa demarcação não se acomoda no espaço de uma memória institucional no sentido amplo daquela memória que é produzida nos corredores oficiais da história, resta entender qual é o espaço que é aberto para ela, onde é que as histórias, memórias e relatos das mulheres que se insurgiram contra a repressão transita. Para tanto, analisarei em que medida suas narrativas podem disputar o espaço da história e da memória.

3.2. Memória individual, memória coletiva e narrativas

Pretendo aqui fundamentar a importância e a legitimidade das narrativas das mulheres para a inclusão de suas histórias nos espaços de memória. Em um contexto de apagamentos promovidos pelas esferas institucionais, a memória das mulheres reflete uma ausência histórica, e é por meio das narrativas que elas afirmam sua presença. Assim, se a história e a memória não contemplam suas trajetórias, os relatos que produzem sobre suas vivências transformam essa ausência em campo de disputa.

No que diz respeito à necessária reflexão sobre as dinâmicas entre memória individual e coletiva, Maurice Halbwachs as relaciona em termos de interdependência. As narrativas individuais, segundo Halbwachs, estão situadas dentro de marcos sociais que estruturam a recordação. Para que haja conexão das memórias de uma pessoa com as memórias de outras, não basta que essas últimas narrem determinados acontecimentos, mas que haja "pontos de contato entre umas e as outras para que a lembrança possa ser reconstruída sobre um fundamento comum"[329]. Para Halbwachs:

> Não é suficiente reconstituir peça por peça a imagem de um acontecimento do passado para se obter uma lembrança. É necessário que esta reconstrução se opere a partir de dados ou de noções comuns que se encontram tanto no nosso espírito como no dos outros, porque elas passam incessantemente desses para aquele e reciprocamente, o que só é possível se fizeram e continuam a fazer parte de uma mesma

[327] Gagnebin, 105.
[328] Gagnebin, 103.
[329] Maurice Halbwachs, *A Memoria Coletiva* (Vértice Edições, 1970), 34.

> sociedade. Somente assim podemos compreender que uma lembrança possa ser ao mesmo tempo reconhecida e reconstruída[330].

Assim, a memória e as narrativas individuais fazem sentido na medida em que dialogam com o contexto em que estão inseridas. A lembrança não é apenas uma reconstituição individual do passado, mas um processo social, mediado por referências coletivas, e mesmo a memória individual se forma dentro de um quadro social.

A memória coletiva, para o sociólogo, envolve memórias individuais mas não se confunde com elas: "ela evolui segundo suas leis, e se algumas lembranças individuais penetram algumas vezes nela, mudam de figura assim que sejam recolocadas num conjunto que não é mais uma consciência pessoal"[331].

Halbwachs distingue ainda a memória interior ou interna de uma memória exterior, o que ele também designa pela distinção entre memória pessoal e memória social, ou memória autobiográfica e memória histórica. Se, de um lado, a primeira se sustenta na segunda uma vez que "toda história de nossa vida faz parte da história em geral"; de outro, a segunda é bem mais abrangente[332]. Ambas guardam relação de interdependência, pois tanto a memória individual é produto da social, como a memória dos grupos é parte da estruturação de uma memória social.

Para Halbwachs a memória é indissociável da subjetividade, mas essa subjetividade está inscrita em um indivíduo concreto moldado pelas relações intergeracionais e pelas formas de transmissão do passado, "assim como pelo itinerário singular de cada pessoa dentro de um determinado coletivo"[333].

A memória coletiva é desenvolvida no interior de um grupo, ao passo que a memória histórica, por sua vez, se distancia da experiência vivida nos grupos e se pretende objetiva e imparcial[334]. Também a concepção de Halbwachs sobre a relação entre memória e história dá conta de certo esvaziamento, e o olhar feminista aqui também detecta o vazio da dimensão de gênero na memória histórica.

Pertinente trazer neste ponto as interações entre memória individual e coletiva, uma vez que as narrativas de que trato neste item representam o dilema da articulação entre experiência individual e coletiva, envolvendo tensão entre a singularidade inerente

---

[330] Halbwachs, 34.
[331] Halbwachs, 53.
[332] Halbwachs, 55.
[333] Alejandra Ciriza, "Memoria, experiencia política y testimonio", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), 247.
[334] Halbwachs, *A Memoria Coletiva*, 85.

ao testemunho – enquanto expressão verbal de uma vivência e trajetória particulares – e seu potencial de lançar luz sobre os processos históricos[335].

A dinâmica entre a dimensão individual e coletiva é também objeto de análise de Márcio Seligmann-Silva, em seu livro *A virada testemunhal e decolonial do saber histórico*. Tratando mais especificamente da elaboração e narrativa do trauma em contextos de catástrofes históricas, o autor afirma que "a memória do trauma é sempre uma busca de *compromisso* entre o trabalho de memória individual e outro construído pela sociedade"[336].

Diferente da relação entre memória individual e coletiva proposta por Halbwachs, esse *compromisso* destacado por Seligmann denota mais uma exigência de elaboração coletiva das perdas do que uma espécie de condição para que à memória individual seja franqueada a possibilidade de adentrar, compor e integrar a memória coletiva.

Aleida Assmann se refere a Nietszche, Halbwachs e Nora como "teóricos da memória coletiva" para quem história e memória são demarcadas pelo signo da diferença, de modo que "história e memória são determinadas pela limitação recíproca que impõem uma à outra: uma é sempre o que a outra não é"[337].

Para Nietzsche, história e memória estão em polos opostos, sendo que para a história "o presente encontra-se sob o peso do passado", ao passo que para a memória, é o passado que está sob o peso do presente[338]. A distinção entre memória e história de Halbwachs, por sua vez, se apoia na distinção rigorosa entre memória coletiva e memória histórica, sendo a primeira essencialmente vinculada à identidade de um grupo, e a segunda dissociada de identidades para produzir uma ciência histórica que seja pretensamente objetiva[339]. Para Pierre Nora há um embate entre a memória coletiva – aquela que representa a sociedade com seus signos e símbolos por meio dos quais os indivíduos integram uma memória e uma identidade em comum e define uma comunidade abstrata – e a escrita analítica da história, conflito que se dá em prejuízo da memória[340].

---

[335] Alejandra Ciriza, "Memoria, experiencia política y testimonio", 246.
[336] Márcio Seligmann-Silva, *A virada testemunhal e decolonial do saber histórico* (Campinas, SP, Brasil: Editora da Unicamp, 2022), 143.
[337] Aleida Assmann, *Espaços da recordação: formas e transformações da memória cultural*, Espaços da Memória (Editora da Unicamp, 2011), 143.
[338] Assmann, 144.
[339] Assmann, 144.
[340] Assmann, 145.

Assmann afirma então que as teorias da memória desenvolvidas por esses autores "acentuam o caráter construtivista da recordação, seu caráter assegurador da identidade, e afirmam o direito dela em face de uma ciência histórica objetiva e neutra"[341].

O caráter construtivista da memória corresponde ao fato de que a memória não é simplesmente um repositório passivo de eventos do passado, mas algo que é ativamente construído e moldado pelas sociedades. Esse atributo reflete a forma como as sociedades selecionam, reinterpretam e reinventam o passado, não apenas como uma forma passiva de recordação, mas para dar sentido ao presente e projetar futuros. A memória é, portanto, um processo dinâmico e culturalmente mediado. Em outras palavras, a memória não se limita à estrita reprodução de fatos históricos; ela é constantemente interpretada, reescrita e reconfigurada conforme o contexto de quem a evoca.

Assmann sintetiza que a oposição entre memória e história presente nas teorias desses autores ocorre na medida do corporificado e do descorporificado, ou entre o habitado e o inabitado, já que "a memória pertence a portadores vivos com perspectivas parciais; a história, ao contrário, 'pertence a todos e a ninguém', é objetiva e, por isso mesmo, neutra em relação à identidade"[342].

A memória *habitada*, também referida pela autora como *memória funcional*, tem como principais características a "referência ao grupo, à seletividade, à vinculação a valores e à orientação ao futuro". Já a memória *inabitada*, ou as ciências históricas, também designadas por ela como *memória cumulativa*, configura uma espécie de "memória de segunda ordem, uma memória das memórias, que acolhe em si aquilo que perdeu relação vital com o presente"[343].

A autora argumenta, no entanto, que essa oposição em termos tão maniqueístas se sustenta cada vez menos, e propõe considerar as contribuições recíprocas entre memória e história. Isso porque a escrita da história não deixa de ser um trabalho da memória ao mesmo tempo em que está relacionada às condições de atribuição de significado, subjetividade e construção de identidade[344].

Sob a perspectiva trazida por Assmann, "a polarização brusca de história e memória é tão insatisfatória quanto a equiparação plena de ambas", e por isso ela sugere que história e memória sejam percebidas como "dois modos da recordação, que não

[341] Assmann, 146.
[342] Assmann, 146.
[343] Assmann, 147.
[344] Assmann, 146.

precisam excluir-se nem recalcar-se mutuamente", para que elas possam ser reciprocamente referidas uma a outra de maneira produtiva[345]. Em outras palavras, para superar essa polarização, cabe compreender a memória habitada e a memória inabitada como duas maneiras complementares do exercício de recordação.

Assmann também acaba por segmentar em uma divisão binária os modos de expressão da memória – inabitada ou cumulativa e habitada ou funcional – no entanto, sua proposta é se superar uma dinâmica de oposição mútua e vislumbrar possibilidades de contribuição recíproca. Segundo a autora:

> Ao passo que o caráter excludente dos dois modos da memória revela lá e cá potenciais bastante problemáticos, por privar a historiografia de seu valor e atribuir à memória um caráter mítico, há no imbricamento de ambos um corretivo proveitoso. Pois uma memória cumulativa desvinculada da memória funcional decai à condição de fantasmagoria, e uma memória funcional desvinculada da memória cumulativa decai à condição de uma massa de informações sem significado. Da mesma forma que a memória cumulativa é capaz de verificar, sustentar ou corrigir a memória funcional, também a memória funcional é capaz de orientar e motivar a memória cumulativa[346].

Nesta perspectiva, as narrativas das mulheres – para além do significado que possuem em si mesmas – podem disputar os espaços que lhes são negados na própria historiografia. Seus relatos têm então o efeito de produzir contranarrativas com a potência de deslegitimar relações de poder excludentes, sendo essa deslegitimação tão política quanto a recordação oficial[347].

Trata-se de se valer das narrativas para disputar o terreno da memória, considerando seu caráter construtivista e adotando uma abordagem que contempla as possibilidades de contribuições recíprocas, partindo do espaço da memória corporificada, habitada, funcional, em direção a irromper no território da história para reivindicar também ali o seu espaço.

Neste contexto, o testemunho das mulheres recusa o registro tradicional e os apagamentos que ele promove, sendo a narrativa testemunhal a fonte original da realidade[348]. A fonte primária da verdade e da memória sobre a repressão são as suas vítimas – segundo Ruti Teitel, "aqueles que sofreram nas mãos do Estado são suas

[345] Assmann, 147.
[346] Assmann, 155.
[347] Assmann, 152.
[348] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 149.

testemunhas mais confiáveis"[349]. No entanto, existem historiadores que a recusam por não creditar a narrativa testemunhal como fonte fidedigna[350].

Para Beatriz Sarlo, por exemplo, existe um risco nos relatos pessoais, autobiográficos e testemunhos de violência que tende a reduzi-los "a exemplos terríveis, mas singulares e circunscritos a lamentáveis exceções, e que usa essas 'memórias' para não proceder a uma análise política do passado"[351].

No entanto, como adverte Márcio Seligmann-Silva, essa crítica nada tem a ver com a sociedade brasileira, ponto de partida e pano de fundo para as reflexões aqui encetadas, pois "mal começamos a testemunhar"[352]. Jeanne Gagnebin também refuta "a 'guinada subjetiva' denunciada por Sarlo"[353]. Isso porque "a rememoração é coletiva e política, mesmo que tenha suas fontes numa teologia do lembrar"[354]. Em outras palavras, trata-se de um movimento coletivo, político e involuntário que não está circunscrito a homenagens ou comemorações oficiais e por isso mesmo tem o poder de transcender seus limites tradicionalmente excludentes.

Recusar a autoridade de quem vivenciou a repressão do Estado ante a justificativa do "risco de considerar como verdade aquilo que se fundamenta no sangue derramado e no sofrimento" implica ignorar as dinâmicas assimétricas de poder que se inscrevem na disputa pela verdade[355].

Além disso, a singularidade do testemunho, o fato de que todo testemunho é único, insubstituível e transmite uma mensagem singular, abala "o modelo epistemológico do saber como um sujeito neutro que domina seu objeto"[356]. Por isso é que num cenário de apagamento sistemático da memória das mulheres, suas narrativas irrompem como ferramentas para denunciar e combater a suposta neutralidade do saber histórico.

Deste modo, "a luta pelo testemunho é uma luta política que costura necessidades individuais às coletivas e às da sociedade". No que diz respeito à realidade

---

[349] Ruti Teitel, "From Dictatorship to Democracy: The Role of Transitional Justice", em *Deliberative Democracy and Human Rights*, org. Ronald C. Slye (New Haven, CT: Yale University Press, 2008), 280, https://doi.org/10.12987/9780300128734.
[350] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 149.
[351] Jeanne Marie Gagnebin, Limiar, aura e rememoração: ensaios sobre Walter Benjamin (Editora 34, 2021), 260.
[352] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 197.
[353] Jeanne Marie Gagnebin, *Limiar, aura e rememoração*, 260.
[354] Jeanne Marie Gagnebin, Limiar, aura e rememoração: ensaios sobre Walter Benjamin (Editora 34, 2021), 260.
[355] Alejandra Ciriza, "Memoria, experiencia política y testimonio", 250.
[356] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 150–51.

brasileira, o espaço testemunhal, como seus limites, buracos e impossibilidades constitui um caminho possível para a abertura "para a necessária inscrição das verdades da ditadura"[357].

A memória conjuga o inconsciente pessoal e as limitações da experiência individual aos conflitos sociais e políticos; ela é "ao mesmo tempo singular e social, vinculada tanto aos processos inconscientes dos sujeitos que carregam uma dor que só pode ser elaborada individualmente, quanto aos espaços sociais e políticos de debate"[358]. Em outras palavras, os processos de luto gerados pela violência autoritária são atravessados tanto pelo tempo do enfrentamento pessoal das perdas sofridas, como pelo tempo dos eventos históricos e sociais[359].

O testemunho, enquanto modalidade de memória, comporta ainda a possibilidade de instituição de "novas práticas de vida em comum: preservar contra o negacionismo, como que em uma admoestação, as imagens de sangue do passado"[360].

Existe portanto uma articulação entre experiência pessoal e luta política, um atravessamento que une a dimensão individual ao campo político e social, e neste sentido o testemunho, uma vez enunciado, passa a fazer parte da trama histórica em que está inscrito, ainda que continue marcado pela singularidade de quem o pronunciou[361]. Por isso é que as narrativas consistem em um campo de disputa da memória[362].

Desirée Azevedo, em seu artigo *Memórias do esquecimento: a construção de um olhar humanitário sobre a ditadura no Brasil*, relembra o discurso de Paulo Abrão no 5º Encontro Latino-Americano Memória, Verdade e Justiça, em 2012, quando era secretário nacional de justiça e Presidente da Comissão de Anistia. Na ocasião, Paulo Abrão afirmou que mecanismos de resgate da memória, como a Comissão em questão, desindividualizam a dor das vítimas, que passa a ser de toda a sociedade[363].

A desindividualização, neste contexto, se trata de um processo para inserir a memória, dentro do contexto da justiça de transição, como interesse de um Estado

---

[357] Seligmann-Silva, 202.
[358] Alejandra Ciriza, "Memoria, experiencia política y testimonio", 250.
[359] Alejandra Ciriza, 250.
[360] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 153–55.
[361] Alejandra Ciriza, "Memoria, experiencia política y testimonio", 254.
[362] Alejandra Ciriza, 254.
[363] AZEVEDO, Desirée de Lemos. Memórias do esquecimento: a construção de um olhar humanitário sobre a ditadura no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da Ditadura**: da Comissão da Verdade ao Bolsonarismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. P. 59-105. P. 68.

democrático, a fim de superar uma "tradição de esquecimento", o que é possível quando as instituições assumem seu papel na produção de memórias[364].

Ter em consideração a incontestável importância de elevar a memória a uma experiência coletiva deve caminhar lado a lado com a prudência para que isso não promova o aprofundamento da invisibilização da história das mulheres, já que esse processo pode apagar a contribuição delas na resistência e reconstrução da democracia. O esquecimento não se opõe à memória, mas a integra, e os próprios mecanismos institucionais se encarregam de promover o apagamento da perspectiva de gênero.

Por isso, reivindica-se uma análise feminista da memória, que não apenas enriqueça e dignifique a história do papel das mulheres na reconstrução de uma ordem democrática, mas que também articule um movimento duplo e complementar: de um lado, reconhecendo a dimensão social e coletiva desses acontecimentos e a importância da memória a seu respeito; de outro, preservando a individualidade das vítimas, para que suas subjetividades não sejam apagadas.

Ost afirma que "cabe ao direito ultrapassar o passado, sem por isso recusá-lo"[365]. Neste contexto, a memória aproxima o passado para evitar sua repetição no presente e no futuro. É necessário, então, refutar a "conspiração do silêncio"[366] e percorrer as camadas de esquecimento que levam ao apagamento histórico da mobilização das mulheres que combateram a ditadura, e para tanto os relatos dessas experiências são da maior importância.

Uma vez que há um caráter hierarquizante da memória[367], a construção social dos papeis de gênero e a consequente desigualdade na representação histórica do gênero feminino produzem apagamentos sistemáticos da memória das mulheres. Neste contexto, o papel das contramemórias a partir das narrativas que emergem de contextos de violência e repressão é fundamental para o combate ao esquecimento e à perpetuação de uma memória seletiva e excludente.

As contramemórias são aquelas que desafiam as narrativas históricas oficiais, e ao mesmo tempo em que registram e recuperam histórias de resistência e opressão que são tradicionalmente marginalizadas e excluídas, empreendem uma abordagem crítica

---

[364] AZEVEDO, Desirée de Lemos. Memórias do esquecimento: a construção de um olhar humanitário sobre a ditadura no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da Ditadura**: da Comissão da Verdade ao Bolsonarismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. P. 59-105. P. 69.
[365] OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. P. 53.
[366] OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. P. 173.
[367] OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. P. 60.

contra a hegemonia da memória monolítica e monumental[368]. Segundo Verónica Tello em seu artigo *Counter-memory and and-and: aesthetics and temporalities for living together*:

> A contramemória é um conceito para repensar o tempo e um agente de subjetivação política que rejeita a normatividade nacionalista da lembrança – vinculada a monumentos e histórias 'oficiais' canonizadas – ao mesmo tempo em que busca forjar temporalidades sintonizadas com os movimentos sociais e as lutas dos vencidos – neste último sentido, a contramemória também pode ser entendida como um método[369].

Enquanto método, a contramemória é uma ferramenta de resgate e preservação da participação das mulheres na luta contra o aparato repressivo, e propõe formas outras de rememorar e interpretar suas experiências, rompendo com modelos históricos lineares, binários e excludentes que não dão conta de considerar seu papel ativo na mobilização contra regimes autoritários.

A contramemória consiste em não apenas lembrar, mas em reconhecer o protagonismo que essas mulheres têm sobre suas histórias. Isso porque no relatório da Comissão Nacional da Verdade, por exemplo, as mulheres são retratadas essencialmente como companheiras e mães de militantes homens, ocupando um papel secundário com relação ao protagonismo atribuídos aos homens. Como aponta Ana Paula Del Vieira Duque, o padrão do relatório é "o reconhecimento da qualidade de vítima das mulheres em virtude de sua relação com algum homem"[370].

As mulheres tiveram uma atuação consistente nos movimentos de resistência, e nas mais diversas frentes: "em movimentos guerrilheiros urbanos e rurais, participaram de ações políticas como distribuição de panfletos, integraram a imprensa clandestina", mas ainda assim são vistas como coadjuvantes na resistência à ditadura, sendo os homens considerados seus protagonistas[371].

---

[368] Verónica Tello, "Counter-Memory and and–and: Aesthetics and Temporalities for Living Together", *Memory Studies* 15, nº 2 (abril de 2022): 390, https://doi.org/10.1177/1750698019876002.
[369] "Counter-memory is a concept (for re-thinking time) and agent of political subjectification that refuses the nationalist-normativity of remembrance – as tied up as it is with monuments and 'official', canonised histories – while also attempting to forge temporalities attuned to the social movements and struggles of the vanquished (in this latter sense, counter-memory can also be read as a method)." Tello, 390–91.
[370] Del Vieira Duque, "Gênero e Justiça de Transição no Brasil: a construção da figura da 'vítima' no relatório final da Comissão Nacional da Verdade", 72.
[371] Maria Amélia de Almeida Teles, "Mulheres: subversivas, vadias, putas, perigosas, tresloucadas?", em *Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo*, org. Edson Teles e Renan Honório Quinalha (São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2020), 378.

Criméia Schmidt fala, por exemplo, da atuação das mulheres na Guerrilha do Araguaia:

> No Araguaia, as mulheres se destacaram. Digo que estiveram quase em pé de igualdade com os homens, porque devido à tradição e à educação eles estavam mais preparados para o trabalho pesado. As mulheres enfrentaram o fato de não terem experiência anterior. A vida ali exigia muito trabalho físico.
> As mulheres aprenderam a participar de todos os trabalhos: derrubada, plantio, transporte de carga em lombo de burro, em canoa, na caça e na sobrevivência na mata. No início, o machado pesava muito na mão. Mas, aprendemos. E também nos tornamos hábeis no uso do facão, instrumento que lá serve para tudo. Aprendemos a usar a espingarda, caçávamos e pescávamos."
> (...)
> Muitas mulheres se destacaram. Como Sônia, pela resistência física incomum, fazendo derrubada com o machado. Como Helenira, destacada combatente, como Dina, que se destacou militarmente e tinha grande pontaria[372].

Ainda assim, como aponta a historiadora Maria Cláudia Badan Ribeiro, "historicamente, no Brasil, a figura do desobediente político é sempre do homem, a mulher fica reservada ao lar ou tem uma pequena esfera de ação dentro das tarefas do cotidiano"[373]. Especialmente neste contexto, o discurso da memória e as narrações em primeira pessoa "se articulam contra o esquecimento"[374]. Agregar lembranças fragmentadas de histórias diversas permite denunciar os limites impostos pela oficialidade (que sabemos se pretender universal e hegemônica)[375].

A respeito da relevância das narrativas, de forma geral, Marta Rovai defende que a memória testemunhal, para além de uma expressão de dor, é uma ferramenta para lidar com as experiências dolorosas vividas durante a ditadura. Para a autora, a mobilização para a abertura dos arquivos e o crescente interesse por pesquisas que exploram as histórias de vida de pessoas que foram presas, torturadas, exiladas ou perseguidas pela repressão revela a importância de dois processos interligados: "o direito e o dever de

[372] Olivia Rangel Joffily, "Esperança Equilibrista: resistência feminina à ditadura militar no Brasil (1964-1985)" (Tese em Ciências Sociais, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005), 142–43.
[373] MULHERES FORAM PROTAGONISTAS da resistência armada à ditadura. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2018/09/06/mulheres-foram-protagonistas-da-resistencia-armada-a-ditadura. Acesso em 09.fev.2024.
[374] Sarlo, *Tempo Passado*, 50.
[375] Diniz e Gebara, *Esperança feminista*, 122.

lembrar os traumas psicológicos e físicos e de sobre eles falar, e o direito ao registro, à interpretação e à análise histórica desse período traumático no Brasil"[376].

Esses relatos são a um só tempo pessoais e coletivos, pois expõem um momento histórico a partir do signo do testemunho dos "sofrimentos íntimos e ignorados nas tragédias coletivas"[377]. As narrativas das vítimas demonstram o caráter íntimo da violência sofrida ao mesmo tempo em que denotam o *modus operandi* do aparato repressor, evidenciando que o poder autoritário se infiltrou nos âmbitos individual e coletivo.

Falando especificamente do papel e da importância das mulheres nessa conjuntura histórica, Marta Rovai destaca a atuação delas não apenas na luta armada, mas também em atribuições fundamentais para a organização dos movimentos, tarefas que são "invisíveis para certa historiografia que tratou da guerrilha"[378]. A participação dessas mulheres integrou à luta política uma ética da solidariedade que "forjou a reconstrução das subjetividades, marcadas pela clandestinidade, o anonimato, o desvio, num enfrentamento à moralidade conservadora"[379]. Deste modo, a luta das mulheres demonstra que o afeto não só permeia a construção de processos históricos, mas também foi capaz de fortalecer a luta política e a resistência contra a ditadura:

> Oferecer a casa às reuniões dos militantes; usá-la como esconderijo; oferecer seu espaço mais íntimo, familiar, para guardar armas e documentos; alimentar clandestinos; promover festas de aniversário no Presídio Tiradentes, humanizando os presos políticos; inventar histórias aos militares; passar-se por namoradas ou parentas de militantes nas visitas às prisões; mobilizar a vizinhança para arrecadar roupa, comida ou informar sobre os acontecimentos; denunciar. Oferecer o seu próprio corpo, muitas vezes insuspeito porque feminino, para levar bilhetes de presos e seus familiares ou recados das organizações, para seduzir perpetradores de seus entes queridos e arrancar benefícios. As mulheres arriscaram-se[380].

As mulheres, ao assumirem essas funções, ressignificaram e subverteram os papéis tradicionalmente atribuídos a elas, utilizando os próprios estereótipos para articular sua proteção na atuação política. Essa apropriação de tais papeis não deixa de ser uma manifestação de insubordinação, já que as atribuições que notadamente

---

[376] Marta Gouveia de Oliveira Rovai, "O direito à memória: a história oral de mulheres que lutaram contra a ditadura militar (1964-84)", *Revista Tempo e Argumento* 5, nº 10 (11 de dezembro de 2013): 108–32, https://doi.org/10.5965/2175180305102013108.
[377] Rovai, 111.
[378] Rovai, 120.
[379] Rovai, 121.
[380] Rovai, 121–22.

representam e promovem a exclusão das mulheres dos espaços públicos foram usadas precisamente como forma de participação no centro da arena política. Por isso é que esse tipo de enfrentamento, por ser considerado despolitizado, dificultava a repressão por parte do Estado. Assim, "dentro do que se poderia esperar das relações de gênero numa sociedade tradicional, elas construíram sua força subversiva contra os regimes autoritários, utilizando os atributos a elas imputados"[381].

Tendo integrado outra vertente de atuação, Maria Amélia de Almeida Teles, a Amelinha, declarou num evento acadêmico da Faculdade de Direito da PUC de São Paulo, em 2018: "falar dos estupros sofridos contra nós, mulheres, no DOI-Codi e outros centros de tortura e extermínio, a quem interessa? Quem se interessa em nos escutar? Quem se interessa pela nossa história?"**[382]**

A autora e militante relata que foi estuprada em 1973 nas dependências do DOI-Codi, mas só relatou a violência sexual que sofreu em seu depoimento para a Comissão da Verdade, em 2013. Segundo ela: "de forma tímida, sem conseguir detalhar as diversas violências sexuais que cometeram contra mim. Denunciei as torturas a que fui submetida, durante audiência, na Auditoria Militar de São Paulo, em 1973. Mas falei de torturas de uma forma genérica, sem descrevê-las"**[383]**.

Amelinha conta que quando saiu da prisão, encontrou um companheiro de militância, que a orientou a não falar sobre as violências sexuais. Ele disse que isso pegaria mal para ela: "vão dizer que foi você quem provocou e não vão acreditar nas denúncias muito importantes que você deve fazer, como por exemplo o assassinato do Danielli"**[384]**. Ela havia testemunhado a morte de Carlos Nicolau Danielli, que não resistiu às torturas no DOI-Codi**[385]**.

Na obra *A Torre*, da jornalista Luiza Villaméa, é narrado o cotidiano de presas políticas no Presídio Tiradentes, conhecido como A Torre, no centro de São Paulo. No local havia a construção de uma torre, na qual passaram pelo menos 132 mulheres no período de maio de 1969 a maio de 193[386]. Dentre elas, esteve Dulce Maia, a primeira mulher a ser presa por integrar a luta armada contra a ditadura. Dulce tinha fama de

---

[381] Rovai, 125.
[382] Teles, "Mulheres: subversivas, vadias, putas, perigosas, tresloucadas?", 381.
[383] Teles, 381.
[384] Teles, 382.
[385] Teles, 382.
[386] Luiza Villaméa e Heloisa M. Starling, *A torre: O cotidiano de mulheres encarceradas pela ditadura* (São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2023), 11.

guerrilheira impiedosa, mas o trauma da prisão e da tortura deixou seus cabelos brancos da noite para o dia, e depois de sofrer as sevícias da ditadura, ela nunca mais menstruou[387].

Essas histórias dão conta de demonstrar que as mulheres integraram as lutas contra a ditadura das mais variadas formas. Ainda assim, quando se fala da história das mulheres combatentes, há uma posição de entrelugar. Em primeiro lugar, porque essa é uma posição que geralmente se imagina como masculina: fala-se muito dos presos e perseguidos políticos, e atribui-se às mulheres um lugar secundário dentro dos já exíguos espaços de memória. Em segundo, porque o imaginário sobre elas dá conta essencialmente da dimensão da vulnerabilização a que estão expostas, sem considerar na mesma medida sua força e resistência.

A concepção crítica e criativa de uma produção feminista de memória possibilita a mitigação das ausências e a imaginação de novas realidades não como um exercício etéreo, mas por meio da concretização de suas narrativas.

"Esquecer é uma forma de não se inquietar"[388]. Assim, se a lógica hegemônica apaga a memória das mulheres, cabe a uma leitura epistemológica feminista provocar inquietações e resgatá-la, produzindo uma contramemória. Segundo Débora Diniz, a percepção feminista permite "lançar novas perguntas ao passado, escutar outras vozes para deslocar o presente e imaginar o futuro"[389].

Reconhecer que "a memória é uma ilha de edição"[390] nos convida a revisitar, reescrever e imaginar novas possibilidades, para que as vozes silenciadas assumam também o protagonismo das narrativas de suas histórias.

A memória, como componente essencial da justiça de transição, é capaz de compreender uma miríade de realidades quando analisada sob uma perspectiva feminista. As narrativas históricas hegemônicas frequentemente excluem as experiências e as contribuições das mulheres, reforçando uma memória que invisibiliza a diversidade das vivências humanas. Neste contexto, a abordagem feminista não apenas critica essa omissão, mas também propõe a reimaginação e a reconstrução da história, integrando as vozes das mulheres e de minorias que são tradicionalmente excluídas.

Enquanto ferramenta conceitual e método para resgatar as memórias e lutas das mulheres, a contramemória se coloca como uma possibilidade de disputa de suas

[387] Villaméa e Starling, 17.
[388] Diniz e Gebara, *Esperança feminista*, 110.
[389] Diniz e Gebara, 111.
[390] Waly Salomão, *Poesia total* (São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2014), 272–73.

narrativas inscritas no espaço de uma memória habitada, no sentido proposto por Aleida Assmann, mas que também buscam irromper no território da história. Essa reivindicação, portanto, atravessa espaços e opera entre duas temporalidades: a do esquecimento e a da memória oficializada[391]. Nesse sentido, as trajetórias traçadas entre tempos e lugares encontram nos conceitos de heterotopia e heterocronia de Foucault uma chave analítica fundamental para compreender esses movimentos, o que aprofundarei a seguir.

3.3. Heterotopia e heterocronia como tempo e espaço da memória das mulheres

Como tratado no capítulo anterior, o percurso temporal da justiça de transição começa num movimento de articulação da substituição de um exercício autoritário de poder para um projeto democrático de governo, buscando implementar mecanismos de reparação do passado para a consolidação da democracia e para evitar a repetição no futuro.

A conjugação de temporalidades é constitutiva desses processos, bem como o fato de que a forma como eles são desempenhados irá influenciar o regime político a ser inaugurado. Os processos transicionais que ocorrem mediante negociações implicam em condições impostas ao regime que sucede o momento político autoritário que se pretende superar, tais como a anistia de agentes do Estado por violações que tenham cometido, "de tal maneira que esses pontos negociados se tornem um dos componentes normativos da nova ordem jurídica democrática e estabeleçam uma forma de continuidade jurídica com a antiga ordem não democrática"[392]. Trata-se de "uma forma de continuidade que traduz a ideia mesmo de transição"[393].

Considerando a memória neste contexto, Éric Millard afirma:

> Pode ser que a nova ordem jurídica democrática preveja explicitamente um direito à memória concebido como um direito à reparação para as vítimas do regime precedente. Mas, na maioria das vezes, e particularmente quando a transição foi negociada, esse direito não é previsto e até mesmo excluído por um mecanismo de anistia. Sua justificação pode ser então problemática por várias razões de coerência em uma ordem jurídica que consagra os valores da democracia[394].

[391] Tello, "Counter-Memory and and–And", 391.
[392] Millard, "Por que um direito à memória?", 100–101.
[393] Millard, 101.
[394] Millard, 101.

O autor destaca a distinção entre direito da memória e direito à memória: aquele integra a instituição política e coletiva do futuro; ao passo que esse se trata da reparação dos danos causados a um indivíduo, e ainda que dentro de um contexto de justiça transicional que abranja uma pluralidade de pessoas, eles devem ser considerados como vítimas em sua individualidade[395]. O direito à memória é fruto de uma decisão política, e tal decisão ou a sua ausência será mediada pela forma como a transição ocorreu. Assim, uma transição negociada, pela continuidade que implica, afetará negativamente a implementação deste direito[396].

Os significados do direito da memória e do direito à memória guardam uma relação com a polissemia do poder apontada por Michelle Perrot, no contexto da distribuição de seu exercício por homens e por mulheres, sendo que a relação delas com o poder se inscreve no jogo de palavras. *Poder* comporta significados diversos: no singular, tem conotação política, designa a figura central do Estado, geralmente pressuposta como sendo masculina. No plural, equivale a "influências difusas e periféricas", que são geralmente atribuídas às mulheres. Se não têm o poder, elas têm poderes, e esses são restritos à esfera privada e familiar[397].

O paralelo aqui traçado entre Perrot e Millard diz respeito ao aspecto da distribuição de espaços simbólicos: o direito da memória e o poder no singular remetem ao campo político em seu sentido mais restrito e ao exercício representativo do poder. Já o direito à memória e os poderes, no plural, se articulam também nas individualidades. Ainda que o direito à memória, ao fim e ao cabo, esteja vinculado a uma decisão política, ele impacta efetivamente as vítimas; ao passo que a instituição política da memória e do poder promove um afastamento sistemático das mulheres. Por isso é que a concepção plural e individualizada da memória e dos poderes repercute ou pode repercutir de maneira mais expressiva sobre suas vidas e experiências, assim como podem ser um meio para acessar a outra esfera, que é a elas mais restrita.

É possível identificar aqui um espaço de embates. Quando consideramos o direito à memória, percebemos que um conjunto de reparações e reconhecimentos individuais, por si só, não é capaz de construir uma política consistente e duradoura em nível social, coletivo e institucional. Isso demonstra que o acúmulo de medidas

[395] Millard, 97.
[396] Millard, 100–101.
[397] Michelle Perrot, *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros* (Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2017), 177.

individuais não resulta em uma transformação significativa da memória coletiva. A experiência brasileira indica isso, uma vez que a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos têm um histórico de reconhecimento e reparação individualizados, mas isso não impacta positivamente sobre políticas institucionais e consistentes de memória, tampouco na elaboração coletiva do luto. Em relação aos poderes, mesmo o exercício múltiplo de diferentes formas de poder não garante o acesso efetivo ao poder central. Cada um ao seu modo, ambos guardam em si aproximações e distanciamentos: além da óbvia aproximação semântica, esses campos insinuam possibilidades que não chegam a se concretizar.

Assim como as interações entre direito à memória e direito da memória e entre o poder e os poderes podem ter uma relação de contribuições recíprocas, o mesmo ocorre com a memória funcional e a memória cumulativa, conforme a proposta de Assmann trabalhada na seção anterior. O campo da memória é, pois, um terreno que comporta múltiplas dinâmicas entre seus atores e componentes, e suas tensões e diferenças podem também constituir complementariedades conformando um cenário plural e heterogêneo em que a dialeticidade não ocorre apenas em termos de disputa.

Da mesma forma, as disputas e tensões constitutivas da justiça transicional, como o embate entre punição e anistia, compreendem em si a aproximação de algumas contradições. Há aqui um léxico do tempo e um arranjo complexo das temporalidades e dos seus desdobramentos. Esses fenômenos podem ser observados a partir dos conceitos de heterotopia e heterocronia formulados por Michel Foucault, e não só a memória pode ser lida a partir dessa chave, mas também a própria justiça de transição.

Mais especificamente, busco ressaltar o papel da memória em um sentido amplo e enquanto elemento orgânico capaz de transitar por tempos e espaços e nas mais diversas dimensões – como individual e coletiva, artística e institucional, que pode ser tanto o objeto de políticas públicas como o contorno de um pensamento ou de uma saudade. A multifuncionalidade e a versatilidade da memória constituem sua particularidade com relação aos demais mecanismos da justiça de transição. Verdade, justiça, reparação e reforma das instituições são também fundamentais, mas a expressão desses elementos ocorre em um contexto mais restrito, uma vez que estão vinculados à articulação institucional e dependem inevitavelmente dela para existirem. Nas palavras de Aleida Assmann:

> Enquanto os processos de recordação ocorrem espontaneamente no indivíduo e seguem regras gerais dos mecanismos psíquicos, no nível coletivo e institucional esses processos são guiados por uma política específica de recordação e esquecimento. Já que não há auto-organização da memória cultural, ela depende de mídias e de políticas, e o salto entre a memória individual e viva para a memória cultural e artificial é certamente problemático, pois traz consigo o risco da deformação, da redução e da instrumentalização da recordação[398].

A memória é imbuída de certas contradições, sendo uma delas o fato de que mesmo com a sua maior fluidez, a ausência ou insuficiência de políticas institucionais consolidadas a vulnerabiliza. Nos processos transicionais e seus desdobramentos, principalmente naqueles empreendidos de maneira controlada, as temporalidades são entrecruzadas e sobrepostas de modo que o passado autoritário não cessa de repercutir no presente e futuro. Neste contexto, a escassez de mecanismos consistentes de memória contribui para a abertura e expansão dessa fenda no tempo.

De acordo com a teoria desenvolvida por Foucault, as heterotopias designam a aposição de espaços antagônicos, caracterizados pela justaposição entre o próximo e o distante, criando uma temporalidade que se centraliza no espaço. Nessa concepção, os espaços são entendidos como formas de relação entre posições, resultando em uma configuração heterogênea. Foucault exemplifica essa ideia com alocações físicas concretas, como ruas, trens, casas, cafés, cinemas e praias. Algumas "têm a curiosa propriedade de estar em relação com todas as demais", e se apresentam sob duas formas: as utopias, enquanto não-lugares irreais; e os lugares reais em que opera uma lógica distinta, "lugares que estão fora de todos os lugares, embora sejam efetivamente localizáveis", e são esses que Foucault designa como heterotopias[399].

Além disso, as heterotopias, na visão de Foucault, podem se manifestar de formas muito variadas, sendo classificadas como "heterotopias de crise" ou "heterotopias de desvio". As primeiras remontam às sociedades primitivas, e são destinadas a sujeitos em estado de crise em relação ao seu meio social, tais como adolescentes, parturientes e idosos. São heterotopias "sem referência geográfica", e estariam desaparecendo e dando lugar às heterotopias de desvio, ou seja, os lugares "em que se alocam os indivíduos cujo comportamento é desviante em relação à média, ou à norma exigida": as casas de repouso, as clínicas psiquiátricas, as prisões, os cemitérios e os asilos[400].

---

[398] Assmann, Espaços da recordação, 19.
[399] FOUCAULT, Michel. **De espaços outros**. Estudos Avançados 27 (79), 2013. P. 113.
[400] FOUCAULT, Michel. **De espaços outros.** Estudos Avançados 27 (79), 2013. P. 115-117.

Outro atributo das heterotopias, segundo Foucault, é que elas "são frequentemente ligadas a recortes singulares do tempo", o que ele designa como heterocronia, ressaltando que "a heterotopia se põe a funcionar plenamente quando os homens se encontram em uma espécie de ruptura absoluta com o seu tempo tradicional"[401]. Este rompimento designa um arranjo complexo do vínculo com a temporalidade, podendo representar a acumulação ou substituição com relação ao tempo anterior.

A relação com o tempo pode se apresentar em termos de acumulação, como museus e bibliotecas, que são espaços centrados na ideia de "construir o arquivo geral de uma cultura, a vontade de encerrar todos os tempos em um lugar, todas as épocas, todas as formas e todos os gostos, a ideia de constituir um espaço de todos os tempos, como se este próprio espaço pudesse estar definitivamente fora do tempo". Há também heterotopias que sua dinâmica com o tempo ocorre de maneira crônica, como celebrações, festas, feiras e colônias de férias. Foucault enumera ainda as heterotopias de passagem, que se voltam à transformação e "ao labor de uma regeneração", de que são símbolo as prisões. De todo modo, as heterotopias e todas as suas formas de interação com as temporalidades têm por essência a justaposição de diversos espaços que "seriam ou deveriam ser incompatíveis"[402].

As heterotopias podem representar diferentes formas de desafiar o espaço, formas "extraordinariamente variadas", ou "espaços absolutamente outros"[403], mas invariavelmente elas traduzem um "jogo formal de diferenciação e reverberação"[404]. Em todos os casos, as heterotopias comportam "um sistema de abertura e de fechamento que as isola em relação ao espaço circundante"[405].

Deste modo, as heterotopias e heterocronias representam um recurso analítico por meio do qual é possível vislumbrar o entrelaçamento de espaços e temporalidades que atravessam e são atravessados pela justiça de transição e, sobretudo, pela memória e as disputas que ela comporta.

As heterotopias da memória (para além concepção de Millard, da memória no campo do institucional e de seu reconhecimento político e jurídico) correspondem ao

---

[401] FOUCAULT, Michel. **De espaços outros**. Estudos Avançados 27 (79), 2013. P. 119.
[402] Michel Foucault, *O corpo utópico, as heterotopias*, Future art base (N-1 Edições, 2013), 24–26.
[403] Daniel Defert, "Posfácio", em *O corpo utópico, as heterotopias*, Future art base (N-1 Edições, 2013), 21.
[404] Defert, 49.
[405] Foucault, O corpo utópico, as heterotopias, 26.

lugar utópico e simbólico que ela ocupa, bem como ao conflito entre uma memória hegemônica e as memórias dissidentes. Já as heterocronias podem estar relacionadas aos movimentos, aproximações e distanciamentos gerados pela interação e ambivalência entre memória e esquecimento, assim como pela sobreposição de temporalidades inerente à memória.

A alegoria da memória como um fio que costura temporalidades distintas e distantes e as aproxima corresponde a uma ruptura com uma visão linear e tradicional do tempo. Assim, heterotopia e heterocronia configuram chaves analíticas pertinentes para a compreensão das práticas e políticas de memória sob uma perspectiva feminista, oferecendo ferramentas profícuas para questionar a concepção linear do tempo e a ideia de progresso como um destino inevitável.

Se a construção institucional dos mecanismos transicionais é moldada a partir de estruturas e relações de poder, o mesmo ocorre com a memória. Por isso a necessidade de reivindicá-la e construir uma contra-memória a partir das narrativas e experiências de quem foi e continua sendo excluído e invisibilizado.

As contra-narrativas produzidas por mulheres para o resgate de uma memória que contemple em si a dimensão de gênero representam uma fenda, uma abertura na qual as histórias tradicionalmente esquecidas podem sedimentar seus espaços. Por isso é que compõem uma heterotopia que, neste caso, assume a forma da memória produzida pelas vítimas em resposta aos apagamentos promovidos pela memória oficial.

Os movimentos, rupturas, associações e dissociações que as heterotopias e heterocronias comportam são pertentes para simbolizar a relação de disputa entre presença e ausência que constitui a memória por um viés de gênero. Ausência, de um lado, quando detectamos o conjunto vazio que as medidas transicionais e, no enfoque aqui delimitado, os instrumentos de memória fornecem quando se trata do engajamento das mulheres nas lutas contra as ditaduras. Presença, por outro lado, quando se nota que não só as mulheres ocuparam papéis determinantes nesses contextos, como também elas próprias se encarregam de contar sua história. Além disso, o ato de revelar o desgaste da memória ao mesmo tempo em que narrativas são empreendidas para recuperá-la e apropriar-se dela constitui, em si mesmo, uma heterotopia, pois abre uma fenda nesse espaço e se inscreve nele.

Seja qual concepção adotarmos acerca da memória e suas dinâmicas com a história – os excessos denunciados por Nietzsche e a constatação de que para

determinados sujeitos da história o problema corresponde muito mais a uma falta; o vazio dos espaços de memória de Nora e os distanciamentos que eles comportam; ou a dinâmica entre abusos de memória e abusos de esquecimento de Ricoeur – constatamos que a memória das mulheres nos espaços oficiais e hegemônicos representa uma lacuna, ao mesmo tempo em que existe uma contramemória produzida por elas mesmas e que representa uma fratura nessa ausência. Sendo o espaço heterotópico um lugar onde se pode simultaneamente estar e não estar – assim como um espelho "onde não estou reflete o contexto onde estou"[406] – esta é uma alegoria que comporta representar o espaço da memória das mulheres.

A memória não é um vestígio arqueológico de outro tempo, algo que é simplesmente encontrado, mas é o "passado recomposto a partir do presente"[407]. Por isso mesmo, ela é um objeto de disputa: ela emana do presente, e não do passado; ela é ativa, e não passiva; ela não se opõe ao esquecimento, ela o pressupõe: "qualquer organização da memória é igualmente organização de esquecimento"[408].

Como um lugar utópico da memória dissidente[409], as contra-memórias desafiam o espaço hegemônico da memória que apaga as mulheres. São heterotopias por serem um lugar de inquietação e insubmissão. O espaço simbólico da memória feminista é um não-lugar – não como uma utopia, mas como um lugar fora dos lugares – uma heterotopia que aponta as descontinuidades históricas, possibilita distensões e subverte os limites instituídos pelas relações de poder[410]. Em outras palavras, são espaços singulares cujas funções são diferentes ou opostas das dos outros[411].

A aporia constitutiva da memória é que ela consiste em uma "representação presente de uma coisa ausente marcada pelo selo da anterioridade, da distância temporal". Seu apanágio é precisamente lembrar no momento presente daquilo que está localizado no passado, costurando essa aproximação. Há um "caráter retrospectivo da lembrança, acionado somente quando a experiência na qual a lembrança se baseia já estiver

---

[406] Defert, "Posfácio", 37.
[407] OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. P. 61.
[408] OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. P. 57-60
[409] Fernanda Cristine Dos Santos Bengio, Flávia Cristina Silveira Lemos, e Margarete Cordeiro Dos Santos, "A memória coletiva como heterotopia", *Revista CPC* 15, nº 29 (31 de julho de 2020): 90, https://doi.org/10.11606/issn.1980-4466.v15i29p68-95.
[410] Murilo Duarte Costa Corrêa, "Arquivo e política: transição e heterotopias constitucionais", *Revista História: Debates e Tendências* 18, nº 3 (31 de agosto de 2018): 22, https://doi.org/10.5335/hdtv.18n.3.8592.
[411] Foucault, O corpo utópico, as heterotopias, 52.

consolidada no passado"[412]. Tal articulação de temporalidades revela seu atributo heterópico e heterocrônico.

Além disso, a heterotopia da rememoração aproxima o individual do coletivo e do político, movimento que ocorre em via de mão dupla. Há também a heterocronia do testemunho à medida que ele ocorre sempre no presente, pois "na situação testemunhal o passado é o presente" e "o trauma é caracterizado por sua memória de um passado que não passa" – isso evidencia "o elemento paradoxal da temporalidade concentrada em um mesmo *topos*"[413].

Jeanne Marie Gagnebin afirma que a rememoração é um processo de resgate histórico que vai além de repetir aquilo do que se lembra, abrindo espaço "ao esquecido e ao recalcado, para dizer, com hesitações, solavancos, incompletude, aquilo que ainda não teve direito nem à lembrança nem às palavras"[414]. Por isso mesmo, no caso da luta das mulheres na resistência às ditaduras, o resgate daquilo por que passaram e que ficou à margem da narrativa oficial do passado tem sido feito pelas próprias mulheres. O movimento entre presença e ausência representa ao mesmo tempo a potência e a precariedade das manifestações de memória.

Ricouer afirma que a memória coletiva é o "solo de enraizamento da historiografia"[415]. Se partimos do entendimento de Halbwachs de que existe uma relação de interdependência entre memória individual e coletiva, assumindo que as narrativas estão inscritas no espaço da memória individual, é possível inferir que de fato as narrativas das mulheres podem integrar o solo da história. Porém, segundo essa mesma concepção, para integrar a dinâmica entre memória individual e coletiva é necessário ser membro de um grupo em que a validação das lembranças é recíproca, ou seja, deve haver pontos de contato entre as memórias para que as lembranças sejam reconstituídas por um fundamento comum. Nesse cenário, considerando a invisibilização e apagamento da memória das mulheres, suas narrativas individuais podem efetivamente integrar o campo da história?

As heterotopias configuram uma chave analítica pertinente para essa reflexão porque permitem inferir que o espaço da memória das mulheres constitui sobretudo de um não-lugar, e isso não apenas em termos de oposição aos *lugares de memória* de que

[412] Assmann, Espaços da recordação, 15.
[413] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 144–45.
[414] Gagnebin, Lembrar escrever esquecer, 55.
[415] Ricoeur, A Memória, a História, O Esquecimento, 83.

trata Nora, mas numa perspectiva de um *contraespaço* que comporta aberturas e fechamentos "em relação ao espaço circundante"[416].

Assim, os conceitos de heterotopia e heterocronia permitem ressignificar a lacuna constatada no espaço convencional e hegemônico da memória em um lugar outro que contemple o protagonismo das mulheres, em oposição à ideia predominante de que "em todas as camadas sociais a mulher constitui pano de fundo sobre o qual a fama masculina se ergue, luzente"[417].

As narrativas e contra-memórias das mulheres representam formas concretas de resistência a partir de um uso próprio do tempo e do espaço que contesta continuamente a racionalidade do poder[418], e assim "traçam um caminho que é preciso reencontrar. Uma história outra. Uma outra história"[419].

[416] Defert, "Posfácio", 26.
[417] Assmann, Espaços da recordação, 67.
[418] Perrot, Os excluídos da história, 224.
[419] Perrot, 224.

4. AMANHÃ VAI SER OUTRO DIA: MOVIMENTOS DE MEMÓRIA NAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

4.1. Delimitação metodológica dos casos analisados

Para delimitar a análise dos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabeleci parâmetros de inclusão e exclusão que foram aplicados a todas as sentenças proferidas até o ano de 2024. A pertinência da inclusão dos casos foi avaliada segundo os seguintes critérios: sentenças condenatórias em razão de violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais em contextos autoritários, de perseguição política, de supressão ou colapso democrático; e haver mulheres entre as vítimas diretas, ou seja, entre aqueles e aquelas que foram materialmente atingidas por desaparecimentos forçados, tortura, morte e demais formas de violência empregadas pelo Estado, não estando compreendidas, para fins do recorte metodológico empregado, casos em que as mulheres compõem o rol de partes lesadas unicamente como familiares de vítimas.

A este respeito, de modo algum questiono que as mulheres podem ser vitimizadas pelo do Estado de inúmeras formas, e mesmo que não sejam fisicamente atingidas por sua violência, ainda podem ser vítimas concretas das violações cometidas nas circunstâncias políticas dos casos analisados. Por isso é que esse recorte tem unicamente a finalidade delimitação metodológica da pesquisa, a fim de circunscrever o campo de análise de maneira direcionada ao tratamento dado pela Corte à memória das mulheres que estiveram na linha de frente contra a arbitrariedade do Estado e, com isso, tiveram seus corpos atravessados pelo aparato estatal e suas algemas, calabouços e punhais.

Tenho especial cuidado para justificar o escopo dos casos analisados porque no momento em que escrevo, em janeiro de 2025, é impossível abordar temas relativos à repressão política no Brasil e não falar sobre Eunice Paiva e tudo o que sua trajetória representa. O caso Paiva não foi julgado pela Corte, é claro, mas sua luta individual e coletiva enquanto familiar de uma vítima de desaparecimento forçado é emblemática de como as mulheres que mobilizaram mundos e fundos na busca por seus entes queridos são, elas mesmas, frontalmente vitimizadas pelas engrenagens autoritárias, ao mesmo tempo em que são inquestionavelmente imbuídas de agência e protagonismo na reivindicação pela devida justiça e reparação. No entanto, a definição do escopo da

pesquisa demanda escolhas, e por isso o filtro dos casos analisados não contempla as familiares das vítimas, apesar do papel primordial que mulheres como Eunice Paiva tiveram na história e para a democracia.

Após o estabelecimento e delimitação dos critérios de inclusão, prossegui para a aplicação dos filtros, que consistiu em um trabalho de três etapas: inicialmente, listei todos os casos do Caderno de Jurisprudência sobre Desaparecimentos Forçados e do Caderno de Jurisprudência sobre Justiça de Transição, ambos publicados pela Corte em 2022. A partir deles, catalogueі e consultei cada um dos casos compilados para verificar quais seriam incluídos na análise segundo os critérios definidos, o que possibilitou ter uma ideia inicial do volume e iniciar a leitura das decisões selecionadas, o que fui fazendo concomitantemente às etapas seguintes. O segundo momento foi acessar o portal da Corte na seção de sentenças[420], em que é possível acessar os julgados de cada país. Selecionei cada um dos países e incluí na lista geral de casos julgados pela Corte todas as sentenças relativas a cada um deles, exceto as que já haviam sido catalogadas a partir dos Cadernos de Jurisprudência, e acessei cada um dos resumos e fichas técnicas dos casos para aplicar os parâmetros de filtragem.

Por fim, para fazer uma última checagem, acessei o portal de jurisprudência da Corte[421] e pesquisei todas as sentenças aplicando o filtro por período, e assim fiz uma busca anual desde 1987 até 2024, momento em catalogueі mais seis sentenças de mérito que não haviam sido identificadas nas etapas anteriores, todas elas proferidas em 2024. No total, foram catalogadas 386 sentenças de mérito proferidas, e para fins da presente análise, segundo os critérios de inclusão adotados, foram contemplados 43 casos.

Para sistematizar a análise dos casos, estruturei essa catalogação em planilha do Excel (Apêndice I), descrevendo os seguintes campos para cada uma das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cada um deles correspondente a uma coluna: a identificação do caso; o Estado responsável; o ano da sentença; a indicação de inclusão ou não; a justificativa quanto ao anterior; e a contextualização dos fatos, extraída a partir do texto da ficha técnica ou resumo do caso.

A coluna correspondente à justificativa a respeito da inclusão ou não dos casos foi estruturada com a padronização dos termos da forma demonstrada a seguir:

---

[420] Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em 09 jan. 2025.
[421] Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA+categoriaCorte:r06r9jvba33obda+tipoDeDocumento:r06r9jye99o4szy/*. Acesso em 09 jan. 2025.

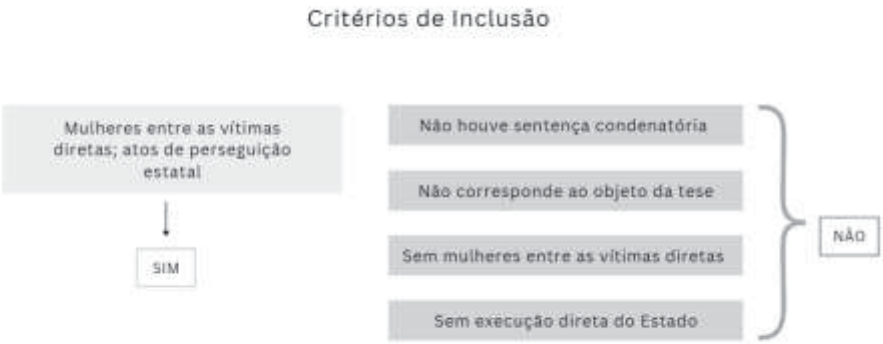

Figura 3: Esquema dos critérios de inclusão dos casos da Corte IDH

Fonte: a autora

Abaixo apresento o trecho inicial da planilha para visualização de sua estruturação e facilitação da compreensão de seus elementos, que compreendem a compilação de todas as sentenças de mérito da Corte com a sistematização das informações principais para possibilitar uma análise mais eficiente da aplicação dos critérios definidos:

Caso	País	Ano	Incluí	Justificativa	Contexto (conforme ficha técnica ou resumo do caso)
Velásquez Rodríguez	Honduras	1988	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez
Fairén Garbi	Honduras	1989	Não	Não houve sentença condenatória	Desaparecimento forçado de Francisco Fairén Garbi y Yolanda Solís Corrales, mas Corte não considerou haver elementos para imputar os desaparecimentos ao Estado
Godínez Cruz	Honduras	1989	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Saúl Godínez Cruz
Neira Alegría	Peru	1995	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso de violência policial. Morte de Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar durante a operação militar em centro penitenciário
Aloeboetoe y otros	Suriname	1993	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Assassinato de sete homens sob responsabilidade de comandos militares
Cayara	Peru	1993	Não	Não houve sentença condenatória	Suposta morte de moradores de Cayara pelas Forças Armadas. Mulheres entre as vítimas/contexto de perseguição estatal, mas Caso arquivado pela Corte sem análise de
Gangaram Panday	Suriname	1994	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Detenção arbitrária de Asok Gangaram Panday após ter sido expulso da Holanda
Caballero Delgado y Santana	Colômbia	1995	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Isidro Caballero Delgado e María del Carmen Santana
Maqueda	Argentina	1995	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal
El Amparo	Venezuela	1996	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução de 14 pescadores por forças militares
Garrido y Baigorria	Argentina	1996	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Adolfo Argentino Garrido Calderón e Raul Baigorria Balmaceda
Loayza Tamayo	Peru	1997	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Perseguição e prisão arbitrária de María Elena Loayza Tamayo
Castillo Páez	Peru	1997	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Ernesto Rafael Castillo Páez
Genie Lacayo	Nicarágua	1997	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Falta de investigação da morte de Jean Paul Genie Lacayo
Suárez Rosero	Equador	1997	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária de Rafael Iván Suárez Rosero
Panel Blanca	Guatemala	1998	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Sequestro, detenção arbitrária, tratamento desumano, tortura e assassinato cometidos por agentes do Estado da Guatemala contra onze pessoas entre 1967 e 1988, assim como a falta de investigação e punição dos responsáveis
Consuelo Benavides Cevallos	Equador	1998	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção, tortura e morte de Consuelo Benavides Cevallos por parte de membros da Infantaria Naval Equatoriana
Blake	Guatemala	1999	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Ineficácia na investigação e sanção dos responsáveis pela detenção e morte de Nicholas
Castillo Petruzzi	Peru	1999	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção e julgamento arbitrário por foro militar de Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, Lautaro Enrique Mellado Saavedra, María Concepción Pincheira Sáez e Alejandro
Niños de la Calle	Guatemala	1999	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção e posterior assassinato de Julio Caal Sandoval, Jovito Juárez Cifuentes, Anstraum Villagrán, Henry Giovanni Contreras e Federico Figueroa Túnchez por agentes policiais, assim como a falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos.

Figura 4: Visualização parcial da tabela de análise geral dos casos da Corte IDH.

Fonte: a autora

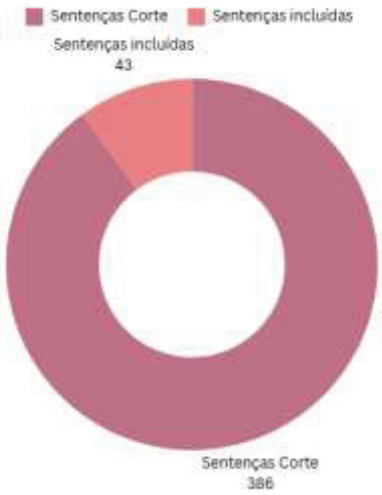

Gráfico 2: Sentenças incluídas conforme critérios definidos - 11,14% das sentenças de mérito proferidas pela Corte.

Fonte: a autora.

É importante observar que, ao ingressar no portal de sentenças da Corte, cuja página exibe o padrão de busca por "Todos os Estados", constam 543 resultados. No entanto, esse número compreende todas as entradas inseridas, considerando que diversas decisões tiveram etapas de exceções preliminares, mérito e reparações proferidas em momentos distintos, além das interpretações de sentenças, que também integram esses resultados. Deste modo, considerando o total de casos julgados com decisões definitivas da Corte, excetuando os listados de maneira repetida ou em duplicidade, o número encontrado é o de 386.

A distribuição das sentenças por país ficou da seguinte forma:

País	Casos	Incluídos	%
Argentina	37	1	2,70%
Barbados	2	0	0,00%
Bolívia	9	0	0,00%
Brasil	15	1	6,67%
Canadá	0	0	0,00%
Chile	18	0	0,00%
Colômbia	33	7	21,21%
Costa Rica	7	0	0,00%
Equador	39	1	2,56%
El Salvador	11	5	45,45%
Guadalupe	0	0	0,00%
Guatemala	43	12	27,91%

Guyana Francesa	0	0	0,00%
Haiti	3	0	0,00%
Honduras	19	1	5,26%
Martinica	0	0	0,00%
México	15	1	6,67%
Nicarágua	7	0	0,00%
Panamá	5	0	0,00%
Paraguai	14	0	0,00%
Peru	60	12	20,00%
República Dominicana	4	0	0,00%
Suriname	6	1	16,67%
Trinidade e Tobago	4	0	0,00%
Uruguai	3	1	33,33%
Venezuela	32	0	0,00%
Total	**386**	**43**	11,14%

Tabela 1: Distribuição de casos por país. Fonte: a autora

Com relação aos 43 casos incluídos, os categorizei segundo a abordagem da memória empreendida pela Corte. Desses, 12 casos não tiveram determinação de medidas de memória; 22 estabeleceram tais medidas, sem no entanto adotar uma perspectiva de gênero; e 9 deles determinaram medidas de memória e reparação considerando a dimensão de gênero e, em alguns dos casos, de interseccionalidades com outros marcadores subjetivos. Essas situações serão examinadas nos itens 3.3 e 3.4.

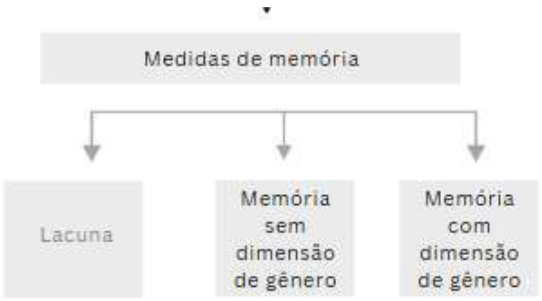

Figura 5: Classificação das medidas de memória.

Fonte: a autora.

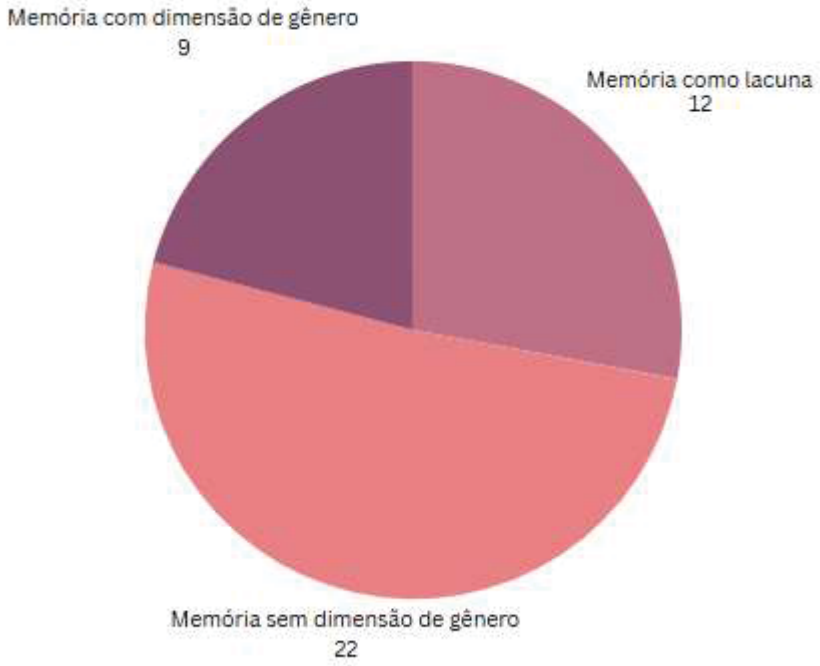

Gráfico 3. Distribuição das medidas de memória nos casos incluídos. Fonte: a autora.

Muito embora tenham sido estabelecidos critérios objetivos para definir quais casos seriam considerados ou excluídos, a avaliação nem sempre foi simples. Em algumas situações, a distinção entre inclusão e exclusão mostrou-se bastante difusa. Para além dos casos que passaram por esse crivo e foram incluídos (e que serão discutidos nos itens 3.3 e 3.4 a seguir), cabe fazer algumas considerações sobre os que exigiram maior reflexão na decisão sobre sua exclusão.

Em primeiro lugar, a título de tanto de dado da pesquisa como de justificativa quanto à exclusão, há casos que versam sobre medidas arbitrárias em contextos autoritários, com mulheres dentre as vítimas diretas, mas que não são sobre responsabilização por crimes de repressão violenta, e por isso ficaram de fora do campo de investigação. Os casos Professores de Chañaral e outras Municipalidades Vs. Chile e o caso Perrone e Preckel Vs. Argentina tratam, respectivamente, de revisão da redução arbitrária de proventos imposta contra 846 professores durante a ditadura de Pinochet; e da duração razoável de procedimento para restituição de haveres salariais devidos em razão do afastamento ilegal das vítimas de suas funções durante a ditadura argentina. Neste último, a Corte também foi demandada quanto à detenção arbitrária de Elba Clotilde Perrone e à detenção e posterior exílio de Juan José Preckel. No entanto, esses fatos ocorreram antes da ratificação da Convenção e do reconhecimento da competência

da Corte por parte da Argentina. Por isso, a Corte admitiu a exceção preliminar apresentada pelo Estado quanto à falta de competência temporal especificamente neste ponto, tendo julgado o mérito apenas quanto à violação da garantia de prazo razoável.

Apesar de os casos não integrarem o escopo de análise, considero que vem a propósito observar que os fatos de ambos são emblemáticos das múltiplas formas de violação de direitos que um regime autoritário pode impor. A deterioração de condições de vida afeta especialmente as mulheres, e sobretudo as socioeconomicamente mais vulnerabilizadas[422]. Visibilizar as diversas violências que vitimizam as mulheres e instituir os meios de reparação correspondentes são contribuições feministas à justiça de transição, como apontado no primeiro Capítulo.

Apenas com o reconhecimento da violação cometida é que se torna possível implementar medidas de reparação e, neste sentido, a decisão da Corte nos casos Perrone e Preckel e Professores de Chañaral contribuem com uma perspectiva multidimensional da justiça de transição sobretudo em favor das mulheres, que segundo uma perspectiva limitada de questões de gênero podem equivocadamente reduzidas a um papel de vítimas de um único aspecto da violência, desconsiderando a complexidade das violações sofridas[423].

O caso Vega González e outros Vs. Chile é também motivado pelos crimes e violações de direitos humanos cometidas pelo Estado durante a ditadura, mas o mérito da decisão diz respeito à aplicação de prescrição de penas para os responsáveis por desaparecimentos forçados. Assim, por não tratar da responsabilização do Estado pelos crimes em questão, mas unicamente pela ausência da devida sanção aos seus autores, o caso tampouco integra o escopo da análise empreendida.

Outros casos com maior complexidade na análise quanto à inclusão ou exclusão são alguns dos casos de massacres ocorridos no contexto de conflitos armados internos, especialmente na Colômbia. Nos casos Massacre de Mapiripán[424], Massacre Pueblo

[422] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), 103.
[423] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 55.
[424] Em julho de 1997, o grupo paramilitar Autodefensas Unidas de Colombia (AUC) cercou a localidade de Mapiripán, tomou controle da população e executou torturas e assassinatos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=252&lang=es. Acesso em 02 fev. 2025.

Bello[425], Massacre La Rochela[426], Massacres de Ituango[427], todos em face do Estado colombiano, os crimes cometidos de maneira massiva em face da população foram de autoria de grupos paramilitares, e não decorrentes de atos cometidos diretamente pelas forças do Estado.

A respeito da natureza dos grupos paramilitares na Colômbia, é necessário pontuar que, ainda que em determinados momentos possa ter havido convivência, facilitação e contribuição com suas ações por parte do Estado, tais grupos consistiam em articulações à margem da lei, como espécies de exércitos privados que buscavam, incialmente, combater guerrilhas de esquerda, havendo posteriormente se aliado ao narcotráfico[428]. Por isso é que os atos cometidos por paramilitares não integram os casos analisados, tendo em vista que um dos critérios definidos é que a violação de direitos humanos que ensejou a instauração de procedimento perante a Corte tenha sido cometida pela ação direta do Estado.

O caso Massacre de Santo Domingo, também em face da Colômbia, muito embora tenha como atores agentes estatais, o contexto dos fatos corresponde ao abuso da violência policial, e não propriamente a atos de perseguição política. O caso trata de um ataque ocorrido em 13 de dezembro de 1998 durante uma operação militar das forças armadas colombianas, em que um helicóptero lançou uma bomba de fragmentação na rua principal da cidade, matando 17 pessoas, incluindo crianças, e ferindo outras 27. A Força Aérea Colombiana também realizou disparos a partir das aeronaves contra pessoas que fugiam na direção oposta ao vilarejo[429]. No dia anterior ao ataque, teve início um confronto entre as Forças Armadas da Colômbia e a guerrilha, que começou com a aterrissagem de um pequeno avião que transportava dinheiro e armas para o narcotráfico.

---

[425] Paramilitares chegaram a Pueblo Bello, saquearam casas, sequestraram e mataram um grupo de pessoas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=320&lang=es. Acesso em 02 fev. 2025.

[426] Em 1989, paramiliateres do grupo "Los Masetos" interceptaram uma comitiva judicial que se dirigia a La Rochela para investigar as execuções que haviam sido cometidas contra 19 comerciantes na região. O grupo disparou contra o veículo da comitiva, havendo então executado a maioria de seus membros. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=217&lang=es. Acesso em 02 fev. 2025.

[427] Em 1996 e 1997, um grupo paramilitar invadiu o povoado e assassinou grupos de colonos do local, além de saquear cerca de 1200 cabeças de gado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=330&lang=es. Acesso em 02 fev. 2025.

[428] Andrés Felipe Sánchez Jaramillo, "Configuración del fenómeno paramilitar en Colombia", *Revista Lasallista de Investigación* 20, nº 1 (30 de junho de 2023): 224–33, https://doi.org/10.22507/rli.v20n1a14.

[429] Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=237&lang=es. Acesso em 04 fev. 2025.

Em resposta, as Forças Armadas planejaram uma operação militar aerotransportada, que culminou no massacre dos habitantes de Santo Domingo[430].

As brutais violações cometidas inserem-se no contexto de conflitos com o narcotráfico, mas não guardam relação com violência decorrente de repressão por motivos políticos, o caso em questão não se insere no alcance do estudo aqui empreendido.

Apenas para fins de uma breve diferenciação, os casos envolvendo Massacres ocorridos na Guatemala e em El Salvador que efetivamente compõem o rol de análise deste estudo têm uma diferença substancial com relação aos casos excluídos descritos acima: o fato de terem sido promovidos por forças militares e do exército, e também por integrarem uma política de inimigo interno promovida pelo Estado guatemalteca e salvadorenho, em que os povos tradicionais eram sistematicamente perseguidos e atacados. Nos casos dessa natureza incluídos na análise, que serão examinados no item seguinte, havia uma sistematização intencional de ações das forças dos Estados para desarticular as relações sociais das comunidades que eram vistas como potencial apoio logístico à guerrilha, o que evidencia o cunho eminentemente de perseguição política e diferencia dos casos cuja exclusão ora se justifica.

Também no caso Bedoya Lima Vs. Colômbia, as ameaças, o sequestro e os atos de violência física e sexual sofridos pela jornalista Jineth Bedoya Lima foram executados por grupo paramilitar. Muito embora, por essa razão, o caso não integre a relação de análise desta tese, cabe observar que a Corte considerou expressamente o contexto de perseguição e violência sexual contra mulheres jornalistas durante o conflito armado colombiano, fazendo a ressalva expressa de que "a violência exercida no conflito armado afetou as mulheres de maneira diferencial e agravada, posto que o referido conflito exacerbou e aprofundou a discriminação, exclusão e violência de gênero já preexistentes no país"[431]. Neste contexto, ficou reconhecido que a violência sexual contra as mulheres consistia em prática habitual, sistemática e invisibilizada, além de consistir em uma arma de guerra.

No caso Gutiérrez Hernandez Vs. Guatemala, cuja sentença foi proferida em 2017, o mérito versa a respeito da violência de gênero e desaparecimento da vítima, mas

[430] Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 30 de novembro de 2012). Parágrafo 61.
[431] Caso Bedoya Lima Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 26 de agosto de 2021). Parágrafo 45.

a Corte considerou não haver indícios de desaparecimento forçado – o que. de todo modo, não comprova que tal não tenha ocorrido – e estabeleceu os critérios para sua configuração: em primeiro lugar, a privação de liberdade; a intervenção direta de agentes estatais ou a aquiescência destes; a negativa de reconhecimento da detenção e de revelar a verdade sobre os acontecimentos e o paradeiro da vítima. Não havendo neste caso a conjunção desses fatores, a Corte desestimou a possibilidade de desaparecimento forçado, também porque há indícios de que tenha se tratado de feminicídio no contexto da violência de gênero como fenômeno em ascensão na Guatemala[432].

Outro caso que demandou uma análise mais detida quanto ao enquadramento nos critérios definidos foi o caso Família Barrios Vs. Venezuela. O contexto dos fatos foi uma perseguição policial contumaz contra os membros da família, que resultou na morte de dez de seus integrantes, todos homens, e no assédio policial e detenção de outros membros, incluindo mulheres. Não há na decisão qualquer menção a eventuais atividades políticas que tenham motivado tal perseguição, e por isso a dificuldade em entender o contexto dos acontecimentos. O primeiro membro da família assassinado pela família foi Benito Barrios, em 1998, seguido pela morte de Narcio Barrios, em 2003. Esses episódios desencadearam uma disputa entre a família e policiais que se estendeu por anos e fez uma dezena de vítimas fatais, mas suas causas foram essencialmente de natureza privada. Os atos trataram-se de prisões ilegais em razão de suposto cometimento de crimes comuns, o que não guarda relação com o objeto de análise desta tese[433]. A descrição dos acontecimentos na sentença, apesar de não mencionar eventuais motivações políticas, não contém maiores informações sobre as circunstâncias do caso, mas uma reportagem da revista Vice[434], que no ano de 2013 entrevistou Eloisa Barrios, irmã de Benito e Narciso, traz maiores esclarecimentos quanto à rivalidade de membros da força policial com relação à família Barrios. Com essa referência é que foi possível confirmar que de fato não se trata de um caso de perseguição de natureza política, justiçando a exclusão de sua análise.

[432] Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 24 de agosto de 2017). Parágrafo 139.
[433] Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 24 de novembro de 2011). Parágrafos 62-68.
[434] Teria a Polícia Venezuelana Matado Dez Membros da Mesma Família? Natalie Olah. Disponível em: https://www.vice.com/pt/article/teria-a-policia-venezuelana-matado-dez-membros-da-mesma-familia/. Acesso em 03 fev. 2025.

Situação semelhante ocorreu com relação ao caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México, em que os desaparecimentos forçados de José Ángel Alvarado Herrera, Nitza Paola Alvarado Espinoza e Rocío Irene Alvarado Reyes ocorreram durante a implementação de uma operação no contexto da guerra ao narcotráfico, não havendo quaisquer indícios de que tenha havido perseguição por motivações políticas, mas sim de que as violações decorreram de um ato de combate ao crime organizado[435].

A propósito, ao fazer essa justificativa a respeito da exclusão de casos de maior complexidade quanto à adequação aos critérios estabelecidos, é interessante também trazer algumas considerações sobre o caso Velásquez Rodriguez Vs. Honduras. Isso não porque haja certa ambiguidade no que diz respeito aos parâmetros de inclusão, pois neste caso não há mulheres entre as vítimas diretas, mas porque foi a primeira decisão proferida pela Corte desde que iniciou suas atividades: as exceções preliminares foram decididas em 1987, e a sentença de mérito foi proferida em 1988. O caso diz respeito justamente ao desaparecimento forçado de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, em 1981, durante a ditadura hondurenha, guardando correspondência com o tema central deste estudo, sobretudo porque foi neste julgamento que a Corte estabeleceu o núcleo das obrigações estatais nos processos transicionais[436]: prevenir, investigar, condenar e reparar, bem como de adequar as disposições de seu direito interno ao que estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos[437].

Com a descrição dos critérios e a justificativa de exclusão de determinados casos que se situaram em lugar de maior complexidade quanto ao enquadramento ou não nos parâmetros estabelecidos, cabe adentrar mais especificamente na análise das sentenças incluídas e de como e se elas abordam medidas de memória sob um enfoque de gênero. Antes disso, no entanto, faço algumas considerações acerca das atribuições da Corte no que diz respeito à reparação de violações de direitos humanos cometidas pelos Estados que aceitaram sua jurisdição contenciosa.

4.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos: atribuições, limites e possibilidades

[435] Informe No. 3/16. Caso 12.916. Fondo. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 13 de abril de 2016). Parágrafos 58-59.
[436] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 40–41.
[437] Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 29 de julho de 1988). Parágrafos 169-174.

De início, cabe situar a competência da Corte no âmbito do Direito Internacional contemporâneo. Apesar de o momento atual de expansão da extrema-direita apresentar grandes incertezas quanto aos direitos que foram sendo conquistados e formalmente reconhecidos a partir do segundo pós-guerra, a mudança de paradigma então ocorrida no Direito Internacional, que integrou ao seu escopo a tutela de indivíduos e esses passaram a ser sujeitos de sua jurisdição, é o cenário em que se insere a instituição e as atribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com o fim da Segunda Guerra e a busca pela reconstrução dos direitos humanos[438], as atribuições do Direito Internacional deixaram de se voltar estritamente às relações entre Estados e Organizações Internacionais, tendo sido incorporados em sua jurisdição mecanismos voltados à proteção e à responsabilização de indivíduos. Foi então criada a Organização das Nações Unidas, em 1945, e promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, sendo esses marcos universais de internacionalização da proteção aos direitos e dignidade da pessoa humana. Esse momento corresponde justamente à primeira fase da justiça de transição segundo a genealogia formulada por Ruti Teitel, apresentada no primeiro Capítulo desta tese.

Evidentemente que essa correspondência temporal não é uma coincidência. Isso porque o contexto daquele momento histórico não só permitia como demandava uma atuação internacional em prol da proteção da dignidade humana. A expansão da atuação do Direito Internacional que passou então a considerar os indivíduos como sujeitos de sua jurisdição, inclusive com legitimidade ativa e passiva em determinados âmbitos, foi um terreno fértil também para a estruturação e consolidação da justiça de transição como um campo autônomo, com vistas a implementar garantias de reparação e de não repetição como resposta às violações de direitos humanos. Assim, a ampliação do direito internacional e da justiça transicional fortaleceram-se mutuamente.

Na esteira da internacionalização dos direitos voltados à proteção da pessoa humana, foram instituídos também sistemas regionais nos continentes europeu, africano e americano a fim de que as realidades regionais pudessem ser efetivamente consideradas, e que a proteção aos direitos humanos fosse robustecida a partir da complementariedade entre a jurisdição local de cada país, o sistema regional correspondente e os parâmetros globais institucionalizados pelo sistema ONU[439].

---

[438] Flávia Piovesan, Direitos humanos e o direito constitucional internacional (Editora Saraiva, 2021), 117.
[439] Melina Fachin, *Direitos Humanos e Desenvolvimento* (Rio de Janeiro: Renovar, 2015), 425.

Nos três sistemas regionais acima citados há a sistematização de instrumentos de proteção aos direitos humanos e de mecanismos de monitoramento estatal, bem como tribunais com jurisdição competente para condenar violações cometidas pelos Estados, o que não ocorre no mundo árabe ou no continente asiático[440]. Não há, nessas regiões, sistemas regionais estruturados, com mecanismos de monitoramento ou organismos dotados de atribuições jurisdicionais.

Feita essa breve contextualização, cabe direcionar o enfoque ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cuja origem remonta à Carta da Organização dos Estados Americanos, ou Carta de Bogotá, proclamada em 1948 na mesma ocasião em que foi celebrada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, documento que "formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da Convenção Americana (em 1969) e continua sendo o instrumento de expressão regional nessa matéria, principalmente para os Estados não partes na Convenção Americana"[441].

Essa última, também designada por Pacto de São José da Costa Rica, constitui o documento basilar do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a partir de sua assinatura, em 1969, e entrada em vigor após alcançar o número mínimo de 11 ratificações, o que ocorreu em 1978[442]. Sua natureza complementar ao direito interno preserva a competência primária que os Estados-partes detêm no que diz respeito à proteção e promoção dos direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, de modo que é nas situações em que os Estados falham em proteger direitos ou efetivamente os violam que a competência dos instrumentos internacionais pode ser evocada[443].

O Sistema Interamericano é composto por dois órgãos de proteção: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não constitui o enfoque da pesquisa a análise detida dos procedimentos formais do SIDH, mas é pertinente dar um panorama geral de seu funcionamento, a fim de situar a dimensão e natureza das sentenças analisadas neste capítulo.

Inicialmente, com relação à Comissão, dentre suas atribuições destaca-se a de análise das denúncias recebidas de pessoas, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA, nos

[440] Valerio de Oliveira Mazzuoli, *Curso de direitos humanos* (São Paulo: Editora Método, 2014), 131.
[441] Mazzuoli, 114.
[442] Mazzuoli, 114.
[443] Mazzuoli, 115.

termos do artigo 23 de seu regulamento[444]. A este respeito, é importante destacar que no cenário do Direito Internacional dos Direitos Humanos que foi estabelecido no segundo pós-guerra, com o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direitos neste âmbito, ficou sedimentada a possibilidade de que figurem como sujeitos ativos ou passivos em determinados órgãos internacionais, como é justamente o caso da Comissão.

Uma vez recebida uma denúncia a respeito de violações da Convenção Americana ou de outros Tratados vinculantes na região, conforme previsão do artigo 23 acima citado, a Comissão realizará o juízo de admissibilidade que irá condicionar sua análise dos fatos reportados, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 46 da Convenção[445]. Havendo o reconhecimento da admissibilidade da denúncia, a Comissão irá iniciar o procedimento para aferir as violações relatadas, e havendo sua constatação, emitirá relatório com recomendações ao Estado em questão. Em caso de descumprimento de tais recomendações, o caso poderá ser remetido à Corte[446].

---

[444] OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento da Comissão IDH, 2009. Artigo 23. Apresentação de petições. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador", no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

[445] Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Artigo 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

[446] OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento da Comissão IDH, 2009. Artigo 45. Submissão do caso à Corte. 1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

A Corte é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e não pertence à OEA, mas à Convenção Americana de Direitos Humanos. Sua origem ocorreu com a entrada em vigor da Convenção, em 1978, e seu funcionamento foi inaugurado efetivamente em 1980, com a emissão da primeira Opinião Consultiva "e, sete anos mais tarde, quando emitiu sua primeira sentença"[447] que, a propósito, foi no caso Velásquez Rodriguez Vs. Honduras, conforme apontado no item anterior.

É o tribunal supranacional interamericano, com natureza de órgão judiciário internacional que pode condenar os Estados-partes por violações de direitos humanos, desde que esses tenham aceitado sua competência contenciosa. Diferente da Comissão, não há legitimidade ativa individual perante a Corte, de modo que os casos submetidos à sua jurisdição são aqueles submetidos pela Comissão ou por outro Estado-membro[448].

Sua competência é consultiva e contenciosa. A primeira corresponde à sua atribuição de interpretação de dispositivos da Convenção Americana e demais tratados na matéria de direitos humanos da região. A segunda é justamente sua competência jurisdicional para o julgamento dos Estados em casos de violação de direitos humanos[449], e nela está situada a atribuição de proferir sentenças como as que serão analisadas nos tópicos seguintes. Importante destacar que a competência consultiva é automática, ou seja, é aceita pelo Estado no momento da ratificação da Convenção Americana. Já a competência contenciosa é de caráter facultativo e requer reconhecimento expresso, sendo possível demandar perante a Corte apenas os Estados-parte que aceitarem sua jurisdição[450].

Em vista da necessidade de aceite expresso da jurisdição da Corte, as sentenças por ela proferidas consistem em um "ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte"[451], e assim dispensam, no Brasil, a homologação de sentença pelo Superior Tribunal de Justiça. A legislação brasileira[452] prevê que sentenças estrangeiras devem ser submetidas a tal procedimento para que sejam exequíveis em território nacional, contudo, as sentenças emitidas pela Corte ou qualquer outro tribunal internacional têm natureza de sentença internacional, e não de sentença

[447] Mazzuoli, Curso de direitos humanos, 119.
[448] Mazzuoli, 119–20.
[449] Mazzuoli, 120.
[450] Mazzuoli, 120.
[451] Mazzuoli, 122.
[452] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Artigo 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

estrangeira – essas correspondem às que são proferidas "por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os seus próprios Estados-partes"[453].

As sentenças internacionais emanadas da Corte são definitivas e inapeláveis[454], ou seja, "são obrigatórias para os Estados que reconheceram a sua competência em matéria contenciosa"[455]. Além disso, têm eficácia imediata e devem ser cumpridas de plano. Assim, havendo o julgamento pela responsabilização do Estado por ações ou omissões em determinado caso, serão determinadas medidas de reparação por ser um princípio de direito internacional que toda violação de uma obrigação internacional que causa danos implica no dever da devida reparação[456]. Essas medidas são classificadas em medidas de restituição, medidas de satisfação, medidas de reabilitação, medidas em matéria de justiça e medidas de não repetição[457].

A obrigação de reparar que decorre dos danos causados pela violação a uma obrigação internacional são se restringe a infrações do direito penal internacional, mas abrange todas as graves violações a direitos humanos. Em matéria de justiça de transição, a reparação deve ocorrer nas violações que decorrem de ações ou omissões de agentes estatais, bem como para os danos causados por grupos armados ilegais[458]. No entanto, como já exposto no item anterior, esses últimos não integram o escopo de análise da pesquisa, cujo enfoque é situações de perseguição estatal com motivações políticas.

Neste contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos considera que a reparação é mais um pilar da justiça transicional, junto da memória, verdade, justiça, e garantias de não repetição[459] de modo que esses componentes não se substituem, "mas se complementam e se retroalimentam entre si"[460], o que é possível observar nas decisões que são objeto de análise desta tese.

---

[453] Mazzuoli, Curso de direitos humanos, 121–22.
[454] Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Artigo 67. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.
[455] Mazzuoli, Curso de direitos humanos, 120.
[456] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos., "Compêndio sobre reparações com perspectiva de gênero.", 2024, 16, https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Compendio-Reparaciones-Genero-ESP.pdf.
[457] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 106.
[458] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 108.
[459] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 108.
[460] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 19.

Essas medidas podem incluir indenização pecuniária às vítimas e seus familiares, sendo que essa pode ser executada de acordo com o trâmite processual interno[461]. No Brasil, a medida indenizatória estabelecida pela Corte é um título executivo judicial, que pode ser executado no processo correspondente perante a Justiça Federal, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento é da União. Todavia, "o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública Federal poderá ser recomposto por meio de ação de regresso contra o responsável imediato pela violação de direitos humanos que deu causa à condenação internacional do Estado"[462].

Porém, não é esse o ponto sensível quanto ao cumprimento das decisões da Corte. Apesar de não ser objeto da pesquisa a aferição do grau de efetividade das sentenças, é necessário pontuar que tudo aquilo que será analisado nos tópicos seguintes quanto às medidas de memória eventualmente estabelecidas nos casos analisados encontra maiores obstáculos em sua implementação pelos Estados, assim como as garantias de não repetição, tais como medidas educativas e mudanças legislativas; e à efetiva responsabilização, correspondente às determinações de investigação e punição dos responsáveis pelas violações cometidas.

De todo modo, é importante observar que os mecanismos de reparação estabelecidos pela Corte conjugam mecanismos de reparação individual e coletiva (que incluem medidas de alcance geral e garantias de não repetição[463]) buscando compensar diretamente as pessoas afetadas ao mesmo tempo em que objetiva implementar mudanças que alcancem e beneficiem a sociedade. Em ambas as dimensões, o fato é que os Estados têm o dever de cumprir as determinações estabelecidas[464] e de "não causar embaraços à necessária execução das decisões no plano do seu Direito interno, devendo adotar todas as medidas necessárias para que essa execução se opere eficazmente"[465].

Contudo, a realidade é outra, e um dos exemplos de condenações da Corte cujo integral cumprimento não foi implementado é o caso Gomes Lund Vs. Brasil, que integra o escopo de análise desta pesquisa. Na sentença proferida em 2010, consta a afirmação expressa de incompatibilidade das leis de anistia em casos de graves violações de direitos

[461] Mazzuoli, Curso de direitos humanos, 121.
[462] Mazzuoli, 124.
[463] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "Compêndio sobre a reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça transicional", 107–8.
[464] Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Artigo 68. 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
[465] Mazzuoli, Curso de direitos humanos, 121.

humanos com as disposições do direito internacional e, especialmente, com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com o entendimento jurisprudencial do Tribunal. O conteúdo decisório foi categórico ao afirmar que com a ratificação da Convenção Americana é imperativo aos Estados-parte tornar sem efeito suas disposições internas que possam contrariá-la[466]. Deste modo, "dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos"[467].

Apesar de o Estado brasileiro haver alegado que não se trata de lei de autoanistia, mas de um acordo político firmado à época e que deve ser mantido, o entendimento expressado pela Corte foi o de que não apenas as autoanistias são incompatíveis com o direito internacional, mas todas as medidas que anistiam graves violações de direitos humanos, como é o caso. Deste modo, "a incompatibilidade da Lei de Anistia não deriva de sua origem, mas de seu objetivo: deixar impunes graves violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos cometidas durante o regime militar"[468].

A decisão frisa ainda a vinculação de todo o ordenamento jurídico às disposições dos tratados ratificados, destacando a obrigação internacional do Poder Judiciário de realizar o controle de convencionalidade *ex officio* entre as disposições de direito interno e a Convenção Americana, o que deve levar em consideração não apenas o tratado, mas a interpretação a ele atribuída pela Corte[469]. Porém, no caso da Lei de Anistia brasileira, isso não ocorreu, posto que "a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional"[470]. Assim, a continuidade da vigência da referida lei e sua chancela pelo STF contrariam as obrigações internacionais contraídas pelo Estado brasileiro perante o Direito Internacional, em consideração não apenas ao Pacto de São José da Costa Rica, mas à própria Convenção de Viena e sua determinação de que disposições de direito interno não podem ser invocadas como justificativa de descumprimento de um tratado internacional[471].

---

[466] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 24 de novembro de 2010). Parágrafo 173.
[467] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Parágrafo 174.
[468] Emilio Peluso Neder Meyer, "A ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988", 456.
[469] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Parágrafo 176.
[470] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Parágrafo 177.
[471] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Parágrafo 177.

A vigência da Lei de Anistia no Brasil, portanto, não apenas se contrapõe aos pressupostos democráticos inscritos na Constituição Federal, mas também ao Direito Internacional nas dimensões material e formal: material, já que seu conteúdo contraria tratados internacionais de direitos humanos em escala global e regional; e formal, posto que, enquanto disposição de direito interno, configura um óbice ao cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o que conflita com os preceitos acerca do Direito dos Tratados estabelecidos pela Declaração de Viena; bem como rejeita o dever jurisdicional interno de realização do devido controle de convencionalidade, ao não garantir a compatibilidade do ordenamento jurídico e da atividade jurisdicional com os tratados de que o Brasil é parte, especialmente, neste caso, com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A persistência da Lei de Anistia no Brasil, ao representar um entrave ao cumprimento dos compromissos internacionais e ao controle de convencionalidade, evidencia as limitações na concretização das obrigações estabelecidas pelo Direito Internacional de Direitos Humanos. No entanto, mesmo diante dessas dificuldades e resistências internas, o Sistema Interamericano tem se destacado como um instrumento fundamental para fortalecer as demandas por justiça de transição, promovendo, por meio do peticionamento individual e da mobilização social, a articulação de lutas que reivindicam memória, verdade e reparação[472].

Cecília MacDowell dos Santos define como "ativismo jurídico transnacional" práticas como "o uso do sistema interamericano de direitos humanos por parte de vítimas de violações, de movimentos sociais e de Organizações Não Governamentais (ONGs), com o objetivo de promover mudanças jurídicas e políticas no âmbito nacional"[473]. Segundo a autora, trata-se de uma forma de "uso contra-hegemônico do direito por movimentos sociais", atribuindo um sentido político a uma mobilização individual que decorre de determinado fato ou contexto social[474]. Identificar o uso da ferramenta jurídica do direito individual de ação para a movimentação de estruturas sociais permite que o protagonismo do Estado na justiça de transição seja deslocado para "outros atores/autores da história, em geral invisibilizados" quando se trata deste tema[475].

---

[472] Cecília MacDowell dos Santos, "'Justiça de transição' a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do direito", em *Série o direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*, org. José Geraldo de Sousa Junior et al. (Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2015), 351.
[473] Cecília MacDowell dos Santos, 352.
[474] Cecília MacDowell dos Santos, 352.
[475] Cecília MacDowell dos Santos, 352.

Assim é que a mobilização judicial das vítimas e seus familiares põe em prática a justiça de transição de baixo para cima, ou seja, a justiça de transição mobilizada a partir da participação da sociedade civil e da realidade das comunidades ou das organizações diretamente afetadas pela violência decorrente de conflitos ou do autoritarismo do Estado[476]. Essa abordagem permite que a instrumentalização da justiça transicional e de seus mecanismos seja, de certa forma, compartilhada entre o aparato institucional do Estado e a articulação da sociedade civil, cujas reivindicações podem atribuir um alcance mais plural e diverso à justiça de transição.

Neste contexto, "a mobilização jurídica transnacional é utilizada para reconstruir a memória política e para pressionar o Estado a realizar um trabalho de justiça-memória nos parâmetros do paradigma globalizado e normalizado da justiça de transição"[477].

Diante desse cenário, em que os mecanismos internos se mostram insuficientes para assegurar a efetividade dos direitos humanos, o Sistema Interamericano emerge como um espaço de resistência jurídica e política. Por meio de seu mecanismo de peticionamento individual e sua estrutura jurisdicional, ele não apenas exerce pressão para o cumprimento das reparações determinadas nas sentenças, mas também promove o uso do direito como uma ferramenta de lutas sociais impulsionadas por movimentos sociais e mobilizações coletivas.

Essa mobilização, no entanto, não ocorre sem desafios, como os custos relativos ao acesso às ferramentas judiciais – nos casos submetidos à Corte, as sentenças proferidas determinam a restituição das despesas com a ação, mas isso só ocorre após a conclusão de todo o trâmite até o momento da decisão final. Além disso, como a própria dificuldade em dar efetivo cumprimento à integralidade da sentença nos aponta, é também um grande e permanente desafio superar a dimensão individual e reconhecer o caráter social e coletivo dos direitos à verdade, à memória e à justiça[478].

Superar esses desafios exige não apenas a busca pelo cumprimento efetivo das sentenças, mas também a ampliação do entendimento sobre o papel da justiça de transição para além da reparação individual. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se destaca não apenas como um órgão jurisdicional, mas como um espaço

[476] Quinalha, Justiça de transição: contornos do conceito, 166–67.
[477] Santos, "Memória na Justiça", 148.
[478] Cecília MacDowell dos Santos, "'Justiça de transição' a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do direito", 359–60.

estratégico de reivindicação, onde vítimas e movimentos sociais podem mobilizar demandas por memória, verdade e justiça.

Neste contexto, tendo em vista que a Corte desempenha um papel fundamental na justiça de transição ao responsabilizar Estados por violações de direitos humanos, compete analisar as sentenças proferidas em casos envolvendo regimes de exceção na região, com o objetivo de verificar em que medida há uma perspectiva de gênero nesses julgamentos e na imposição de medidas de reparação, verdade e, sobretudo, memória.

4.3. Análise das condenações impostas pela Corte: memória como lacuna

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou em 2023 um *Compêndio sobre a reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça transicional*, e muito embora não seja um documento produzido pela Corte, nele estão os parâmetros do Sistema Interamericano em matéria de justiça de transição sob um enfoque de gênero e interseccional[479]. Nele consta a afirmação de que a maioria dos programas de reparação em sociedades em transição não aborda explicitamente a dimensão de gênero na justiça transicional, e o reconhecimento de uma realidade geral que se notabiliza mediante um exame cronológico das sentenças aqui analisadas: a adoção de medidas de reparação com perspectiva de gênero é bastante recente[480].

Da análise das 43 sentenças incluídas após a aplicação dos critérios definidos, a conclusão inicial é a de que a grande maioria – mais precisamente, 34 – das decisões da Corte não empreende uma dimensão de gênero ao estabelecer medidas de memória – isso, é claro, quando determina medidas dessa natureza.

Em primeiro lugar, há as decisões em que sequer há medidas de memória determinadas, o que ocorre em 12 dos 43 casos analisados:

Caso	País	Ano
Caballero Delgado y Santana	Colômbia	1995
Loayza Tamayo	Peru	1997
Panel Blanca	Guatemala	1998
Castillo Petruzzi	Peru	1999
Maritza Urrutia	Guatemala	2003
Sra. De La Cruz Flores	Peru	2004

[479] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "Compêndio sobre a reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça transicional", 8.
[480] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 19.

Lori Berenson Mejía	Peru	2004
Cantoral Huamaní y García Santa Cruz	Peru	2007
J.	Peru	2013
Defensor de Derechos Humanos y otros	Guatemala	2014
Cruz Sánchez y otros	Peru	2015
Coc Max y otros (Masacre de Xamán)	Guatemala	2018

Tabela 2. Relação casos com medidas de memória como lacuna. Fonte: a autora

Cabe fazer algumas considerações a respeito de alguns deles. Desde já, ressalvo que não pretendo relatar cada um dos 43 casos aqui incluídos (mais informações sobre os casos e medidas de reparação estão no Apêndice IV), não é a finalidade da tese tecer uma descrição minuciosa dos fatos que os ensejaram, até para não incorrer numa narrativa reducionista sobre as mulheres vitimizadas, o que iria de encontro ao propósito e ao método deste trabalho. Contudo, algumas situações merecem particular destaque.

De partida, o primeiro julgado da Corte que corresponde a uma sentença condenatória em face de medidas autoritárias de Estado que tenham vitimado diretamente mulheres é o caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colômbia, com sentença de mérito proferida em 1995.

Os fatos do caso ocorreram em 1989, em uma região colombiana marcada pela presença intensa de atividades do Exército, paramilitares e guerrilheiros. Em 7 de fevereiro daquele ano, Isidro Caballero Delgado e María del Carmen Santana, membros do Movimento 19 de Abril, foram capturados por militares e civis que colaboravam com o Exército, e a partir de então, apesar de ações judiciais e administrativas movidas pelos familiares das vítimas para localizar os desaparecidos e responsabilizar os culpados, nenhuma dessas medidas obteve êxito[481]. Com base na análise dos casos examinados, esse contexto se apresenta como o mais recorrente em situações de desaparecimento forçado: há uma grande atuação dos familiares das vítimas na busca por verdade e justiça, mas a ineficiência do Estado em proporcionar essas ferramentas transicionais acaba por levar essa mobilização à Corte.

A Colômbia foi então considerada responsável internacionalmente pela captura e desaparecimento das vítimas, bem como pela ausência de investigação e efetivas medidas de punição. Como medidas de reparação, foram estabelecidas a indenização aos familiares, e que o Estado colombiano deveria dar continuidade aos processos de

[481] Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Fondo. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 8 de dezembro de 1995).

investigação e punição dos agentes responsáveis pelas violações cometidas[482], não havendo na decisão qualquer medida sobre memória.

O mesmo ocorreu no caso Castillo Petruzzi Vs. Peru, em que a Corte condenou o estado peruano pela violação de direitos relativos a garantias judiciais e à liberdade pessoal dos cidadãos chilenos Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra y Alejandro Luis Astorga Valdez, que foram processados por um tribunal militar do Peru e condenados à prisão perpétua ante a acusação de traição à pátria[483].

As medidas de reparação determinadas neste caso tampouco contemplaram aspectos relativos à memória dos fatos. Ainda que não se trate de um caso em que se discuta crimes como torturas e desaparecimentos forçados, as violações a garantias judiciais e processuais também demandam medidas de memória, sobretudo com vistas à não repetição. O acesso à justiça, o devido processo legal e o respeito às garantias judiciais de forma ampla são matrizes democráticas e sua violação é usada nesses contextos como ferramenta de repressão política para criminalizar opositores e legitimar atos de violência, motivo pelo qual sua violação deve ser objeto de medidas de memória mais consistentes.

Contudo, a sentença não estabelece a implementação de mecanismos a esse respeito com relação às vítimas de maneira geral, e tampouco de maneira específica com relação à vítima Maria Concepción Pincheira Sáez, não havendo qualquer disposição quanto à necessidade de construção de narrativas históricas ou ações simbólicas que pudessem notabilizar que o respeito ao devido processo legal deve também ser incluído em debates sobre memória e justiça, sobretudo quando sua violação é contumaz e advém de medidas autoritárias de governo.

Importante observar que tanto são relevantes as determinações de reparação voltadas ao acesso à justiça que no caso Tiu Tojín o acesso à justiça não só foi objeto de importantes medidas de reparação, como tal foi determinado ante uma visão interseccional de como as garantias judiciais afetam particularmente os povos originários, como detalharei adiante.

Os casos Loayza Tamayo Vs. Peru (1997), Maritza Urrutia Vs. Guatemala (2003), Lori Mejía Vs. Peru (2004), De La Cruz Flores Vs. Peru (2004), J. Vs. Peru (2013) e Defensor de Direitos Humanos Vs. Guatemala (2014) têm um elemento em comum: em

[482] Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Fondo, parágrafos 69–71.
[483] Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 30 de maio de 1999). Parágrafo 1.

todos eles, suas vítimas diretas foram mulheres que sobreviveram aos atos violatórios promovidos pelo Estado, mas não houve qualquer disposição da Corte a respeito da necessidade de preservação da memória a respeito da violência sofrida. Essa é uma observação importante sobretudo porque no caso Espinoza González Vs. Peru, julgado em 2014, em que a vítima também sobreviveu, a Corte não só determinou a implementação de medidas voltadas à memória dos fatos, como o fez adotando uma perspectiva de gênero, como se verá no item 3.4.

Algumas observações sobre esses casos são pertinentes. Loayza Tamayo, Maritza Urrutia, Lori Mejía, De La Cruz Flores e J. foram acusadas de atuação em grupos terroristas e vítimas de prisões arbitrárias, em condições degradantes e submetidas a torturas, especialmente nos casos de Loayza e Maritza.

Dentre todas as implicações dos atos arbitrários cometidos por agentes estatais, cabe pontuar que Loayza Tamayo, professora universitária, e De La Cruz Flores, médica pediatra, tiveram o reconhecimento nas respectivas sentenças de como as violações de direitos humanos a que foram submetidas atingiram também sua esfera profissional e patrimonial, havendo nessas decisões medidas de reparação voltadas ao restabelecimento profissional de ambas.

Nestes casos, muito embora as sentenças não prevejam medidas substanciais de memória, é de se destacar, mais uma vez, a importância de dar visibilidade às inúmeras formas de vulnerabilização de direitos humanos, tendo aqui a Corte uma atuação em consonância com uma visão feminista da justiça transicional, que busca reparar as distintas dimensões do sofrimento humano que podem afetar as mulheres nesses contextos, como descrito no capítulo anterior.

O caso Defensor de Direitos Humanos tem como pano de fundo a perseguição sistemática e consequente vulnerabilização de defensores e defensoras de direitos humanos promovida na Guatemala por grupos clandestinos e forças de segurança do Estado. Neste contexto, no ano de 2004 a defensora de direitos humanos B.A. denunciou ameaças recebidas às autoridades públicas, e ainda assim, meses depois, seu pai, também defensor de direitos humanos, foi assassinado. Após o crime, B.A. e sua família passaram a sofrer intimidações de grupos armados. Em 14 de janeiro de 2005, ela sofreu um

atentado e denunciou o caso ao Ministério Público, mas a denúncia foi arquivada e a ineficiência do Estado nas investigações levou o caso ao julgamento da Corte[484].

É fundamental destacar que em sua atuação como defensora de direitos humanos, ela era notoriamente reconhecida pelo trabalho desenvolvido na promoção de igualdade e direitos das mulheres[485]. Nesse sentido, a ausência de medidas de memória e de uma perspectiva de gênero representa uma lacuna preocupante no contexto de perseguições sistemáticas contra defensoras de direitos humanos, permitindo a perpetuação e a intensificação dessas violações. Esse problema se reflete em outras decisões judiciais, como no caso de Myrna Mack Chang – também defensora de direitos humanos e também guatemalteca –, cuja análise da sentença abordarei adiante.

Outro caso que merece considerações sobretudo pela brutalidade empregada contra uma das vítimas é o julgado Panel Blanca, em face do Estado da Guatemala. Trata-se do sequestro, detenção arbitrária, tratamento desumano, tortura e assassinato cometidos por agentes do Estado da Guatemala contra onze vítimas, entre 1987 e 1988. Entre elas, Ana Elizabeth Paniagua Morales e Doris Torres Gil.

Doris Torres Gil foi detida junto de seu companheiro Augusto Angárita Ramírez em 29 de dezembro de 1987 por agentes militares que conduziam um veículo tipo furgão, da cor branca ("*panel blanca*"). Nas dependências da força policial, foram separados e obrigados, sob torturas, a confessar um delito que não haviam cometido. A senhora Doris havia declarado em seu depoimento que seus pertences foram roubados, e que os agentes haviam feito insinuações de cunho sexual[486]. Doris e o companheiro foram posteriormente absolvidos das acusações pela justiça guatemalteca.

Já Ana Elizabeth Paniagua Morales teve seu desaparecimento denunciado por sua mãe, María Idelfonsa Morales de Paniagua, em 9 de fevereiro de 1988. Segundo testemunhas, ela havia sido sequestrada por policiais a bordo de um furgão branco, que estava estacionado nos arredores de sua casa; eles a capturaram quando ela saiu cedo pela manhã para comprar pão e leite. Seu corpo foi encontrado em 11 de fevereiro do mesmo ano, e no relatório da autópsia a causa da morte foi apontada como "um ferimento cortante

[484] Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 28 de agosto de 2014). Parágrafos 91-93.
[485] Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. parágrafo 100. Parágrafo 100.
[486] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala (Corte Interamericana de Direitos Humanos 8 de março de 1998).

no lado esquerdo do pescoço e na bochecha direita, possivelmente causado por arma branca"[487].

Quando de seu sequestro, Ana Elizabeth estava com 25 anos, tinha uma filha de quatro anos e estava grávida de dois meses. Sua cunhada, que fez o reconhecimento de seu corpo, descreveu ferimentos que indicam as torturas atrozes e a violência extrema que a vítima sofreu[488]. Com relação à análise das autópsias das onze vítimas deste caso, realizadas pelo profissional em questão, Ana Elizabeth foi a única a ser degolada[489], o que indica um emprego de violência especialmente brutal em face da jovem vítima. Por mais que seja impossível traduzir a desumanidade dos atos cometidos contra ela, dois pontos são especialmente sensíveis. Em primeiro lugar, a oposição diametral entre um ato banal do cotidiano, como é sair de manhã para comprar pão, e a barbárie da repressão. Em segundo, a natureza da violência cometida contra uma jovem mulher, que denota seu caráter misógino.

Na sentença que estabelece as medidas reparatórias, a Corte não previu ações voltadas à memória das vítimas nem reconheceu a dimensão de gênero da violência. Esse julgado é, portanto, um símbolo marcante da ausência de uma perspectiva de gênero nos instrumentos transicionais, uma vez que essa dimensão é evidente, mas não recebe o devido tratamento na decisão.

Dos casos em que não houve o estabelecimento de medidas de memória por parte da Corte, esses foram os que considerei haver pontos de destaque para aprofundamento, uma vez que não é o objetivo aqui fazer uma análise minuciosa de todos os casos incluídos. É relevante aqui fazer uma observação: o número de casos em que a memória representa um conjunto vazio – 12 segundo a análise descrita – é maior do que o número de casos em que a memória é abordada pela Corte com uma perspectiva de gênero – 9, como se verá no item 3.4 adiante. Isso traduz os abusos do esquecimento de que trata Paul Ricoeur, que constituem uma face dos abusos da memória estabelecidos por estruturas de poder que fragmentam e excluem, e às quais a atuação da Corte de maneira alguma está imune.

A situação mais recorrente que foi detectada entre os casos incluídos, no entanto, é que a Corte tenha determinado a implementação de medidas de memória sem fazer uma

[487] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala, p. 24.
[488] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala, p. 41.
[489] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala, p. 41.

reflexão a respeito do gênero das vítimas, o que ocorreu em 22 dos 43 dos casos, abaixo sintetizados:

Caso	País	Ano	Obs.
Consuelo Benavides Cevallos	Equador	1998	Lugar de memória
Barrios Altos	Peru	2001	Lugar de memória
Myrna Mack Chang	Guatemala	2003	Lugar de memória
Masacre Plan de Sanchez	Guatemala	2004	Lugar de memória
Hermanas Serrano Cruz	El Salvador	2005	Data em homenagem às vítimas
Comunidade Moiwana	Suriname	2005	Lugar de memória
La Cantuta	Peru	2006	Educação em Direitos Humanos
Tiu Tojín	Guatemala	2008	Lugar de memória
Gomes Lund	Brasil	2010	Educação em Direitos Humanos
Contreras	El Salvador	2011	Lugar de memória
Gélman	Uruguai	2011	Educação em Direitos Humanos
Masacres Rio Negro	Guatemala	2012	Lugar de memória
Gudiel Álvarez	Guatemala	2012	Lugar de memória
Rodrígues Vera (Desaparecidos do Palácio da Justiça)	Colômbia	2014	Documentário
Rochac Hernández	El Salvador	2014	Lugar de memória
Comunidad Campesina Santa Bárbara	Peru	2015	Educação em Direitos Humanos
Aldea Chichupac	Guatemala	2016	Educação em Direitos Humanos com abordagem interseccional quanto aos povos indígenas
Vereda La Esperanza	Colômbia	2017	Lugar de memória
Terrones Silva	Peru	2018	Lugar de memória
Masacre Los Josefinos	Guatemala	2021	Lugar de memória
Deras Garcia y otros	Honduras	2022	Lugar de memória
INTEGRANTES Y MILITANTES DE LA UNIÓN PATRIÓTICA	Colômbia	2022	Lugar de memória

Tabela 3. Casos com o estabelecimento de medidas de memória, mas sem dimensão de gênero.
Fonte: a autora

Pela síntese acima, é possível identificar que uma tendência bastante recorrente é a Corte determinar, dentre as medidas de memória, a construção de praças, parques, monumentos, museus ou mausoléus em celebração à memória das vítimas. A instituição

de *lugares de memória* consiste, portanto, numa ferramenta amplamente adotada no intuito de preservar a história e demonstrar o compromisso com a não repetição das violações.

Sem adentrar nas minúcias de cada caso, a adoção desses espaços como instrumentos de preservação da memória decorre do entendimento de que sua criação e manutenção "são um modo de reparação simbólica das vítimas e uma medida de garantia da não repetição, já que esses *lugares* têm o poder de comunicação com as gerações futuras", o que evidencia "a importância do oferecimento de espaços públicos para que a sociedade e, especialmente, as vítimas possam lidar com as atrocidades"[490].

Inês Virgínia Prado Soares, no texto *Lugares de memória e memoriais: por que preservar locais que lembram o horror?* descreve como os espaços de violação de direitos humanos têm uma presença constante nas narrativas das vítimas da ditadura civil-militar brasileira, que indicaram em seus depoimentos os locais de torturas e o "circuito espacial de horror pelo qual alguns presos políticos eram submetidos"[491], o que denota o movimento dos atos de violência promovidos pelo Estado.

A este respeito, Tali Hatuka aborda os espaços de memória nas cidades a partir da perspectiva da arquitetura, destacando que o ambiente urbano é um terreno concreto para a "negociação de narrativas"[492]. Essas disputas possibilitam o "reconhecimento da natureza mutável da memória"[493], que permite a redefinição de certas narrativas. A mutabilidade aqui compreendida diz respeito à memória que pode ser convertida em uma contra-memória ao constatar que se de um lado há uma ausência; de outro, demarca-se a presença.

Esses lugares ocupam uma posição de destaque da memória das vítimas e são especialmente relevantes para efetivação da memória e da verdade. Juliana Dal Piva, integrante do grupo de jornalistas que ajudou a apuar as circunstâncias da morte e desaparecimento de Rubens Paiva e autora do livro *Crime sem castigo: como os militares mataram Rubens Paiva*[494], relata como o lugar de seu sepultamento – até pelo fato de

---

[490] Inês Virgínia Prado Soares, "Lugares de Memória e Memoriais: por que preservar locais que lembram o horror?", em *Série o direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*, org. José Geraldo de Sousa Junior et al. (Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2015), 305.
[491] Inês Virgínia Prado Soares, 302–3.
[492] Tali Hatuka, "A obsessão com a memória: o que isso faz conosco e com as nossas cidades?", em *Patrimônio cultural, memória e intervenção urbana*, org. Renato Cymbalista, Sarah Feldman, e Beatriz Kuhl (São Paulo: Anna Blume, 2017), 50.
[493] Hatuka, 50.
[494] Juliana Dal Piva, *Crime sem castigo: como os militares mataram Rubens Paiva* (São Paulo, SP: Matrix Editora, 2024).

permanecer desconhecido – representa e reproduz as atrozes violações de direitos humanos a que o engenheiro e ex-deputado federal fora submetido. Seu corpo jamais foi devolvido à família, e segundo apuração da jornalista, o percurso do vilipêndio de seu cadáver começou na Estrada da Boa Vista, no bairro da Tijuca, no Rio de Janeiro, onde ele teria sido enterrado clandestinamente pela primeira vez. Algum tempo depois, uma obra iniciada na estrada fez com que os militares o desenterrassem e levassem para o bairro do Recreio. Anos depois, segundo relatos do tenente-coronel reformado Paulo Malhães para a Comissão da Verdade e para a imprensa, em 1973 ele foi encarregado de retirar os restos mortais de Rubens da praia do Recreio do Bandeirantes, e dar a eles uma destinação definitiva, a qual até hoje permanece desconhecida. A propósito, pouco tempo depois de seu depoimento à Comissão da Verdade e de uma entrevista dada à jornalista, situações em que afirma ter sido responsável pela ocultação do cadáver de Paiva, o coronel foi encontrado morto em sua casa, sob circunstâncias suspeitas[495].

Esse trajeto da ocultação dos restos mortais de Rubens Paiva é uma história de horror que demonstra o aspecto central dos lugares para a memória – ou na falta dela. No entanto, o lugar *da* memória, isto é, onde determinado fato ocorreu é diferente do lugar *de* memória, que tem um sentido simbólico e é uma espécie de "suporte para celebração das memórias"[496]. Obviamente que ambos podem coincidir: um local onde tenha ocorrido um ato de violação ou uma demanda por justiça, por exemplo, pode passar a ser celebrado como como símbolo desse acontecimento. Contudo, o lugar *da* memória e o lugar *de* memória têm significados distintos, posto que o primeiro decorre involuntariamente de um acontecimento, e o segundo é fruto de criação do Estado, da sociedade ou de decisões judiciais[497], como é o caso. Segundo Inês Virgínia Prado Soares, "esse surgimento 'não-natural' de locais para lembrar do que nunca mais deve se repetir é uma peculiaridade de certa categoria de bens culturais que atendem à cultura dos direitos humanos e justificam sua proteção pelo valor histórico e político que portam"[498].

Observar essa distinção é importante porque nos permite entender a importância de ambos para a justiça transicional – de um enquanto palco dos acontecimentos, de outro

[495] Juliana Dal Piva, "Militares mataram Rubens Paiva de diferentes maneiras", Ilustríssima Conversa, https://open.spotify.com/episode/7sdnGHwg9WPdJXtObyCpbe?si=L9KFJscHQYmJKGk48GTieQ. Acesso em 12 fev. 2025.
[496] Inês Virgínia Prado Soares, "Lugares de Memória e Memoriais: por que preservar locais que lembram o horror?", 304.
[497] Inês Virgínia Prado Soares, 304.
[498] Inês Virgínia Prado Soares, 304.

enquanto possibilidade de instrumento de reparação – mas, sobretudo, porque a diferença entre eles evidencia certas questões com relação aos lugares *de* memória e sua efetividade no papel a que se destinam.

Como desenvolvido no capítulo anterior, para Pierre Nora os lugares de memória assumem um sentido alegórico para representar uma memória que já não está mais presente. Segundo a concepção do autor, esses lugares podem ter uma representação física material; podem assumir a forma simbólica de uma homenagem; ou podem ter um aspecto funcional, como um livro, um documento ou uma associação voltada à preservação de determinada memória[499]. Assim, segundo a concepção de Nora, não se trata "unicamente, nem mesmo principalmente, de lugares topográficos, mas de marcas exteriores"[500].

A este respeito, a Corte "entende que a criação e a manutenção de Lugares de Memória são um modo de reparação simbólica das vítimas e uma medida de garantia da não repetição, já que esses *lugares* têm o poder de comunicação com as gerações futuras"[501]. A instituição desses lugares não é uma invenção da justiça de transição, mas sua implementação carrega um componente político, refletindo a escolha de fortalecer os direitos humanos e reconhecer grupos historicamente injustiçados na sociedade, já que a compreensão e a divulgação dos acontecimentos ali ocorridos podem contribuir para fortalecer a rejeição social a práticas autoritárias[502].

De outra perspectiva e partindo das premissas estabelecidas no capítulo anterior acerca da concepção de Pierre Nora quanto aos lugares de memória, esses suprem, de certa forma, a ausência de uma memória viva, sendo essa última a forma de expressão genuína que dispensa mediações, como monumentos e memoriais. Nora atribui a necessidade de registrar o passado à fragilidade da memória e à aceleração do tempo, que afeta as formas de sociabilidade e assim dificulta a transmissão espontânea do passado entre gerações, aprofundando um distanciamento entre os mais velhos e os mais jovens, especialmente em contextos marcados por traumas históricos, como as ditaduras na América Latina[503].

---

[499] Inês Virgínia Prado Soares, 304.
[500] Ricoeur, A Memória, a História, O Esquecimento, 415.
[501] Inês Virgínia Prado Soares, "Lugares de Memória e Memoriais: por que preservar locais que lembram o horror?", 305.
[502] Inês Virgínia Prado Soares, "Lugares de Memória e Memoriais: por que preservar locais que lembram o horror?", em *Série o direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*, org. José Geraldo de Sousa Junior et al. (Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2015), 306-7.
[503] Rago, A aventura de contar-se, 210.

Neste sentido, considerando que se por um lado os lugares de memória cuja implementação é determinada pela Corte podem efetivamente representar uma medida rememoração e verdade quanto a violações de direitos humanos cometidas no passado; por outro, essa representação também carrega em si um vazio, um distanciamento com relação à memória substancial e que dispensa mediações, para usar novamente uma proposição de Nora. De outra perspectiva, cabe observar também que a Corte tem uma atribuição restrita e um papel subsidiário – assim, se coube à sua atividade jurisdicional implementar uma medida de memória, é porque já se formou um espaço vazio muito maior do que sua atuação poderia suprir.

Existem aqui contradições aparentes no que diz respeito a implementação de tais medidas – seriam elas suficientes, insuficientes, ou a realização do possível? Na verdade, são as três coisas ao mesmo tempo, e esse conflito que contém uma correlação de forças demonstra a presença ausente da memória, sua dinâmica heterotópica e heterocrônica que comporta antagonismos, descontinuidades e rupturas.

De todo modo, a Corte traz em algumas decisões uma perspectiva substancial da memória, atendo-se sobre sua importância e função, para além de determinar a construção de monumentos. Nos casos do Massacre Plan de Sanchez, Hermanas Serrano Cruz, Comunidade Moiwana e La Cantuta, por exemplo, as respectivas decisões se debruçam mais detidamente a seu respeito, e o então juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, cujo mandato na Corte ocorreu durante 1994 e 2008, teve um papel fundamental nesses debates. No caso Hermanas Serrano Cruz, em seu voto dissidente, Cançado Trindade fez algumas considerações com relação à importância de medidas de memória, ressaltando que "ainda estamos nos primórdios do tratamento dado pela ciência jurídica à difícil relação entre o tempo e o direito"[504].

O caso diz respeito ao desaparecimento forçado das irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, com 7 e 3 anos de idade, respectivamente, que foram sequestradas por militares do exército salvadorenho. As meninas foram vistas pela última vez sendo transportadas em um helicóptero das Forças Armadas salvadorenhas para Chalatenango. Segundo a denúncia apresentada pela Comissão, esses eventos se enquadram em um padrão de desaparecimentos forçados durante o conflito, possivelmente realizados ou tolerados pelo Estado[505].

[504] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 71.
[505] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, parágrafo 02.

O juiz sublinhou que a dimensão temporal integra as reparações não pecuniárias determinadas pela sentença, especialmente no que diz respeito à designação de um dia em memória das crianças desaparecidas. Tal medida "é um exemplo da reação do Direito aos efeitos do passar do tempo, pois não pode haver esquecimento"[506]. Suas reflexões sobre a permanência da memória merecem destaque porque contrastam, de certo modo, com a ideia de fragilidade da memória institucional que venho questionando ao longo do trabalho. Tanto na perspectiva de um vazio de memória substancial como na de abusos dessa memória, ela não dá conta de manter viva a lembrança de acontecimentos históricos e assim deixa pairando a iminência da repetição, além de gerar o apagamento da presença de meninas e mulheres nesses mesmos eventos. Trindade, por outro lado, faz questão de afirmar que "não há esquecimento, o tempo impregna a história de todos e de cada um de memória"[507], e complementa:

> De fato, não há esquecimento, não pode haver esquecimento. As irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, desaparecidas desde o dia 2 de junho de 1982 até hoje, continuam presentes na memória de seus entes queridos, e seu drama está agora registrado nos anais da jurisprudência internacional de direitos humanos. Não há esquecimento. Em *À la recherche du temps perdu*, um clássico literário sobre o passar do tempo, M. Proust sugere, com sutileza e sofisticação, que a memória, embora espontânea, é um abrigo contra o passar do tempo, uma salvaguarda contra o esquecimento e a indiferença; a lembrança, inescapável, embora involuntária, é um meio de escapar ao desvanecimento causado pelo passar do tempo. No fim das contas, a memória é um meio de resistência à transitoriedade da existência humana. Os Estados que buscam esquecer e impor o esquecimento sobre os abusos perpetrados no passado acabam por causar um dano adicional ao seu próprio povo[508].

Ao destacar que que o sofrimento das irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz "está registrado nos anais da jurisprudência internacional de direitos humanos", Cançado Trindade afirma a importância do papel jurisdicional para a promoção dos direitos humanos da justiça de transição, sobretudo da memória em articulação com a justiça ínsita ao reconhecimento da responsabilidade estatal; e com a busca pela verdade, impressa nas determinações de investigação e punição dos responsáveis pelas violações cometidas,

[506] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 72-75.
[507] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 72.
[508] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 73.

medidas comuns a todos os casos em que a Corte julga pela condenação dos Estados nas situações análogas das sentenças aqui contempladas.

Se no campo institucional o mais frequente na disputa entre memória e tempo é a prevalência deste em detrimento daquela, em seu voto Cançado Trindade reivindica essa disputa para o triunfo da memória, uma vez que ela é capaz de resistir à própria existência. Uma lembrança, por mais etérea que possa ser, tem a capacidade atravessar temporalidades muito mais do que a própria vida, revelando que o elemento corpóreo, ainda que concreto e palpável (ou talvez justamente por isso), é muito mais volátil do que a imaterialidade de uma recordação.

Existe também um espaço de resistência nessa fragilidade aparente da memória, e aqui entra o papel das narrativas e de decisões como essas, como vetores concretos de algo intáctil como a lembrança.

No caso do Massacre Plan de Sanchez v. Guatemala, sentenciado em 29 de abril de 2004, Cançado Trindade proferiu Voto Fundamentado em que ressalta o papel perene e importância da memória, que é "duradoura, resiste à erosão do tempo, ressurge das profundezas e das trevas do sofrimento humano, pois os caminhos do passado já foram traçados e devidamente percorridos, já são conhecidos e permanecem inesquecíveis"[509].

O referido caso diz respeito à execução de 268 pessoas, em sua maioria membros do povo indígena Maya na aldeia Plan de Sanchez, por membros do exército guatemalteca e apoiadores civis, em 18 de julho de 1982, e o mencionado voto de Trindade destacou a importância de medidas voltadas à preservação da memória coletiva da comunidade[510]. Tal massacre foi "perpetrado no marco de uma política genocida do Estado guatemalteca, realizada com a intenção de destruir, total ou parcialmente, o povo indígena Maya" [511].

Naquela ocasião, as meninas e mulheres jovens foram levadas a um lugar separado dos meninos, dos homens e das mulheres mais velhas, e então estima-se que vinte meninas entre 12 e 20 anos de idade tenham sido vítima de violência sexual e assassinadas[512]. A Corte reconheceu o papel crucial das mulheres e idosos, sobretudo na transmissão da cultura oral[513], mas não estabeleceu medidas de memória correspondentes.

[509] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 29 de abril de 2004). Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 41.
[510] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Voto Fundamentado A.A. Cançado Trindade, parágrafo 24.
[511] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 2.
[512] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.18.
[513] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 85.

No julgado da Corte a respeito do caso Comunidade Moiwana, relativo a uma operação militar em 1986 que levou à morte de pelo menos 39 membros da comunidade, Cançado Trindade proferiu Voto Fundamentado em que teceu um "Argumento contra a Anistia", afirmando que "a memória é a faculdade que molda a identidade dos seres humanos, tanto em nível pessoal quanto coletivo"[514]. Assim, o papel da Corte e de seus julgados consiste em "liberar o espírito humano do esquecimento e da impunidade impostos, especialmente ao invalidar as leis de autoanistia"[515].

Trindade cita Paul Ricoeur e sua obra *A memória, a história, o esquecimento,* destacando que o esquecimento não é apenas o inimigo da memória e da história, mas simboliza, de forma mais ampla, a fragilidade inerente à condição histórica da humanidade.

Também no caso La Cantuta, relativo ao desaparecimento forçado de nove estudantes e um professor, sequestrados dentro das residências estudantis da Universidade Nacional Enrique Guzmán y Valle-La Cantuta, em julho de 1992, o juiz Cançado Trindade, em seu Voto Fundamentado, faz considerações quanto à importância e necessidade de preservação da memória, em vista da tendência histórica de ocultar opressões e impedir sua lembrança[516]. O juiz considera que as determinações da Corte constituem, em si mesmas, uma forma de homenagem às vítimas desaparecidas[517].

Considerando mais uma vez a circularidade e complementariedade entre os eixos da justiça de transição, essa afirmação de Trindade contém o entendimento de que na justiça há memória, uma vez que o reconhecimento das violações do passado e a determinação de medidas reparatórias não se limita a impor penalidades, mas contém em si um exercício de reconstrução da memória histórica para evitar o apagamento e a repetição de violações de direitos humanos. Nesta afirmação de concretização de justiça há também uma dimensão simbólica, já que o registro das violações e de seus impactos são um obstáculo para sua relativização ou negação. Por isso é que o inverso também é verdadeiro, pois se há memória na justiça, também há justiça na memória.

Um caso bastante relevante no que diz respeito à função primordial da justiça e de sua relação indissociável com os demais eixos da justiça de transição é o caso Tiu

[514] Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Voto Fundamentado A.A. Cançado Trindade, parágrafo 84.
[515] Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Voto Fundamentado A.A. Cançado Trindade, parágrafo 85.
[516] Caso La Cantuta Vs. Perú. Voto Fundamentado A. A. Cançado Trindade, parágrafo 43.
[517] Caso La Cantuta Vs. Perú. Voto Fundamentado A. A. Cançado Trindade, parágrafo 58.

Tojín, que diz respeito ao desaparecimento forçado de María Tiu Tojín e de sua filha Josefa, ocorrido em agosto de 1990, nas mãos de efetivos do exército e de membros das Patrulhas de Autodefesa Civil guatemaltecas. Segundo a denúncia apresentada pela Comissão, o caso reflete os abusos cometidos pelas forças militares contra o povo indígena Maya, durante o conflito armado interno na Guatemala[518].

O Estado reconheceu sua responsabilidade e firmou um acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assumindo, entre outras medidas, o compromisso de construir um monumento em memória das vítimas[519], com a representação de um busto de uma mãe segurando sua filha em seu colo, acompanhada de uma placa com a seguinte inscrição:

> María Tiu Tojín. Una mujer valiente y luchadora que derramó su sangre por su pueblo, buena hija, hermana y madre. María y su hija Josefa fueron desaparecidas por miembros del Ejército de Guatemala el 29 de agosto de 1990. El Estado de Guatemala reconoce su responsabilidad internacional por las violaciones a los derechos humanos establecidas en el informe de fondo emitido por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. ¡Qué viva la memoria de María y Josefa![520]

Para além edificação deste lugar de memória, a Corte estabeleceu outras formas de reparação e afirmou a necessidade de se ter em conta o impacto diferenciado da impunidade com relação aos povos indígenas da Guatemala, bem como os obstáculos sociais e culturais que essas comunidades enfrentam para acessar o sistema de justiça[521], determinando a necessidade de garantia de seu acesso com "uma proteção efetiva que leve em conta suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, bem como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes"[522].

Trata-se portanto de um importante precedente da Corte no que diz respeito a uma visão interseccional sobre os impactos da violência autoritária sobre povos tradicionais. No caso da ditadura civil-militar brasileira, houve um verdadeiro genocídio indígena. Conforme apontado pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, "foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou de sua omissão", no

[518] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 26 de novembro de 2008).
[519] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 5.
[520] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 16.
[521] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 92.
[522] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 96.

entanto, "o número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas"[523].

Cabe no entanto uma ressalva a esse respeito para apontar que muito embora o Relatório Final da CNV traga essa estimativa, esse número não foi incorporado ao número oficial de mortos e desaparecidos, que totaliza 434 vítimas. Segundo aponta Márcio Seligmann-Silva, são "erros basilares, heranças da colonialidade" e "uma clara hierarquização étnica e de classe"[524].

As circunstâncias do caso Tiu Tojín demonstram os reflexos da violência cometida contra os povos originários, e a Corte reconheceu que os familiares das vítimas encontraram obstáculos no acesso à justiça pelo fato de pertencerem a povo Maya. A irmã da vítima, Victoria Tiu Tojín, relatou que teve de buscar apoio de instituições devido à discriminação e desprezo enfrentados ao procurar os tribunais, onde era ignorada por suas vestimentas tradicionais, e suas demandas eram desconsideradas. Relatou também sentir grande medo de abordar as autoridades ou explicar o caso, destacando que nenhuma autoridade estatal prestou assistência em seu idioma. Apenas as organizações de apoio forneceram traduções e auxílio durante os trâmites, ao passo que o Estado não ofereceu atendimento adequado[525].

Diante de tais fatos, foi imposta ao Estado a obrigação de proporcionar meios, tais como a disponibilização de intérpretes ou outros recursos eficazes, para que os povos indígenas tenham assegurado seu acesso à justiça, contemplando investigações diligentes e livres de obstáculos e de discriminação[526].

Além do monumento e placa que foram construídos pelo Estado no cumprimento do acordo firmado com a Comissão, a Corte não estabeleceu outras medidas de memória, mas firmou medidas de reparação voltadas a garantias de acesso à justiça sob uma visão interseccional acerca da acumulação de vulnerabilidades a que povos tradicionais são submetidos.

---

[523] Brasil e José Carlos Dias, orgs., *Relatório*, vol. 2 (Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade, 2014), 205.
[524] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 197.
[525] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 97.
[526] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 100.

Pela análise dos casos, é possível notar a presença ausente da memória, mais especificamente sobre uma perspectiva de gênero a seu respeito. Isso também é evidenciado quando em várias das decisões aqui contempladas a Corte reconhece, no mérito, a existência de violência de gênero e das implicações sofridas pelas mulheres em contextos de violência generalizada e autoritarismo de Estado, mas não estabelece as medidas de reparação correspondentes. A este respeito, o *Compêndio sobre a reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça transicional* ressalva que a justiça transicional enfrenta o desafio de incorporar uma perspectiva de gênero de maneira transversal em todos os seus mecanismos, incluindo verdade, justiça, memória, reparação e não repetição, e que essa abordagem deve ir além da análise de mérito e ser um princípio essencial nas medidas reparatórias[527].

No caso Contreras, os fatos se referem essencialmente a desaparecimentos forçados de crianças, principalmente meninas, no contexto do conflito interno de El Salvador. Entre as seis crianças desaparecidas, apenas uma delas, Gregoria Herminia Contreras, havia sido encontrada à época da sentença. Nesta sentença, a Corte reconheceu expressamente que o fenômeno dos desaparecimentos forçados de crianças em El Salvador foi parte de uma estratégia deliberada do Estado no contexto da violência institucionalizada durante o conflito armado. Essa prática visava destruir grupos populacionais associados à guerrilha, separando crianças da "população inimiga" para educá-las sob a ideologia estatal da época. Os destinos das crianças desaparecidas incluíam adoções formais, majoritariamente para famílias estrangeiras, sobretudo dos Estados Unidos, França e Itália; adoções informais ou apropriações por famílias salvadorenhas; apropriação por militares, com uso das crianças para trabalhos domésticos ou agrícolas; destinação a orfanatos em que não se buscava reunir as crianças com suas famílias; e instalações militares. Há também evidências de tráfico ilegal de crianças. Em muitos casos, houve alteração deliberada de identidades, incluindo mudanças de nomes, sobrenomes e idades, para dificultar sua localização[528].

Também ficou registrado na decisão o reconhecimento, por parte de órgãos internacionais, de em que conflitos armados as mulheres e meninas enfrentam violações específicas de direitos humanos, como a violência sexual que é frequentemente

[527] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "Compêndio sobre a reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça transicional.", 2024, 22, https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Compendio-Reparaciones-Genero-ESP.pdf.
[528] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafos 53–55.

empregada como uma forma de humilhação simbólica e que afeta, sobretudo, adolescentes e meninas, especialmente vulnerabilizadas[529].

No caso de Gregoria Herminia, o Tribunal constatou que sua idade, as circunstâncias de sua desaparição e a impossibilidade de recorrer à família a colocaram em situação de extrema vulnerabilidade, agravando seu sofrimento. A vítima suportou maus-tratos e abusos por quase dez anos, dos 4 aos 14 anos, o que reforça a gravidade das violações sofridas[530].

Contudo, as medidas de reparação impostas neste caso, para além de determinar a adoção de medidas para a recuperação da identidade de Gregoria e de produzir um documentário sobre o *modus operandi* das forças armadas nos desaparecimentos de crianças durante o conflito armado[531], não contemplaram uma perspectiva de gênero de maneira correspondente ao reconhecimento da maior vulnerabilização de mulheres e meninas.

Com relação ao caso Gélman, esse ocorreu no contexto do golpe de Estado ocorrido no Uruguai em 27 de junho de 1973, que durou até 28 de fevereiro de 1985. A ditadura uruguaia foi marcada pela repressão e perseguição a organizações políticas de esquerda e pela formalização da "Operação Condor" em 1975, que consistia em uma rede de cooperação repressiva entre os regimes militares do Cone Sul. As mulheres grávidas detidas no marco dessas operações "eram mantidas vivas até darem à luz, para depois subtraírem suas crianças e desaparecê-las, enquanto, em vários casos, as crianças eram entregues a famílias de militares ou policiais, logo após seus pais serem desaparecidos ou executados"[532].

Neste contexto, María Claudia García Iruretagoyena Casinelli, cidadã argentina, foi detida em Buenos Aires em 24 de agosto de 1976, junto com seu marido Marcelo Gelman. Ela tinha então 19 anos e estava em estágio avançado de gravidez. Ambos foram levados a centros clandestinos de detenção, onde ele foi torturado e executado, com seus restos descobertos em 1989[533].

María Claudia foi transferida clandestinamente para Montevidéu, onde deu à luz uma menina, que foi retirada dela no final de dezembro de 1976 e entregue ao policial

[529] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafo 101.
[530] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafo 102.
[531] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafos 182–228.
[532] Caso Gelman Vs. Uruguay. (Corte Interamericana de Direitos Humanos 24 de fevereiro de 2011).
[533] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafo 02.

Ángel Tauriño, sendo registrada como sua filha, com o nome de María Macarena Tauriño. Importante destacar uma das conclusões do relatório produzido pela Comissão para Paz, instituída no Uruguai com o propósito de promover informações sobre os desaparecimentos forçados ocorridos no país, foi de que "o sequestro dessa jovem, sem relação nenhuma com o Uruguai, não possui explicação lógica, salvo obedecer ao propósito de subtrair-lhe seu bebê e que, logo após este evento, deu-se a morte da detida"[534].

Esse caso evoca a narrativa de Alicia Ruszkowski, militante argentina que, também em 1976 e vivendo na clandestinidade, gestava o seu segundo filho e até o sétimo mês não usava roupas de grávida justamente para esconder sua condição, ciente dos riscos daquele período[535]. Tratava-se do momento de maior repressão, e não deixar a barriga crescer era "símbolo e síntese dos riscos e medos com que muitas mulheres viveram suas gestações e partos, além de um prenúncio das consequências de gravidezes e nascimentos em condições extremas"[536].

As histórias de Alicia e de Maria Claudia, assim como de outras mulheres que 'caíram' estando grávidas, evidenciam o que isso significava: horrores como partos em centros clandestinos de detenção, abortos devido à tortura e apropriação de crianças[537].

Em 2000, aos 24 anos, María Macarena encontrou seu avô paterno, Juan Gelman, e realizou um exame de DNA que confirmou sua identidade com 99,998% de precisão. Muito embora tenha havido a afirmação expressa da Corte de que María Claudia provavelmente tenha sido sequestrada em razão de sua gravidez, não há qualquer medida de reparação que contemple essa dimensão da violência sofrida.

Em decisões como essas, em que se contrasta a afirmação e reconhecimento da Corte com relação à dimensão de gênero das violações de direitos humanos praticadas contra mulheres e meninas com a ausência de medidas de reparação correspondentes, é possível novamente evocar as heterotopias para antever a interação entre presença e ausência. Nesses casos, é emblemática a metáfora da heterotopia do espelho como um lugar onde simultaneamente se está e não se está[538].

---

[534] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafo 158.
[535] Alejandra Oberti, "¿Qué le hace el género a la memoria?", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), 24.
[536] Alejandra Oberti, 28.
[537] Alejandra Oberti, 28.
[538] Defert, "Posfácio", 37.

Por fim, considerando a complementariedade entre os eixos memória, verdade e justiça, compete aqui apontar, conforme observou Adriana Tavares, que no caso Gomes Lund Vs. Brasil a Corte reconheceu pela primeira vez o direito à verdade como um direito autônomo[539]. Já mencionei no Capítulo 1 o entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADPF 153, em abril de 2010, e o fato de que a decisão da Corte a respeito do caso, proferida em novembro daquele ano, reiterou sua posição quanto à incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Direito Internacional. Citando o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, a sentença afirma o falso dilema entre paz e reconciliação, de um lado, e justiça, do outro, pois as anistias que isentam responsáveis por crimes atrozes de sanções penais, supostamente para garantir a paz, frequentemente falham e incentivam novos crimes[540]. Esse é precisamente o caso do Brasil, pois a impunidade quanto aos atos cometidos no golpe de 1964 e durante a ditadura quedaram impunes, e 60 anos depois assistimos atônitos a trama golpista em torno das eleições de 2022[541].

No caso Gomes Lund a Corte afirmou a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas na região do Araguaia[542], sendo que dentre essas vítimas há 12 mulheres. Uma delas, Maria Lúcia Petit da Silva, teve seu corpo encontrado em 1991, em operações de buscas realizadas por familiares das vítimas[543].

Dentre as medidas de reparação, foi determinado o estabelecimento de um programa permanente e obrigatório sobre direitos humanos direcionado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; a adoção de medidas para tipificação do crime de desaparecimento forçado conforme os parâmetros interamericanos; e a criação da Comissão Nacional da Verdade, estabelecendo que seu escopo deveria contemplar a construção e preservação da memória histórica[544]. Não há, no entanto, medidas de memória que adotem uma dimensão de gênero.

É importante destacar, no entanto, que a consistente mobilização da sociedade civil brasileira foi fundamental para levar o julgamento do caso à Corte. Na ocasião da sentença, João Carlos Grabois, filho de Criméia Schmidt com André Grabois, este um

[539] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 43.
[540] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, parágrafo 151.
[541] BOLSONARO LIDEROU tentativa de golpe de Estado e sabia de plano para matar Lula, diz PF. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gz1942mn0o. Acesso em 13 dez. 2024.
[542] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, Parágrafo 121.
[543] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, Parágrafo 95.
[544] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, Parágrafos 253–311.

dos 62 militantes desaparecidos, afirmou em entrevista que "a decisão de uma Corte instalada longe daqui, lá na Costa Rica, fez a gente sentir, finalmente, que não estamos sozinhos"[545]. Criméia também comemorou: "esse julgamento pode representar um passo importante em direção a uma democracia renovada em nosso país, eliminando obstáculos da ditadura que ainda persistem nas práticas dos agentes do Estado"[546]. Essas afirmações transmitem a dimensão da tensão existente entre o papel imprescindível da Corte em determinar medidas de robustecimento democrático e a inércia do Estado brasileiro em efetivamente acatá-las.

Ainda sobre as circunstâncias do caso Gomes Lund e da ausência de efetiva punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados da Guerrilha do Araguaia, no projeto de reescrita de decisões judiciais sob uma perspectiva feminista coordenado pela Prof.ª Fabiana Severi, da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto, o artigo *O poder do direito na construção da memória e da verdade histórica: reescrevendo a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia,* destaca a importância de disputar o direito como uma ferramenta de construção da verdade histórica[547]. A reescrita desenvolvida nesse artigo consiste na formulação de um voto de uma ministra fictícia, que se orienta a partir de uma perspectiva interseccional centrada na vitimização de mulheres, da população negra, de comunidades rurais e de povos indígenas, dando maior atenção "às 'vozes baixas' no processo em questão e na historiografia sobre a mobilização político-social pela Lei de Anistia brasileira"[548].

Se, por um lado, a posição adotada pelo STF no bojo dessa ação considera que o pacto conciliatório de que a Lei de Anistia teria sido fruto à época de sua promulgação como um fator impeditivo de sua revisão após o restabelecimento da democracia porque isso desconsideraria sua função histórica, a reescrita da decisão questiona qual seria a conciliação possível num contexto em que a relação de forças se encontrava em total e absoluto desequilíbrio[549]. O artigo menciona o *Manifesto da Mulher Brasileira em favor da Anistia*, produzido em 1975 pelo Movimento Feminino pela Anistia, que afirma suas

[545] Rago, A aventura de contar-se, 224.
[546] Rago, 225.
[547] Juliana Cristina Barbosa Silveira et al., "O PODER DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA E DA VERDADE HISTÓRICA: REESCREVENDO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LEI DE ANISTIA", em *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*, org. Fabiana Cristina Severi (Ribeirão Preto, SP: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023), 257.
[548] Juliana Cristina Barbosa Silveira et al., 260.
[549] Juliana Cristina Barbosa Silveira et al., 265.

"aspirações de amor e justiça" demandando "anistia ampla e geral a todos aqueles que foram atingidos pelos atos de exceção", evidenciando a natureza da anistia almejada pela sociedade[550].

Encontramos, portanto, nesta proposta de voto exercida no artigo citado aquilo que falta no real posicionamento adotado pelo Supremo: a compatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com a Constituição Federal em entender pelo conflito da Lei de Anistia com a democracia e com os direitos humanos que decorre de um efetivo controle de convencionalidade.

O reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1501674 neste 14 de fevereiro, em muito motivado pela repercussão do filme *Ainda estou aqui*, inspirado pela obra homônima da Marcelo Rubens Paiva e dirigido por Walter Salles, reabre a discussão acerca dos efeitos da Lei de Anistia, especificamente a delimitação de seu alcance no que diz respeito ao crime permanente de ocultação de cadáver[551]. Assim, quinze anos depois do julgamento da ADPF 153, enxergamos a possibilidade de que, ao menos em certa medida, a repercussão da anistia aos crimes cometidos pelo Estado possa ser de algum modo compatibilizada com a Constituição e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Outro ponto importante do referido artigo é o reconhecimento de que "a repressão dispunha de métodos de tortura e de violência específicos para as mulheres"[552]. Como se pode notar pela análise dos casos aqui desenvolvida, essa forma particularizada de violência não é uma experiência exclusiva do autoritarismo brasileiro, e seu efetivo enfrentamento nas medidas de reparação não se mostra consistente nas decisões examinadas, já quem em 34 das 43 dessas decisões essa perspectiva não é considerada nas medidas de reparação impostas. Ainda assim, há exemplos da adoção de uma perspectiva de gênero pela Corte, que serão explorados a seguir.

4.4. Análise das condenações impostas pela Corte: memória como presença

[550] Juliana Cristina Barbosa Silveira et al., 264.
[551] STF vai analisar aplicação da Lei da Anistia em casos de desaparecimento de pessoas na ditadura militar. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-analisar-aplicacao-da-lei-da-anistia-em-casos-de-desaparecimento-de-pessoas-na-ditadura-militar/. Acesso em 15 fev. 2025.
[552] Juliana Cristina Barbosa Silveira et al., "O PODER DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA E DA VERDADE HISTÓRICA: REESCREVENDO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LEI DE ANISTIA", 273.

Pela análise das sentenças, é possível verificar que os primeiros programas de reparação ignoraram a vitimização específica das mulheres e não asseguraram que as medidas — materiais ou simbólicas, individuais ou coletivas — atendessem às suas necessidades e perspectivas[553].

No entanto, é possível também notar uma tendência gradativa da Corte em empreender essa abordagem, sobretudo comparando a primeira e a última decisão incluída no recorte aqui adotado: na primeira (Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia, de 1995) não houve qualquer medida de memória determinada, tanto menos uma perspectiva de gênero adotada. Na última (Ubaté e Bogotá Vs. Colômbia, de 2024), não só estão presentes medidas de memória com perspectiva de gênero, mas também foi adotada pela Corte uma concepção interseccional de como as violações afetam de maneira distinta cada uma das vítimas, em razão de suas particularidades e marcadores subjetivos, como detalharei adiante.

Em síntese, os casos cujas decisões contemplam medidas de memória e reparação com dimensão de gênero são os listados na tabela abaixo:

Caso	País	Ano	Medidas de memória determinadas
Masacre de Las Dos Erres	Guatemala	2009	Monumento e documentário em memória das vítimas. Em seu Voto Fundamentado, o juiz Ramón Cadena Rámila aponta para a necessidade de adoção de perspectiva de gênero, e que deve haver o reconhecimento das violações específicas dos direitos humanos das mulheres e incorporação de dimensão de gênero nas medidas de reparação.
Masacres El Mozote	El Salvador	2012	Implementação de programas de educação em direitos humanos aos membros de todos os níveis hierárquicos das forças armadas, de natureza permanente e obrigatória, que contemplem perspectiva de gênero e com relação à infância.
Gladys Carol Espinoza González	Peru	2014	Desenvolvimento de protocolos para investigar tortura e violência sexual, com capacitação permanente de agentes públicos, garantindo diligência com perspectiva de gênero e superação de estereótipos em investigações e processos judiciais.

[553] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos., "Compêndio sobre a reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça transicional.", 2024, 19–20, https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Compendio-Reparaciones-Genero-ESP.pdf.

Yarce y otras	Colômbia	2016	Implementação de programa educacional para promover e instruir sobre o trabalho de defensores de direitos humanos na região, e a inclusão em seu currículo dos casos de Yarce, Mosquera, Naranjo, Ospina e Rúa, destacando os riscos enfrentados por defensoras de direitos humanos e incentivando seu reconhecimento na sociedade.
Digna Ochoa y familiares	México	2021	Criação de um protocolo especializado para garantir investigações sobre ataques a defensores de direitos humanos que sejam sensíveis às desigualdades estruturais, com perspectiva de gênero e etnia, eliminando estereótipos; capacitação de investigadores e um sistema de indicadores com recorte de gênero para avaliar a redução da impunidade.
Familia Julien Grisonas	Argentina	2021	Produção e difusão de documentário, abordando o "impacto diferenciado que os fatos ocorridos têm sobre crianças e mulheres".
Membros do Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo"	Colômbia	2023	Produção e difusão de documentário com enfoque de gênero, e compilação de dados sobre casos de violência contra defensores de direitos humanos, com enfoque destacando dados sobre violência contra as mulheres nesses contextos.
Cuéllar Sandoval y otros	El Salvador	2024	Capacitação e sensibilização para as forças de segurança e operadores de justiça, garantindo que toda investigação e eventual judicialização de casos de desaparecimento forçado de mulheres seja conduzida com perspectiva de gênero e enfoque interseccional, com sistema de indicadores para medir seu impacto e efetividade.
Ubaté y Bogotá	Colômbia	2024	Incorporação de um enfoque interseccional e de gênero nos trabalhos da busca de pessoas desaparecidas e reconhecimento do impacto desses crimes para as mulheres.

Tabela 4. Decisões com dimensão de gênero nas medidas de memória e reparação. Fonte: a autora.

A propósito, a primeira vez em que houve a articulação entre memória e gênero em uma decisão da Corte foi em 2009, no Voto Fundamentado do juiz Ramón Cadena Rámila no caso Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, embora tal perspectiva não seja contemplada no mérito e reparações determinados pela Corte. A partir de então, é possível constatar uma tendência tímida a incorporar a dimensão de gênero nas decisões, o que se nota também com a publicação do *Compêndio sobre a reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça transicional*, de 2023. Há então um movimento lento e gradual, mas que vem incorporando essa perspectiva no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Sobre o referido Voto, é possível dizer que foi um divisor de águas na jurisprudência da Corte, pois ainda que não tenha sido acompanhado por uma tendência imediata, linear e consistente, foi a primeira vez em que uma perspectiva de gênero foi incorporada ao teor da decisão. O juiz chamou a atenção para o fato de que em conflitos armados a violência sexual é usualmente empregada como método de tortura, especificamente em relação às mulheres, que são sensivelmente vulnerabilizadas nesses contextos[554].

Rámila afirmou expressamente em seu voto que "a aplicação da perspectiva de gênero enriquece a maneira de enxergar a realidade e atuar sobre ela" e que tal perspectiva, em matéria de direitos humanos, "permite, entre outras coisas, visualizar as desigualdades artificial e socioculturalmente construídas, para então detectar melhor a especificidade na proteção de que necessita quem sofre com desigualdade e discriminação" além de oferecer "grandes vantagens e possibilidades para a efetiva defesa das pessoas e, especificamente, das mulheres"[555].

Em seu voto, Rámila propôs medidas de reparação especificamente voltadas às violações cometidas contra as mulheres não apenas para reparar as violações cometidas no passado, mas também estabelecer garantias de não repetição que promovam a conscientização, a capacitação e a transformação estrutural de instituições e políticas públicas.

Três anos depois da primeira manifestação sobre medidas de gênero, no ano de 2012, a Corte julgou o caso Massacres El Mozote Vs. El Salvador. As circunstâncias do caso são as execuções massivas e indiscriminadas de civis realizadas pelas Forças Armadas, que vitimaram cerca de mil pessoas, dentre as quais muitas – estima-se que mais da metade – eram crianças[556]. As listas de vítimas formuladas a partir de testemunhos de sobreviventes e familiares indicam 1.061 nomes de possíveis pessoas executadas, sendo que 54% eram crianças, 18% mulheres adultas (diversas delas grávidas) e aproximadamente 10% eram homens e mulheres maiores de 60 anos[557].

Esses dados demonstram a extrema vulnerabilidade de crianças em contextos de autoritarismo e violência. Os relatos de Amélia Teles, militante brasileira que foi presa e

---

[554] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 24 de novembro de 2009).
[555] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala.
[556] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 25 de outubro de 2012).
[557] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 153.

torturada durante a ditadura, são emblemáticos dessa condição: seus filhos testemunharam as torturas sofridas por ela e por seu marido, e seu sobrinho foi torturado quando ainda estava na barriga de sua irmã, Criméia Schmidt:

> Nossos filhos tinham graves sequelas da prisão e das torturas que presenciaram. Muitas vezes, me surpreendi com o meu filho colocando uma boneca de pano no *pau de arara*, ameaçando-a com um toco de pau como se fosse um revólver, dizendo que se ela não falasse ia morrer. Minha filha amadureceu antes do tempo. Aos 7 anos já tinha seios e todo seu corpo já estava formado para entrar na puberdade. Puberdade precoce que necessitou ser interrompida, trazendo-lhe alterações hormonais para sempre. Meu sobrinho passou a ter convulsões, entrava em pânico como se estivesse levando choques elétricos[558].

São imensuráveis as sequelas que tal brutalidade e violência podem deixar em crianças, especialmente porque a violência não se limita ao momento do massacre, mas se estende no tempo por meio de traumas físicos e psicológicos. O impacto da exposição precoce a situações extremas de sofrimento é inestimável, e a vitimização de bebês e crianças é mais uma face da atrocidade do autoritarismo.

Com relação à violência sexual sofrida por mulheres e meninas nesses massacres, a Corte a considerou prática de tortura, por ter o objetivo de intimidar, humilhar, punir ou controlar a vítima. Em conflitos armados, é frequente a prática dessa forma de violência contra mulheres e meninas, usada como meio simbólico para humilhar o adversário ou como forma de punição e repressão. Neste contexto, a decisão consigna que o uso do poder estatal para cometer tais violações não apenas afeta diretamente as vítimas, mas também busca impactar a sociedade, transmitindo uma "mensagem" de controle ou lição, e conclui que "a violação sexual constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências transcendem a pessoa da vítima"[559].

É de se considerar também que os atos de violação sexual, neste caso, ocorreram durante uma operação militar em que as mulheres estavam sob total controle dos agentes estatais e em situação de absoluta vulnerabilidade[560].

Assim, a decisão considerou também a necessidade de observância da Convenção de Belém do Pará, que complementa as obrigações gerais estabelecidas na Convenção Americana nos casos de violência contra a mulher, determinando a atuação

---

[558] Maria Amélia de Almeida Teles, "Lembranças de um tempo sem sol...", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), 291.
[559] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 165.
[560] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 164.

dos Estados Partes com a devida diligência para prevenir, punir e erradicar essa forma de violência[561].

Diante dos fatos comprovados, a Corte entendeu que o Estado falhou também em não promover investigações sobre atos de violência contra a mulher a partir de uma perspectiva de gênero[562]. Como medida de reparação, ficou estabelecida a obrigação de o Estado implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos voltado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, adotando uma perspectiva de gênero e da infância em seu currículo. A sentença afirmou a eficácia e o impacto de medidas dessa natureza para gerar garantias de não repetição, e a necessidade de que tais programas apresentem "resultados concretos de ação e prevenção que comprovem sua eficácia"[563].

No caso Espinoza González, a respeito da detenção arbitrária e tortura de Gladys Carol Espinoza Gonzales, a Corte também estabeleceu dentre as medidas de reparação a implementação de programas e cursos permanentes de educação e capacitação a agentes públicos envolvidos no sistema penal, abrangendo "perspectiva de gênero para a devida diligência em condução de averiguações prévias e processos judicias relacionados à discriminação e violência contra as mulheres por razões de gênero, especialmente atos de violência e violação sexual, e superação de estereótipos de gênero"[564]. Além disso, determinou o desenvolvimento de protocolos de investigação para casos de tortura, violação sexual e outras formas de violência sexual[565].

A Corte impôs ainda que o Estado adotasse medidas de reabilitação para as mulheres vítimas de violência sexual durante o conflito peruano, possibilitando a todas elas acesso gratuito a atendimento médico, psicológico e psiquiátrico adequado para reparar tais violações[566].

Ao lado dessas medidas, ficou consignado na sentença que a violência sexual foi uma prática generalizada durante o conflito peruano, e foi praticada sobretudo dentro das forças de segurança, afetando principalmente as mulheres, com a menção expressa ao fato de que tal prática era favorecida pela legislação antiterrorista vigente na época, caracterizada pela ausência de garantias mínimas para os detidos, incluindo a

[561] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 243.
[562] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 252.
[563] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafos 368-369.
[564] Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Parágrafo 327.
[565] Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. parágrafo 322. Parágrafo 322.
[566] Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Parágrafo 331.

incomunicabilidade e o isolamento dos detidos e detidas em celas individuais. Assim é que tal prática "constituiu violência de gênero, pois atingiu as mulheres pelo simples fato de serem mulheres"[567], havendo a Corte complementado:

> A esse respeito, diversos órgãos internacionais reconheceram que, durante os conflitos armados, mulheres e meninas enfrentam violações específicas de seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, frequentemente utilizados como um meio simbólico para humilhar a parte adversária ou como forma de punição e repressão. O uso do poder estatal para violar os direitos das mulheres em um conflito interno, além de afetá-las diretamente, pode ter o objetivo de causar um impacto na sociedade por meio dessas violações, transmitindo uma mensagem ou lição. Em particular, a violência sexual constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, muitas vezes, ultrapassam a própria vítima.

É muito simbólico que a Corte reconheça a dimensão estrutural, social e coletiva da violência sexual, para além de considerá-la como um fato com implicações na esfera individual das vítimas. Os processos sociais de generificação são refletidos nos espaços de violência e repressão, e neste contexto o corpo feminino é tratado como um objeto sexual em que a violência é empregada como um meio de esterilização e aniquilação da identidade[568].

A prática contumaz de violência sexual contra mulheres – aqui entendida em um sentido amplo, que abarca toda "conduta de conotação sexual exercida contra uma pessoa em razão de se gênero, mediante ações como ameaças, intimidação e uso de força voltados a destruir, violentar ou humilhar a vítima" – é uma característica marcante da repressão dirigida contra as mulheres nas ditaduras militares e contextos de autoritarismo e violência generalizada, e tem intenção deliberada de estabelecer uma relação de subjugação[569].

A este respeito, em análise dos dados de violência sexual durante a ditadura paraguaia, Alfredo Paz destaca que, conforme relatório da Comissão da Verdade e Justiça instaurada no país, 23,7% das mulheres que passaram pelo aparato repressor foram

[567] Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Parágrafo 225.
[568] Jocyane Ricelly Baretta, "Por uma Arqueologia Feminista da ditadura no Brasil (1964-1985)", *Revista de Arqueologia* 30, nº 2 (30 de dezembro de 2017): 21, https://doi.org/10.24885/sab.v20i2.541.
[569] Alfredo Boccia Paz, "Represión política y género en la dictadura paraguaya", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), 87.

vítimas de algum tipo de violência sexual, dado muito possivelmente subnotificado em razão do estigma e constrangimento que tal violência provoca[570].

Por isso é que combater a naturalização e impunidade dos crimes de violência sexual consiste numa importante contribuição feminista à justiça de transição, notadamente quando se reconhece o aspecto estrutural dessa prática, como referendou a Corte na responsabilização do Estado peruano pelas violações cometidas contra Gladys Carol Espinoza Gonzalez. Neste caso, na contramão dos demais julgados com vítimas sobreviventes descritos no item 3.3, a Corte estabeleceu medidas de reparação não só consistentes em si mesmas, mas também adotando dimensão de gênero.

A intersecção entre gênero e violência estrutural também foi reconhecida pela Corte no Caso Yarce e outras, que abordou os deslocamentos forçados internos e detenções ilegais na Colômbia, evidenciando o impacto desproporcional sobre as mulheres em contextos de conflito armado.

O caso em questão diz respeito aos deslocamentos forçados internos e detenções ilegais ocorridos na Colômbia no contexto de seu conflito armado interno, e que em 2002 vitimou Patricia Rúa, Elvia Ospina, Dora Naranjo, Ana Mosquera, Luz Yarce, tendo essa última sido assassinada em 2004. Os referidos atos decorreram de uma medida do Poder Executivo, que declarou "estado de comoção interior" e realizou diversas operações militares que geraram o deslocamento forçado de moradores, afetando especialmente mulheres, incluindo lideranças comunitárias e defensoras de direitos humanos. A Corte afirmou expressamente a especial vulnerabilização de mulheres chefes de família, uma vez que das 65 famílias deslocadas na Comuna 13, 55 tinham mulheres como arrimo de família[571].

Na sentença, ficou reconhecido que a violência contra mulheres no conflito armado interno da Colômbia era habitual, generalizada e sistemática, conforme afirmado pela Relatora Especial das Nações Unidas, sendo elas vítimas particularmente afetadas neste contexto. A Relatora consignou também que as dificuldades enfrentadas pela população deslocada são exacerbadas no caso das mulheres, em razão da discriminação baseada em sexo, que é um fator estrutural da sociedade. Foi apontado ainda que as

[570] Alfredo Boccia Paz, "Represión política y género en la dictadura paraguaya", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), 88.
[571] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 22 de novembro de 2016).

mulheres foram "vítimas devido ao seu importante papel de liderança em iniciativas comunitárias e processos organizativos"[572].

Dentre as medidas de reparação estabelecidas, a Corte determinou a implementação de um programa educacional para promover e instruir sobre o trabalho de defensores de direitos humanos na região, e a inclusão em seu currículo dos casos das vítimas Yarce, Mosquera, Naranjo, Ospina e Rúa, destacando os riscos enfrentados por defensoras de direitos humanos e incentivando seu reconhecimento na sociedade[573].

Em seu Voto Concorrente, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor sublinhou que o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher destaca que os deslocamentos forçados possuem dimensões de gênero em todas as suas etapas. Durante a fuga, o reassentamento e o retorno, mulheres e meninas são especialmente vulneráveis e que, além disso, em situações de conflito e pós-conflito, as mulheres enfrentam desigualdades agravadas, sobretudo com a destruição de seus lares e estruturas comunitárias[574].

O caso Digna Ochoa Vs. México, julgado em 2021, também retrata a violência e vulnerabilização generalizadas contra mulheres, neste caso contra defensoras de direitos humanos. Digna Ochoa era uma militante pela defesa de tais direitos reconhecida no México e no cenário internacional, e foi executada em outubro de 2001 no escritório da organização onde trabalhava. Sua morte, que teve grande repercussão nacional e internacional, ocorreu no contexto de perseguição sistemática de defensores e defensoras de direitos humanos naquele país, que ocorria ao final dos anos 1990 e início dos anos 2000. Nesse cenário, que persiste na atualidade, as mulheres enfrentam obstáculos adicionais devido ao gênero, sendo alvo de estigmatização, comentários sexistas ou misóginos e tendo suas denúncias frequentemente desacreditadas[575].

Levando em consideração a violência estrutural a que as mulheres estão submetidas, especialmente as defensoras de direitos humanos, a Corte estabeleceu que os Estados devem adotar medidas para mitigar os riscos a que estão sujeitas as defensoras de direitos humanos com perspectiva de gênero e enfoque interseccional, para que as diferentes formas de violência sofridas sejam levadas em conta. A violência de gênero,

---

[572] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. parágrafos 87–98. Parágrafos 87-98.
[573] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. parágrafo 350. Parágrafo 350.
[574] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. Voto Concorrente Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafos 123-124.
[575] Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 25 de novembro de 2021). Parágrafo 48.

segundo afirmou a Corte, encontra origens em fatores políticos, sociais, econômicos, ambientais e sistêmicos, além de práticas patriarcais que a perpetuam. Para o seu combate os Estados devem ouvir as defensoras a fim de entender suas prioridades e necessidades de proteção, bem como assegurar acesso irrestrito à justiça, livre de assédio, represálias e violência; um sistema de justiça eficiente, independente e imparcial; e mecanismos que garantam imparcialidade, prevenindo preconceitos e estereótipos de gênero nos processos judiciais[576].

A decisão afirmou a obrigação de o Estado criar um protocolo especializado para investigar ataques a defensores de direitos humanos, com perspectiva de gênero e etnia nas investigações, a serem conduzidas eliminando estereótipos e estigmatizações relacionados ao gênero e à etnia das vítimas, garantindo uma abordagem sensível às desigualdades estruturais. Além disso, foi determinado o dever de o Estado implementar um plano de capacitação para investigadores sobre esse novo protocolo, e criar um sistema de indicadores para medir sua eficácia, avaliando a redução da impunidade em crimes contra defensores de direitos humanos, incorporando recorte de gênero na sistematização dos dados[577].

A sentença, portanto, adotou explicitamente um enfoque interseccional entre gênero e etnia. Esse avanço se insere em um processo evolutivo da Corte, que, em 2012, no caso dos Massacres de El Mozote, destacou a vulnerabilização agravada de meninas em conflitos armados, evidenciando a interseção entre gênero e infância. Depois disso, apenas em 2021, com a decisão no caso Digna Ochoa, que o Tribunal voltou a aplicar uma abordagem interseccional de forma expressa.

As medidas de reparação estabelecidas pela Cote no caso representam contribuições para a construção da memória por constituírem um compromisso institucional com o reconhecimento e a documentação das violações cometidas contra defensores de direitos humanos, especialmente mulheres e grupos historicamente marginalizados. De igual modo, o sistema de indicadores determinado para monitorar a redução da impunidade consiste em uma modalidade de registro e análise para que as violações de direitos humanos em questão não sejam esquecidas, e para que os mecanismos de memória institucional sejam sensíveis às desigualdades estruturais, aliado ao reconhecimento e enfrentamento de padrões de violência sistemática.

[576] Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. parágrafo 110. Parágrafo 101.
[577] Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. Parágrafos 177–179.

No caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina, julgado em 2021, as medidas de memória determinadas pela Corte foram mais pontuais. As circunstâncias do caso foram o desaparecimento forçado do casal Mario Roger Julien Cáceres e Victoria Lucía Grisonas Andrijauskaite, e o sequestro e adoção ilegal dos filhos do casal, Anatole e Victoria, então com 4 e 1 ano de idade, respectivamente, fatos ocorridos em setembro de 1976[578].

A avó paterna, María Angélica Cáceres de Julien, iniciou as buscas pelos netos, que foram as primeiras crianças encontradas no contexto dos crimes perpetrados durante a ditadura, pelo movimento Avós da Praça de Maio[579]. O que se descobriu sobre o destino das crianças foi que elas foram abandonadas em dezembro de 1976 em Valparíso, no Chile, encontradas por autoridades chilenas e enviadas a um abrigo, tendo sido adotadas por um casal local que não tinha relação com o aparato repressivo. María Angélica encontrou os netos em 1979, e conseguiu que os pais adotivos concordassem em preservar a identidade das crianças e que elas mantivessem contato com a família biológica[580].

Além das medidas que foram determinadas pela Corte, o Estado informou o reconhecimento formal de *lugares de memória* alguns locais simbólicos para os acontecimentos que vitimaram a família. Um deles foi o centro clandestino de detenção, tortura e extermínio "Automotores Orletti", onde Grisonas Andrijauskaite, Anatole e Victoria permaneceram privados de liberdade. A Argentina também destacou que na Casa pelo Direito à Identidade das Avós da Praça de Maio, localizada no terreno onde funcionou a Escola de Mecânica da Armada, "é contada a história da família de Anatole e Victoria"[581].

Dentre as medidas de reparação, foi determinada a produção e difusão de documentário, abordando o "impacto diferenciado que os fatos ocorridos têm sobre crianças e mulheres"[582], denotando uma perspectiva interseccional no que diz respeito à abordagem de gênero e infância que foi determinada.

Outro ponto interessante do caso em questão é que os lugares de memória contemplados pela decisão incorporam uma dimensão de gênero ao reconhecer a mobilização das Avós da Praça de Maio. Sobre o movimento, ao tratar dos espaços de

[578] Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 23 de setembro de 2021). Parágrafo 94.
[579] Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina. Parágrafo 96.
[580] Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina. Parágrafos 95-98.
[581] Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina. Parágrafo 280.
[582] Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina. Parágrafo 282.

memória sob uma perspectiva da arquitetura, Tali Hatuka propõe uma definição de três estratégias espaciais de memória nas cidades: a homenagem, a reconstrução e a performance[583]. Não pretendo me deter a essas categorias, tampouco fazer uma análise da memória sob a perspectiva do espaço urbano, mas cabe passar rapidamente por elas para localizar nesse contexto as mobilizações dessas avós em busca de seus netos e netas.

A homenagem busca rememorar acontecimentos, pessoas ou ambos, por meio de cerimônias e geralmente por iniciativa de autoridades; a reconstrução corresponde à edificação de espaços relevantes para aprimorar o senso de comunidade em dimensão local ou nacional, o que normalmente ocorre por meio de obras grandiosas[584]. Ambas as estratégias correspondem ao direito da memória conforme definição de Eric Millard tratada no capítulo anterior.

Diferentemente da homenagem e reconstrução, que costumam partir *de* instituições do poder público, há a performance, que costuma ser uma "estratégia de baixo para cima"[585], e corresponde a um ato de manifestação *nos* espaços públicos. Segundo a autora, esse é justamente o caso do movimento das Mães da Praça de Maio, na Argentina:

> Um exemplo concreto de representação no espaço formal envolve as conhecidas Mães da Praça de Maio, na Argentina, cujos filhos "desapareceram" durante a ditadura militar entre 1976 e 1983. Ao longo de mais de três décadas, as mães lutaram pelo direito de se reunirem com seus filhos sequestrados. Desde 30 de abril de 1977, elas se reuniram todas as quintas-feiras à tarde na Praça de Maio, ne frente da Casa Rosada, o palácio presidencial. Apesar de a ditadura ter proibido os protestos, as mães caminhavam em círculos, duas mulheres por vez, revelando como um ato inovador emerge a partir tanto do desenho do espaço (o círculo pavimentado ao redor do monumento), como das limitações legais relativas ao protesto contra o regime[586].

As Mães da Praça de Maio articulam a mobilização política por memória, verdade, justiça e reparação, o vetor de gênero e a dialética entre violação e resistência, opressão e protagonismo. Elas também aproximam o espaço público e concreto da praça do espaço simbólico da mobilização que não permite o esquecimento e apagamento da existência e memória de seus filhos.

Para Hatuka, na perspectiva das estratégias espaciais de memória nas cidades, não há garantias de que haja o resgate da memória de um acontecimento, pois há um

[583] Hatuka, "A obsessão com a memória: o que isso faz conosco e com as nossas cidades?", 51.
[584] Hatuka, 52–53.
[585] Hatuka, 54.
[586] Hatuka, 54.

desencontro temporal: os atos de manifestação quanto seus significados simbólicos estão compreendidos na temporalidade do presente, ao passo que o objeto da recordação está situado no passado, portanto, ausente. Disso decorre que "cada ato de memória contém uma dimensão de traição e esquecimento"[587].

No entanto, esse distanciamento é próprio da memória, que é justamente a manifestação atual de algo ausente, caracterizada pela marca da anterioridade e do distanciamento temporal[588].

Assim como os casos Yarce e outras Vs. Colômbia e Digna Ochoa Vs. México, no caso Coletivo de Advogados José Alvear Estrepo os fatos são relacionados à perseguição a defensores e defensoras de direitos humanos. A sentença correspondente, em face do Estado da Colômbia, foi proferida no ano de 2023. Os membros do Coletivo sofreram perseguição contumaz e sistemática por parte de autoridades colombianas, e no mérito da decisão a Corte reconheceu mais uma vez a acentuada vulnerabilidade a que estão submetidas as mulheres nessas circunstâncias[589].

Conforme consignado na sentença, o trabalho na defesa de direitos humanos no marco do conflito armado colombiano constitui em si uma atividade de risco, situação agravada quando a atividade é realizada por mulheres. Elas estão mais expostas ao assédio, perseguição e ameaças humilhantes e sexistas que evidenciam a dimensão de gênero dos ataques sofridos, o que se deve também à cultura patriarcal da sociedade colombiana[590].

As mulheres enfrentam múltiplos obstáculos para assumir papeis e atribuições na defesa de garantias fundamentais – seja como advogadas, promotoras, ativistas ou qualquer outra profissão relacionada – e são expostas a riscos diferenciados com relação a homens que executam as mesmas atribuições profissionais. Essas adversidades são associadas a estereótipos de gênero, que ao mesmo tempo consideram tais profissionais como eminentemente masculinas, e deslegitimam as mulheres para ocupar esses espaços[591].

---

[587] Hatuka, 54–55.
[588] Ricoeur, A Memória, a História, O Esquecimento, 502.
[589] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 18 de outubro de 2023). Parágrafos 881-896.
[590] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia. Parágrafos 881-883.
[591] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia. Parágrafos 885-886.

Diante deste cenário, o Tribunal reconheceu e levou em consideração que existe dimensão de gênero na violência, e incorporou tal perspectiva nas medidas de reparação correspondentes, declarando que "todas as medidas orientadas a mitigar os riscos que correm as mulheres defensoras de direitos humanos devem ser adotadas com perspectiva de gênero e enfoque interseccional"[592]. Segundo a Corte, a proteção integral a ser dirigida às mulheres deve:

> Considerar, compreender e dar um lugar central às complexidades das formas diferenciadas de violência que enfrentam devido à sua profissão e por seu gênero, o que se traduz em um dever reforçado de proteção e prevenção por parte do Estado. Entre tais complexidades que devem ser consideradas, a Corte destaca fatores políticos, sociais, econômicos, ambientais e sistêmicos, incluídas as atitudes e práticas patriarcais que produzem e reproduzem a violência que afeta as defensoras. Além disso, essa abordagem implica que as próprias defensoras definam suas prioridades e necessidades de proteção e, nesse sentido, sejam acompanhadas a partir de uma lógica de respeito à sua vontade[593].

Como se vê, assim como no caso Digna Ochoa, a Corte registra a importância e necessidade de que as mulheres defensoras sejam ouvidas para que suas demandas sejam atendidas, e determinou ao Estado o dever de promover as investigações com a devida diligência com relação às mulheres e sua condição de defensoras de direitos humanos enquanto tal[594].

Dentre as medidas de reparação, foi determinada a produção de documentário, que adote enfoque de gênero sobre o impacto diferenciado da violência contra as mulheres[595]; e a compilação de dados sobre casos de violência contra defensores de direitos humanos, com enfoque destacando dados sobre violência contra as mulheres defensoras[596].

A penúltima sentença contemplada no escopo de análise desta tese é a proferida em março de 2024, no caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. Trata-se de mais um caso de perseguição a defensores de direitos humanos, uma vez que Patricia Cuéllar

---

[592] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia. Parágrafo 887.
[593] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia. Parágrafo 887.
[594] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia. Parágrafo 743.
[595] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia. Parágrafo 1.033.
[596] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia. Parágrafo 1.047.

Sandoval atuava na defesa de direitos humanos da população mais vulnerável[597]. Depois de sofrer diversas ameaças e investidas arbitrárias das forças de segurança do Estado, em 27 de julho de 1982, Patricia denunciou que havia sofrido perseguição por agentes de segurança à paisana enquanto dirigia em San Salvador. No dia seguinte, ela desapareceu depois de deixar seus filhos na creche, e na mesma noite seu pai, Mauricio Cuéllar Cuéllar, e Julia Orbelina Pérez, empregada doméstica da família, foram retirados à força de suas residências, estando desaparecidos desde então[598]. No mérito da decisão, a Corte afirma a importância dos defensores e defensoras de direitos humanos para a democracia e o Estado de Direito.[599]

Quanto às medidas de reparação, em complementação ao que havia sido determinado no caso Massacres El Mozote quanto ao estabelecimento de programa permanente e obrigatório de educação em direitos humanos para todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas salvadorenhas, com perspectiva de gênero e quanto à infância, neste caso a Corte determinou a inclusão nesses programas de matéria relativa à perspectiva de gênero na investigação e judicialização de casos de desaparecimentos forçados de mulheres[600]. Neste ponto, a Corte destaca que "isso se torna especialmente relevante no presente caso, uma vez que tanto Patricia Emilie Cuéllar Sandoval quanto Julia Orbelina Pérez eram mulheres sujeitas a múltiplos eixos de interseccionalidade", e determina também a implementação de sistema de indicadores para medir o impacto e a efetividade dos programas de capacitação[601]. Além disso, estabelece a inclusão dos nomes das vítimas no Monumento à Memória e à Verdade em São Salvador[602].

Cabe sublinhar o fato de que Julia Orbelina Pérez era empregada doméstica da família Cuéllar Sandoval, de modo que sua condição socioeconômica representa uma vulnerabilização ainda maior, e muito embora a Corte determine a adoção de um enfoque interseccional, não aborda expressamente a questão de classe.

Por fim, a última sentença analisada corresponde ao caso Ubaté e Bogotá, que diz respeito ao desaparecimento forçado de Jhon Ricardo Ubaté Monroy e Gloria Mireya Bogotá Barbosa, em 1995. Ambos haviam integrado o Exército Popular de Libertação

[597] Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salavador. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 18 de março de 2024). Parágrafo 39.
[598] Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salavador. Parágrafos 44-46.
[599] Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salavador. Parágrafo 77.
[600] Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salavador. Parágrafos 156-157.
[601] Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salavador. Parágrafo 157.
[602] Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salavador. Parágrafo 143.

(EPL), se desligaram em 1991, quando passaram a exercer ativismo e defesa de direitos humanos[603].

Sandra Ubaté denunciou o desaparecimento de seu irmão, John Ricardo Ubaté, e com isso passou a sofrer constantes ameaças, até que em 1997 se mudou para o Chile, conforme as orientações que recebeu de organizações humanitárias. Depois de um ano, em razão do estado de saúde de seus pais, retornou à Colômbia, onde continuou sendo vítima de ameaças e assédios[604].

Como medida de reparação, a Corte determinou a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em que houvesse menção ao impacto sofrido pela Sra. Sandra Ubaté em razão de seu gênero, bem como ao trabalho de outras mulheres que empreendem ações de busca de seus entes queridos vítimas de desaparecimentos forçados[605]. Também foi determinada a obrigação de incorporar um enfoque interseccional e de gênero nos trabalhos da busca de pessoas desaparecidas, a fim de "sensibilizar a sociedade colombiana sobre o trabalho que as mulheres têm realizado na busca por seus familiares"[606].

Apesar do recorte metodológico aqui desenvolvido e de as medidas de reparação em favor de familiares das vítimas não constituírem o objeto de análise delimitado no item 3.1, esse é um reconhecimento de que as mulheres são vitimadas pelos autoritarismos de múltiplas formas, e de que as medidas de reparação devem levar isso em consideração. Neste caso, a Corte adotou perspectiva de gênero no que diz respeito ao tratamento dispensado aos familiares das vítimas de desaparecimentos forçados, abordagem até então inédita dentro do recorte temático de casos analisados.

Neste sentido, a Corte reafirma que os Estados Parte da Convenção Americana têm o dever de reconhecer e garantir o trabalho das mulheres buscadoras na prevenção e investigação da desaparição forçada, e de assegurar que esse trabalho ocorra sem obstáculos, intimidações ou ameaças, protegendo sua integridade e direitos políticos, além de promover o enfrentamento a barreiras históricas e culturais que dificultam as buscas. Os Estados também devem garantir condições dignas para as mulheres e seus dependentes, e as reparações, além de evitar estereótipos de gênero, devem refletir a

[603] Ubaté y Bogotá Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 19 de junho de 2024). Parágrafo 36.
[604] Ubaté y Bogotá Vs. Colombia. parágrafos 57–58. Parágrafos 57-58.
[605] Ubaté y Bogotá Vs. Colombia. Parágrafo 162.
[606] Ubaté y Bogotá Vs. Colombia. Parágrafos 174-176.

forma como desejam ser representadas as mulheres que se mobilizam na procura por seus entes queridos[607].

A relevância dessa busca, além da dimensão particular para os familiares das vítimas, está também em seu aspecto político e coletivo. As ditaduras militares e governos autoritários que ocorreram no Brasil e em outros países da América Latina empreenderam políticas de aniquilação daqueles e daquelas que foram perseguidos políticos, e também dos rastros dessas mortes. Jeanne Marie Gagnebin afirma então que a luta dos familiares de desaparecidos políticos é uma forma de oposição à estratégia de aniquilação em que "tortura-se e mata-se os adversários, mas, depois, nega-se a existência mesma do assassínio"[608]. Os desaparecimentos forçados, deste modo, impedem a própria afirmação da morte das vítimas e a "possibilidade de um trabalho de homenagem e de luto por parte dos seus próximos"[609].

Por isso é que a mobilização dos familiares das vítimas é vital contra o aniquilamento literal e simbólico empreendido pelas ditaduras e autoritarismos, e contra a "coerção ao esquecimento"[610] que foi promovida pela transição controlada e permanência da Lei de Anistia, especificamente no caso brasileiro.

Ainda que haja o processo de reconhecimento formal dos desaparecidos políticos – o que sem dúvida é um passo importante mas não deveria encerrar o assunto – as medidas de reparação indenizatórias e pontuais substituem um processo de elaboração coletiva dessa herança dolorosa do passado[611], que "não consegue ser processada tanto no sentido simbólico como no jurídico"[612]. Existe aqui uma dimensão daquilo que é irreparável, e que deveria ser oficialmente considerado como tal para que esse luto coletivo pudesse ser efetivamente vivido.

Essa "reparação" que se resume a uma "regulamentação de indenizações individuais", acarreta que a violência seja tratada como "acontecimentos singulares, acidentes ou incidentes de percurso", o que segundo Jeanne Gagnebin:

> Torna uma elaboração coletiva da violência passada e presente impossível, pois assim se reduz a memória da ditadura a histórias individuais, pessoais, "casos excepcionais" que devem ser resolvidos rapidamente para mais bem poderem ser esquecidos. A possibilidade de

[607] Ubaté y Bogotá Vs. Colombia. Parágrafo 132.
[608] Gagnebin, Lembrar escrever esquecer, 116.
[609] Gagnebin, 116.
[610] Jeanne Marie Gagnebin, *Limiar, aura e rememoração*, 254.
[611] Jeanne Marie Gagnebin, 255–56.
[612] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 196.

> construir uma memória social e coletiva de tal violência é, portanto, suprimida. (...) Assim, fica bloqueada uma relação de liberdade diante do presente[613].

O relato de Criméia Schmidt vai ao encontro dessa perspectiva quando ela denuncia que "logo depois da anistia, vêm a organização dos partidos e o silêncio, a questão dos mortos e desaparecidos se transformou numa coisa de caráter emotivo de pessoas, de vítimas, de familiares, deixou de ser uma questão política da nação"[614]. Não houve, portanto, uma efetiva "elaboração de um confronto com a perda, com o esquecimento, com o tempo e com a morte"[615].

Walter Benjamin afirma em *Sobre o conceito de história* que "nem os mortos estão seguros"[616]. Jeanne Gagnebin enxerga a relação que existe entre o perigo que os mortos correm e "a resistência do poder ditatorial e, posteriormente, democrático, em procurar e identificar os desaparecidos". Empreender esses esforços, para além de simbolizar uma confissão dos crimes cometidos, seria uma afirmação de que é do poder político a atribuição de decidir sobre o destino dos mortos e que "as 'leis não escritas' dos sobreviventes, que desejam ainda respeitar a prática humana (e sagrada) do funeral não tem força de lei"[617].

Neste limiar entre histórias individuais e necessidade de reparação coletiva, Zuzu Angel foi uma entre tantas mulheres brasileiras que se mobilizaram na busca por familiares desaparecidos, confrontando as "estratégias oficiais de esquecimento"[618]. No seu caso, a incansável procura por seu filho, Stuart Angel Jones, desaparecido em 1971, a levou a denunciar, no Brasil e no exterior, sua prisão, tortura, assassinato e a ocultação de seu corpo. Reconhecida como uma estilista de prestígio, Zuzu usou sua arte como forma de resistência, transformando a passarela em um palco de denúncia. No ano do desaparecimento de Stuart, durante um desfile em Nova York, apresentou sua coleção expondo ao mundo a brutalidade da ditadura brasileira. Seus modelos traziam estampas e bordados que evocavam a repressão e a violência, como tanques de guerra, pássaros enjaulados e canhões. Ao final, enrolada em uma bandeira do Brasil pintada de vermelho, afirmou:

---

[613] Jeanne Marie Gagnebin, *Limiar, aura e rememoração*, 256.
[614] Rago, A aventura de contar-se, 222.
[615] Gagnebin, Lembrar escrever esquecer, 161.
[616] Walter Benjamin, *O anjo da história* (Autêntica Editora, 2022), 12.
[617] Jeanne Marie Gagnebin, *Limiar, aura e rememoração*, 259.
[618] Jeanne Marie Gagnebin, 226.

> Ano passado, meus vestidos eram de flores, eu estava alegre. Este ano, assassinaram meu filho, torturaram-no até a morte. A ditadura brasileira está ensanguentando o país, assassinando dezenas de jovens patriotas. Há um clima de terror no país, causado pela ditadura militar-fascista que o governa[619].

A partir de então, Zuzu passou a ser monitorada pelo aparato repressor, e um dos documentos do Sistema Nacional de Informações apresentados no Relatório da Comissão da Verdade assim consignava:

> Segundo informações, Zuzu Angel regressou ao Brasil no dia 11, e deverá voltar a Nova York em abril próximo.
> Comentário – seria conveniente que sua saída do Brasil fosse comunicada, a fim de que elementos amigos pudessem acompanhar mais de perto seus passos.
> [Informe no 55/-E2.2 para a Agência Central do SNI, documento confidencial do adido militar nos Estados Unidos, de 18 de fevereiro de 1972.][620]

Diante do silêncio das autoridades brasileiras, Zuzu Angel buscou apoio internacional, mobilizando figuras influentes. Evocando a dupla cidadania de Stuart, cujo pai era um cidadão americano, passou a abordar figuras públicas e autoridades estadunidenses, como o secretário-geral das Nações Unidas à época, Kurt Waldheim, um juiz da Suprema Corte, senadores e deputados. Assim é que os Estados Unidos passaram a questionar oficialmente o Brasil sobre o caso. Personalidades como Joan Crawford, Kim Novak e Liza Minnelli, clientes e admiradoras de Zuzu, também aderiram à causa[621]. Foi um auê.

O alvoroço gerado por suas denúncias levou à exoneração de militares e, à medida que Zuzu Angel ampliava a exposição da realidade brasileira, intensificavam-se tanto a vigilância sobre ela quanto as ameaças que passou a receber.[622]. Em 23 de abril de 1975, ela enviou a seguinte nota a alguns amigos, entre eles o compositor Chico Buarque:

---

[619] Verdade, *Relatório*, 654.
[620] Verdade, 653.
[621] Verdade, 654.
[622] Verdade, 656.

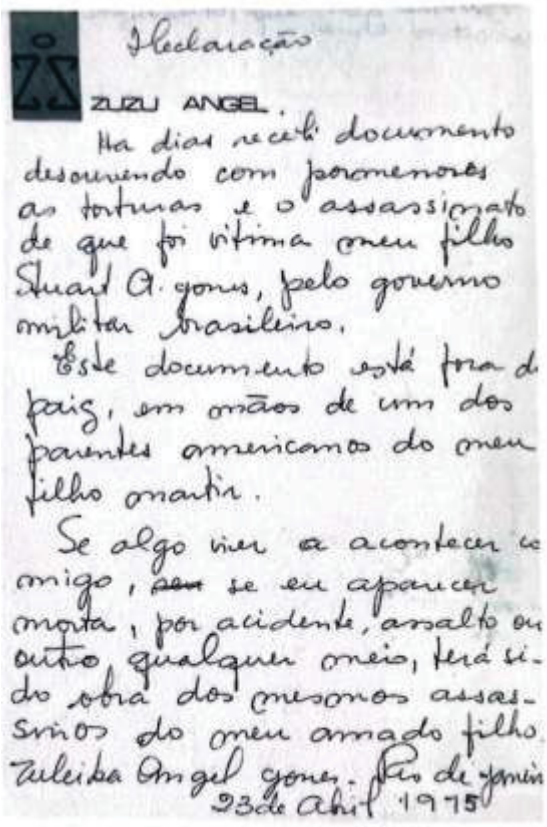

Declaração

ZUZU ANGEL.

Ha dias recebi documento
descrevendo com pormenores
as torturas e o assassinato
de que foi vítima o meu filho
Stuart C. Jones, pelo governo
militar brasileiro.

Este documento está fora d
país, em mãos de um dos
parentes americanos do meu
filho amado.

Se algo vier a acontecer co
migo, ~~sem~~ se eu aparecer
morta, por acidente, assalto ou
outro qualquer meio, terá si-
do obra dos mesmos assas-
sinos do meu amado filho
Zuleika Angel Jones. Rio de Janeiro
23 de Abril 1975

Imagem 2. Carta Zuzu Angel.

Fonte: Wagner Homem[623].

Zuzu apenas parou de denunciar o desaparecimento de Stuart com sua morte, em 13 de abril de 1976, em um acidente automobilístico que foi reconhecido como atentado político pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, em 1998[624]. À Comissão da Verdade, o ex-delegado do DOPS/ES, Cláudio Antônio Guerra, confirmou o envolvimento direto de agentes estatais no assassinato da estilista[625].

Zuzu Angel foi atravessada pelo aparato da ditadura de diversas maneiras diferentes: vitimizada pela perda de seu filho, perseguida por sua militância, assassinada pelo aparato repressor. Mas sua mobilização, assim como a de todas e todos os familiares de vítimas que enfrentaram a empreitada de interpelar o aparato repressor demandando por respostas, "vai além de uma luta pelo esclarecimento do passado, pois visa também à transformação do presente"[626].

[623] Wagner Homem, *Histórias De Canções: Chico Buarque* (Leya, 2009), 154.
[624] Verdade, *Relatório*, 657.
[625] Verdade, 658.
[626] Jeanne Marie Gagnebin, *Limiar, aura e rememoração*, 255.

As medidas de memória e reparação estabelecidas pela Corte estão imbuídas do propósito de esclarecer os acontecimentos do passado, já que sempre determinam aos Estados que executem a devida investigação dos crimes cometidos e punição dos responsáveis, o que tem reflexos nas expectativas de não repetição de tais acontecimentos no presente e no futuro. Esse trânsito de temporalidades evidencia o aspecto heterocrônico da justiça de transição e seus mecanismos, o que inclui as medidas transicionais determinadas nas decisões da Corte Interamericana.

É possível notar, a partir das decisões analisadas, a existência de um movimento relevante da Corte para a implementação de medidas de memória, ainda que nem sempre a dimensão de gênero esteja presente. Ainda assim, esse movimento vem se consolidando, se aprofundando, e adotando cada vez mais uma perspectiva interseccional correspondente à consideração das particularidades subjetivas das vítimas, como por exemplo a abordagem de gênero e infância, como no caso Massacres El Mozote (2012), Família Julien Grisonas (2021) e Cuéllar Sandoval (2024); e gênero e etnia, como no caso Digna Ochoa (2021).

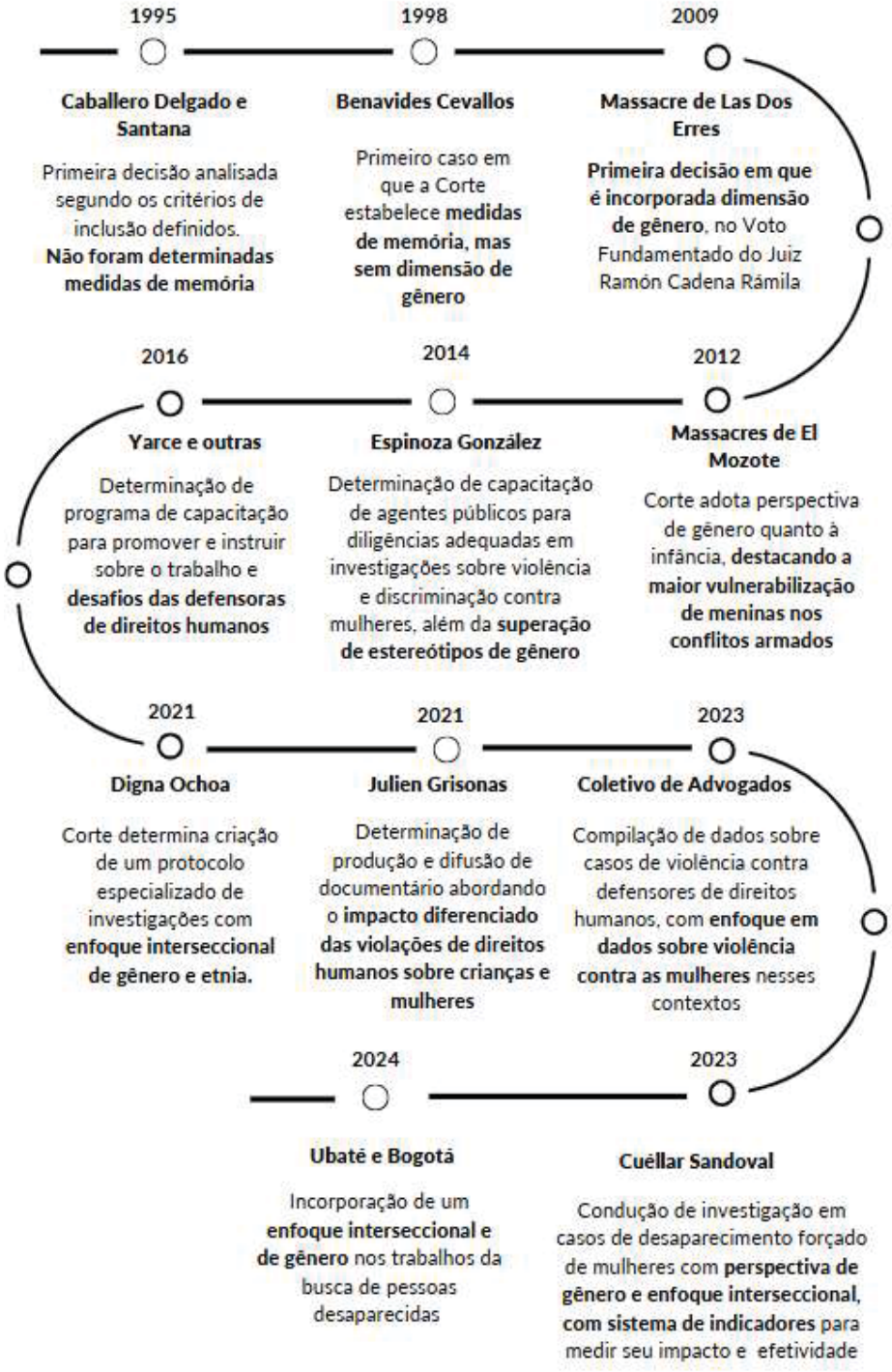

Figura 6. Linha do tempo das decisões da Corte que estabelecem medidas de memória e reparação com dimensão de gênero. Fonte: a autora.

Muito embora seja efetivamente visível esse movimento em direção à consolidação de um entendimento que contemple medidas de memória, e que cada vez mais essas medidas tenham incorporado uma dimensão de gênero, é necessário observar que não se trata de uma trajetória linear e ascendente, mas muito mais uma linha de

descontinuidades e rupturas, uma vez que a maioria dos casos analisados ao longo de todo o período não apresenta essa perspectiva. Aqui há também uma dimensão heterotópica em que se localizam cortes, limiares e desvios[627].

De todo modo, configura-se uma certa progressão tanto quantitativa, com o aumento de decisões com medidas de memória ao longo do tempo; como qualitativa, já que tais medidas passaram a determinar condutas mais robustas de memória, como medidas consistentes de educação e capacitação em direitos humanos, incorporando em alguns casos perspectivas interseccionais ante o reconhecimento de circunstâncias que comportam maior vulnerabilização das vítimas.

Esse enfoque interseccional adotado nas últimas decisões permite enxergar como a vulnerabilização afeta cada pessoa de maneira particular considerando fatores como gênero, origem, orientação sexual e situação socioeconômica. Em contextos de justiça transicional, a adoção dessa perspectiva tem fundamento no impacto diferenciado dos conflitos com relação a grupos historicamente discriminados, o que inclui "formas particulares de violência, métodos específicos de intimidação e ameaças"[628].

As decisões refletem a lenta e progressiva incorporação de uma perspectiva de gênero e interseccional em oposição a uma ideia de neutralidade na proteção e promoção dos direitos humanos e também em medidas de reparação a violações. Esse processo implica no reconhecimento de particulares subjetivas vivenciadas por meninas, adolescentes, mulheres e pessoas LGBTI, levando em conta a discriminação estrutural de gênero. Ao visibilizar os impactos que agravam sua vulnerabilização, é possível estruturar formas de reparação interseccionais que possibilitam a maior efetividade de mecanismos de justiça transicional[629].

Há uma construção em andamento que demonstra a abertura da Corte para incorporar a dimensão de gênero em suas medidas de reparação, incluindo as medidas de memória. As decisões futuras poderão confirmar ou afastar essa hipótese – que, a

[627] Defert, "Posfácio", 37.
[628] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "Compêndio sobre a reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça transicional", 2024, 32–33, https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Compendio-Reparaciones-Genero-ESP.pdf.
[629] Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos., "Compêndio sobre a reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça transicional.", 2024, 20–21, https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Compendio-Reparaciones-Genero-ESP.pdf.

propósito, superou a minha suposição inicial de que a análise das sentenças seria essencialmente o retrato de uma ausência.

O Caso Collen Leite e Peres Crispim Vs. Brasil, ainda pendente de julgamento, se refere à falta de investigação e punição dos responsáveis pelas torturas cometidas contra Denise Crispim e Eduardo Leite, bem como pela morte deste último. Denise estava grávida de seis meses quando foi presa e torturada, e deu à luz a sua filha Eduarda sob custódia militar[630]. Na audiência realizada em julho de 2024, Denise compareceu como declarante foi interpelada a respeito da situação das mulheres privadas de liberdade, bem como sobre o tratamento recebido em razão de sua gestação, o que demonstra a presença de uma perspectiva de gênero, sobretudo por parte das juízas do caso[631].

Tal abordagem reforça a incorporação de particularidades de gênero empreendida pela Corte nos casos de justiça de transição aqui analisados, a ser verificada nas decisões seguintes. De todo modo, como demonstra a linha do tempo, é possível notar essa tendência, principalmente nos últimos anos.

Existem múltiplos desafios e dificuldades na implementação das determinações impostas pelas sentenças analisadas, notadamente no que diz respeito às medidas de dimensão coletiva e com potencial impacto social na construção de uma memória inclusiva no Brasil. Contudo, esse direcionamento promovido pela Corte, imbuída de sua atribuição subsidiária mas também de força vinculante em suas decisões, não deixa de representar uma abertura de possibilidades e de caminhos no que diz respeito à promoção de memórias plurais, que contemplem as mulheres que promoveram lutas incansáveis e tiveram um papel imprescindível no restabelecimento da democracia.

Se nos dois primeiros capítulos a análise crítica feminista da justiça de transição e da memória detectam sobretudo uma ausência, a análise das decisões da Corte por meio das ferramentas desenvolvidas nos capítulos anteriores demonstra a abertura, ainda que tímida, de horizontes possíveis. Afinal, o campo da justiça transicional e da memória comporta tensões diversas entre apagamentos e possibilidades de resgate do passado, tensões que se evidenciam quando analisamos os mecanismos da justiça de transição e de memória, as determinações jurisdicionais e, sobretudo, as narrativas das mulheres que vivenciaram a violência da repressão, analisadas a seguir.

---

[630] Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/tramite/collen_leite_y_otros.pdf. Acesso em 26.fev.2025.
[631] Audiência disponível no canal do YouTube da Corte Interamericana de Direitos Humanos: https://www.youtube.com/watch?v=awy2dB0OK1o&t=5192s. Acesso em 26.fev.2025.

5. VAI PASSAR: NARRATIVAS FEMINISTAS SOBRE A DITADURA

Concluída a análise das presenças e ausências de medidas de memória estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe adentrar o campo das narrativas das mulheres. Procuro estabelecer um complemento ao conteúdo jurisdicional do capítulo anterior por meio da análise das narrativas das próprias vítimas e das possibilidades que esses testemunhos ensejam frente às limitações das decisões judiciais.

O objetivo central deste capítulo consiste essencialmente em "apreender o "fio condutor" da construção dessas histórias e não somente salientar a preocupação em relatar cenas de tortura e sofrimento"[632]. Assim é que não tenciono me ater às narrativas quanto às formas de violência sofridas, ainda que elas estejam presentes no texto. A ideia é adotar uma perspectiva mais ampla da experiência das mulheres nesses contextos e das memórias que elas constroem a partir disso.

Trata-se de expandir e aprofundar aquilo que foi analisado com as ferramentas teóricas, filosóficas e jurisprudenciais trabalhadas nos capítulos anteriores, agregando não só a concepção de memória e narrativa feministas, mas os próprios relatos que conferem essa perspectiva àquilo sobre o que e àquelas sobre quem se fala, ou seja, as experiências narradas e as mulheres que as protagonizam.

Para traçar o percurso pretendido – que vai da desconstrução dos papeis de gênero às possibilidades de produção de futuros que uma perspectiva feminista da memória projeta – o ponto de partida é lançar uma visão crítica à construção dos papéis de gênero, para em seguida encarar as experiências das mulheres no enfrentamento à violência do Estado e as nuances dessa realidade e, por fim, vislumbrar os caminhos possíveis em direção a uma concepção plural de memória.

5.1. Construção, desconstrução e reconstrução dos papéis de gênero

Não existe um "significado definitivo e transcendente"[633] sobre quem é e o que significa ser mulher, e tal premissa embasa a presente análise. Falar aqui em *mulheres* implica compreender que não se trata, absolutamente, de uma categoria monolítica, muito

[632] Baretta, "Por uma Arqueologia Feminista da ditadura no Brasil (1964-1985)", 28.
[633] SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** HOLLANDA, Heloísa Buarque de (ORG). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 50-83. P. 77.

pelo contrário. O pressuposto aqui é adotado é o de que há múltiplas e inquantificáveis subjetividades existentes, por mais que haja um aparato ideológico pronto para nos convencer de que se trata de um grupo natural, e não de uma construção social, cultural e histórica[634].

As mulheres não representam uma categoria de sujeito estanque e monolítica, mas múltipla e diversa; tampouco são uma categoria natural, associal e a-histórica[635]. Esse fato já foi constatado há muito tempo no pensamento feminista: Simone de Beauvoir, por exemplo, o afirmou já na abertura de *O Segundo Sexo*. Ou seja, na primeira metade do século XX essa questão já era debatida:

> Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino[636].

Do mesmo modo, também os gêneros consistem em uma construção social e cultural, e não em diferença biológica. Joan Scott consigna que gênero é "um conjunto objetivo de referências" que "estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social" [637]. A historiadora considera que para compreender a definição e os papeis de gênero é necessário "tratar do sujeito individual tanto quanto da organização social"[638], uma vez que "o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder"[639].

Deste modo, segundo a autora, há quatro aspectos relacionados entre si que estruturam a concepção de gênero segundo o contexto em que sua definição está inserida: em primeiro lugar, "os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas" do que é ser mulher, como por exemplo Eva e Maria no cristianismo ocidental;

---

[634] Oyěwùmí, A invenção das mulheres, 130.
[635] Oyěwùmí, 130.
[636] BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida (vol. 2). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 3 Ed. P. 11.
[637] SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** HOLLANDA, Heloísa Buarque de (ORG). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 50-83. P. 71.
[638] SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** HOLLANDA, Heloísa Buarque de (ORG). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 50-83. P. 68.
[639] SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** HOLLANDA, Heloísa Buarque de (ORG). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 50-83. P. 68-69.

em segundo lugar, "os conceitos normativos" contidos na religião, educação, política, direito e ciência, que definem a oposição binária entre masculino e feminino e os papéis de cada um; as instituições e organizações sociais que reproduzem a divisão binária entre os gêneros são o terceiro elemento; e, por fim, as identidades subjetivas e a maneira como são construídas em relação ao contexto em que estão inseridas[640]. Assim, os gêneros são construídos social e culturalmente[641], embora "a história posterior seja escrita como se essas posições normativas fossem o produto de um consenso social e não de um conflito"[642].

Ainda, segundo Oyèrónkẹ́ Oyěwùmí, "o gênero não pode ser teorizado em si mesmo; ele deve estar localizado dentro de sistemas culturais – locais e globais –, e sua história e articulações devem ser mapeadas criticamente junto com outros aspectos dos sistemas sociais"[643].

Da mesma forma como a pretensa naturalidade de uma categoria *mulheres* e da binariedade dos gêneros e distribuição de seus papéis, também a dicotomia e distribuição entre espaços público e privado é fruto de uma construção.

A este respeito, Blanca Rodrigues-Ruiz e Ruth Rubio-Marin sublinham que as origens do estado e da representação democrática se apoiam em um contrato social-sexual, que estabelece uma divisão entre público e privado e os atribui, respectivamente, ao masculino e ao feminino[644]. As autoras partem da constatação de que a identificação desses dois espaços a partir dos gêneros é uma característica estrutural do estado moderno, que desqualifica as mulheres como cidadãs ativas[645].

---

[640] SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** HOLLANDA, Heloísa Buarque de (ORG). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 50-83. P. 69-70.
[641] SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** HOLLANDA, Heloísa Buarque de (ORG). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 50-83. P. 71.
[642] SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** HOLLANDA, Heloísa Buarque de (ORG). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 50-83. P. 69.
[643] OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. P. 131.
[644] RODRÍGUES-RUIZ, Blanca; e RUBIO-MARÍN, Ruth. On parity, interdependence and women's democracy. In: **Feminist Constitutionalism**. BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; e KAHANA, Tsvi. (ORG.). New York: Cambridge University Press, 2012. P. 188-203. P. 199.
[645] RODRÍGUES-RUIZ, Blanca; e RUBIO-MARÍN, Ruth. On parity, interdependence and women's democracy. In: **Feminist Constitutionalism**. BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; e KAHANA, Tsvi. (ORG.). New York: Cambridge University Press, 2012. P. 188-203. P. 200.

Esse contrato social-sexual privilegia o sujeito visto como um ser autônomo, posto que é pautado no "mito moderno da independência do indivíduo"[646], o que é também uma condição para o acesso à esfera pública e ao exercício ativo da cidadania. Nenhuma surpresa no fato de que às mulheres é que foi designado o papel de exercer as tarefas relacionadas à dependência, desonerando os homens e os gratificando com o título de cidadãos independentes e atores do espaço público. Assim foi que "os homens alcançaram a aparência de independência atribuindo às mulheres, num pacto de fraternidade, o peso da dependência deles"[647]. Inevitável aludir à emblemática elocução de Silvia Federici: "eles dizem que é amor, nós dizemos que é trabalho não remunerado"[648].

"Numa virada irônica"[649] isso delega às mulheres a função de administradoras da dependência própria e da alheia, retirando-as do espaço de preocupações do estado, já que são dependentes e, portanto, inaptas ao exercício da cidadania[650]. Neste contexto, a esfera pública é a arena de interação dos cidadãos – ou seja, dos homens, indivíduos independentes. Democracia, cidadania e representação são construídas como o campo da independência, e a independência, conceituada como masculina[651].

A este respeito, Oyèrónkẹ́ Oyěwùmí assinala que, no Ocidente, "o gênero é um discurso dicotômico sobre duas categorias sociais binariamente opostas e hierárquicas"[652], e que o conceito de mulher evoca a imagem de quem não tem poder e

---

[646] RODRÍGUES-RUIZ, Blanca; e RUBIO-MARÍN, Ruth. On parity, interdependence and women's democracy. In: **Feminist Constitutionalism**. BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; e KAHANA, Tsvi. (ORG.). New York: Cambridge University Press, 2012. P. 188-203. P. 200.

[647] RODRÍGUES-RUIZ, Blanca; e RUBIO-MARÍN, Ruth. On parity, interdependence and women's democracy. In: **Feminist Constitutionalism**. BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; e KAHANA, Tsvi. (ORG.). New York: Cambridge University Press, 2012. P. 188-203. P. 200.

[648] FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Editora Elefante, 2019. P. 40.

[649] Em tradução livre: "In an ironic twist". RODRÍGUES-RUIZ, Blanca; e RUBIO-MARÍN, Ruth. On parity, interdependence and women's democracy. In: **Feminist Constitutionalism**. BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; e KAHANA, Tsvi. (ORG.). New York: Cambridge University Press, 2012. P. 188-203. P. 200.

[650] RODRÍGUES-RUIZ, Blanca; e RUBIO-MARÍN, Ruth. On parity, interdependence and women's democracy. In: **Feminist Constitutionalism**. BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; e KAHANA, Tsvi. (ORG.). New York: Cambridge University Press, 2012. P. 188-203. P. 200.

[651] RODRÍGUES-RUIZ, Blanca; e RUBIO-MARÍN, Ruth. On parity, interdependence and women's democracy. In: **Feminist Constitutionalism**. BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; e KAHANA, Tsvi. (ORG.). New York: Cambridge University Press, 2012. P. 188-203. P. 200.

[652] OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. P. 71.

que não pode participar da arena pública[653]. É necessário então "rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária"[654], como reivindica Joan Scott.

Michelle Perrot destaca a polissemia do poder, como abordei no segundo capítulo. No singular, o termo tem "conotação política e designa basicamente a figura central, cardeal do Estado, que comumente se supõe masculina"[655], ao passo que, no plural, o termo "se estilhaça em fragmentos múltiplos, equivalentes a 'influências' difusas e periféricas, em que as mulheres têm sua grande parcela"[656]. Deste modo, como registra a autora, no Ocidente contemporâneo as mulheres não têm poder, mas têm poderes, sobretudo aqueles inscritos no espaço privado e familiar[657].

A oposição binária que se faz entre tais espaços acaba por atribuir ao domínio privado assuntos que são de caráter público, como por exemplo a violência doméstica e o fato de que esta foi durante muito tempo considerada um problema particular. Assim, essa dualidade oculta o fato de que relações intersubjetivas e familiares detêm caráter político e conflitivo, consoante o que leciona Flávia Biroli:

> Compreender como se desenhou a fronteira entre o público e o privado no pensamento e nas normas políticas permite expor seu caráter histórico e revelar suas implicações diferenciadas para mulheres e homens – contestando, assim, sua naturalidade e sua pretensa adequação para a construção de relações igualitárias. Trata-se, como definiu Carole Pateman em sua análise das teorias do contrato, de expor a história não contada da construção da esfera pública e dos direitos individuais na modernidade a partir da posição das mulheres[658].

O fato é que ao produzir e reproduzir práticas sociais e inscrever o que pertence ao público e o que está localizado no privado, o Estado, suas instituições e normas, supostamente em uma posição de neutralidade, "incorpora o ponto de vista masculino e constitui a ordem social nos interesses dos homens como gênero"[659]. Existe uma

---

[653] OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. P. 73.
[654] SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** HOLLANDA, Heloísa Buarque de (ORG). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 50-83. P. 65.
[655] PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. São Paulo: Paz e Terra, 2017. P. 177.
[656] PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. São Paulo: Paz e Terra, 2017. P. 177.
[657] PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. São Paulo: Paz e Terra, 2017. P. 177.
[658] BIROLI, Flávia. O público e o privado. In: BIROLI, Flávia; e MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. P. 31-46. P. 31.
[659] MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. In: BIROLI, Flávia; e MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. P. 93-107. P. 96.

pretensão de neutralidade que não se sustenta diante da análise crítica da construção dos papéis de gênero e da distribuição dos espaços.

As construções aqui apontadas, que partem de uma análise feminista das estruturas cuidadosamente engendradas mas que se pretendem naturalmente dadas, estão contidas e são desdobramentos uma da outra, tal qual uma boneca russa: *mulheres* e papeis de gênero como fruto de construções sociais, culturais e ideológicas; de onde advém a divisão maniqueísta e excludente dos espaços público e privado; a qual por sua vez é possibilitada pela ficção de neutralidade do Estado, instituições e ordenamento normativo. Em síntese, trata-se da matrioska das estruturas sociais, culturais e históricas da exclusão das mulheres que se desdobram, por fim, no apagamento de suas histórias.

Assim como os gêneros são construídos e hierarquizados, o mesmo ocorre com fatores subjetivos de raça, classe, orientação sexual, dentre outros. Desenvolvo a perspectiva feminista que atravessa esse trabalho – passando pela justiça de transição e seus mecanismos, sobretudo a memória, e que empreende também uma análise da atividade jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria transicional – empregando como pano de fundo a interseccionalidade como ferramenta analítica, a fim de considerar que "as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente" [660]. Neste contexto, "a interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas"[661].

O termo *interseccionalidade* designa então que as diferentes formas de opressão se entrecruzam, de modo que "não podem ser vistas como uma simples sobreposição de camadas, mas sim como a produção de efeitos específicos"[662]. Ainda que não tenha sido possível adentrar a esfera subjetiva de cada caso analisado e de cada narrativa compartilhada – com, por exemplo, um capítulo específico para tratar de como os regimes autoritários buscam aniquilar os povos tradicionais e comunidades indígenas – essa visão compõe e atravessa todo o percurso aqui traçado.

Todo esse trajeto se ampara na proposta derridiana de desconstrução, conforme a análise desenvolvida no segundo capítulo. Essa chave possibilita identificar porque são

[660] COLLINS, Patricia Hill; e BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021. P. 15-16.
[661] COLLINS, Patricia Hill; e BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021. P. 15-16.
[662] KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. P. 98.

preteridas as memórias e trajetórias das mulheres em períodos autoritários. Existe uma construção social desse apagamento e invisibilização, processos intensificados em tempos de repressão e violência generalizada. Tal inferência remete à compreensão desenvolvida no primeiro capítulo a respeito das contribuições feministas à justiça de transição: a constatação de que a desigualdade de gênero nos autoritarismos, muito mais do que apresentar formas de violência novas e historicamente localizadas, constitui uma continuidade e um agravamento das estruturas sociais já existentes e consolidadas.

Em contextos de violação generalizada de direitos humanos, a discriminação de gênero se intensifica, aprofundando desigualdades. Nesse cenário, as mulheres que resistem às ditaduras, ao romper com os papéis de gênero esperados, são percebidas como transgressoras. Como consequência, tanto sua atuação quanto a violência sofrida em represália tendem a ser silenciadas e invisibilizadas[663]. Alfredo Paz, em artigo sobre a repressão política de gênero durante a ditadura paraguaia, sublinha o fato de as violações de direitos humanos contra as mulheres serem reconhecidas pelo relatório final da Comissão da Verdade e Justiça no país como uma política de Estado[664], o que evidencia a dinâmica institucional e sistêmica de desigualdade e obliteração.

"A memória é uma ilha de edição"[665] e não um repositório neutro de fatos, por isso também é um campo de disputa onde podemos reivindicar a inscrição de experiências que serão lembradas e interpretadas. É necessário observar, contudo, que as experiências das mulheres não podem ser simplesmente assimiladas às dos homens, posto que o gênero molda a forma como a repressão foi vivida.

Não é aqui o objetivo traçar um comparativo entre as experiências de homens e mulheres nesses contextos, pois o que se pretende, em última análise, não é observar suas vivências *em relação* aos homens, mas em si mesmas. Não se trata de reproduzir uma lógica binária, mas de analisar a complexidade das experiências das mulheres e do que se diz sobre elas sem colocá-las como o *outro* do homem, ou seja, como um *ser relativo* diante da lógica dominante de que o homem é o *sujeito absoluto* e a mulher é o seu *outro*, e existe em função dele[666]. Este é precisamente o padrão que busco contestar.

Neste contexto, cabe apontar que as recordações das mulheres compreendem uma descrição detalhada dos acontecimentos, bem como a expressão de sentimentos e

[663] Alfredo Boccia Paz, "Represión política y género en la dictadura paraguaya", 80.
[664] Alfredo Boccia Paz, 80.
[665] Salomão, *Poesia total*, 272–73.
[666] Simone de Beauvoir, *O segundo sexo: fatos e mitos*, vol. 1 (Nova Fronteira, 2021), 13.

das relações pessoais, sejam na família ou no ativismo político[667]. Testemunhos que falam em sentimento de "solidão e desproteção"[668] dão conta de uma narrativa que não transmite apenas o relato dos fatos, mas também as sensações que os acompanhavam. O relato de Flávia Schilling, militante brasileira que foi presa no Uruguai, também expressa essa nuance:

> (...) o que mais acontece à gente, e acho que às vezes isso é péssimo, é divagar. Chegou um momento em que a gente está pensando em que vestido vai pôr quando sair de novo para passear na Rambla ou o que vai comer no primeiro café da manhã com seus seres queridos. Isto é ruim. É preciso tentar viver no presente, tirando do dia a dia tudo o que possa ser tirado, e não se perder num futuro que para quase todos nós é longínquo[669].

Seu testemunho, para além do registro de acontecimentos, expõe a luta interna entre a esperança de liberdade e a necessidade de resistir à realidade da prisão, e demonstra as múltiplas camadas da sua experiência no cárcere.

Se alguns fatos e sujeitos são contemplados com um excesso de história, por outro, é necessário avançar na reconstrução de narrativas mediante a incorporação da dimensão de gênero e a análise de subjetividades nos processos de rememoração, questionando de quem e como se lembra[670]. Assim é possível contemplar uma memória que seja plural e heterogênea.

Segundo Nietzsche, uma "fixação doentia com o passado" é um dos sintomas do ressentimento[671]. No entanto, no caso da memória das mulheres, a lógica da memória é a da escassez, como já apontado. Sinalizar essa lacuna não é um ato de fixação ao passado, tampouco denota ressentimento. Muito embora haja uma dimensão do irreparável no cerne das violações de direitos humanos cometidas por governos autoritários, constatar o apagamento e aquilo que é irremediável consiste essencialmente em um compromisso com a transformação do futuro, "pois somente essa retomada reflexiva do passado pode nos ajudar a não repeti-lo infinitamente, mas a ousar esboçar uma outra história, a inventar o presente"[672].

---

[667] Alfredo Boccia Paz, "Represión política y género en la dictadura paraguaya", 85.
[668] Alejandra Oberti, "¿Qué le hace el género a la memoria?", 23.
[669] Flávia Schilling, *Querida Liberdade* (São Paulo, SP: Editora Global, 1980), 14–15.
[670] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", 97.
[671] Gagnebin, Lembrar escrever esquecer, 56.
[672] Gagnebin, 57.

Quando se fala sobre a ditadura civil-militar brasileira sob uma ótica de gênero é possível constatar um duplo apagamento: ao "desconhecimento histórico sobre o passado recente"[673] se sobrepõe a camada do apagamento relativo à participação das mulheres.

É neste ponto que as memórias e narrativas das mulheres contribuem para desafiar uma concepção linear do tempo e revelar a diversidade de perspectivas nos processos históricos[674]. Para tanto, "a subjetividade do que foi vivido deve se manifestar no relato e se integrar à história", o que permite uma compreensão mais ampla das múltiplas formas como o autoritarismo e a violência do Estado afetaram a população[675].

As narrativas de memória dessas mulheres desestabilizam a pretensa coerência e linearidade da história (que se supõe universal e por isso é excludente – poderíamos dizer também 'masculina'). Nesse sentido, o exercício de memória é trazer ao presente algo do passado que permanece enquanto potência, e pode ser atualizado (sempre), friccionando a história hegemônica e linear.

Como já articulado no capítulo inicial, a justiça de transição e seus mecanismos expõem fragmentações e lacunas que desconstituem a ideia de história como evolução ou como uma marcha linear na direção do progresso, revelando diversas disputas que transitam no tempo de maneira complexa. A Lei de Anistia brasileira é um notável exemplo de como instrumentos normativos que continuam vigentes podem inscrever no presente as dinâmicas de poder do passado.

Além disso, as ameaças cada vez mais consistentes a direitos humanos que já se acreditavam conquistados ao menos em uma dimensão formal dão conta dos retrocessos em marcha: perda de direitos sexuais e reprodutivos, recrudescimento da perseguição contra imigrantes e refugiados, o enfraquecimento de políticas de proteção ambiental e a povos originários são alguns dos exemplos notáveis da viagem ao passado que parece estar em curso, mas que na verdade apenas demonstram que não existe algo como uma trajetória progressiva, regular e contínua. Isso sem mencionar as ameaças contundentes ao Estado de Direito e a normalização de gestos e discursos ultranacionalistas, bem como do racismo, da misoginia e do autoritarismo.

---

[673] Margareth Rago, "Memórias da clandestinidade: Criméia Alice de Almeida Schmidt e a Guerrilha do Araguaia", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), 162.
[674] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", 97–98.
[675] Graciela Sapriza, 98.

Esse cenário atual invoca a imagem do *anjo da história* descrita por Walter Benjamin:

> Há um quadro de Klee intitulado *Angelus Novus.* Representa um anjo que parece preparar-se para se afastar de qualquer coisa que olha fixamente. Tem os olhos esbugalhados, a boca escancarada e as asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Voltou o rosto para o passado. A cadeia de fatos que parece diante dos nossos olhos é para ele uma catástrofe sem fim, que incessantemente acumula ruínas sobre ruínas e lhas lança aos pés. Ele gostaria de parar para acordar os mortos e reconstituir, a partir dos seus fragmentos, aquilo que foi destruído. Mas do paraíso sopra um vendaval que se enrodilha nas suas asas, e que é tão forte que o anjo já não as consegue fechar. Esse vendaval arrasta-o imparavelmente para o futuro, a que ele volta as costas, enquanto o monte de ruínas à sua frente cresce até o céu. Aquilo a que chamamos o progresso é esse vendaval[676].

Não estamos inscritas em uma temporalidade homogênea e vazia[677], não há uma linha do tempo contínua, uniforme e abstrata, onde os eventos históricos ocorrem de forma sucessiva e linear. O olhar feminista para a justiça de transição e a memória permite identificar alguns desses desvios e rupturas que permeiam uma concepção não linear de tempo. De partida, porque a participação das mulheres na luta contra a repressão e o reconhecimento histórico a esse respeito desafiam o aparato de gênero e sua pretensão de naturalidade e a-historicidade; também porque o resgate de suas narrativas é um movimento heterocrônico de mão dupla, em que o momento presente da narrativa interfere no passado, e assim o passado da experiência vivida interfere no presente, expondo dinâmicas até então obliteradas.

Assim, sob esse enfoque é possível constatar "a heterogeneidade e a descontinuidade dos tempos vividos e os limiares da vida"[678]. Ao fim e ao cabo, a perspectiva feminista possibilita reconhecer as fragmentações do tempo também porque o fim da ditadura e restabelecimento da democracia não demarca uma nova dinâmica de gênero, mas retorna aos mesmos padrões estruturais de hierarquização. Essa retomada de padrões anteriores torna a demonstrar que o aparato repressor não emprega uma atividade inventiva na violência de gênero, mas se apropria da lógica existente e a reinventa.

A mesma lógica é a que produz os apagamentos da memória aqui enunciados. No Uruguai, conforme relata Gabriela Sapriza, um grupo de mulheres que haviam sido presas políticas convocou um concurso de relatos sobre a ditadura e em resposta foram

[676] Walter Benjamin, *O anjo da história*, 14.
[677] Walter Benjamin, 17.
[678] Defert, "Posfácio", 49.

recebidos mais de trezentos testemunhos em resposta ao chamado que dizia "*Tenés que contarlo porque a vos también te pasó*"[679]. Tal convocação transmite a ideia do silenciamento habitual das mulheres, evidenciando que as hierarquias de gênero estruturam a memória coletiva, e assim invisibilizam e desvalorizam suas experiências.

Subjetivar a memória a partir do gênero, segundo Margareth Rago, "organiza a narrativa de si, e evidencia a violência sexual, física ou psicológica, que atingia o corpo das prisioneiras, vistas acima de tudo como duplamente transgressoras: por extrapolarem o universo doméstico e por desafiarem os códigos de gênero"[680].

Empresto a ponderação de Alejandra Oberti, que em seu artigo *¿Qué le hace el género a la memoria?* esclarece que os relatos por ela analisados no texto em questão não buscam "refazer a história incluindo desta vez as mulheres, dando-lhes o lugar que lhes foi negado", mas têm o intuito de propor "uma memória que valoriza questões que poderiam parecer insignificantes, que não estão e não estarão inscritas nos grandes feitos da história"[681]. Essas narrativas articulam "declarações afetivas inesperadas" com "o discurso rígido das razões de Estado e da política", e assim se constituem em "antimonumentos" à medida que convocam novas reflexões sobre as relações entre público e privado, entre pessoal e político, inscrevendo o geral no singular e o político no privado[682]. O mesmo se passa com a articulação dinâmica da memória que ocorre com a incursão das narrativas individuais nos fatos de dimensão social.

Os movimentos feministas[683] que eclodiram ao redor do mundo ao mesmo tempo em que países do Cone Sul passavam por ditaduras – e que, obviamente, repercutiram nesses países[684] – se articulavam em torno da bandeira "o pessoal é político", questionando os significados e alcance do 'político', "rompendo assim com os próprios limites do conceito" e trazendo "para o espaço da discussão política as questões até então

[679] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", 97.
[680] Margareth Rago, "Memórias da clandestinidade: Criméia Alice de Almeida Schmidt e a Guerrilha do Araguaia", 170.
[681] Alejandra Oberti, "¿Qué le hace el género a la memoria?", 28.
[682] Alejandra Oberti, 28.
[683] Cabe pontuar que no Brasil uma parte considerável da história dos feminismos coincide com o protagonismo de mulheres na luta contra a ditadura (cf. Jocyane Ricelly Baretta, "Por uma Arqueologia Feminista da ditadura no Brasil", p. 11). Contudo, isso não significa que os movimentos organizados de luta contra a ditadura tenham incorporado essa perspectiva.
[684] Joana Maria Pedro, "Narrativas do feminismo em países do Cone Sul (1960-1989)", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), 115–37.

vistas e tratadas como específicas do privado"[685]. É possível aqui estabelecer um paralelo com a dimensão coletiva e política das narrativas individuais, ressaltando que, se a interdependência contínua entre o público e o privado já se manifesta de forma evidente sob a perspectiva de gênero, essa relação torna-se ainda mais marcante no contexto da memória.

As ditaduras do Cone Sul, além de diversos outros aspectos, tinham também em comum o fato de reforçarem a dicotomia e hierarquização dos gêneros e, consequentemente, a distinção entre público e privado e o papel secundário atribuído às mulheres[686].

Em um dos relatos extraídos do texto de Alejandra Oberti, a militante argentina Alicia Ruszkowski – já mencionada no capítulo anterior em relação com o caso Gélman Vs. Uruguai – descreve o parto de seu segundo filho, Esteban, que nasceu em 1976, um dos períodos de maior repressão na Argentina, e conta que "Esteban foi quem incorporou o mandato de silêncio de 76, nunca chorou no seu primeiro ano de vida"[687]. Eis uma representação notável de inscrição do político no privado.

Ana Maria Colling destaca que "a distinção entre o público e o privado estabelece a separação do poder", e complementa:

> O silêncio sobre a história das mulheres advém de sua não participação na arena pública, espaço da política por excelência. Neste sentido a história da repressão durante o período da ditadura militar é uma história de homens. A mulher militante política não é encarada como sujeito histórico, sendo excluída do jogo do poder[688].

Assim é que visibilizar narrativas de mulheres e lançar um olhar feminista para o passado permite identificar essas construções sociais e confrontá-las. Nas palavras da autora:

> Para uma história das mulheres é imprescindível que a história seja entendida como resultado de interpretações que têm como fundo relações de poder. O caráter de construção da história nos permite desconstruir e reinventar a história, inclusive o papel dos homens e das mulheres na sociedade. Assim a história passa a ser vista como um

[685] Ana Alice Alcântara Costa, "O feminismo brasileiro em tempos de ditadura militar", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), 175.
[686] Alfredo Boccia Paz, "Represión política y género en la dictadura paraguaya", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), .
[687] Alejandra Oberti, "¿Qué le hace el género a la memoria?", 24.
[688] Ana Maria Colling, "As mulheres e a Ditadura Militar no Brasil", *História Em Revista*, 13 de julho de 2027.

> campo de possibilidades para vários sujeitos historicamente constituídos; lugar de lutas e de resistências[689].

Os antimonumentos de que trata Alejandra Oberti "não buscam resgatar do esquecimento as mulheres que participaram dessas experiências para colocá-las em um panteão ao lado dos heróis, mas sim recuperar os gestos mais sutis, aqueles mais difíceis de representar"[690]. O que Oberti propõe, portanto, é uma releitura do passado a partir das lentes de gênero, tendo como fonte sobretudo os relatos das vítimas e as fissuras abertas por suas narrativas pessoais[691].

A autora aponta a sutil distinção entre dois movimentos possíveis e igualmente válidos. O primeiro corresponde a resgatar a participação historicamente marginalizada das mulheres na política e trazê-la para o centro do debate, em um gesto de recuperação histórica construção de narrativas contra-hegemônicas, ou "contrarrelatos", desestabilizando as "perspectivas hegemônicas do que foi a vida política e a resistência às ditaduras"[692]. O segundo trata da leitura da memória do passado a partir do gênero, o que não implica unicamente incluir os sujeitos e sujeitas historicamente invisibilizados, mas dar um passo adiante e tensionar e intervir nos discursos existentes sobre o passado e, consequentemente, na forma como a memória e a história são construídas[693].

A diferença está essencialmente entre empreender uma recuperação histórica de experiências de mulheres, tradicionalmente apagadas, incluindo-as na história da resistência às ditaduras; e pensar o gênero não como uma categoria subjetiva, mas como uma ferramenta analítica de leitura do passado que pode transformar o modo como ele é narrado e compreendido. Assim, incluir o gênero no passado e ler o passado a partir do gênero são dois movimentos diferentes, mas que convergem e se complementam.

O deslocamento da margem para o centro e a intervenção narrativa que isso implica consiste em um movimento heterotópico: primeiro porque essa passagem representa a articulação entre espaços distantes entre si, e segundo porque a memória das mulheres é em si uma heterotopia, por sua relação de presença e ausência – a consistente participação das mulheres nos eventos históricos de que trato é um dado da realidade, porém, a história e a memória não as contemplam de maneira correspondente. Já a

[689] Ana Maria Colling, 9.
[690] Alejandra Oberti, "¿Qué le hace el género a la memoria?", 29.
[691] Alejandra Oberti, 14.
[692] Alejandra Oberti, 14.
[693] Alejandra Oberti, 14.

possibilidade de intervenção no passado inscreve um movimento heterocrônico, por promover essa articulação entre temporalidades.

Busco aqui transitar entre esses dois movimentos, por considerá-los complementares. Visibilizar as experiências das mulheres e questionar o modo como a história é contada e quais narrativas são consideradas relevantes são modos de reverberar uma intervenção mútua entre passado e presente, desafiando uma lógica linear da história.

Os apagamentos produzidos por políticas de amnésia que atingem duplamente as mulheres demandam que os fragmentos do passado sejam reintegrados "em uma nova estrutura interpretativa, fazendo com que o passado diga o que antes não era conhecido — revele o desconhecido — ou o que foi silenciado, produzindo reconceitualizações dos acontecimentos de maneira a resgatar e registrar as omissões que até agora toleramos"[694].

O registro da presença das mulheres na história passa por desconstruir, numa perspectiva derridiana, a concepção tradicional, pretensamente neutra e efetivamente seletiva da histórica para então reconstruí-la, incluindo quem foi sistematicamente dela excluído. Tal desconstrução não intenta "negar ou anular valores dados como universais, mas mostrar aquilo que foi escondido ou recalcado pela universalidade", revelando suas contradições e conflitos[695].

Assim é que incluir as vozes das mulheres na narrativa histórica, retirando-as do recôndito do esquecimento, é o primeiro passo de um movimento heterocrônico na direção da desconstrução de padrões de exclusão que seguem operando. Por meio de uma intervenção no presente – ouvir as narrativas das mulheres – podemos intervir no passado, tensionando a naturalização histórica de um passado supostamente neutro mas intrinsecamente masculino.

Margareth Rago, refletindo sobre a narrativa de Criméia Schmidt, observa que seu olhar feminista sobre os acontecimentos durante a prisão consiste em uma observação crítica capaz de desconstruir "as representações misóginas dos militares e torturadores, que não acreditavam que mulheres pudessem ser guerrilheiras, pois seriam incapazes de iniciativas, de ideias e ações ousadas" – para eles, as mulheres orbitavam em torno de seus pais, companheiros e líderes, obedecendo-os incondicionalmente[696].

---

[694] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", 96.
[695] Ana Maria Colling, "As mulheres e a Ditadura Militar no Brasil".
[696] Margareth Rago, "Memórias da clandestinidade: Criméia Alice de Almeida Schmidt e a Guerrilha do Araguaia", 170.

Ana Maria Colling afirma, neste sentido, que "ousar adentrar o espaço público, político, masculino por excelência, foi o que fizeram essas mulheres ao se engajarem nas diversas organizações clandestinas existentes no país durante a ditadura militar"[697]. A autora sublinha que a "mulher militante política é vista como uma figura 'desviante'", afastando-se do ideal de feminilidade tradicionalmente aceito e desejável. A mulher desejada deveria permanecer no espaço que lhe foi historicamente atribuído: o lar, dedicado ao cuidado do marido e dos filhos[698].

No contexto da ditadura militar, a participação feminina nos partidos de oposição era duplamente condenada pela repressão, pois além de desafiar a ordem política imposta, insurgindo-se contra o regime autoritário, essas mulheres transgrediam o papel socialmente designado ao gênero feminino, rompendo com os padrões estabelecidos para homens e mulheres[699].

Como observa Margareth Rago em sua obra *A aventura de contar-se: feminismos, escrita de si e invenções da subjetividade,* "essas inquietas mulheres arriscaram-se destemidamente, abrindo mão de destinos traçados de antemão e de modelos identitários socialmente aprovados"[700]. Segundo a autora:

> Não foram pequenos os conflitos pessoais, familiares, morais e políticos que tiveram de enfrentar na busca de serem outras em relação ao que eram e ao que haviam sido destinadas a ser, na procura e na definição de outros lugares para as mulheres e para o feminino, tanto quanto na luta pelas 'liberdades democráticas' e pela justiça social, num país sob violento governo ditatorial[701].

Ser uma militante política implica invariavelmente confrontar os papéis de gênero prescritos, e em alguns casos apropriar-se e valer-se desses papéis significava subvertê-los radicalmente. O depoimento da militante Leda Gitahy, que foi colhido por Olivia Rangel Joffily em sua tese *Esperança Equilibrista: resistência feminina à ditadura militar no Brasil,* dá conta da utilização desse artifício: "essa coisa de gênero, eu usei muito. Usei o gênero como se espera que ele seja, usei a imunidade de gênero, a mulher

[697] Ana Maria Colling, "As mulheres e a Ditadura Militar no Brasil", 6.
[698] Ana Maria Colling, 7.
[699] Ana Maria Colling, 7.
[700] Rago, A aventura de contar-se, 61.
[701] Luzia Margareth Rago, A aventura de contar-se: feminismos, escrita de si e invenções da subjetividade (Editora da Unicamp, 2012), 61-2.

frágil"[702]. Leda e seu companheiro se exilaram no Chile, e sobre a ocasião em que tiveram a casa invadida depois do golpe de 1973, ela relata:

> Eles invadiram a nossa casa, eram os carabineiros da esquina junto com o serviço de inteligência militar do exército. O Bernardino abriu a porta, ele estava de pijama; jogaram ele lá fora, a gente estava dormindo. Justo na hora que eles entraram eu estava amamentando o bebê, eles viram e deram uma recuada. Eu me vesti rapidamente, peguei o bebê e dei para a Nanci (uma amiga). Levantei e fui para sala. Começaram a gritar, aquele escândalo todo que faziam sempre, não lembro o que diziam. Nessa brincadeira peguei uma japona do Bernardino e fui encher o saco dizendo pra eles que estava muito frio, e disse que meu marido precisava se agasalhar para não ficar gripado. Eles disseram que isso não tinha importância porque eles iam nos matar. Aí eu respondi que independente disso eu não poderia permitir que meu marido ficasse resfriado... Um pouco que eu fiz foi a esposa perfeita, mãe, fiz todos os estereótipos. (...) Tinha o bebê, se eu deixava ou não o bebê. Eles queriam que eu deixasse com a vizinha, mas eu tinha medo que ele se perdesse, eu disse que não podia decidir sozinha, precisava perguntar para o meu marido [risos][703].

Falando sobre as mães de exilados e exiladas brasileiras que foram ao Chile procurar os filhos, Leda conta:

> As poucas mães brasileiras que foram, foram sensacionais. Teve uma que fez a vida do comandante do estádio um inferno, ela se instalou na oficina dele. Não me lembro do nome da filha dela. Era uma senhora muita esperta e toda vez que alguém a contrariava, ela tinha um chilique e desmaiava. Tem uma coisa importante nessa questão do gênero, porque gênero tem dois lados; tem que usar o lado como sua arma. Eu vi que da mulher se espera que ela não seja violenta, não se tem medo de mulher, a mulher passa, transita, se ela reivindicar para si o que é a atribuição feminina ela tem uma força grande para conseguir as coisas[704].

Esses relatos demonstram como a performatividade de gênero podia ser tanto um meio de sobrevivência como um ato de resistência. Assim como a visão feminista expõe a dissimulação da pretensa naturalidade da construção binária e hierarquizada dos papéis de gênero e da distribuição dos espaços, essa perspectiva permite o reconhecimento das múltiplas camadas e nuances das experiências e memórias de mulheres que participaram da luta política.

---

[702] Olivia Rangel Joffily, "Esperança Equilibrista: resistência feminina à ditadura militar no Brasil (1964-1985)", 46.
[703] Olivia Rangel Joffily, 119–20.
[704] Olivia Rangel Joffily, 120.

5.2. Nuances da subjetivação política

Neste tópico, farei uma relação entre a corporalidade das experiências das mulheres e as múltiplas nuances que a vivência do aparato repressor enseja. A relação entre esses dois aspectos é principalmente a dimensão de resistência que está contida na vulnerabilização ante as formas de violência sofridas.

A dinâmica complexa entre desumanização e resistência que me proponho a observar pode ser simbolizada pelo relato de Blanca Cobas transmitido por Graciela Sapriza em seu texto *Memoria y memorias de mujeres en el relato de la ditadura*. Blanca passou por incontáveis sessões de tortura a ponto de fazê-la sentir que o que estava ali presente não era mais seu corpo, mas "somente uma única e gigantesca dor que abarcava tudo"[705]. Até que algo insólito ocorreu em uma das noites de tortura, que fez com que ela não fosse mais torturada ou insultada:

> O tenente responsável pela operação começou a pressionar seu peito para bombear a água para fora de seus pulmões, e ela vomitou em seu rosto. Diante do ocorrido, "a única coisa que consegui dizer foi: 'Ah, desculpe'."
> "Ao ouvir minha própria voz dizendo tamanha estupidez e incongruência, fui tomada por uma vontade imensa de rir, de zombar de mim mesma, superando assim a terrível situação que vivia." O militar a olhou estupefato, mas logo percebeu que tratar até mesmo um torturador como um ser humano fazia parte dos seus princípios mais básicos.
> Ela conta que nunca mais voltaram a torturá-la, que seus torturadores, naquele momento, sentiram vergonha. É um exemplo de respeito por si mesma, como pessoa com valores, de dignidade mantida até o limite.
> "Guardo nitidamente gravada em minhas pupilas aquela cena: as figuras fixas e estáticas, rígidas no gesto e na expressão de assombro, como em um filme congelado no instante em que foram surpreendidas pela câmera fotográfica dos meus olhos".[706]

O respeito por si mesma como pessoa de valores que manteve sua dignidade até o limite, o ato de tratar um ser humano como tal, ainda que fosse seu torturador, e o assombro que isso provocou: eis as circunstâncias que o fizeram cessar a tortura.

Esse relato sintetiza o atravessamento corporal da repressão e a existência de múltiplas camadas que permeiam tal experiência e comportam em si tensões e

[705] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", 109.
[706] Graciela Sapriza, 109.

contradições. É emblemático como a postura digna e humana da vítima não cede diante da repulsa ao torturador.

Para além da experiência em si e tudo o que ela envolve, testemunhar tais atos de barbárie traduz um desejo de justiça e contém uma dimensão política para denunciar atrocidades que jamais foram penalizadas[707]. Trata-se da expressão do processo de subjetivação, ou seja, da maneira como o sujeito se constitui politicamente a partir da experiência real de injustiça. [708].

A forma como a anistia aos crimes cometidos pela ditadura no Brasil contaminou o regime democrático busca impor o esquecimento, e por isso a denúncia "dos acontecimentos que os dominados guardam na memória e que os dominantes desejam silenciar, explicam, muitas vezes, a importância do testemunho"[709].

As cicatrizes das vítimas são uma metáfora da memória[710], e suas narrativas "assumem uma dimensão política absolutamente necessária para a reconstrução das relações sociais no mundo democrático, sob forte ameaça de esquecimento do passado"[711].

Apesar de trazer relatos e abordar as situações de violência sofridas, o objetivo central aqui é muito menos analisar narrativas sobre sessões de tortura do que focar na percepção subjetiva das mulheres que enfrentaram a violência institucional e na memória que elas têm e produzem a esse respeito. As contribuições feministas para a justiça de transição passam por reconhecer a dimensão de gênero da tortura e violência sexual, mas buscam também não reproduzir um enquadramento limitante e reducionista, como tratado no primeiro capítulo.

Ainda assim, pretendo encarar a corporalidade da experiência que leva a análise de elementos complexos dessas vivências. Para muitas das mulheres uruguaias que enviaram seus relatos diante da convocação relatada por Graciela Sapriza, "a derrota política significou viver o sequestro, a tortura e a prisão como um sofrimento no corpo", o que não se passou apenas com as presas políticas, diretamente afetadas: se tortura e prisão foram "peças centrais na engrenagem opressiva", é verdadeiro também que a

[707] Rago, A aventura de contar-se, 75.
[708] Assy, "Subjetivação e ontologia da ação política nas demandas por justiça / Subjectivation and ontology of political action in the claims for justice", 785.
[709] Rago, A aventura de contar-se, 75.
[710] Gagnebin, Lembrar escrever esquecer, 119.
[711] Rago, A aventura de contar-se, 75.

violência do Estado atingiu as vidas e os corpos de formas mais ou menos sutis[712], como relata Amelinha Teles:

> A prisão arrebentou com a vida afetiva, pessoal, social, intelectual, tem gente que não conseguiu produzir mais nada depois da prisão, a prisão é o fim porque a prisão é essa tortura, a submissão, você vira objeto, você é coisificado, então tem gente que perde a identidade ali[713].

Mas foi na tortura enquanto peça opressiva que a desigualdade de poder entre homens e mulheres se manifestou com particular intensidade, expondo como a violência e o abuso sexual eram instrumentalizados para a dominação ideológica dos corpos femininos na proporção em que "a masculinidade dos torturadores se afirmava em seu poder absoluto de produzir dor e sofrimento"[714]. A tortura contra as mulheres empregava uma dupla dinâmica de poder, "a do opressor contra o oprimido e a hierarquia de gênero"[715]. Segundo relato de Criméia Schmidt:

> (...) teve o aspecto que eles nos torturavam nosso lado mulher. Tanto na violência sexual, quanto no menosprezo que eles tiveram na capacidade da gente, política, no que em certo sentido nos favoreceu, em outros não, porque a tortura era violentíssima (...) você acha que militar imagina que uma mulher grávida, de 40 e poucos quilos, pode ser uma milica que nem eles, isso aí humilha demais a eles[716].

Existe, sem dúvida, uma dimensão corporal da repressão. O aspecto corpóreo da tortura e da violência, no entanto, não encerra o seu desígnio final enquanto o instrumento de poder meticulosamente articulado que constitui. Trata-se de, por meio do corpo seviciado, atingir o corpo social e silenciar dissidências[717]. Um dos relatos abordados por Jocyane Baretta em seu estudo sobre a arqueologia da ditadura no Brasil afirma justamente que os torturadores "diziam que queriam destruir nossas mentes"[718]. A violência física empregada contra os corpos eram o vetor de um objetivo autoritário que o transcende.

---

[712] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", 104.
[713] Rago, A aventura de contar-se, 76.
[714] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", 104.
[715] Olivia Rangel Joffily, "O corpo como campo de batalha", em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul* (Mulheres, 2009), 228.
[716] Margareth Rago, "Memórias da clandestinidade: Criméia Alice de Almeida Schmidt e a Guerrilha do Araguaia", 171.
[717] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", 106.
[718] Baretta, "Por uma Arqueologia Feminista da ditadura no Brasil (1964-1985)", 24.

Margareth Rago afirma que "no discurso feminista, a corporalidade ganha destaque como dimensão constitutiva da própria linguagem"[719], e o depoimento de Criméia Schmidt em entrevista à autora dá conta desse aspecto:

> Nua, o interrogatório era sempre nua. E uma das coisas que eu me recusava era tirar a roupa, então eles me arrancavam a roupa, porque eles até queriam que a gente tirasse a roupa, para humilhar bastante. Então com isso, as minhas roupas era todas rasgadas, porque eles arrancavam violentamente, cada dia tinha um botão a menos, uma costura a menos, você ficava se ajeitando, (...) o que me segurou muito foi a raiva que eu tinha deles. Isso me segurou. Porque aí como eles tiravam a roupa, é muito constrangedor, você na frente de estranhos, de inimigos, não é só estranhos... se eu estivesse nua no meio da rua me sentiria melhor. E eu custei para sentir isso, não vou sentir! então eu cruzava as minhas perninhas, cruzava os meus bracinhos, o objetivo era tampar os peitos e a bunda, sentada e ficava como uma lady, assim, "sim, senhor, não..." De vez em quando, eles te arrancam dali, tiram a cadeira, você tem que ficar de pé, daí você encosta na parede, você tenta se cobrir, porque é muito constrangedor, agora o objetivo deles é te constranger, e se o objetivo é esse, eu vou ficar que nem uma lady aqui, como se eu estivesse no salão de festas, não vou me derrubar por isso[720].

"Se o objetivo é me constranger, não vou me derrubar por isso": essa fala de Criméia vai ao encontro do que Bethânia Assy propõe em seu texto *Subjetivação e ontologia da ação política diante da injustiça.* A autora argumenta que a experiência concreta da injustiça promove um processo de subjetivação que transforma a vulnerabilidade em um espaço de resistência e de agência política. Esse movimento possibilita não só a resistência à invisibilidade, mas que seja posto em curso um processo de empoderamento e promoção da ação política[721]. O relato de Eleonora Micucci transmite exatamente essa dinâmica:

> Na tortura, vi-me fraca, frágil e com medo, mas também encontrei forças para reagir, pois foi na tortura que pude ver todo meu corpo de mulher sendo usado por monstros masculinos. (...) Na tortura, me descobri uma mulher forte com muita vontade de ser alguém. Queria muito ser mulher e sabia que conseguiria[722].

[719] Margareth Rago, "Memórias da clandestinidade: Criméia Alice de Almeida Schmidt e a Guerrilha do Araguaia", 170.
[720] Margareth Rago, 170.
[721] Assy, "Subjetivação e ontologia da ação política nas demandas por justiça / Subjectivation and ontology of political action in the claims for justice", 784–85.
[722] Olivia Rangel Joffily, "O corpo como campo de batalha", 235.

É o corpo que vivencia as experiências e memórias[723], e segundo Lorena Cabnal, consiste em um território político de resistência que comporta uma "potência transgressora, transformadora e criadora"[724]. Portanto, é o corpo que experimenta a injustiça e é nele que emerge o sujeito político. Assy afirma que não há uma singularidade universal que preexiste ao momento de injustiça, mas que o sujeito político passa a existir precisamente no momento em que esse evento ocorre[725], e a narrativa de Eleonora dá conta de demonstrar justamente esse processo de subjetivação, a ação da vítima de uma injustiça em direção aos direitos humanos.

Amelinha Teles, em um dos textos que compõem sua produção profícua e essencial sobre a ditadura brasileira sob uma ótica feminista, narra que durante as sessões de tortura por que passou chegava a desejar a morte, mas depois delas, quando começava a se recuperar, seu desejo era viver e denunciar a tortura e os torturadores: "Tinha que sair dali com vida e lúcida para lutar contra a tortura. Assim me senti novamente forte apesar de tudo"[726]. Ela atribui sua recuperação física e mental aos cuidados recebidos de suas companheiras de cela, que cuidavam de suas feridas e a tranquilizavam em momentos de extrema vulnerabilidade emocional. Marly, Cecília, Olivia, Elza e Elia eram algumas das companheiras que a acalmavam quando sofria alucinações com imagens de seus filhos no caixão, como lhe falavam os torturadores[727].

Ainda que em seus relatos constate a dimensão do aniquilamento que a violência e a tortura produziam, Amelinha não se coloca como uma figura vitimizada e não se posiciona no centro da narrativa, pelo contrário, evoca sempre a "teia de relações que envolvia as mulheres na prisão"[728]. Outra narrativa que demonstra essa teia de relações que rodeava as mulheres é a de Ilda Martins da Silva[729], militante que foi presa junto de seus filhos e em seguida separada deles:

---

[723] Baretta, "Por uma Arqueologia Feminista da ditadura no Brasil (1964-1985)", 24.
[724] Lorena Cabnal, "Acercamiento a la construcción de la propuesta de pensamiento epistémico de las mujeres indígenas feministas comunitarias de Abya Yala", em *Feminismos diversos: el feminismo comunitario* (Las Segovias: Acsur, 2010), 22.
[725] Assy, "Subjetivação e ontologia da ação política nas demandas por justiça / Subjectivation and ontology of political action in the claims for justice", 788.
[726] Maria Amélia de Almeida Teles, "Lembranças de um tempo sem sol...", 289.
[727] Maria Amélia de Almeida Teles, 289.
[728] Rago, A aventura de contar-se, 80.
[729] Ilda Martins da Silva trabalhava em uma fábrica de químicos e militou no movimento da causa operária, onde conheceu Virgílio Gomes da Silva, que aderiu à luta armada na ALN. Ilda foi presa em um aparelho no litoral paulista em 30 de setembro de 1969, juntamente com três de seus filhos. Na noite anterior, Virgílio havia sido detido e, no mesmo dia, morreu sob tortura. Seu corpo nunca foi encontrado. No DOI-Codi/SP, Ilda foi separada de seus filhos, que foram encaminhados ao Deops/SP e posteriormente ao Juizado de

> No Tiradentes, eu fiquei quatro meses incomunicável. Todo mundo tinha visita e eu não. [...] Aí um dia eu combinei com as meninas de falar para os meus filhos ficarem na esquina, porque na prisão tinha uma janela com grades bem pequenininhas e na frente tinha uma chapa bem grande que a gente não via nada para fora, na frente. Mas do lado dava para ver porque era meio afastada, assim, dava para ver. Aí eu combinei com elas de falar para os meus filhos ficarem do outro lado da rua para eu ver eles. Eles não iam me ver, mas eu veria eles. Aí eles pararam lá e eu fiz um canudinho com o jornal e balançava o jornal para eles saberem que eu estava lá vendo eles e eles abanando com a mão. [...] Antes disso, eu não tinha tido notícia nenhuma dos meus filhos, então uma companheira saiu e eu falei para ela ir em casa, [...] para saber se era verdade que os meus filhos estavam com a minha família, ou não, para ela me dar notícias. Aí ela [...] tirou fotografia e tudo, mostrando os meninos, e mandou a fotografia na prisão para eu ver. Aí eu vi eles pela foto. A primeira vez que eu... o primeiro contato que eu tive, foi a fotografia deles. [Mas] aí a carcereira veio e disse que eu não podia ficar com a fotografia, porque eu estava incomunicável. Eu falei: "Por quê? A fotografia está me dando alguma notícia? Alguma coisa? O que que tem fotografia?". E ela: "Não, você está incomunicável e não pode ficar com a fotografia". Aí, as meninas todas que estavam lá ficaram por conta com ela, e ela me deixou as fotografias [...][730].

A subjetivação política das mulheres que enfrentaram a ditadura não se dá a partir da condição de vítimas, mas sim na forma como ressignificam a experiência da repressão e da violência. As trocas e gestos simbólicos, o apoio e solidariedade mútuas, simbolizam a recusa ao apagamento e a reafirmação de sua agência, desafiando o controle imposto pela repressão. Assim narra Flávia Schilling:

> Há um lugar que é o de vítima, principalmente quanto a nós, mulheres: vítima da ditadura! Eu penso que essa foi uma questão da prisão e fora dela...Na cadeia os caras te propunham o tempo todo o lugar de vítima: você tinha sido enganada pelo seu marido, pelo namorado: 'ah, eu sei que você tá aqui porque teu marido te levou pro mau caminho, etc. e tal'. Tipo assim, você é uma idiota total e você age a partir do coração [...] de alguma maneira, a gente recusou esse lugar o tempo todo... muito instintivamente, porque a gente era muito nova, mas a gente recusou o lugar de vítima e a gente dizia sempre assim, 'não, eu fiz isso porque eu acredito nisso, porque eu acreditava nisso, eu quis isso, ninguém me levou'. Era a liberdade da ação, a gente reivindicava muito isso. E acho que foi uma das coisas boas na resistência à prisão também, não ter aceitado esse lugar da vítima, né! Um lugar que pra mulher é duplamente qualificado sempre[731].

Menores, onde permaneceram detidos por dois meses. Disponível em: https://memorialdaresistenciasp.org.br/pessoas/ilda-martins-da-silva/. Acesso em 16.fev.2025.

[730] Verdade, *Relatório*, 316–17.

[731] Susel Oliveira da Rosa, *Mulheres, ditaduras e memórias: "não imagine que precise ser triste para ser militante"*, 1a edição, Coleção Entregêneros ([São Paulo, Brazil] : São Paulo, SP, Brasil: FAPESP ; Intermeios Casa de Artes e Livros, 2013), 308.

É possível constatar aqui duas camadas do processo de empoderamento de que trata Bethânia Assy: em primeiro lugar, a vivência desses acontecimentos, o fato de se ter provocado o deslocamento de sentidos ao promover uma ação política diante do evento da injustiça – e, no caso do relato acima, reivindicando expressamente sua capacidade de agência. Em segundo, o fato de narrar em primeira pessoa esses acontecimentos. Vivenciar a situação concreta de injustiça e depois testemunhá-la caracteriza a experiência definitiva da subjetivação política nos termos propostos por Assy.

As narrativas sobre as vivências nos porões da ditadura, muito mais do que uma relação de oposição entre vulnerabilização e resistência, em que onde está uma não se encontra a outra, demonstram uma dinâmica sincrônica e diacrônica de "diferenciação e reverberação"[732], consistem em "representações polifônicas da vida, da morte, do amor, de Éros e Tânatos"[733].

Parafraseando Graciela Sapriza, que fala sobre a necessidade de simbolizar o traumático, também a memória precisa ser resgatada não apenas como denúncia e consignação das violações de direitos humanos do passado, e neste sentido as narrativas das mulheres enquanto exercício de memória também têm o sentido de resgatar os valores do cotidiano, como os do cuidado e do respeito com o outro[734]. O anseio pela partilha está presente no relato de Amelinha:

> Mais tarde fomos para o Carandiru, na chamada *Casa do Egresso.* No Carandiru, éramos obrigadas a usar um uniforme cáqui horroroso, largo, cumprido, desajeitado. Éramos consideradas *reeducandas*. Ali havia mais conforto material, mas éramos bastante isoladas de tudo e de todos, até mesmo das presas comuns. Era horrível. Ali era para a gente se conscientizar de que éramos mesmo *terroristas*[735].

Seu relato demonstra que a percepção da intenção punitiva se impunha mais pela privação da convivência do que pela escassez de conforto material. Isso porque os relatos demonstram que a solidariedade e a união se destacavam como modos de resistência à prisão[736]. Ana Maria Ramos Estevão, autora da obra *A torre das guerreiras e outras*

[732] Defert, "Posfácio", 49.
[733] Defert, 38.
[734] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", 108.
[735] Maria Amélia de Almeida Teles, "Lembranças de um tempo sem sol...", 290.
[736] Graciela Sapriza, "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)", 98.

memórias, em que descreve sua trajetória como militante política e o tempo que passou no Presídio Tiradentes, relata:

> Nunca duvidei da solidariedade, da generosidade, dos laços de afeto que nos uniam. Até hoje o sentimento que me vem é muito cálido quando penso em todas as companheiras da Torre. Sinto saudades e, a ironia das ironias, eu me sentia feliz e protegida na cadeia. Estava entre iguais, podia conversar sobre qualquer assunto, as pessoas eram cultas, lidas, inteligentes e prestativas, a comida era boa, os riscos estavam temporariamente suspensos, havia muito a aprender. Essa era a minha comunidade ideal. Logo percebi que ficar muito tempo presa com essas companheiras seria um acréscimo à minha vida[737].

O enfrentamento à repressão, a experiência coletiva da resistência e a paradoxal sensação de segurança experimentada no período da prisão são alguns aspectos que dão a dimensão da subjetivação política e dos diversos matizes que compõem a trajetória da resistência política.

Amelinha conta que em uma das instituições prisionais por que passou, o Presídio do Hipódromo, convivia com um coletivo de 23 mulheres. Ali, a vida entre elas era organizada, com a distribuição da limpeza e compartilhamento da comida que os familiares de algumas delas costumavam levar[738].

Também relata Maria Amélia que às vezes elas podiam ir ao pátio para tomar sol, mas quando viam o céu, "estava sempre nublado"[739]. Sua impressão transmite que há sempre uma certa banalidade do dia a dia em meio à barbárie, evidenciando a persistência do cotidiano, ainda que sob o domínio do caos.

Quando finalmente foi solta, Amelinha conta que sentiu a tristeza de se despedir de suas companheiras com quem havia dividido a rotina, a quem admirava e por quem nutria afeto e carinho. Ainda assim, a melancolia da despedida não a privou de notar a claridade ofuscante de rua[740], imagem que contrasta a luminosidade da liberdade com o tempo nebuloso da prisão.

As narrativas dessas mulheres dão conta de demonstrar múltiplas camadas entre a violência e vulnerabilização imposta pela repressão e a agência e resiliência diante da barbárie. "Aqueles que foram perseguidos no período de exceção são, antes de mais nada, vítimas"[741], diz Márcio Seligmann-Silva. Contudo, o testemunho abre caminhos para que

---

[737] Ana Maria Estevão, *Torre das guerreiras e outras memórias* (São Paulo, SP: 106, 2021), 101.
[738] Maria Amélia de Almeida Teles, "Lembranças de um tempo sem sol...", 290.
[739] Maria Amélia de Almeida Teles, 290.
[740] Maria Amélia de Almeida Teles, 291.
[741] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 195.

essa posição seja ressignificada ao mesmo tempo em que mobiliza o espaço e a ação políticas. Além disso, a passagem pelo testemunho tem um potencial transformador não apenas para quem o transmite, mas para toda a sociedade que passou por um período autoritário[742] – o que notabiliza, mais uma vez, sua dimensão individual e coletiva.

O compartilhamento da experiência reivindica a memória como terreno de disputa sobre a visão de mundo[743]. Esse propósito é especialmente significativo quando consideramos que se trata também de combater o esquecimento em um contexto em que a tendência, a vontade e o desejo de esquecer são fortes. E não o esquecimento natural à vida, aquele a que Nietzsche remete como desdobramento natural do agir ao afirmar que "a vida de tudo o que é orgânico diz respeito não apenas à luz, mas também à obscuridade"[744], mas o esquecimento que está em um deliberado "não saber, saber mas querer não saber, fazer de conta que não sabe, denegar, recalcar"[745].

A ameaça constante dos abusos do esquecimento corresponde à narrativa manipulada, ao "manejo da história autorizada, imposta, celebrada, comemorada – da história oficial" que coloca em marcha uma forma ardilosa de esquecimento[746]. Ricoeur define como esquecimento comandado "as formas institucionais de esquecimento cuja fronteira com a amnésia é fácil de ultrapassar: trata-se principalmente da anistia"[747]. No caso brasileiro, a anistia corresponde à "máquina de esquecimento" mantida mesmo com o fim da ditadura[748]. A este respeito, Jeanne Maria Gagnebin argumenta:

> Todas as políticas de esquecimento imposto, porque são o contrário de um processo de elaboração do passado, não vão ajudar a esquecer um passado doloroso, mesmo que, num primeiro momento, o façam calar. Essas políticas preparam muito mais o retorno do passado recalcado, a repetição e a permanência da violência, uma forma de memória pervertida que, na verdade, nos impede de nos *livrar*, de nos desligar do passado para poder enfim viver melhor no presente[749].

"A ditadura está sempre à espreita"[750], alerta Seligmann. Assim é que a dialética entre memória e esquecimento, especificamente o esquecimento comandado, denota a ausência de um tempo linear e contínuo e de um caminho evolutivo em que o futuro será

---

[742] Seligmann-Silva, 195.
[743] Alejandra Ciriza, "Memoria, experiencia política y testimonio", 248.
[744] Nietzsche, Segunda Consideração Intempestiva, 8.
[745] Jeanne Marie Gagnebin, *Lembrar escrever esquecer*, 2º ed. (São Paulo: Editora 34, 2018), 101.
[746] Ricoeur, A Memória, a História, O Esquecimento, 455.
[747] Ricoeur, 459.
[748] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 199.
[749] Jeanne Marie Gagnebin, *Limiar, aura e rememoração*, 263.
[750] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 193.

sempre melhor que o passado, como retrata o anjo da história de Benjamin e os retrocessos, massacres e genocídios em curso.

Assim afirma Loreta Valadares, que foi militante da Ação Popular e passou pela prisão e tortura:

> Você me pergunta sobre o 'day after', como foi o processo de recomposição e enfrentamento da vida. Na prisão, a luta é contra o terror e o medo, que tentam nos impingir para nos derrotar. Cá fora, a ameaça permanente de subjugação ideológica coloca em pauta outras lutas, no plano teórico e prático, no plano da subjetividade e da escolha. Marcas d'alma? Sim. Sobretudo a marca da memória, enraizada e sempre reconstruída. Não quero apagar a lembrança, não quero esquecer. Isto me fortalece e me impele a prosseguir na luta contra toda opressão. Para que não exista tortura – nunca mais![751]

O relato de Loreta não só revela sua mobilização contra o esquecimento, mas também demonstra as inúmeras camadas de existência e resistência na prisão e a multidimensionalidade dessa experiência, com diversos matizes para cada uma das militantes. Para Ana Maria Estevão, período de segurança e aprendizado; para Amelinha, a partilha e a nebulosidade; para Loreta, o terror e o medo.

Isto posto, se "o campo da memória é um campo de bordas instáveis"[752], disputá-la é um dever inarredável. As heterotopias e heterocronias em que se inscreve a memória, sobretudo a memória das mulheres em tempos sombrios, permitem o vislumbre das múltiplas camadas que atravessam as temporalidades e os processos de subjetivação diante da injustiça, bem como as dinâmicas entre memória e esquecimento, considerando que "a memória se orienta para o passado e avança passado adentro por entre o véu do esquecimento. Ela segue rastros soterrados e esquecidos, e reconstrói provas significativas para a atualidade"[753].

Ao contrário do que uma concepção tradicional dos gêneros e da memória podem sugerir, e como os processos de constituição subjetiva e política indicam, "as mulheres não são passivas nem submissas. A miséria, a opressão, a dominação, por reais que sejam, não bastam para contar sua história. Elas estão presentes aqui e além"[754].

---

[751] Olivia Rangel Joffily, "Esperança Equilibrista: resistência feminina à ditadura militar no Brasil (1964-1985)", 151.
[752] Alejandra Ciriza, "Memoria, experiencia política y testimonio", 249.
[753] Assmann, Espaços da recordação, 53.
[754] Perrot, Os excluídos da história, 224.

5.3. Produção de futuros

Para fechar a caminhada traçada até aqui, longe de buscar um encerramento, busco identificar os caminhos e ferramentas para o reconhecimento e produção de uma memória feminista que seja capaz não só de contemplar a pluralidade do passado, mas também de produzir futuros.

Se consideramos que o contexto e as narrativas aqui contemplados tratam da história de mulheres que "fazem parte de uma geração que produziu inúmeros deslocamentos e transformações subjetivas em busca da definição de novos modos de existência"[755], constatamos, de partida, que sua mobilização – que inclui tanto a trajetória política como o testemunho a seu respeito – já foi capaz de gerar transformações.

Como afirma Margareth Rago, os feminismos têm, de fato, a capacidade de "produzir futuros"[756]. Projetar outras realidades possíveis é também uma contribuição transformadora dos movimentos feministas para a justiça de transição, memória e democracia.

O propósito de conjugar a memória e a imaginação está em identificar a relação existente entre lembrar e imaginar. Ivone Gebara afirma que "*lembrar* é um verbo que precisa de outros para ser conjugado. Sente-se bem quando pode *nutrir o imaginar*, quando pode aliar-se ao *criar*, quando pode vasculhar o passado para *entender* o presente"[757].

A reflexão proposta então é relativa à possibilidade de se imaginar um contexto em que seja possível muito mais desfrutar de direitos já estabelecidos do que reivindicar sua implementação, mas não como um exercício ingênuo de imaginação. Conjugar na prática o verbo esperançar, segundo propõe Paulo Freire, é algo que movimentos feministas e de mulheres têm feito desde há muito. A luta de mulheres pelo restabelecimento da democracia é uma representação eloquente da imaginação e esperança ativas: subverter as funções de gênero que lhes foram atribuídas e sofrer múltiplas camadas de violência – por combaterem o autoritarismo, por serem mulheres, e por serem mulheres combatendo o autoritarismo – são um símbolo contundente de uma visão de mundo que vai muito além da realidade crua que se apresenta.

---

[755] Rago, A aventura de contar-se, 66.
[756] Rago, 28.
[757] Diniz e Gebara, *Esperança feminista*, 117–18.

Tomando de empréstimo as palavras de Ivone Gebara, "afirma-se, assim, a fertilidade da dor, que é capaz de produzir o desejo de outra vida, proclamando o valor da própria vida"[758]. A opressão e violência são dados concretos nestes contextos, mas também o são a agência, o protagonismo e o enfrentamento que integram a subjetivação diante da injustiça. A autora menciona o filme *Que bom te ver viva,* de Lúcia Murat, em que a cineasta mescla ficção e documentário para retratar as sevícias que ela e outras mulheres sofreram nos porões da ditadura brasileira. Uma das personagens, depois de passar por uma sessão de tortura, diz a si mesma: "Não vou ceder a eles e um dia terei uma filha, que será tão teimosa quanto eu"[759]. Gebara então afirma:

> Teimosia, denúncia e reinvenção da cultura de dominação através de narrativas em que a dor ousa aparecer, não para servir de glória ao herói, mas para denunciar os sistemas de opressão, que, em nome de ideias e da defesa da desordem estabelecida, voltam ao vandalismo primitivo que se imaginava vencido pela civilização[760].

Em outra cena, Criméia Schmidt, sobre o período de gravidez durante a prisão, diz:

> Para mim a gravidez marcou muito, teve seus aspectos positivos, eu acho que ter um filho é uma coisa gostosa, e eu senti isso mesmo na prisão. Foi uma situação difícil ter um filho na prisão, mas foi uma sensação gostosa, sabe? Uma sensação assim, parece até meio impossível que a gente consiga pensar isso tendo um filho na prisão, cercada, com metralhadoras e etc., e eu pensava o seguinte: eles tentam acabar comigo, e nasce mais um, aqui mesmo, onde eles tentam me eliminar, onde eles tentam acabar com as pessoas, a vida continua. eu sentia o nascimento do meu filho como se ele tivesse se libertando do meu útero, para mim era um sinal de liberdade, o meu filho livre[761].

Subverter a privação de liberdade no seu exercício e na projeção de uma vida futura representa uma imagem potente da vulnerabilidade como um lugar de agência. A experiência da maternidade na prisão se torna uma forma de resistência e afirmação da continuidade da vida, mesmo em meio à violência.

Gebara nos diz que imaginar "precisa daquilo que não existe para afirmar mais coisas do que aquilo que já existe",[762] a fim de "criar possibilidades novas de organização coletiva"[763]. A maternidade no cárcere, ao ser vivida como um ato paradoxal de liberdade

---

[758] Diniz e Gebara, 123.
[759] Lucia Murat. *Que Bom Te Ver Viva*. Brasil: Lúcia Murat Produções Cinematográficas, 1989.
[760] Diniz e Gebara, *Esperança feminista*, 124.
[761] Lucia Murat. *Que Bom Te Ver Viva*.
[762] Diniz e Gebara, *Esperança feminista*, 50.
[763] Diniz e Gebara, 59.

dentro da opressão, exemplifica esse movimento de invenção de possibilidades, em que a imaginação se torna um gesto político de resistência e transformação.

Imaginar novos cenários possíveis demanda também um exercício de desimaginação: é necessário encarar o fato de que a justiça de transição e seus mecanismos estão localizados na lógica hegemônica, ocidental e liberal[764], de caráter universalizante e supostamente neutro. A partir dessa constatação, a imaginação primeiro permite observar a realidade, desconstrui-la e desimaginá-la, e em seguida possibilita que outras sejam concebidas. Não se trata de ignorar as limitações impostas ao exercício de direitos, mas de reconhecê-las e assim vislumbrar outras realidades possíveis.

Como descrito no primeiro capítulo, Adriana Tavares sistematiza quatro contribuições que uma leitura feminista proporciona ao campo da justiça de transição: a notabilização da prática sistemática de violação sexual de mulheres em contextos de autoritarismos; a necessidade de visibilizar outras formas de violência que as atingem, contemplando também as violações a direitos econômicos, sociais e culturais; a necessidade de se demandar medidas de reparação que correspondam à dimensão de gênero empregada nas violações cometidas contra as mulheres; e as contra-histórias que transmitem as narrativas e memórias das mulheres que testemunharam conflitos e regimes autoritários.

Neste contexto de imaginação e proposição de futuros, é possível distinguir ainda uma quinta contribuição, que é ao mesmo tempo um desdobramento e um pano de fundo das demais: a possibilidade de transformação contida na perspectiva feminista e crítica da justiça de transição, que integra e concebe uma leitura dos direitos humanos capaz de atravessar o plano das violações e das (necessárias mas incipientes) reparações para chegar a um cenário de fruição de liberdades, autonomia e segurança.

As contribuições artísticas e mobilizações sociais conduzidas por mulheres representam a concretização desses propósitos, e elas se desdobram ainda em uma sexta contribuição feminista à memória. Movimentos como as Avós da Praça de Maio, o trabalho artístico produzido pelas Arpilleras, a produção cinematográfica de Lucia Murat e a literária de Margareth Rago são alguns exemplos da materialização das contra-histórias e da importância dos movimentos de mulheres sob uma perspectiva feminista de memória. Constituem as contramemórias que materializam a memória habitada e assim disputam o espaço hegemônico da história e da memória cumulativa, nos termos

[764] Tavares, "Justiça de transição e enfoque de gênero", 55.

propostos por Aleida Assamnn. Ao irromper e reivindicar esses espaços, inscrevendo o testemunho das mulheres, revelam as dinâmicas heterotópicas e heterocrônicas de sua memória.

Lembrar foi e segue sendo uma maneira de reconstituir os laços sociais rompidos pela violência do Estado durante a ditadura[765]. Essa ruptura não é algo que possa ser plena e absolutamente recuperada: no máximo, é uma ferida em processo de cicatrização, mas cujas marcas não podem e não devem ser apagadas. Neste contexto, a contribuição feminista para a construção das contramemórias das mulheres tem um papel fundamental em combater os apagamentos e em promover formas de narrativa e de existência que sejam inclusivas e diversas, reconhecendo e valorizando suas experiências não apenas como vítimas, mas como agentes ativos na luta pela justiça, democracia e direitos humanos.

A urgência de preservar a memória busca impedir que o Estado se aproprie dos episódios políticos de repressão para silenciá-los ou atribuir a eles "suas interpretações enviesadas e pacificadoras"[766]. Neste contexto, revisitar o passado é um movimento na direção do dever ético-político da memória, o que, segundo Paul Ricoeur, consiste em "fazer justiça, pela lembrança, a um outro que não o si", dever que não se encerra em "guardar o rastro material dos fatos acabados", mas de agir por outrem; compromisso de transformar a memória em um projeto de justiça que possa atribuir "ao dever de memória a forma do futuro e do imperativo"[767].

Criméia Schmidt afirma o caráter pessoal e coletivo da preservação da memória pois "refazer as trajetórias de outras vidas e reinscrevê-las no público, possibilitando a construção de uma 'memória emblemática' das rupturas não resolvidas no país, é uma atividade que conduz imediatamente à sua própria história, à memorização pessoal e a um fortalecimento emocional"[768]. Seu senso de dever advém do fato de ter vivido a Guerrilha do Araguaia ao lado daqueles que não lograram sair de lá e da consciência de que poderia, ela mesma, ser uma desaparecida política, como tantos de seus companheiros e companheiras. Por isso, ela diz, "eu sei mais deles do que qualquer outra pessoa, então

[765] Sarlo, *Tempo Passado*, 45.
[766] Rago, A aventura de contar-se, 137.
[767] Ricoeur, A Memória, a História, O Esquecimento, 101.
[768] Rago, A aventura de contar-se, 138–39.

eu tenho a responsabilidade com a reconstrução dessa história, ela não é só minha, é a deles que perderam o direito de falar"[769].

A história é escrita do ponto de vista dos vencedores, e Benjamin nos exorta a escrever a história pela perspectiva dos vencidos[770]. Registrar a história das vítimas da ditadura implica adentrar uma disputa "pelo controle da memória social e dos sentidos do passado, assim como pela explicação da verdade sobre os acontecimentos políticos vividos naquele período"[771]. Assim é que para "atiçar no passado a centelha da esperança" é necessário ter a clareza de que "nem os mortos estarão seguros se o inimigo vencer. E esse inimigo nunca deixou de vencer"[772].

Essa tomada de consciência é necessária para uma reconstrução em cima dos escombros do esquecimento. Segundo Jeanne Maria Gagnebin, "trata-se de lutar contra o tempo e contra a morte através da escrita – luta que só é possível se morte e tempo forem reconhecidos, e ditos, em toda a sua força de esquecimento, em todo o seu poder de aniquilamento que ameaça o próprio empreendimento do lembrar e dos escrever"[773]. Em outras palavras, a luta contra o tempo e apagamento, portanto, só é possível à medida em que reconhecemos sua dimensão de esquecimento e de apagamento.

Se só podemos lutar contra o esquecimento se temos a real dimensão de sua potência de aniquilamento; se só é possível combater aquilo cuja real dimensão da força conhecemos, o processo de análise e desconstrução da justiça de transição e da memória é fundamental para entendermos as estruturas que promovem exclusão e apagamento. Assim, no duplo movimento de incorporar a memória e as histórias das mulheres ao passado e olhar para ele a partir de lentes de gênero, podemos intervir nas temporalidades para reivindicar a construção de uma contramemória feminista que se volte à transformação do presente e do futuro.

A elaboração do passado que incorpora uma dimensão de gênero contém o potencial de produzir futuros. As medidas oficiais da justiça transicional, como visto no primeiro capítulo, mal deram conta de estabelecer mecanismos de verdade, memória e justiça, muito menos de fazê-lo adotando uma perspectiva de gênero. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nessa temática apresentam um movimento

[769] Rago, 139.
[770] Paul B. Preciado, *Um apartamento em Urano: Crônicas da travessia*, trad. Eliana Aguiar (Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2021), 118.
[771] Rago, A aventura de contar-se, 217.
[772] Walter Benjamin, *O anjo da história*, 13.
[773] Gagnebin, Lembrar escrever esquecer, 146.

nesse sentido, todavia, se não são propriamente incipientes, tampouco são suficientes. Contudo, se esse espaço de memória não é consolidado, também não pode ser considerado inabitado, pois as narrativas e contramemórias das mulheres o disputam.

Testemunhar uma experiência pessoal vivida em um contexto autoritário é a tradução de um desejo de justiça e da reivindicação do direito à história e à memória, de modo que o relato individual assume uma dimensão pública[774] – assim, é estabelecida uma relação poética entre o passado repressivo de um país e suas possibilidades de futuro, uma espécie de "justiça poética" capaz de atribuir aos relatos e as histórias das tragédias políticas de uma dimensão propositiva[775].

Para Ruti Teitel, a justificativa democrática para a justiça de transição consiste essencialmente na prestação de contas históricas, o que estabelece uma "relação poética entre o conhecimento do passado repressivo de um país e seu futuro". Assim, "por meio dessas prestações de contas históricas, o que se propõe é um sentido de justiça poética"[776].

Prestar contas da história demanda que as narrativas acerca dos acontecimentos históricos sejam contempladas em sua plenitude, o que implica, óbvia e inevitavelmente, na inclusão das múltiplas vozes que os testemunharam. Com isso é estabelecida uma "relação positiva entre o conhecimento da repressão passada e o potencial para a transformação democrática" em que o sofrimento do passado se converte na dimensão positiva da transição para a democracia[777].

Jeanne Marie Gagnebin, a respeito do ensaio *O narrador,* de Walter Benjamin, observa que neste texto o autor propõe uma ideia de narração que se constitui a partir de uma demanda ética e política de "não deixar o passado cair no esquecimento". O narrador, neste caso, não tenciona empreender uma "grande narrativa épica", mas ocupa uma posição menos triunfante de "apanhar tudo aquilo que é deixado de lado como algo que não tem significação, algo quer parece não ter importância nem sentido, algo com que a história oficial não sabe o que fazer", não lhe cabe "recolher os grandes feitos"[778].

É precisamente as sobras do discurso histórico que esse narrador recolhe: as aparas da experiência do sofrimento e os anônimos, aqueles de quem não se lembra[779].

---

[774] Rago, A aventura de contar-se, 75.
[775] Ruti Teitel, "From Dictatorship to Democracy: The Role of Transitional Justice", 287.
[776] Ruti Teitel, 287.
[777] Ruti Teitel, 287.
[778] Gagnebin, Lembrar escrever esquecer, 53–54.
[779] Gagnebin, 54.

Penso que as mulheres enquanto narradoras de suas experiências exercem precisamente esse papel, o de suprir o que a tradição dominante não recorda e por isso não transmite[780].

A rememoração e transmissão dessas histórias não se desenrola de maneira linear como uma narrativa contínua, porque para além de repetir aquilo de que se lembra, ela se abre "aos brancos, aos buracos, ao esquecido e ao recalcado, para dizer, com hesitações, solavancos, incompletude, aquilo que ainda não teve direito nem à lembrança nem às palavras"[781]. Esse ato de resgate do passado não é um fim em si mesmo, mas "visa à transformação do presente" justamente porque "não se trata somente de não esquecer do passado, mas também de agir sobre o presente"[782].

Os testemunhos têm ao mesmo tempo a capacidade de expor o horror para que ele não se repita, e de demonstrar as possibilidades de resistência aos tempos sombrios. É dessa maneira que "narrar o passado pessoal, mas também coletivo, assume a dimensão de uma prática política de resistência e luta para esclarecer um período histórico relativamente recente que o poder instituído quis apagar de nossa história"[783]. A existência e resistência dessas narrativas é, por si só, uma possibilidade de abertura de novos caminhos; os relatos encerram em si essa potência.

Considerar e estimar o valor das narrativas para a formação de contramemórias, reivindicação de espaços e vislumbre de novos horizontes não impede que seja igualmente considerado o desafio de que a plena concretização do testemunho demanda que haja ouvintes[784]. Neste sentido argumenta Márcio Seligmann-Silva:

> Quando os testemunhos dos sobreviventes se tornarem parte dos círculos escolares, quando arquivos forem abertos, mais memoriais debatidos e construídos, quando os tribunais forem abertos aos testemunhos dos que sofreram sob a ditadura, quando a verdade começar a se delinear e os responsáveis começarem a pagar pelo que fizeram, aí sim teremos nossa cultura da memória. Aí poderemos debater também de modo mais claro os limites da fala testemunhal[785].

Só há verdadeira partilha quando existe alguém que recebe a dádiva compartilhada, diz Débora Diniz[786]. Se o reverso do compartilhar é a disposição para

---

[780] Gagnebin, 54.
[781] Gagnebin, 54–55.
[782] Gagnebin, 55.
[783] Rago, A aventura de contar-se, 66.
[784] Seligmann-Silva, A virada testemunhal e decolonial do saber histórico, 197.
[785] Seligmann-Silva, 198.
[786] Anis - Instituto de Bioética. *Compartilhar - Esperança feminista em 12 verbos*. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ju99RIFsvA0. Acesso em 05.mar.2025.

receber, para que as histórias narradas sejam efetivamente partilhadas é necessário que haja um interlocutor que verdadeiramente as receba. Assim, se o testemunho pode ser o conteúdo de uma memória habitada e funcional, a existência de uma plateia ampla e consolidada que os receba abre a possibilidade de que a memória das mulheres conquiste também o espaço da memória cumulativa e assim possa adentrar o terreno da história.

A existência das narrativas é, por si só, a construção dos espaços heterotópicos de contramemórias, e comporta em si mesma a potência da construção de futuros. Todavia, uma realidade democrática que se mobilize estruturalmente para recebê-las possibilita o deslocamento necessário para que essas memórias não transitem apenas à margem, mas que integrem o centro do discurso histórico.

Com isso, é possível imaginar uma realidade em que a memória das mulheres transcenda a metáfora da presença ausente e heterotópica do reflexo no espelho e se transmute na presença efetiva de se estar diante do outro. Assim será possível afirmar que a memória entrou no terreno de disputa da história, e sentenciar: *Exu matou um pássaro ontem com uma pedra que atirou hoje.*

6. CONCLUSÕES: A EVOLUÇÃO DA LIBERDADE?

Finalizar essa tese significa para mim constatar que "o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia"[787]. O percurso da escrita consistiu em uma rota profícua pela justiça de transição, nos contornos da memória, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das narrativas das mulheres.

Minha ideia inicial era estruturar o trabalho em torno das narrativas de modo que elas estivessem mais presentes e de maneira mais transversal, mas a passagem pela Corte me tomou mais tempo que o previsto, e me abriu também muitas ideias que estão devidamente registradas para serem retomadas em caminhos futuros, como falar de experiências no exílio e na clandestinidade, por exemplo.

O caminho também tomou algumas direções inesperadas. Se de início a impunidade e apagamento de gênero que marcam a justiça de transição são a tônica da pesquisa, o movimento de incorporação pela Corte de uma dimensão de gênero em suas medidas de memória e os novos horizontes que são abertos pelas narrativas das mulheres me permitiram chegar ao final com uma percepção bem mais esperançosa do que eu poderia supor quando comecei. Minha pressuposição inicial era a de que medidas de memória com perspectiva de gênero seriam um conjunto vazio mas, como descrito no capítulo correspondente, constatei um movimento qualitativo e quantitativo: 20% das decisões abrangidas pelo recorte definido contemplam as particularidades de gênero em suas medidas de reparação, e algumas delas trazem ainda aspectos de interseccionalidade.

A surpresa que isso me causou contrariou também a suposição inicial de que a tese consistiria sobretudo em uma mensageira da catástrofe. Felizmente, o percurso da pesquisa proporcionou identificar algumas das fendas abertas por mulheres nos momentos mais sombrios e que mostram que sufocar a esperança é a pior forma de não acreditar no futuro.

De todo modo, a hipótese estruturante da pesquisa acabou sendo confirmada, posto que há efetivamente uma acumulação de camadas de apagamento com relação às mulheres quando se fala em justiça de transição e memória: a fragilidade das políticas e medidas transicionais é sobreposta pela hierarquização de gênero, que apaga

[787] João Guimarães Rosa, *Grande sertão: veredas*, 19. ed., 2. impr (Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 2001), 80.

sistematicamente suas trajetórias do discurso histórico, mesmo que falar da história dessa participação política não seja o relato de uma ausência[788].

Diante disso, o problema que orientou o percurso da pesquisa corresponde à investigação de em que medida a memória pode ser o espaço de uma dimensão de gênero na justiça de transição. Faço então um cotejo do gênero *da* justiça de transição (pretensamente neutro e essencialmente masculino, assim como é a construção dos espaços de poder) com o gênero *na* justiça de transição (como um questionamento dessas estruturas e disputa por inclusão).

Feito um breve panorama sobre as impressões do processo e método da escrita, cabe articular as conclusões da pesquisa. De início, a respeito da justiça de transição e de como o Brasil lidou com ela, empresto a palavra de Ana Maria Ramos Estevão:

> Durante vários anos após a primeira prisão, eu acordava aos gritos à noite e minhas mãos tremiam em consequência dos choques elétricos que tinha recebido. (...) Lembro-me dos seguintes nomes de torturadores: capitão Albernaz (Benone de Arruda Albernaz), capitão Dalmo (Dalmo Luís Cirilo), capitão Homero (Homero César Machado), capitão Gaeta (Maurício Lourival Gaeta) e capitão Maurício. (...) Alguns deles morreram, outros se suicidaram e outros ainda estão vivos, como o capitão Maurício. Olhando para ele, ninguém diz que aquele simpático velhinho e avô foi um torturador, mas ele é a própria banalidade do mal. Até hoje, quando este livro é publicado pela primeira vez, no ano da graça de 2021, nenhum deles foi preso ou julgado pelos crimes de lesa-humanidade que cometeram[789].

Seu relato sintetiza a dinâmica entre violência e impunidade quanto às violações de direitos humanos cometidas pelo aparato repressor do Estado, gerada pela escassez de medidas jurídicas e políticas para reconstruir a democracia. No caso brasileiro, a forma controlada como a transição ocorreu impediu que esse passado pudesse ser efetivamente elaborado.

Não que não tenha havido qualquer política direcionada à reparação. Foram estabelecidas Comissões, especialmente Comissão da Verdade e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que realizaram e realizam um importantíssimo trabalho na reconstrução da verdade e da memória no país. No entanto, a continuidade da vigência da Lei de Anistia e a interpretação que se adota a seu respeito têm impedido a efetiva responsabilização daqueles que cometeram atos atrozes de violência contra a população,

[788] Flávia Biroli, *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil* (Boitempo, 2022), 176.
[789] Estevão, Torre das guerreiras e outras memórias, 171.

de modo que o autoritarismo nunca deixou de reverberar na Nova República (o que se já chegou a ser mais sutil tem ficado cada vez mais evidente).

No que diz respeito a um olhar feminista para a justiça de transição que indaga se o Estado lida com os danos específicos gerados contra as mulheres em contextos de exceção e onde estão as mulheres na justiça transicional, as respostas são, respectivamente "não" e "ausentes". A lacuna aqui é evidente, já que as discussões sobre anistia e responsabilização são articuladas sem qualquer referência à experiência das mulheres, muito embora a presença delas seja marcante nesses processos. É por isso que essa ausência diz respeito ao campo institucional e normativo, especificamente. Porque se as mulheres não estão presentes nesses espaços de decisão e se não há medidas voltadas a reparar a violência de gênero cometidas nesse contexto de maneira correspondente e proporcional, elas jamais deixaram de se mobilizar politicamente na acepção ampla do termo, inclusive – e principalmente, para fins do presente recorte – no testemunho de suas trajetórias e na produção de contramemórias, consoante o que desenvolvi nos capítulos 2 e 4.

Em vista disso, para além de visibilizar esse conjunto vazio que representa a justiça de transição com um enfoque de gênero, a análise feminista sobre seus mecanismos permite identificar também as contribuições que essa perspectiva pode oferecer ao campo da justiça transicional: a mobilização contra a impunidade dos crimes de violência sexual cometidos contra as mulheres em períodos de conflito e repressão; a visibilização de outras formas de violência que impactam especificamente o gênero nesses contextos, como as violações a direitos econômicos, sociais, culturais, sexuais e reprodutivos; a reivindicação de medidas de reparação que sejam correspondentes à dimensão de gênero das violações; e a apresentação de suas contramemórias que nomeiam as experiências e reivindicam o reconhecimento das narrativas subjetivas das mulheres e de suas memórias em cenários de conflitos e de regimes autoritários.

Traçado o panorama da justiça transicional e formulada uma crítica a seu respeito, me volto especificamente à análise feminista da memória como um de seus eixos, primeiro numa concepção teórica e filosófica a seu respeito (Capítulo 2), depois numa concepção instrumental voltada à atividade jurisdicional da Corte (Capítulo 3) e, por fim, na perspectiva mais subjetiva das narrativas das mulheres (Capítulo 4).

A propósito do segundo capítulo, partindo das *considerações intempestivas* de Nietzsche e sob uma ótica feminista, analisei como diferentes concepções de memória

apontam para a ausência de uma perspectiva de memória histórica que contemple as mulheres em sua narrativa oficial. Uma das concepções adotadas é a de Paul Ricouer, para quem a relação entre memória e história é guardiã da representação do presente sobre o passado. Existe entre memória e história uma dinâmica de dialeticidade, que segundo Aleida Assmann pode ocorrer em termos mutuamente produtivos, porque tanto a cisão integral como a equiparação plena entre ambas são igualmente insatisfatórias. A memória *habitada*, vinculada ao seu portador (que pode ser um indivíduo ou um grupo)[790] e, de outro lado, a memória *inabitada* (ou cumulativa) das ciências históricas, podem desenvolver uma relação recíproca de fortalecimento mútuo: a memória cumulativa pode verificar, sustentar ou corrigir a memória habitada; ao mesmo tempo em que a memória habitada pode povoar e orientar a memória cumulativa.

Nesse contexto, as narrativas das mulheres se inscrevem nessa dinâmica que é ao mesmo tempo uma articulação e uma disputa entre memória histórica e memória habitada. Elas podem reivindicar o terreno da memória dado o seu caráter construtivista, a partir de uma abordagem que contempla as possibilidades de contribuições recíprocas entre esses domínios distintos da memória.

Uma vez que a memória não é simplesmente um repositório passivo de eventos do passado, justamente em razão de seu caráter construtivista, essas narrativas inscrevem a presença das mulheres e colocam os territórios e domínios da memória sob disputa. Assim, as memórias habitadas e narrativas das mulheres guardam a possibilidade de confrontar os apagamentos sistemáticos de suas trajetórias e de denunciar a suposta neutralidade do saber histórico.

Por desafiarem o caráter hierarquizante da memória e as narrativas históricas oficiais ao mesmo tempo em que recuperam as histórias que são tradicionalmente apagadas, essas narrativas constituem contramemórias que resgatam as trajetórias e experiências das mulheres contra o aparato repressivo.

Esse terreno de disputa em que se inscrevem as contramemórias são essencialmente heterotópicos e heterocrônicos, pois contém a relação entre presença e ausência, esse espaço limiar em que está localizada a memória dotada de um viés de gênero.

Assim é que as chaves analíticas da heterotopia e heterocronia, articuladas com a reflexão proposta pelo problema de pesquisa – qual seja, em que medida a memória

[790] Assmann, 146.

pode ser o espaço da presença de uma dimensão de gênero na justiça de transição – levam à inferência de que essa presença se inscreve em um terreno de disputa, na articulação de contramemórias (elas mesmo heterotópicas) que não alcançam os anais oficiais da memória. Em virtude dos apagamentos promovidos, a memória das mulheres constitui um lugar outro, e portanto uma heterotopia. Esse caráter heterotópico também está presente no fato de que a construção das contramemórias desafia as narrativas hegemônicas, evidenciando as exclusões e apagamentos ao mesmo tempo em que promove a reivindicação de seu espaço.

A articulação de heterotopia e heterocronia neste contexto, a propósito, demonstra que há diversas camadas em que esses conceitos atravessam os elementos contemplados nesta tese, e enumero algumas: a própria justiça de transição, objeto do primeiro capítulo, que tem como atributo intrínseco o trânsito por tempos e espaços; a memória e suas dinâmicas com a história, seja qual concepção adotarmos – os excessos denunciados por Nietzsche e a constatação de que para determinados sujeitos da história o problema corresponde muito mais a uma falta; o vazio dos espaços de memória de Nora e os distanciamentos que eles comportam; a dinâmica entre abusos de memória e abusos de esquecimento de Ricoeur; as descontinuidades e rupturas que uma *linha do tempo* da presença medidas de memória com perspectiva de gênero constatadas pela análise de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos; as rupturas dos limites entre espaço público e privado e os espaços inscritos pelas narrativas das mulheres.

Essas narrativas e memórias de mulheres compreendem em si mesmas a possibilidade de ressignificação da lacuna constatada no espaço convencional da memória. Mas para além disso, podem também articular ferramentas judiciais e institucionais. E se o direito pode ser instrumental para transformações, as mobilizações de vítimas e familiares que levam seus casos à Corte são emblemáticas da articulação dessa ferramenta e representam um **"**exercício contra-hegemônico do direito"[791] que contém em si a possiblidade de atribuir um alcance mais plural e diverso à justiça de transição.

Neste contexto, a análise dos casos da Corte conforme o recorte definido, empreendida no terceiro capítulo, demonstra que há uma tendência de incorporação da dimensão de gênero nas medidas de memória estabelecidas em suas sentenças. Apesar de haver ainda um predomínio de decisões que não contemplam essa perspectiva, ela

[791] Cecília MacDowell dos Santos, 352.

tampouco é incipiente: existe um movimento mais espiral do que linear – heterocrônico, por assim dizer – com avanços e recuos, que vem adotando mecanismos de memória e reparação voltados às violações sofridas pelas mulheres e ao impacto específico que esses atos produzem sobre elas em contextos de autoritarismo e violência.

Esse movimento é também qualitativo, pois abrange uma visão sobre a dimensão estrutural da violência, hierarquização e estereótipos de gênero e interseccionalidades, além de contemplar a adoção de uma perspectiva que leva em consideração a agência das vítimas, como por exemplo no Caso Ubaté e Bogotá, em que a decisão proferida determina que as reparações devem refletir a forma como as mulheres desejam ser representadas.

Considerando as disputas acerca da memória desenvolvidas no segundo capítulo, é possível inferir que as sentenças que consideram a dimensão de gênero das vítimas correspondem ao ponto em que a memória cumulativa e oficial e a memória habitada se entrecruzam e se beneficiam mutuamente, pois a natureza jurisdicional e institucional das decisões da Corte é impulsionada pela mobilização e testemunhos das vítimas e seus familiares.

A importância das nove decisões descritas no item 3.4. está precisamente na concretização de uma articulação produtiva entre os diferentes domínios da memória. No entanto, essas determinações encontram limitações que decorrem da própria natureza e atribuições da Corte – sua função subsidiária e a dificuldade de implementação de medidas de reparação para além das indenizações, por exemplo.

Por isso, no quarto e último capítulo busco abrir um espaço justamente para as vozes das mulheres, e analisar as complexidades e múltiplas nuances de suas vivências. Essas narrativas transmitem a experiência concreta da desconstrução dos papéis de gênero e da subjetivação política diante das injustiças, demonstrando que a vulnerabilização comporta o seu anverso: a capacidade de agência e resistência.

Se por um lado foi possível inferir que a violência e discriminação estruturais de gênero se intensificam em contextos autoritários, impactando diretamente a experiência das mulheres, por outro, suas narrativas consolidam a ideia de que uma vítima não é apenas uma vítima: olhar para a história de mulheres que combateram ditaduras notabiliza sua agência e coragem para desafiar os papeis impostos e arriscar a própria existência na busca por liberdade e pelas mudanças em que acreditam. A ação política das mulheres

implica uma abertura contínua das gramáticas da memória, permitindo que o trauma do passado se converta em luta no presente[792].

As narrativas das mulheres aqui contempladas simbolizam a rememoração da dor e traduzem a capacidade de superação e criação de novos horizontes: para além de narrativas pessoais – e em si mesmas dotadas de imenso valor – trata-se da construção de "memórias emblemáticas, que expõem as rupturas ainda não resolvidas da história brasileira, emergindo como uma contra-história em relação aos discursos oficiais"[793].

Os espaços heterotópicos de contramemória emergem na própria existência das narrativas, que carregam o potencial de construir futuros. No entanto, para que elas possam também disputar o espaço da história, é necessário que as estruturas democráticas contemplem a escuta de suas vozes.

É emblemático da inconsistência das medidas de memória institucionais o motivo para a alteração do nome da escola onde estudei na infância. No intuito de obter informações a respeito, e na esperança de que fosse em decorrência de um espírito imbuído de valores democráticos e de defesa dos direitos humanos que houvesse soprado na Secretaria de Educação do Município de Arapongas, fiz uma solicitação de informações via Lei de Acesso à Informação ao órgão em questão. Fui orientada a contatar diretamente a secretaria da escola, e como resposta obtive a informação de que sucedeu o seguinte: duas escolas se fundiram, a escola Presidente Médici e a escola Prof.ª Antonica G. Franciosi. Foi então preciso escolher entre os nomes de uma delas, momento em que a gestão optou pelo segundo, para homenagear Antonica G. Franciosi, professora da rede municipal de Arapongas que se destacou por seu trabalho junto à comunidade rural, e que faleceu precocemente com pouco mais de 40 anos[794].

O que motivou a mudança foi, portanto, uma circunstância administrativa, e a opção por priorizar a homenagem a uma munícipe não considerou, absolutamente, a carreira de ditador do homenageado anterior, muito menos uma dimensão de gênero da memória, conforme me foi informado pela simpática e prestativa Claudineia Guedes, secretária da escola. De certo modo o que ocorreu foi uma reparação acidental à memória do país.

[792] Rago, A aventura de contar-se, 75.
[793] Rago, 73–74.
[794] Essas informações foram obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação, da Secretaria de Educação do Município e por contato telefônico com a secretaria da escola.

A insuficiência da memória institucional é, portanto, uma hipótese confirmada por uma série de pequenos e grandes acontecimentos, e ao lado das disputas promovidas pelas mulheres e suas contramemórias, compõe os múltiplos matizes do quadro da justiça transicional.

REFERÊNCIAS

Abrão, Paulo. *Os direitos da transição e a democracia no brasil: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia*. Justiça e democracia. Belo Horizonte, MG: Editora Fórum, 2012.

Abrão, Paulo; e Torelly, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: Prittwitz, Cornelius; Swensson Jr., Lauro Joppert; Torelly, Marcelo; Abrão, Paulo; e Neumann, Ulfrid (Org). *Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.* Brasília: Comissão de Anistia, 2015. P. 20-39.

Alejandra Ciriza. "Memoria, experiencia política y testimonio". Em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul*, 246–63. Mulheres, 2009.

Alejandra Oberti. "¿Qué le hace el género a la memoria?" Em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul*, 13–30. Mulheres, 2009.

Alfredo Boccia Paz. "Represión política y género en la dictadura paraguaya". Em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul*, 74–93. Mulheres, 2009.

Ana Alice Alcântara Costa. "O feminismo brasileiro em tempos de ditadura militar". Em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul*, 174–90. Mulheres, 2009.

Ana Maria Colling. "As mulheres e a Ditadura Militar no Brasil". *História Em Revista*, 13 de julho de 2027.

Assmann, Aleida. *Espaços da recordação: formas e transformações da memória cultural*. Espaços da Memória. Editora da Unicamp, 2011.

Assy, Bethânia. "Subjetivação e ontologia da ação política nas demandas por justiça / Subjectivation and ontology of political action in the claims for justice". *Revista Direito e Práxis* 7, nº 15 (14 de setembro de 2016): 777–97. https://doi.org/10.12957/dep.2016.25171.

Azevedo, Desirée de Lemos. Memórias do esquecimento: a construção de um olhar humanitário sobre a ditadura no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). *Espectros da Ditadura*: da Comissão da Verdade ao Bolsonarismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. P. 59-105.

Baretta, Jocyane Ricelly. "Por uma Arqueologia Feminista da ditadura no Brasil (1964-1985)". *Revista de Arqueologia* 30, nº 2 (30 de dezembro de 2017): 08–34. https://doi.org/10.24885/sab.v20i2.541.

Bell, C., e C. O'Rourke. "Does Feminism Need a Theory of Transitional Justice? An Introductory Essay". *International Journal of Transitional Justice* 1, nº 1 (1º de março de 2007): 23–44. https://doi.org/10.1093/ijtj/ijm002.

Bengio, Fernanda Cristine Dos Santos, Flávia Cristina Silveira Lemos, e Margarete Cordeiro Dos Santos. "A memória coletiva como heterotopia". *Revista CPC* 15, nº 29 (31

de julho de 2020): 68–95. https://doi.org/10.11606/issn.1980-4466.v15i29p68-95.

Benjamin, Walter. *Passagens*. Coleção Humanitas. Belo Horizonte, MG: Editora UFMG, 2005.

Bickford, Louis. "Transitional Justice". Em *Encyclopedia of genocide and crimes against humanity*, 3:1045–47. Nova York: Facts on file, 2004.

Brasil, e José Carlos Dias, orgs. *Relatório*. Vol. 2. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade, 2014.

Caso Barrios Altos Vs. Perú (Corte Interamericana de Direitos Humanos 14 de março de 2001).

Caso Barrios Altos Vs. Perú. Reparações e Custas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos 30 de novembro de 2001).

Caso Bedoya Lima Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 26 de agosto de 2021).

Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 19 de junho de 1998).

Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Fondo. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 8 de dezembro de 1995).

Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 10 de julho de 2007).

Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1º de setembro de 2015).

Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 31 de agosto de 2011).

Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 17 de abril de 2015).

Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salavador. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 18 de março de 2024).

Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname. (Corte Interamericana de Direitos Humanos 15 de junho de 2005).

Caso De La Cruz Flores Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos 18 de novembro de 2004).

Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala (Corte Interamericana de Direitos Humanos 8 de março de 1998).

Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos 25 de maio de 2001).

Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1º de março de 2005).

Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 28 de agosto de 2014).

Caso Deras García y otros Vs. Honduras. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 25 de agosto de 2022).

Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 25 de novembro de 2021).

Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 20 de novembro de 2014).

Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 24 de novembro de 2011).

Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 23 de setembro de 2021).

Caso Gelman Vs. Uruguay. (Corte Interamericana de Direitos Humanos 24 de fevereiro de 2011).

Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 24 de novembro de 2010).

Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 24 de agosto de 2017).

Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 27 de julho de 2022).

Caso La Cantuta Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 29 de novembro de 2006).

Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos 27 de novembro de 1998).

Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de Mérito. (Corte Interamericana de Direitos Humanos 17 de setembro de 1997).

Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 25 de novembro de 2004).

Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 27 de novembro de 2003).

Caso Masacre de la Aldea los Josefinos Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3 de novembro de 2021).

Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 24 de novembro de 2009).

Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 30 de novembro de 2012).

Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 29 de abril de 2004).

Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 19 de novembro de 2004).

Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 25 de outubro de 2012).

Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4 de setembro de 2012).

Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 30 de novembro de 2016).

Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restreo” Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 18 de outubro de 2023).

Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala (Corte Interamericana de Direitos Humanos 25 de novembro de 2003).

Caso Rodrigues Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 14 de novembro de2014.).

Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 26 de setembro de 2018).

Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 26 de novembro de 2008).

Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 29 de julho de 1988).

Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 31 de agosto de 2017).

Caso Yarce y otras Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 22 de novembro de 2016).

Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú (Corte Interamericana de Direitos Humanos 30 de maio

de 1999).

Cecília MacDowell dos Santos. "'Justiça de transição' a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do direito". Em *Série o direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*, organizado por José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, e Talita Tatiana Dias Rampin, 351–61. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2015.

Cláudia Rosane Roesler; e Laura Carneiro de Mello Senra. *Gênero e justiça de transição no Brasil.* In: Revista Jurídica da Presidência. Brasília. V. 15, n.º 105. Fev./Mai 2013. P. 35-67.

Coc Max y otros (Masactr de Xamán) Vs. Guatemala (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 22 de agosto de 2018).

Costa Corrêa, Murilo Duarte. "Arquivo e política: transição e heterotopias constitucionais". *Revista História: Debates e Tendências* 18, nº 3 (31 de agosto de 2018): 330–42. https://doi.org/10.5335/hdtv.18n.3.8592.

Defert, Daniel. "Posfácio". Em *O corpo utópico, as heterotopias*. Future art base. N-1 Edições, 2013.

Del Vieira Duque, Ana Paula. "Gênero e Justiça de Transição no Brasil: a construção da figura da 'vítima' no relatório final da Comissão Nacional da Verdade". Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2018.

Derrida, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo, SP: Editora WMF Martins Fontes, 2007.

Diniz, Debora, e Ivone Gebara. *Esperança feminista*. 1a edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

Emilio Peluso Neder Meyer. "A ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988". Em *Série o direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*, organizado por José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, e Talita Tatiana Dias Rampin, 452–55. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2015.

Estevão, Ana Maria. *Torre das guerreiras e outras memórias*. São Paulo, SP: 106, 2021.

Fachin, Melina Girardi; e Nowak, Bruna. Falando a verdade: diálogos em transição no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; AMARAL JR., Alberto do; e DANESE, Paula Monteiro (Org.). *50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos – O Sistema Interamericano: legado, impacto e perspectivas.* Salvador: Juspodivm, 2019. P. 129-156.

Flávia Piovesan. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Editora Saraiva, 2021.

Flávia Schilling. *Querida Liberdade*. São Paulo, SP: Editora Global, 1980.

Foucault, Michel. *Microfisica Do Poder*. Rio de Janeiro, RJ: Paz E Terra, 1970.

———. *O corpo utópico, as heterotopias*. Future art base. N-1 Edições, 2013.

Gagnebin, Jeanne Marie. *Lembrar escrever esquecer*. 2º ed. São Paulo: Editora 34, 2018.

Graciela Sapriza. "Memoria y memorias de mujeres en el relato de la dictadura (Uruguay, 1973-1985)". Em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul*, 94–114. Mulheres, 2009.

Gudiel Álvarez y otros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 20 de novembro de 2012).

Guembe, María José. "Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar Argentina". *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos* 2, nº 3 (dezembro de 2005): 120–37. https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000200008.

Halbwachs, Maurice. *A Memoria Coletiva*. Vértice Edições, 1970.

Hatuka, Tali. "A obsessão com a memória: o que isso faz conosco e com as nossas cidades?" Em *Patrimônio cultural, memória e intervenção urbana*, organizado por Renato Cymbalista, Sarah Feldman, e Beatriz Kuhl. São Paulo: Anna Blume, 2017.
Homem, Wagner. *Histórias De Canções: Chico Buarque*. Leya, 2009.

Inês Virgínia Prado Soares. "Lugares de Memória e Memoriais: por que preservar locais que lembram o horror?" Em *Série o direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*, organizado por José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, e Talita Tatiana Dias Rampin, 302–8. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2015.

Informe No. 3/16. Caso 12.916. Fondo. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 13 de abril de 2016).

J. Vs. Peru. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 27 de novembro de 2013).

Jeanne Marie Gagnebin. *Limiar, aura e rememoração: ensaios sobre Walter Benjamin*. Editora 34, 2021.

Joana Maria Pedro. "Narrativas do feminismo em países do Cone Sul (1960-1989)". Em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul*, 115–37. Mulheres, 2009.

Joan Scott. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: *Pensamento feminista:* conceitos fundamentais. Heloísa Buarque de Hollanda (ORG). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 50-83.

José Eduardo Faria. Prefácio. In: Renan Honório Quinalha. *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobras Editoriais, 2013.

Julia Gomes Lund v. Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos 2010).

Juliana Cristina Barbosa Silveira, Sarah Beatriz Mota dos Santos, Maria Eduarda Souza Porfírio, Ana Paula Mittelmann Germer, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa, Patrícia Maeda, Caio Gracco Pinheiro Dias, e Fabiana Severi. "O PODER DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA E DA VERDADE HISTÓRICA: REESCREVENDO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LEI DE ANISTIA". Em *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*, organizado por Fabiana Cristina Severi, 254–89. Ribeirão Preto, SP: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023.

Juliana dal Piva. "Militares mataram Rubens Paiva de diferentes maneiras". Ilustríssima Conversa. Acesso em 12 de fevereiro de 2025. https://open.spotify.com/episode/7sdnGHwg9WPdJXtObyCpbe?si=L9KFJscHQYmJKGk48GTieQ.

Katya Kozicki. Backlash: as "Reações Contrárias" à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: Sousa Jr., José Geraldo de; Silva Filho, José Carlos Moreira da; Paixão, Cristiano; Fonseca, Lívia Gimenes Dias da; Rampin, Talita Tatiana Dias. *O direito achado na rua (v. 7): introdução crítica à justiça de transição na América Latina.* Brasília: UnB, 2015. P. 192-196. P. 193.

Lorena Cabnal. "Acercamiento a la construcción de la propuesta de pensamiento epistémico de las mujeres indígenas feministas comunitarias de Abya Yala". Em *Feminismos diversos: el feminismo comunitario*, 11–25. Las Segovias: Acsur, 2010.

Margareth Rago. "Memórias da clandestinidade: Criméia Alice de Almeida Schmidt e a Guerrilha do Araguaia". Em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul*, 156–73. Mulheres, 2009.

Margareth Rago. Epistemologia feminista, gênero e história. In: *Pensamento feminista brasileiro*: formação e contexto. HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo: 2019. P. 371-387.

Maria Amélia de Almeida Teles. "Lembranças de um tempo sem sol..." Em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul*, 284–92. Mulheres, 2009.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Editora Método, 2014.

Melina Fachin. *Direitos Humanos e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

Millard, Éric. "Por que um direito à memória?" Em *Direitos humanos: Entre captura e emancipação*, 95–106. Rio de Janeiro, RJ: Faculdades Católicas, 2020.

Moura, Maria threza Rocha de Assis, Marcos Zilli, e Fabíola Girão Monteconrado. "A Justiça de Transição no Brasil: um caminho ainda a percorrer". Em *Anistia, Justiça e Impunidade: Reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*, 133–227. Coleção Forum de Direitos Humanos. Editora Fórum, 2010.

Ni Aolain, Fionnuala. “Advancing Feminist Positioning in the Field of Transitional Justice”. *International Journal of Transitional Justice* 6, nº 2 (1º de julho de 2012): 205–28. https://doi.org/10.1093/ijtj/ijs013.

Nietzsche, Friedrich. *Segunda Consideração Intempestiva*. Relume-Dumará, 2005.

Nora, Pierre. “Entre história e memória: a problemática dos lugares”. *Proj. História*, 1993.

Nun, José. “La democracia y la modernización, treinta arios después”. *América Latina Hoy* 7 (4 de novembro de 2009). https://doi.org/10.14201/alh.2242.

O’Donnell, Guillermo A., Philippe C. Schmitter, e Adail U. Sobral. *Transições do regime autoritário*. Biblioteca Vértice, 20 23. São Paulo: Vértice, 1988.

Olivia Rangel Joffily. “Esperança Equilibrista: resistência feminina à ditadura militar no Brasil (1964-1985)”. Tese em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

———. “O corpo como campo de batalha”. Em *Gênero, Feminismo E Ditaduras No Cone Sul*, 225–45. Mulheres, 2009.

ONU. “O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616 do Secretário-Geral do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.” Em *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, 319–51. 1. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “Compêndio sobre a reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça transicional”, 2024.

Ost, François. *O tempo do direito*. Bauru: EDUSC, 2005.

Oyěwùmí, Oyèrónkẹ́. *A invenção das mulheres: Construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero*. Traduzido por wanderson flor do nascimento. Rio de Janeiro, RJ: Bazar do Tempo, 2021.

Paiva, Marcelo Rubens. *Ainda estou aqui*. Rio de Janeiro, RJ: Alfaguara, 2015.
Perrot, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2017.

Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo, SP: Saraiva, 2019.

Piva, Juliana dal. *Crime sem castigo*. são paulo, SP: Matrix Editora, 2024.

Pollak, Michael. “Memória e identidade social”. *Estudos Históricos* 5, n. 10 (1992): 200–212.

Preciado, Paul B. *Um apartamento em Urano: Crônicas da travessia*. Traduzido por Eliana Aguiar. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2021.

Quinalha, Renan. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

Rago, Luzia Margareth. *A aventura de contar-se: feminismos, escrita de si e invenções da subjetividade*. Editora da Unicamp, 2012.

Ramos, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

Ricoeur, Paul. *A Memória, a História, O Esquecimento*. Espaços Da Memória. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 14 de outubro de 2014).

Rosa, João Guimarães. *Grande sertão: veredas*. 19. ed., 2. impr. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 2001.

Rosa, Susel Oliveira da. *Mulheres, ditaduras e memórias: "não imagine que precise ser triste para ser militante"*. 1a edição. Coleção Entregêneros. [São Paulo, Brazil] : São Paulo, SP, Brasil: FAPESP ; Intermeios Casa de Artes e Livros, 2013.

Rovai, Marta Gouveia de Oliveira. "O direito à memória: a história oral de mulheres que lutaram contra a ditadura militar (1964-84)". *Revista Tempo e Argumento* 5, nº 10 (11 de dezembro de 2013): 108–32. https://doi.org/10.5965/2175180305102013108.

Rubio-Marín, Ruth, org. *What happened to the women? gender and reparations for human rights violations*. New York: Social Science Research Council, 2006.

Ruti Teitel. "From Dictatorship to Democracy: The Role of Transitional Justice". Em *Deliberative Democracy and Human Rights*, organizado por Ronald C. Slye, 272–90. New Haven, CT: Yale University Press, 2008. https://doi.org/10.12987/9780300128734. Salomão, Waly. *Poesia total*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2014.

Sánchez Jaramillo, Andrés Felipe. "Configuración del fenómeno paramilitar en Colombia". *Revista Lasallista de Investigación* 20, nº 1 (30 de junho de 2023): 224–33. https://doi.org/10.22507/rli.v20n1a14.

Santos, Cecília MacDowell. "Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 88 (1º de março de 2010): 127–54. https://doi.org/10.4000/rccs.1719.

Sarlo, Beatriz. *Tempo Passado*. Editora UFMG, 2007.

Seligmann-Silva, Márcio. *A virada testemunhal e decolonial do saber histórico*. Campinas, SP, Brasil: Editora da Unicamp, 2022.

Simone de Beauvoir. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Vol. 1. Nova Fronteira, 2021.

Tavares, Adriana Avelar. “Justiça de transição e enfoque de gênero: o caso dos Acordos de Havana e do processo de paz da Colômbia”. Mestrado em Diretos Humanos, Universidade de São Paulo, 2022. https://doi.org/10.11606/D.2.2022.tde-16092022-094805.

Teitel, Ruti. “Genealogia da Justiça Transicional”. Em *Justiça de transição: manual para América Latina*, 135–70. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011.

Teitel, Ruti G. *Transitional justice*. Oxford ; New York: Oxford University Press, 2000.

Teles, Maria Amélia de Almeida. “Mulheres: subversivas, vadias, putas, perigosas, tresloucadas?” Em *Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo*, organizado por Edson Teles e Renan Honório Quinalha, 366–94. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2020.

Tello, Verónica. “Counter-Memory and and–and: Aesthetics and Temporalities for Living Together”. *Memory Studies* 15, nº 2 (abril de 2022): 390–401. https://doi.org/10.1177/1750698019876002.

Ubaté y Bogotá Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 19 de junho de 2024).

Verdade, Comissão Nacional da. *Relatório*. Presidência da República, 2015.

Vergès, Françoise. *Programa de desordem absoluta: Decolonizar o museu*. Traduzido por Mariana Echalar. Vergès. São Paulo, SP: Ubu Editora, 2023.

Villaméa, Luiza, e Heloisa M. Starling. *A torre: O cotidiano de mulheres encarceradas pela ditadura*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2023.

Vitullo, Gabriel E. “Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica”. *Revista de Sociologia e Política*, nº 17 (novembro de 2001): 53–60. https://doi.org/10.1590/S0104-44782001000200006.

Walter Benjamin. *O anjo da história*. Autêntica Editora, 2022.

Weffort, Francisco. “Incertezas da transição na América Latina”. *Lua Nova* 16 (1989): 5–45.

APÊNDICE I – TABELA GERAL: ANÁLISE SENTENÇAS DE MÉRITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Base de dados: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt
Filtro casos: sentenças condenatórias; mulheres dentre as vítimas diretas de crimes de prisão ilegal, tortura, desaparecimento forçado e morte; contextos de ditaduras e perseguição política por governos repressivos autoritários; violações cometidas por agentes de Estado. Análise dos julgados em ordem cronológica, do mais antigo para o mais recente. Análise sentenças de mérito e reparações (o ano indicado é o ano da Sentença de Mérito).

Caso	País	Ano	Inclusão	Justificativa	Contexto (conforme ficha técnica ou resumo do caso)
Velásquez Rodriguez	Honduras	1988	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez
Fairén Garbi	Honduras	1989	Não	Não houve sentença condenatória	Desaparecimento forçado de Francisco Fairén Garbi y Yolanda Solís Corrales, mas Corte não considerou haver elementos para imputar os desaparecimentos ao Estado
Godínez Cruz	Honduras	1989	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Saúl Godínez Cruz
Neira Alegría	Peru	1995	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso de violência policial. Morte de Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar durante a operação militar em centro penitenciário
Aloeboetoe y otros	Suriname	1993	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Assassinato de sete homens sob responsabilidade de comandos militares
Cayara	Peru	1993	Não	Não houve sentença condenatória	Suposta morte de moradores de Cayara pelas Forças Armadas. Mulheres entre as vítimas/contexto de perseguição estatal, mas Caso arquivado pela Corte sem análise de mérito, uma vez que a demanda da Comissão foi apresentada fora do prazo
Gangaram Panday	Suriname	1994	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Detenção arbitrária de Asok Gangaram Panday após ter sido expulso da Holanda
Caballero Delgado y Santana	Colômbia	1995	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Isidro Caballero Delgado e María del Carmen Santana
Maqueda	Argentina	1995	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal

El Amparo	Venezuela	1995	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução de 14 pescadores por forças militares
Garrido y Baigorria	Argentina	1996	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Adolfo Argentino Garrido Calderón e Raúl Baigorria Balmaceda
Loayza Tamayo	Peru	1997	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Perseguição e prisão arbitrária de María Elena Loayza Tamayo
Castillo Páez	Peru	1997	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Ernesto Rafael Castillo Páez
Genie Lacayo	Nicarágua	1997	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Falta de investigação da morte de Jean Paul Genie Lacayo
Suárez Rosero	Equador	1997	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária de Rafael Iván Suárez Rosero
Panel Blanca	Guatemala	1998	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Sequestro, detenção arbitrária, tratamento desumano, tortura e assassinato cometidos por agentes do Estado da Guatemala contra onze pessoas entre 1987 e 1988, assim como a falta de investigação e punição dos responsáveis
Consuelo Benavides Cevallos	Equador	1998	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção, tortura e morte de Consuelo Benavides Cevallos por parte de membros da Infantaria Naval Equatoriana
Blake	Guatemala	1999	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Ineficácio na investigação e sanção dos responsáveis pela detenção e morte de Nicholas Blake
Castillo Petruzzi	Peru	1999	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção e julgamento arbitrário por foro militar de Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, Lautaro Enrique Mellado Saavedra, María Concepción Pincheira Sáez e Alejandro Luis Astorga Valdez, todos de nacionalidade chilena.
Niños de la Calle	Guatemala	1999	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção e posterior assassinato de Julio Caal Sandoval, Jovito Juárez Cifuentes, Anstraum Villagrán, Henry Giovanni Contreras e Federico Figueroa Túnchez por agentes policiais, assim como a falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos.
El Caracazo	Venezuela	1999	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Uso desproporcional de força policial

Cesti Hurtado	Peru	1999	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção de Gustavo Cesti Hurtado e arbitrariedades no processo instaurando contra ele em foro militar
Bámaca Velásquez	Guatemala	2000	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Efraín Bámaca Velásquez
Cantoral Benavides	Peru	2000	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção ilegal arbitraria e tortura de Luis Cantoral Benavides
Barrios Altos	Peru	2001	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Morte e lesões de um grupo de pessoas por agentes militares
Durand y Ugarte	Peru	2001	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Morte e desaparecimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera em centro penitenciário
Las Palmeras	Colômbia	2001	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Morte de de Artemio Pantoja Ordóñez, Hernán Javier Cuarán, Julio Milciades Cerón Gómez, Edebraiz Cerón Rojas, William Hamilton Cerón Rojas, Hernán Lizcano Jacanamejoy y Moisés Ojeda por parte de membros da Polícia Nacional e do Exército
La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros)	Chile	2001	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão/censura à exibição do filme
Baena Ricardo y otros	Panamá	2001	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Demissao arbitrária de 270 funcionários públicos
Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni	Nicarágua	2001	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Demarcação de terras indígenas
Ivcher Bronstein	Peru	2001	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Perda de direitos de nacionalidade Baruch Ivcher Bronstein
Tribunal Constitucional	Peru	2001	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição de magistrados de seus cargos
19 Comerciantes	Colômbia	2002	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de 19 comerciantes, todos homens, por um grupo paramilitar
Cantos	Argentina	2002	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade privada

Hilaire, Constantine y Benjamin y otros	Trinidade e Tobago	2002	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Imposição de pena de morte e precariedade de condições carcerárias
Juan Humberto Sanchez	Honduras	2003	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Juan Humberto Sánchez por parte de agentes militares
Myrna Mack Chang	Guatemala	2003	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Execução de Myrna Mack Chang por parte de agentes militares
Maritza Urrutia	Guatemala	2003	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária e tortura de Maritza Ninette Urrutia García por membros da Inteligência do Exército
Bulacio	Argentina	2003	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária de Walter David Bulacio
Cinco Pensionistas	Peru	2003	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos trabalhistas
Hermanos Gómez Paquiyauri	Peru	2004	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção e posterior assassinato dos irmãos Rafael Samuel Gómez Paquiyauri e Emilio Moisés Gómez Paquiyauri por parte de agentes policiais
Carpio Nicolle	Guatemala	2004	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Jorge Carpio Nicolle, Juan Vicente Villacorta Fajardo, Alejandro Ávila Guzmán, Rigoberto Rivas González
Masacre Plan de Sanchez	Guatemala	2004	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Massacre de 28 pessoas em Plan de Sánchez
Sra. De La Cruz Flores	Peru	2004	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária de María Teresa De la Cruz Flores e sua condenação pelo crime de terrorismo sem o devido processo legal
Lori Berenson Mejía	Peru	2004	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária, condições carcerárias e condenação sem devido processo legal de Lori Berenson
Tibi	Equador	2004	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária de Daniel David Tibi

Molina Theissen	Guatemala	2004	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Marco Antonio Molina Theissen por parte de agentes militares
Herrera Ulloa	Costa Rica	2004	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão
Alfonso Martín del Campo Dodd	México	2004	Não	Não houve sentença condenatória	Arquivamento do caso por falta de competência temporal da Corte para julgamento dos alegados atos de tortura contra Alfonso Martín del Campo Dodd com o objetivo de extrair confissão de um crime de homicídio
Instituto de Reeducación del Menor	Paraguai	2004	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Condições de encarceramento de menores, morte e lesões de internos
Ricardo Canese	Paraguai	2004	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão
Gómez Palomino	Peru	2005	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Santiago Gómez Palomino por parte de agentes militares
Masacre de Mapiripán	Colômbia	2005	Não	Ato cometido por grupo paramilitar, sem execução direta do Estado	Massacre executado por grupos paramilitares, em 15 de julho de 1997, sem atuação do Estado, que chegou ao local apenas em 22 de julho daquele ano
Hermanas Serrano Cruz	El Salvador	2005	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados das irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, que tinham 7 e 3 anos de idade, respectivamente, por parte de militares do exército salvadorenho
Comunidade Moiwana	Suriname	2005	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Morte, maus-tratos e deslocamentos forçados de moradores da comunidade Moiwana provocados por agentes militares
Palamara Iribarne	Chile	2005	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão
Las Niñas Yean y Bosico	Rep. Dominicana	2005	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Negativa registro de certidões de nascimento
Caesar	Trinidade e Tobago	2005	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Condições carcerárias
Yatama	Nicarágua	2005	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos de comunidade indígena
Comunidad Indígena Yakye Axa	Paraguai	2005	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade ancestral

Blanco Romero y otros	Venezuela	2005	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Oscar José Blanco Romero
Acosta Calderón	Equador	2005	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária de Rigoberto Acosta Calderón
García Asto y Ramírez Rojas	Peru	2005	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Ausência de garantias judiciais devido à detenção e condenação sem devido processo legal de Wilson García Asto e Urcesino Ramírez Rojas
Huilca Tecse	Peru	2005	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Pedro Crisólogo Huilca Tecse em operação militar
Gutiérrez Soler	Colômbia	2005	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Atos de tortura cometidos contra Wilson Gutiérrez Soler por parte de funcionário policial
Raxcacó Reyes	Guatemala	2005	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Imposição de pena de morte, ausência de devido processo legal e condições carcerárias de Ronald Ernesto Raxcacó Reyes
Fermín Ramírez	Guatemala	2005	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Imposição de pena de morte e ausência de devido processo legal contra Fermín Ramírez
Masacre de Pueblo Bello	Colômbia	2006	Não	Ato cometido por grupo paramilitar, sem execução direta do Estado	Execução extrajudicial de 42 habitantes de Pueblo Bello por parte de grupo paramilitar
Goiburú	Paraguai	2006	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados de Agustín Goiburú, Carlos José Mancuello e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba por parte de agentes militares
La Cantuta	Peru	2006	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado e execução extrajudicial de dez pessoas por parte de agentes militares
Masacres de Ituango	Colômbia	2006	Não	Ato cometido por grupo paramilitar, sem execução direta do Estado	Atos de tortura e assassinato de moradores no município de Ituango cometidos por grupos paramilitares
Lopez Álvarez	Honduras	2006	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária de Alfredo López Álvarez
Montero Aranguren	Venezuela	2006	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Execução extrajudicial de 37 reclusos em penitenciária

Nogueira de Carvalho y outro	Brasil	2006	Não	Não houve sentença condenatória	Execução advogado defensor de direitos humanos, sem reconhecimento da responsabilidade do Estado
Ximenes Lopes	Brasil	2006	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência, maus tratos e morte em instituição psiquiátrica
Claude Reyes y otros	Chile	2006	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão
Servellón García	Honduras	2006	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária e execução extrajudicial de Marco Antonio Servellón García, Rony Alexis Betancourth Vásquez, Orlando Álvarez Ríos, Diomedes Obed García Sánchez por parte de agentes públicos
Vargas Areco	Paraguai	2006	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Gerardo Vargas Areco, então com 15 anos, por parte de um agente militar
Comunidad Indígena Sawhoyamaxa	Paraguai	2006	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade ancestral
Montero Aranguren y otros (Retén de Catia)	Venezuela	2006	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Execução extrajudicial 37 pessoas encarceradas
Penal Miguel Castro Castro	Peru	2006	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso força policial contra pessoas encarceradas
Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros)	Peru	2006	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Demissão de 257 trabalhadores do Congresso, assim como a falta de devido processo legal para contestar essa situação
Acevedo Jaramillo y otros	Peru	2006	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/direitos trabalhistas
Baldeón García	Peru	2006	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Tortura e morte de Bernabé Baldeón García por parte de efetivos militares
Masacre La Rochela	Colômbia	2007	Não	Ato cometido por grupo paramilitar, sem execução direta do Estado	Execução extrajudicial de doze pessoas e lesões em três, por parte de grupos paramilitares
Cantoral Huamaní y García Santa Cruz	Peru	2007	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Sequestro e posterior execução de Saúl Isaac Cantoral Huamaní e Consuelo Trinidad García Santa Cruz

Zambrano Vélez	Equador	2007	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Wilmer Zambrano Vélez, Segundo Olmedo Caicedo Cobeña e José Miguel Caicedo Cobeña por parte de de membros das forças armadas
Bueno Alves	Argentina	2007	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal
Boyce y otros	Barbados	2007	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Imposição pena de morte e falta de garantias judiciais
García Prieto y outro	El Salvador	2007	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Falta de devido processo relacionado ao assassinato de Ramón Mauricio García Prieto Giralt
Pueblo Saramaka	Suriname	2007	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Propriedade coletiva
Albán Cornejo	Equador	2007	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Falta de investigação e sanção dos responsáveis pela morte de Laura Susana Albán Cornejo em um hospital privado
Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez	Equador	2007	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais
Escué Zapata	Colômbia	2007	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção, maus tratos e execução extrajudicial de Germán Escué Zapata por parte de agentes militares
Heliodoro Portugal	Panamá	2008	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Heliodoro Portugal
Tiu Tojín	Guatemala	2008	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Sequestro e desapareicmento forçado de Maria Tiu Tojin e sua filha, por parte de forças militares
Bayarri	Argentina	2008	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação de garantias judiciais em ação penal
Kimel	Argentina	2008	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão
Yvon Neptune	Haiti	2008	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação de garantias judiciais
Castañeda Gutman	México	2008	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos políticos/registro de candidatura presidencial

Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”)	Venezuela	2008	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição arbitrária de magistrados
Valle Jaramillo y otros	Colômbia	2008	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Jesús Valle Jaramillo
Anzualdo Castro	Peru	2009	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Kenneth Ney Anzualdo Castro
Masacre de Las Dos Erres	Guatemala	2009	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Assassinato, tortura, violência sexual, entre outros atos em prejuízo de numerosas pessoas habitantes do parcelamento de Las Erres, por parte de agentes militares
Radilla Pacheco	México	2009	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Rosendo Radilla Pacheco
DaCosta Cadogan	Barbados	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Imposição pena de morte e falta de garantias judiciais
Ticona Estrada y otros	Bolívia	2009	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Renato Ticona Estrada por parte de agentes militares
Escher y otros	Brasil	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Sigilo tefeônico, liberdade de associação, conflitos reforma agrária
Garibaldi	Brasil	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso força policial/desapropriação
Tristán Donoso	Panamá	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Sigilo telefônico, liberdade de expressão e pensamento, garantias judiciais
González y otras ("Campo Algodonero")	México	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência endêmica contra as mulheres
Kawas Fernández	Honduras	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Execução da ambientalista Blanca Kawas Fernández
Usón Ramírez	Venezuela	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão
Barreto Leiva	Venezuela	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Detenção arbitrária Enrique Barreto
Reverón Trujillo	Venezuela	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição arbitrária de magistrada

Perozo y otros	Venezuela	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de expressão
Ríos y otros	Venezuela	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de expressão
Acevedo Buendía y otros	Peru	2009	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/direitos trabalhistas
Manuel Cepeda Vargas	Colômbia	2010	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Manuel Cepeda Vargas
Gomes Lund	Brasil	2010	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados dos membros da Guerrilha do Araguaia ocorridas entre 1972 e 1975
Chitay Nech	Guatemala	2010	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech por parte de agentes estatais
Vélez Loor	Panamá	2010	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos migratórios, garantias judiciais
Rosendo Cantú y otra	México	2010	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso policial/militar e violência sexual
Cabrera García y Montiel Flores	México	2010	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais
Fernández Ortega y otros	México	2010	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso policial/militar e violência sexual
Comunidad Indígena Xákmok Kásek	Paraguai	2010	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade comunitária
Vera Vera	Equador	2011	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Falta de tratamento médico adequado
Contreras	El Salvador	2011	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados de meninos e meninas ocorridos entre os anos de 1981 e 1983 por parte de membros de diferentes corpos militares de El Salvador

Gélman	Uruguai	2011	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, e supressão e substituição de identidade de María Macarena Gelman García.
Torres Millacura	Argentina	2011	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Iván Eladio Torres Millacura
Fontevecchia y D'amico	Argentina	2011	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão
Grande	Argentina	2011	Não	Não houve sentença condenatória	Violação garantias judiciais em ação penal
Fleury y otros	Haiti	2011	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Detenção arbitrária
Chocrón Chocrón	Venezuela	2011	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Revogação nomeação magistrada
López Mendoza	Venezuela	2011	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos políticos
Familia Barrios	Venezuela	2011	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso de violência policial e perseguição (assassinatos, detenções, maus-tratos, etc.) em prejuízo da família Barrios
Salvador Chiriboga	Equador	2011	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade privada
Mejía Idrovo	Equador	2011	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/destituição cargo
Abrill Alosilla y otros	Peru	2011	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos trabalhistas
Barbani Duarte y otros	Uruguai	2011	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade privada

Masacres El Mozote	El Salvador	2012	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Operação militar em sete localidades do norte do Departamento de Morazán que vitimou aproximadamente mil pessoas
Masacres Rio Negro	Guatemala	2012	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Cinco massacres, bem como perseguição e eliminação, contra os membros da comunidade de Río Negro executadas pelo exército Guatemala e membros das Patrulhas de Autodefesa Civil nos anos de 1980 e 1982
Gudiel Álvarez	Guatemala	2012	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de 26 pessoas, execução extrajudicial de uma pessoa e atos de tortura contra uma menina, por parte de agentes militares
González Medina y familiares	Rep. Dominicana	2012	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Narciso González Medina
Garcia y familiares	Guatemala	2012	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Edgar Fernando García
Mohamed	Argentina	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal
Furlán y Familiares	Argentina	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violçao de direitos econômicos, sociais e culturais
Fornerón y Hija	Argentina	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Proteção às famílias/Direitos das crianças
Karen Atala Riffo y niñas	Chile	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Discriminação por orientação sexual
Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro")	Costa Rica	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Proibição de reprodução assistida
Nadege Dorzema y otros	Rep. Dominicana	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso força policial, direitos migratórios
Pacheco Teruel y otros	Honduras	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Incêndio centro de detenção e morte de 107 encarcerados
Castillo González	Venezuela	2012	Não	Não houve sentença condenatória	Garantias judiciais
Uzcátegui y otros	Venezuela	2012	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Néstor José Uzcátegui

Díaz Peña	Venezuela	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Condições carcerárias
Palma Mendoza y otros	Equador	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Ausência de instrução processual adequada em caso de homicídio
Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku	Equador	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade coletiva e identidade cultural
Masacre de Santo Domingo	Colômbia	2012	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso de violência policial na "guerra ao narcotráfico"
Vélez Restrepo y familiares	Colômbia	2012	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Agressão contra Luis Gonzalo Vélez Restrepo por parte de membros do exército colombiano
García y familiares	Guatemala	2012	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de de Edgar Fernando García por parte de agentes militares
Osorio Rivera	Peru	2013	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Osorio Rivera
García Lucero y otras	Chile	2013	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Atos de tortura contra Leopoldo García Lucero
J.	Peru	2013	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção, julgamento e extradição da senhora J. pela suposta prática dos crimes de apologia ao terrorismo
Mémoli	Argentina	2013	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos políticos/liberdade de expressão
Mendoza y otros	Argentina	2013	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Prisão perpétua de menores de idade
Familia Pacheco Tineo	Bolívia	2013	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Asilo e direitos migratórios
García Cruz y Sánchez Silvestre	México	2013	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso violência policial
Luna López	Honduras	2013	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Execução do ambientalista Carlos Antonio Luna López
Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros)	Equador	2013	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos políticos

Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros)	Equador	2013	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Remoção arbitrária de 27 magistrados de Suprema Corte
Suárez Peralta	Equador	2013	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Falta de tratamento médico adequado
CASO DE LAS COMUNIDADES AFRODESCENDIENTES DESPLAZADAS DE LA CUENCA DEL RÍO CACARICA (OPERACIÓN GÉNESIS)	Colômbia	2013	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Deslocamentos forçados e direito a territórios ancestrais
Rodrígues Vera (Desaparecidos do Palácio da Justiça)	Colômbia	2014	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Retomada do Palácio da Justiça em Bogotá e desaparição forçada de 12 pessoas durante a operação, a desaparição e posterior execução do magistrado Carlos Horacio Urán Rojas, além de detenção e tortura de quatro pessoas
Rochac Hernández	El Salvador	2014	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla y Ricardo Abarca Ayala
Gladys Carol Espinoza González	Peru	2014	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária, reclusão e tortura de Gladys Carol Espinoza Gonzales
Argüelles y otros	Argentina	2014	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal
Jorge Omar Gutiérrez y familia	Argentina	2014	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Execução de agente policial em investigação
Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena Mapuche)	Chile	2014	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais

PUEBLOS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANDÍ Y EMBERÁ DE BAYANO Y SUS MIEMBROS	Panamá	2014	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Demarcação de terras indígenas
Personas dominicanas y haitianas expulsadas	Rep. Dominicana	2014	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Cidadania, nacionalidade, direitos migratórios
Liakat Ali Alibux	Suriname	2014	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito de circulação e residência
Brewer Carías	Venezuela	2014	Não	Não houve sentença condenatória	Garantias judiciais
Hermanos Landaeta Mejías y otros	Venezuela	2014	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Morte de Igmar Alexander Landaeta Mejías, de 18 anos de idade, ocorrida em 17 de novembro de 1996, e a detenção e morte de seu irmão Eduardo José Landaeta Mejías, de 17 anos de idade, ocorridas em 29 e 31 de dezembro do mesmo ano, respectivamente.
Tarazona Arrieta y otros	Peru	2014	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/razoável duração processo
Defensor de Derechos Humanos y otros	Guatemala	2014	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Ameaças e perseguição a defensora de direitos humanos por parte de grupos clandestinos e das forças de segurança do Estado
Véliz Franco y otros	Guatemala	2014	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Feminicídio
Maldonado Vargas y otros	Chile	2015	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Torturas contra Omar Humberto Maldonado Vargas, Álvaro Yañez del Villar, Mario Antonio Cornejo Barahona, Belarmino Constanzo Merino, Manuel Osvaldo López Oyanedel, Ernesto Augusto Galaz Guzmán, Mario González Rifo, Jaime Donoso Parra, Alberto Salustio Bustamante Rojas, Gustavo Raúl Lastra Saavedra, Víctor Hugo Adriazola Meza e Ivar Onoldo Rojas Ravanal
Claudina Isabel Velásquez Paiz	Guatemala	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Feminicídio

Comunidad Campesina Santa Bárbara	Peru	2015	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados de Yesenia Osnayo Hilario, Miriam Osnayo Hilario, Edith Osnayo Hilario, Wilmer Hilario Carhuapoma, Alex Jorge Hilario, Raúl Hilario Guillén, Héctor Hilario Guillén, Francisco Hilario Torres, Mercedes Carhuapoma de la Cruz, Dionicia Quispe Mallqui, Antonia Hilario Quispe, Magdalena Hilario Quispe, Dionicia Guillén Riveros y Ramón Hilario Morán e Elihoref Huamaní Vergara
Ruano Torres y otros	El Salvador	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais e violação de vedação à tortura em processo criminal
Pueblos Kaliña y Lokono	Suriname	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Propriedade coletiva e identidade cultural
Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros	Honduras	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade coletiva
Comunidade Garífuna de Punta Piedra y sus miembros	Honduras	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade coletiva
López Lone y otros	Honduras	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de expressão, direitos políticos, garantias judiciais, direito de permanecer no cargo em condições de igualdade
Granier y otros (Radio Caracas Televisión)	Venezuela	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de expressão
García Ibarra y otros	Equador	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso violência policial contra adolescente
Gonzales Lluy y otros	Equador	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação à integridade pessoal - criança contaminada com HIV numa transfusão de sangue
Quispialaya Vilcapoma	Peru	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Contexto de maus-tratos físicos e psicológicos no serviço militar
Galindo Cárdenas y otros	Peru	2015	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária de Luis Antonio Galindo Cárdenas
Wong Ho Wing	Peru	2015	Não	Não houve sentença condenatória	Processo de extradição

Canales Huapaya y otros	Peru	2015	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/direitos trabalhistas
Cruz Sánchez y otros	Peru	2015	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, Herma Luz Meléndez Cueva y Víctor Salomón Peceros Pedraza
Yarce y otras	Colômbia	2016	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção ilegal e arbitrária de defensoras de direitos humanos, em 2002. Estavam em lista de perseguição por paramilitares (Sra. Rúa e Sra. Ospina). Sras. Naranjo, Mosquera e Yarce: detidas sem ordem judicial com base em alegações de que seriam milicianas.
Tenorio Roca	Peru	2016	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Rigoberto Tenorio Roca
Pollo Rivera	Peru	2016	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária e garantias judiciais contra Luis Williams Pollo Rivera
Aldea Chichupac	Guatemala	2016	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos, execuções, detenções, deslocamentos forçados, atos de tortura, violência sexual e trabalhos forçados, entre outros
Andrade Salmón	Bolívia	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais
I.V.*	Bolívia	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência obstétrica
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Brasil	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Condições de trabalho análogas à escravidão
Gómez Murillo	Costa Rica	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Proibição de reprodução assistida
Valencia Hinojosa y outra	Equador	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso violência policial
Herrera Espinoza y otros	Equador	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/abuso policial processo criminal
Flor Freire	Equador	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Discriminação por orientação sexual nas Forças Armadas
Duque	Colômbia	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Discriminação por orientação sexual

Chinchilla Sandoval	Guatemala	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à saúde
Maldonado Ordoñez	Guatemala	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais, direito à legalidade, demissão
Velásquez Paiz y otros	Guatemala	2016	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Feminicídio
Vásquez Durand y otros	Equador	2017	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desapareicmento forçado Jorge Vásquez Durand
Garcia y familiares	Guatemala	2017	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Edgar Fernando García por parte de agentes militares
Acosta y otros	Nicarágua	2017	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais
Pacheco Leon y otros	Honduras	2017	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Execução candidato a deputado Ángel Pacheco León
Ortiz Hernández y otros	Venezuela	2017	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Morte de militar em treinamento
Trabajadores Cesados de Petroperú y otros	Peru	2017	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/direitos trabalhistas
Lagos del Campo	Peru	2017	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/direitos trabalhistas
Zegarra Marín	Peru	2017	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais
Vereda La Esperanza	Colômbia	2017	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de 12 pessoas
Gutiérrez Hernández y otros	Guatemala	2017	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência de gênero/feminicídio
Herzog	Brasil	2018	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Tortura e morte de Vladimir Herzog
Órdenes Guerra	Chile	2018	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execuções e desaparecimentos forçados Augusto Alcayaga, Jorge Osorio, Hipólito Cortés, Ramón Vivanco, Mario Ramiro Melo Prádenas, Rodolfo Espejo e Sergio Reyes Navarrete

Alvarado Espinosa	México	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso de violência policial no contexto da guerra ao narcotráfico
Muñaniz Escobar	Peru	2018	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Walter Munárriz Escobar
Isaza Uribe	Colômbia	2018	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe
Omeara Carrascal	Colômbia	2018	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados e execuções de Noel Emiro Omeara Carrascal, Manuel Guillermo Omeara Miraval e Héctor Álvarez Sánchez
Povo Indígena Xucuru	Brasil	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Demarcação de terras indígenas
Favela Nova Brasília	Brasil	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso força policial
Poblete Vilches y otros	Chile	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à saúde/tratamento médico
Amrhein y otros	Costa Rica	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais
Terrones Silva	Peru	2018	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Wilfredo Terrones Silva, Teresa Díaz Aparicio, Néstor Rojas Medina, Cory Clodolia Tenicela Tello y Santiago Antezana Cueto
Mujeres Víctimas de Tortura Sexual em Atenco	México	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso policial e violência sexual
Trueba Arciniega y otros	México	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso violência policial e execução extrajudicial de Mirey Trueba Arciniega
V.R.P., V.P.C.** y otros	Nicarágua	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência sexual e abuso infantil
Escaleras Mejía y otros	Honduras	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Execução do ambientalista Carlos Escaleras Mejía
San Miguel Sosa y otras	Venezuela	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição arbitrária de cargos
López Soto y otros	Venezuela	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência de gênero

Villamizar Durán y outro	Colômbia	2018	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Morte de Gustavo Giraldo Villamizar Duran, Elio Gelves Carrillo, Carlos Arturo Uva Velandia, Wilfredo Quiñónez Bárcenas, José Gregorio Romero Reyes e Albeiro Ramírez Jorge
Carvajal Carvajal y otros	Colômbia	2018	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Morte do jornalista Nelson Carvajal Carvajal
Cuscul Pivaral y otros	Guatemala	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violações de diversos direitos cometidas em prejuízo de 49 pessoas que vivem ou viveram com HIV e de seus familiares
Coc Max y otros (Masacre de Xamán)	Guatemala	2018	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Morte de 11 pessoas, entre elas uma menina e dois meninos, e as lesões de outras 29
Ramírez Escobar y otros	Guatemala	2018	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Ingerência indevida na vida familiar/adoção irregular
Gómez Virula	Guatemala	2019	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Alexander Yovany Gómez Virula
Jenkins	Argentina	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal
López y otros	Argentina	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal
Hérnandez	Argentina	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal /condições prisionais/saúde
Romero Feris	Argentina	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal
Rico	Argentina	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição e inabilitação para ocupação de cargo de juiz/sentença não condenatória
Gorigoitía	Argentina	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal
Colindres Schonenberg	El Salvador	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição de cargo de magistrado do TSE
Arrom Suhurt	Paraguai	2019	Não	Não houve sentença condenatória	Desaparecimento forçado/torturas
Álvarez Ramos	Venezuela	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão

Díaz Loreto y otros	Venezuela	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Execução extrajudicial de Robert Ignacio Díaz Loreto, David Octavio Díaz Loreto, e Octavio Ignacio Díaz Álvarez
Perrone y Preckel	Argentina	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Afastamento ilegal de funções laborais
Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT)	Peru	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/razoável duração processo
Rosadio Villavicencio	Peru	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais
Muelle Flores	Peru	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/razoável duração processo
Girón y outro	Guatemala	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Imposição pena de morte a Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza
Rodríguez Revolorio y outro	Guatemala	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Imposição da pena de morte, condições carcerárias e garantias judiciais
Valenzuela Ávila	Guatemala	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Imposição pena de morte e ausência garantias judiciais
Ruiz Fuentes y outra	Guatemala	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Imposição pena de morte Hugo Humberto Ruiz Fuentes
Martínez Coronado	Guatemala	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Princípio da legalidade e garantias judiciais em ação criminal
Villaseñor Velarde y otros	Guatemala	2019	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Atos intimidatórios/ameaças contra magistrada
Almeida	Argentina	2020	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária, tortura e "liberdade vigiada" de Rufino Jorge Almeida
Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra)	Argentina	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito de propriedade comunitária de 132 comunidades indígenas

Fernandez Prieto y Tumbeiro	Argentina	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Detenções ilegais
Acosta Mastínez y otros	Argentina	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência policial/discriminação racial
Valle Ambrosio y outro	Argentina	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais
Spoltore	Argentina	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Condições de trabalho/garantias judiciais
Urrutia Laubreaux	Chile	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão
Roche Azaña y otros	Nicarágua	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência/abuso policial
Noguera y outra	Paraguai	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Morte e proteção judicial de Vicente Noguera, então com 17 anos
Mota Abarullo y otros	Venezuela	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Condições carcerárias
Olivares Muñoz y otros	Venezuela	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Condições carcerárias/execuções extrajudiciais
Guzmán Albarracín y otras	Equador	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência de gênero, violência sexual contra adolescente
Carranza Alarcón	Equador	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Detenção arbitrária de Ramón Rosendo Carranza Alarcón
Montesinos Mejía	Equador	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais em prejuízo de Mario Alfonso Montesinos Mejía
Casa Nina	Peru	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição cargo
Azul Rojas Marín y outra	Peru	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Discriminação por orientação sexual e identidade de gênero
Martínez Esquivia	Colômbia	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição cargo
Petro Urrego	Colômbia	2020	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos políticos/sanção disciplinar

Maidanik	Uruguai	2021	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Luis Eduardo González González e Óscar Tassino Asteazu
Digna Ochoa y familiares	México	2021	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Perseguição e execução defensora de direitos humanos
Garzón Guzman	Equador	2021	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de César Gustavo Garzón Guzmán
Guachalá Chimbo	Equador	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Tratamento médico-psiquiátrico inadequado
Márcia Barbosa de Souza y otros	Brasil	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência de gênero/feminicídio
Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e familiares	Brasil	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Condições degradantes de trabalho
Profesores de Chañaral y otras Municipalidades	Chile	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação direitos trabalhistas e garantias judiciais
Vera Rojas y otros	Chile	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à saúde/tratamento médico
Manuela y otros	El Salvador	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/criminalização aborto em todas as circunstâncias e consequências para mulheres que sofreram abortos espontâneos
Los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros)	Honduras	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Condições laborais comunidade indígena
Vicky Hernández y otras	Honduras	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência de gênero, discriminação, identidade de gênero
Ríos Avalos y outro	Paraguai	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Independência judicial
González y otros	Venezuela	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais
Guerrero, Molina y otros	Venezuela	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso violência policial

Palacio Urrutia y otros	Equador	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de expressão
Villarroel Merino y otros	Equador	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciaisem prejuízo de Jorge Humberto Villarroel Merino, Mario Romel Cevallos Moreno, Jorge Enrique Coloma Gaibor, Fernando Marcelo López Ortiz, Leoncio Amílcar Ascázubi Albán e Alfonso Patricio Vinueza Pánchez.
Grijalva Bueno	Equador	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais
Cuya Lavy y otros	Peru	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violações em processos de avaliação de magistrados
Moya Solís	Peru	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição cargo
Cordero Bernal	Peru	2021	Não	Não houve sentença condenatória	Destituição cargo de magistrado
Familia Julien Grisonas	Argentina	2021	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Mario Roger Julien Cáceres y Victoria Lucía Grisonas Andrijauskaite;adoção ilegal dos filhos do casal
Masacre Los Josefinos	Guatemala	2021	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de 14 pessoas, o deslocamento forçado de 7 pessoas e seus núcleos familiares, a violação do direito à família em prejuízo de 6 pessoas, a violação do direito à infância de 6 crianças.
Bedoya Lima y outra	Colômbia	2021	Não	Ato cometido por grupo paramilitar, sem execução direta do Estado	Sequestro e violação sexual
Extrabajadores del Organismo Judicial	Guatemala	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos trabalhistas
PUEBLOS INDÍGENAS MAYA KAQCHIKEL DE SUMPANGO Y OTROS	Guatemala	2021	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de expressão, igualdade, participação cultural
Casierra Quiñonez	Equador	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso força policial
Pedro Julio Movilla Galarcio	Colômbia	2022	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Pedro Julio Movilla Galarcio

Brítez Arce	Argentina	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação de dever de proteção à saúde/saúde da gestante
Habbal y otros	Argentina	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos migratórios, cidadania, nacionalidade/sentença não condenatória
Angulo Losada	Bolívia	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência de gênero/Abuso sexual de adolescente
Valencia Campos y otros	Bolívia	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso força policial
Flores Bedregal	Bolívia	2022	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Juan Carlos Flores Bedregal
Baraona Bray	Chile	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de expressão
Sandra Pavez Pavez	Chile	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Discriminação por orientação sexual
Guevara Díaz	Costa Rica	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Discriminação laboral
Moya Chacón y outro	Costa Rica	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão
Dial y outro	Trinidade e Tobago	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Pena de morte e garantias judiciais
Bissoon y outro	Trinidade e Tobago	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais em ação criminal
Tzompaxtle Tecpile y otros	México	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais em ação criminal
Nissen Pessolani	Paraguai	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais, estabilidade laboral, direito de permanecer no cargo em condições de igualdade
Leguizamón Zaván y otros	Paraguai	2022	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução do jornalista Santiago Leguizamón Zaván
Aroca Palma y otros	Equador	2022	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Joffre Antonio Aroca Palma
Cortez Espinoza	Equador	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais

Huacón Baidal y otros	Equador	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso força policial
Mina Cuero	Equador	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição de cargo
Benites Cabrera y otros	Peru	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Demissão em massa de 184 trabalhadores
FEDERACIÓN NACIONAL DE TRABAJADORES MARÍTIMOS Y PORTUARIOS (FEMAPOR)	Peru	2022	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Demissão em massa de 4090 trabalhadores
Deras Garcia y otros	Honduras	2022	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Execução de Herminio Deras Garcia e perseguição contra 17 de seus familiares
INTEGRANTES Y MILITANTES DE LA UNIÓN PATRIÓTICA	Colômbia	2022	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Violações de direitos humanos cometidas em prejuízo de mais de seis mil vítimas, integrantes e militantes do partido político União Patriótica
Sales Pimenta	Brasil	2023	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Perseguição, ameaças e execução do defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta
María* y otros	Argentina	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Gestação infantil
Boleso	Argentina	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Remuneração juiz/direitos patrimoniais
Álvarez	Argentina	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violação garantias judiciais em ação penal
Honorato y otros	Brasil	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso violência policial
Tavares Pereira y otros	Brasil	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso violência policial contra trabalhadores rurais/MST
Scot Cochran	Costa Rica	2023	Não	Não houve sentença condenatória	Garantias judiciais
Baptiste y otros	Haiti	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Atentados contra a vida e falta de proteção, bem como falta de investigações e impunidade contra Willer Baptiste e sua família
García Rodríguez y outro	México	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais em ação criminal

Gutiérrez Navas y otros	Honduras	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição cargo de magistrado
Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros	Honduras	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade coletiva
Córdoba (Arnaldo Javiér Córdoba y D.)	Paraguai	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Integridade familiar
López Sosa	Paraguai	2023	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária e torturas de Jorge Luis López Sosa
Rodríguez Pacheco y outra	Venezuela	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência obstétrica
Viteri Ungaretti y otros	Equador	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Liberdade de pensamento e expressão/corrupção forças armadas
Meza	Equador	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/razoável duração processo
Nuñez Naranjo y otros	Equador	2023	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Fredy Núñez Naranjo
Aguinaga Aillon	Equador	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Destituição de cargo de magistrado do TSE
Habitantes de La Oroya	Peru	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Contaminação ambiental
Cajahuanca Vásquez	Peru	2023	Não	Não houve sentença condenatória	Destituição cargo magistrado
Bendezú Tuncar	Peru	2023	Não	Não houve sentença condenatória	Demissão professor
Olivera Fuentes	Peru	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Discriminação por orientação sexual
MIEMBROS DE LA CORPORACIÓN COLECTIVO DE ABOGADOS "JOSÉ ALVEAR RESTREPO"	Colômbia	2023	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Atos de violência, assédio e intimidação, incluindo execução de alguns dos membros com a intervenção direta de agentes estatais, contra coletivo de advogados e advogadas defensores de direitos humanos
Guzmán Medina	Colômbia	2023	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Arles Edisson Guzmán Medina

Tabares Toro y otros	Colômbia	2023	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Óscar Iván Tabares Toro
COMUNIDAD INDÍGENA MAYA Q'EQCHI' AGUA CALIENTE	Guatemala	2023	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Demarcação de terras indígenas
Hendrix	Guatemala	2023	Não	Não houve sentença condenatória	Direitos migratórios
Asociación Civil Memoria Activa	Argentina	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Atentado contra comunidade judaica
Huilcamán Paillama y otros	Chile	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Criminalização atos de protesto social pacífico contra 135 Mapuches
Vega González y otros	Chile	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Redução de pena para os responsáveis por violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura
Aguirre Magaña	El Salvador	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Atentado contra magistrado
PUEBLOS RAMA Y KRIOL, COMUNIDAD NEGRA CREOLE INDÍGENA DE BLUEFIELDS Y OTROS	Nicarágua	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Vulnerabilização comunidades indígenas
Capriles	Venezuela	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos políticos
Poggioli Pérez	Venezuela	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Detenção arbitrária na justiça militar
Hidalgo y otros	Equador	2024	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Tortura e execução Gustavo Washington Hidalgo
MIEMBROS DEL SINDICATO ÚNICO DE TRABAJADORES DE ECASA (SUTECASA)	Peru	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direitos sindicais

Yangali Iparraguirre	Peru	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais/razoável duração processo
Arboleda Gómez	Colômbia	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Garantias judiciais
Cuéllar Sandoval y otros	El Salvador	2024	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçadas de Patricia Emilie Cuéllar Sandoval, Mauricio Cuéllar Cuéllar e Julia Orbelina Pérez
Pérez Lucas y otros	Guatemala	2024	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados de Pérez Lucas, Mateo, Pú Chivalán e Ruiz Luis
Beatriz y otros	El Salvador	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Violência obstétrica
Galetovic Sapunar y otros	Chile	2024	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Durante el golpe militar que vivió Chile el 11 de septiembre de 1973 y después de transmitir el último discurso del entonces Presidente Salvador Allende, funcionarios del Ministerio de Defensa tomaron posesión de las instalaciones de la radiodifusora “La Voz del Sur” y detuvieron a su locutor. Los días 11 y el 12 de septiembre de 1973 fueron detenidos Mario Galetovic Sapunar, Daniel Ruiz Oyarzo, Carlos González Jaksic, Óscar Santiago Mayorga Paredes y Hugo René Formantel Díaz. Luego, permanecieron en “centros de detención” hasta que sus penas fueron conmutadas por exilio o relegación.
González Méndez y otros	México	2024	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Antonio González Méndez
Leite de Souza y otros	Brasil	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Abuso de violência policial
Pueblo Indígena U'wa y sus miembros	Colômbia	2024	Não	Não corresponde ao objeto da tese	Direito à propriedade coletiva
Ubaté y Bogotá	Colômbia	2024	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados de Jhon Ricardo Ubaté Monroy e Gloria Mireya Bogotá Barbosa
Ibsen Cárdenas	Bolívia	2010	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Rainer Ibsen Cárdenas e morte de José Luis Ibsen Peña

Almonacid Arellano	Chile	2006	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Luis Alfredo Almonacid Arellano
Trujillo Oroza	Bolívia	2000	Não	Sem mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de José Carlos Trujillo Oroza

APÊNDICE II – TABELA CASOS INCLUÍDOS

Caso	País	Ano	Inclusão	Justificativa	Contexto (conforme ficha técnica ou resumo do caso)
Caballero Delgado y Santana	Colômbia	1995	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Isidro Caballero Delgado e María del Carmen Santana
Loayza Tamayo	Peru	1997	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Perseguição e prisão arbitrária de María Elena Loayza Tamayo
Panel Blanca	Guatemala	1998	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Sequestro, detenção arbitrária, tratamento desumano, tortura e assassinato cometidos por agentes do Estado da Guatemala contra onze pessoas entre 1987 e 1988, assim como a falta de investigação e punição dos responsáveis
Consuelo Benavides Cevallos	Equador	1998	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção, tortura e morte de Consuelo Benavides Cevallos por parte de membros da Infantaria Naval Equatoriana
Castillo Petruzzi	Peru	1999	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção e julgamento arbitrário por foro militar de Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, Lautaro Enrique Mellado Saavedra, María Concepción Pincheira Sáez e Alejandro Luis Astorga Valdez, todos de nacionalidade chilena.
Barrios Altos	Peru	2001	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Morte e lesões de um grupo de pessoas por agentes militares
Myrna Mack Chang	Guatemala	2003	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Execução de Myrna Mack Chang por parte de agentes militares
Maritza Urrutia	Guatemala	2003	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária e tortura de Maritza Ninette Urrutia García por membros da Inteligência do Exército
Masacre Plan de Sanchez	Guatemala	2004	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Massacre de 28 pessoas em Plan de Sánchez

Sra. De La Cruz Flores	Peru	2004	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária de María Teresa De la Cruz Flores e sua condenação pelo crime de terrorismo sem o devido processo legal
Lori Berenson Mejía	Peru	2004	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária, condições carcerárias e condenação sem devido processo legal de Lori Berenson
Hermanas Serrano Cruz	El Salvador	2005	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados das irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, que tinham 7 e 3 anos de idade, respectivamente, por parte de militares do exército salvadorenho
Comunidade Moiwana	Suriname	2005	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Morte, maus-tratos e deslocamentos forçados de moradores da comunidade Moiwana provocados por agentes militares
La Cantuta	Peru	2006	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado e execução extrajudicial de dez pessoas por parte de agentes militares
Cantoral Huamaní y García Santa Cruz	Peru	2007	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Sequestro e posterior execução de Saúl Isaac Cantoral Huamaní e Consuelo Trinidad García Santa Cruz
Tiu Tojín	Guatemala	2008	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Sequestro e desapareicmento forçado de Maria Tiu Tojin e sua filha, por parte de forças militares
Masacre de Las Dos Erres	Guatemala	2009	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Assassinato, tortura, violência sexual, entre outros atos em prejuízo de numerosas pessoas habitantes do parcelamento de Las Erres, por parte de agentes militares
Gomes Lund	Brasil	2010	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados dos membros da Guerrilha do Araguaia ocorridas entre 1972 e 1975

Contreras	El Salvador	2011	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados de meninos e meninas ocorridos entre os anos de 1981 e 1983 por parte de membros de diferentes corpos militares de El Salvador
Gélman	Uruguai	2011	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, e supressão e substituição de identidade de María Macarena Gelman García.
Masacres El Mozote	El Salvador	2012	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Operação militar em sete localidades do norte do Departamento de Morazán que vitimou aproximadamente mil pessoas
Masacres Rio Negro	Guatemala	2012	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Cinco massacres, bem como perseguição e eliminação, contra os membros da comunidade de Río Negro executadas pelo exército Guatemala e membros das Patrulhas de Autodefesa Civil nos anos de 1980 e 1982
Gudiel Álvarez	Guatemala	2012	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de 26 pessoas, execução extrajudicial de uma pessoa e atos de tortura contra uma menina, por parte de agentes militares
J.	Peru	2013	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção, julgamento e extradição da senhora J. pela suposta prática dos crimes de apologia ao terrorismo
Rodrígues Vera (Desaparecidos do Palácio da Justiça)	Colômbia	2014	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Retomada do Palácio da Justiça em Bogotá e desaparição forçada de 12 pessoas durante a operação, a desaparição e posterior execução do magistrado Carlos Horacio Urán Rojas, além de detenção e tortura de quatro pessoas
Rochac Hernández	El Salvador	2014	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla y Ricardo Abarca Ayala
Gladys Carol Espinoza González	Peru	2014	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção arbitrária, reclusão e tortura de Gladys Carol Espinoza Gonzales
Defensor de Derechos Humanos y otros	Guatemala	2014	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Ameaças e perseguição a defensora de direitos humanos por parte de grupos clandestinos e das forças de segurança do Estado

Comunidad Campesina Santa Bárbara	Peru	2015	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados de Yesenia Osnayo Hilario, Miriam Osnayo Hilario, Edith Osnayo Hilario, Wilmer Hilario Carhuapoma, Alex Jorge Hilario, Raúl Hilario Guillén, Héctor Hilario Guillén, Francisco Hilario Torres, Mercedes Carhuapoma de la Cruz, Dionicia Quispe Mallqui, Antonia Hilario Quispe, Magdalena Hilario Quispe, Dionicia Guillén Riveros y Ramón Hilario Morán e Elihoref Huamaní Vergara
Cruz Sánchez y otros	Peru	2015	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Execução extrajudicial de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, Herma Luz Meléndez Cueva y Víctor Salomón Peceros Pedraza
Yarce y otras	Colômbia	2016	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Detenção ilegal e arbitrária de defensoras de direitos humanos, em 2002. Estavam em lista de perseguição por paramilitares (Sra. Rúa e Sra. Ospina). Sras. Naranjo, Mosquera e Yarce: detidas sem ordem judicial com base em alegações de que seriam milicianas.
Aldea Chichupac	Guatemala	2016	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos, execuções, detenções, deslocamentos forçados, atos de tortura, violência sexual e trabalhos forçados, entre outros
Vereda La Esperanza	Colômbia	2017	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de 12 pessoas
Terrones Silva	Peru	2018	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Wilfredo Terrones Silva, Teresa Díaz Aparicio, Néstor Rojas Medina, Cory Clodolia Tenicela Tello y Santiago Antezana Cueto
Coc Max y otros (Masacre de Xamán)	Guatemala	2018	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Morte de 11 pessoas, entre elas uma menina e dois meninos, e as lesões de outras 29
Digna Ochoa y familiares	México	2021	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Perseguição e execução defensora de direitos humanos
Familia Julien Grisonas	Argentina	2021	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de Mario Roger Julien Cáceres y Victoria Lucía Grisonas Andrijauskaite;adoção ilegal dos filhos do casal

Masacre Los Josefinos	Guatemala	2021	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimento forçado de 14 pessoas, o deslocamento forçado de 7 pessoas e seus núcleos familiares, a violação do direito à família em prejuízo de 6 pessoas, a violação do direito à infância de 6 crianças.
Deras Garcia y otros	Honduras	2022	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Execução de Herminio Deras Garcia e perseguição contra 17 de seus familiares
INTEGRANTES Y MILITANTES DE LA UNIÓN PATRIÓTICA	Colômbia	2022	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Violações de direitos humanos cometidas em prejuízo de mais de seis mil vítimas, integrantes e militantes do partido político União Patriótica
MIEMBROS DE LA CORPORACIÓN COLECTIVO DE ABOGADOS "JOSÉ ALVEAR RESTREPO"	Colômbia	2023	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Atos de violência, assédio e intimidação, incluindo execução de alguns dos membros com a intervenção direta de agentes estatais, contra coletivo de advogados e advogadas defensores de direitos humanos
Cuéllar Sandoval y otros	El Salvador	2024	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçadas de Patricia Emilie Cuéllar Sandoval, Mauricio Cuéllar Cuéllar e Julia Orbelina Pérez
Ubaté y Bogotá	Colômbia	2024	Sim	Perseguição estatal/Mulheres entre as vítimas diretas	Desaparecimentos forçados de Jhon Ricardo Ubaté Monroy e Gloria Mireya Bogotá Barbosa

APÊNDICE III – ESQUEMA CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E GRÁFICOS

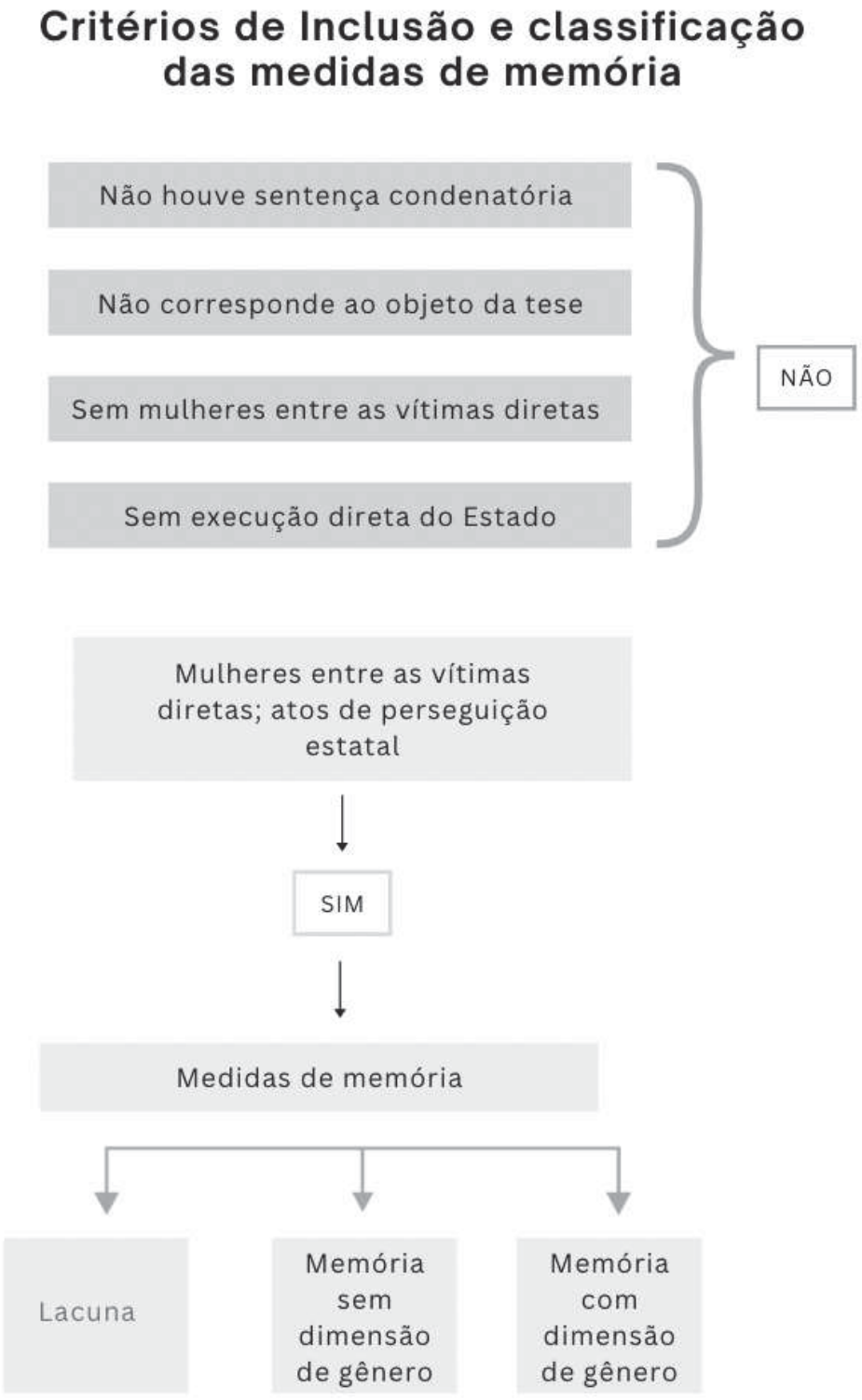

Sentenças Corte por país
(todas as decisões proferidas de 1988 a 2024)

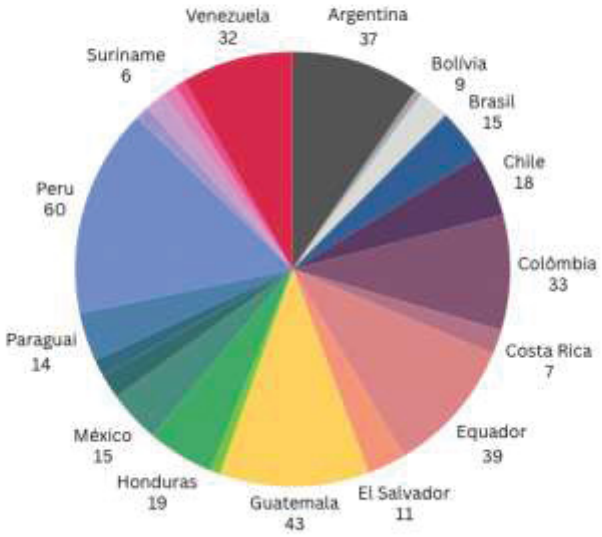

Sentenças analisada conforme parâmetros de inclusão
(11,14% das decisões de mérito da Corte)

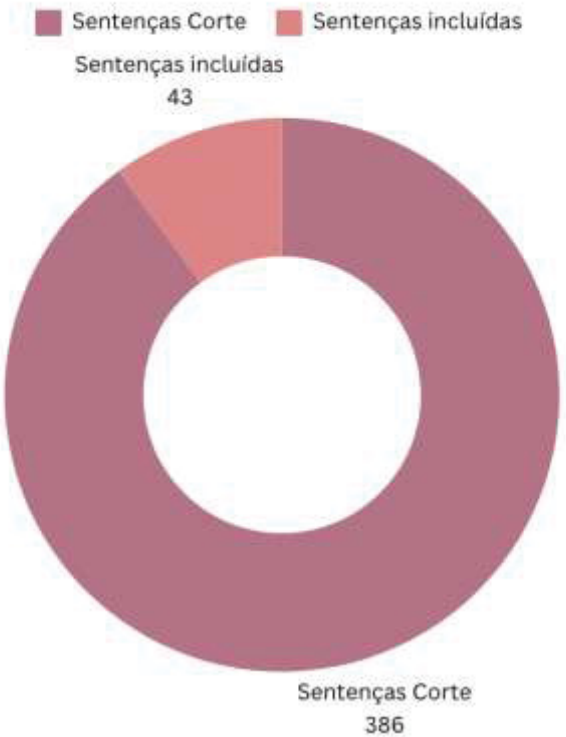

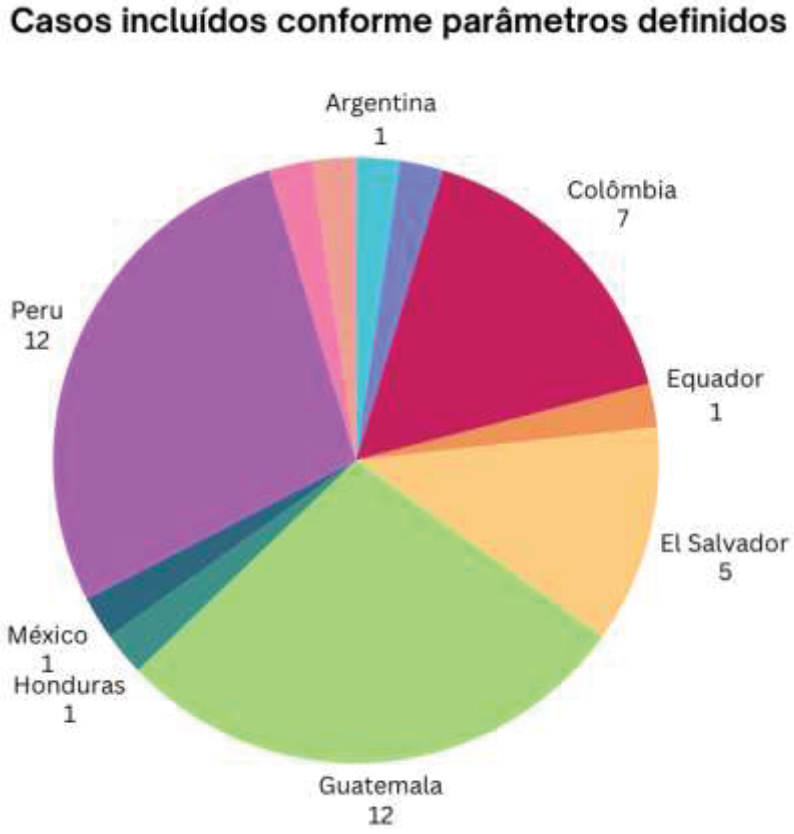
Casos incluídos conforme parâmetros definidos
Argentina
1
Colômbia
7
Equador
1
El Salvador
5
Guatemala
12
Honduras
1
México
1
Peru
12

Distribuição dos casos incluídos conforme medidas de memória e dimensão de gênero

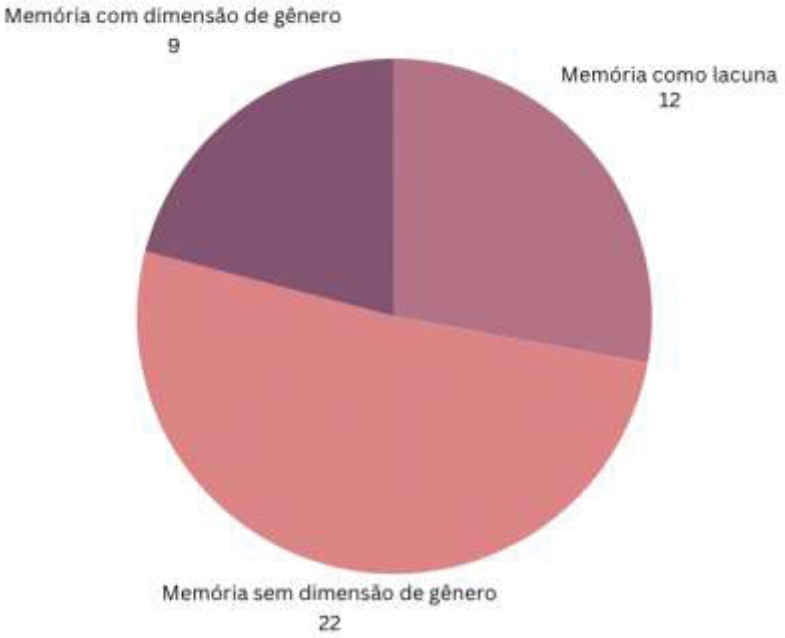

Linha do tempo das decisões da Corte que estabelecem medidas de memória e reparação com dimensão de gênero

APÊNDICE IV – RELATÓRIO ANÁLISE CASOS INCLUÍDOS

Neste apêndice, incluo o relatório mais detalhado dos casos, desenvolvido ao longo do percurso de análise. No corpo da tese, priorizei a análise das sentenças segundo a presença ou ausência de mecanismos de memória, de modo que neste relatório há uma descrição mais detalhada dos fatos e circunstâncias dos casos, bem como da relação das medidas de reparação determinadas.

Índice

APÊNDICE IV – RELATÓRIO ANÁLISE CASOS INCLUÍDOS 272
1. Memória como lacuna ... 274
1.1. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colômbia ... 274
1.2. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru ... 274
1.3. Caso Panel Blanca Vs. Guatemala ... 276
1.4. Caso Castillo Petruzzi v. Peru ... 278
1.5. Maritza Urrutia Vs. Guatemala ... 279
1.6. De La Cruz Flores Vs. Peru ... 281
1.7. Lori Mejía Vs. Peru ... 282
1.8. Cantoral Huamaní e García Santa Cruz v. Peru ... 283
1.9. J. Vs. Peru ... 284
1.10. Defensor Direitos Humanos Vs. Guatemala ... 285
1.11. Cruz Sanchez y otros Vs. Peru ... 286
1.12. Coc Max y otros (Masactr de Xamán) Vs. Guatemala ... 287
2. Memória sem dimensão de gênero ... 288
2.1. Benavides Cevallos Vs. Equador ... 288
2.2. Barrios Altos Vs. Peru ... 289
2.3. Myrna Mack Chang Vs. Guatemala ... 291
2.4. Massacre Plan de Sanchez Vs. Guatemala ... 293
2.5. Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador ... 295
2.6. Comunidade Moiwana Vs. Peru ... 300
2.7. La Cantuta Vs. Peru ... 301
2.8. Tiu Tojín Vs. Guatemala ... 303
2.9. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil ... 305
2.10. Contreras y otros Vs. El Salvador ... 307

2.11. Gélman Vs. Uruguay 310
2.12. Massacres Rio Negro Vs. Guatemala 312
2.13. Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala 315
2.14. Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colômbia. 316
2.15. Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador 317
2.16. Comunidade Campesina Santa Bárbara Vs. Peru 318
2.17. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala 319
2.18. Vereda La Esperanza Vs. Colômbia 320
2.19. Terrones Silva y otros Vs. Peru 321
2.20. Massacres Los Josefinos Vs. Guatemala 322
2.21. Deras Garcia y otros Vs. Honduras 323
2.22. Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colômbia 324
3. Memória com dimensão de gênero 326
3.1. Massacres Las Dos Erres 326
3.2. Massacress El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador 329
3.3. Espinoza González Vs. Peru 331
3.4. Yarce e outras Vs. Colômbia 332
3.5. Digna Ochoa y familiares Vs. México 335
3.6. Familia Julien Grisonas Vs. Argentina 337
3.7. Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restreo” Vs. Colombia 338
3.8. Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salvador 340
3.9. Ubaté e Bogotá Vs. Colômbia 342

1. Memória como lacuna

1.1. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colômbia
Sentença de 8 de dezembro de 1995

Os fatos do caso ocorreram em 1989 no município de San Alberto, departamento de Cesar, uma região marcada pela presença intensa de atividades do Exército, paramilitares e guerrilheiros. Em 7 de fevereiro daquele ano, Isidro Caballero Delgado e María del Carmen Santana, membros do Movimento 19 de Abril, foram detidos por militares e civis que colaboravam com o Exército. Familiares das vítimas iniciaram buscas em instalações militares, mas as autoridades negaram a detenção. Apesar de ações judiciais e administrativas para localizar os desaparecidos e responsabilizar os culpados, nenhuma dessas medidas obteve êxito[795]. Após a instrução e apuração dos fatos e provas, a Corte considerou não haver indícios suficientes de que Isidro e María del Carmen tenham sofrido torturas[796].

A Corte então considerou a Colômbia responsável internacionalmente pela captura e desaparecimento das vítimas, bem como pela ausência de investigação e efetivas medidas de punição. Como medidas de reparação, foram estabelecidas a indenização aos familiares, e que o Estado colombiano deveria dar continuidade aos processos de investigação e punição dos agentes responsáveis pelas violações cometidas[797].

Não há na decisão (tanto mérito quanto reparações) qualquer medida sobre memória.

1.2. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru
Sentença de 17 de setembro de 1997

María Elena Loayza Tamayo, professora universitária, foi presa em 6 de fevereiro de 1993 pela Divisão Nacional contra o Terrorismo (Dincote) da Polícia Nacional peruana. A prisão foi realizada sem ordem judicial, e motivada por sua suposta participação no grupo Sendero Luminoso. Na sede da Dincote, María Elena ficou

[795] Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Fondo. parágrafo 52.
[796] Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Fondo, parágrafo 53.
[797] Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Fondo, parágrafos 69–71.

incomunicável e isolada por dez dias, sem direito a contato com familiares e sem permissão para acionar sua defesa, tendo sofrido torturas, tratamentos cruéis e degradantes, e violência sexual[798]. Na época, vigorava no Peru o Decreto-Lei 25.659, que entre outras medidas, suspendia o direito de apresentação de *habeas corpus* em acusações relacionadas ao delito de terrorismo.

Vinte dias depois de sua prisão, em 26 de fevereiro de 1993, Maria Elena foi apresentada à imprensa, vestida com um uniforme listrado, e lhe foi imputado o crime de traição à pátria. Posteriormente, foi transferida para o Centro Penitenciário Feminino de Segurança Máxima, localizado em Chorrillos, distrito que compõe a província de Lima[799]. María Elena foi transferida para o pavilhão de periculosidade máxima do Centro Penitenciário, onde permaneceu isolada, reclusa em uma cela extremamente pequena durante vinte e três horas e meia por dia em uma cela úmida, fria e sem iluminação direta, incomunicável por um ano e submetida a um regime restritivo de visitas, fatos que agravam a situação arbitrária e ilegal de sua detenção[800]. Sua sentença condenatória e imputação de pena privativa de liberdade por vinte anos foi confirmada pela Suprema Corte de Justiça em outubro de 1995[801]. Em 17 de setembro 1997, data da Sentença de Mérito da Corte, María Elena ainda estava presa, e nas mesmas condições de isolamento já descritas[802]. O Estado peruano informou que sua libertação ocorreu em 16 de outubro daquele ano[803].

As conclusões da Corte na Sentença de Mérito foram de que, embora não houvesse elementos suficientes para comprovar a alegação de violência sexual contra a vítima, os fatos apresentados, como incomunicação durante a detenção, exibição pública com traje infamante na mídia, isolamento em cela reduzida sem ventilação ou luz natural, agressões físicas, maus-tratos como afogamento simulado, intimidação com ameaças e restrições ao regime de visitas, configuram tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Diante das provas e alegações produzidas, a Corte presumiu a existência de uma prática sistemática de maus-tratos[804].

---

[798] Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de Mérito (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 17 de setembro de 1997).
[799] Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de Mérito, parágrafo 3d.
[800] Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de Mérito, parágrafo 24b e 24f.
[801] Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de Mérito, parágrafo 46h.
[802] Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de Mérito, parágrafo 46k.
[803] Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 27 de novembro de 1998).
[804] Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de Mérito, parágrafo 58.

Assim, a Corte considerou que o Peru violou os direitos de liberdade pessoal, integridade pessoal e garantias judiciais de María Elena Loayza Tamayo, determinando que ela fosse posta em liberdade em um prazo razoável e o pagamento de indenização à vítima e seus familiares, bem como o ressarcimento das despesas no curso do processo.

Em 27 de novembro de 1998, a Corte proferiu decisão relativa às reparações e custas. Dentre as medidas de reparação, foram determinadas a reincorporação da vítima às suas atividades docentes, o restabelecimento de seus direitos previdenciários retroativamente à data de sua exclusão, a anulação de seus antecedentes criminais e indenização pecuniária composta por danos materiais e danos morais[805].

A Corte dispõe ainda sobre medidas de reparação relativas ao "projeto de vida", o que entende como a realização integral da pessoa, baseada em suas aspirações, aptidões e circunstâncias, que viabilizam escolhas e possibilidades para conduzir sua existência de forma livre e plena. Quando atos violadores de direitos humanos interrompem ou alteram substancialmente esse desenvolvimento natural, ocorre um "dano ao projeto de vida", caracterizado pela perda de oportunidades de realização pessoal de forma irreparável ou de difícil reparação. No caso de María Elena Loayza Tamayo, a Corte reconheceu o grave impacto ao seu projeto de vida devido às violações de seus direitos, mas concluiu que os precedentes no momento do julgamento não possibilitavam uma quantificação econômica específica desse dano. Entretanto, considerou que a sentença proferida, junto com as reparações materiais e morais determinadas, representavam uma contribuição parcial para compensar a vítima, ainda que não pudesse restituir plenamente as opções de realização pessoal que lhe foram injustamente retiradas[806].

A Corte estabeleceu ainda que "o Estado tem a obrigação de investigar os fatos do presente caso, identificar seus responsáveis, puni-los e adotar as disposições de direito interno que sejam necessárias para assegurar o cumprimento desta obrigação"[807].

1.3. Caso Panel Blanca Vs. Guatemala
Sentença de 8 de março de 1998

Trata-se do sequestro, detenção arbitrária, tratamento desumano, tortura e assassinato cometidos por agentes do Estado da Guatemala contra onze vítimas, entre 1987 e 1988. Entre elas, Ana Elizabeth Paniagua Morales e Doris Torres Gil.

[805] Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas, parágrafos 113–124.
[806] Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas, parágrafos 147–154.
[807] Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas, parágrafo 171.

Doris Torres Gil foi detida juntamente com seu companheiro Augusto Angárita Ramírez em 29 de dezembro de 1987 por agentes da Guardia de Hacienda, que conduziam um veículo tipo furgão, da cor branca ("panel blanca"). Nas dependências da força policial, foram separados e obrigados, sob torturas, a confessar um delito que não haviam cometido. A senhora Doris havia declarado em seu depoimento que seus pertences foram roubados, e que os agentes haviam feito insinuações de cunho sexual[808].

Doris e o companheiro foram absolvidos pela justiça guatemalteca.

Ana Elizabeth Paniagua Morales teve seu desaparecimento denunciado por sua mãe, María Idelfonsa Morales de Paniagua, em 9 de fevereiro de 1988. Segundo testemunhas, ela havia sido sequestrada por policiais a bordo de um furgão branco, que estava estacionado nos arredores de sua casa; eles a capturaram quando ela saiu cedo pela manhã para comprar pão e leite. Seu corpo foi encontrado em 11 de fevereiro do mesmo ano, em um acesso a uma rodovia no Município de Palencia, e no relatório da autópsia a causa da morte foi apontada como "um ferimento cortante no lado esquerdo do pescoço e na bochecha direita, possivelmente causado por arma branca"[809].

Quando de seu sequestro, Ana Elizabeth estava com 25 anos, tinha uma filha de quatro anos e estava grávida de dois meses. Sua cunhada, que fez o reconhecimento de seu corpo, descreveu ferimentos que indicam as torturas atrozes e a violência extrema que a vítima sofreu, inclusive com indícios de violência sexual[810], que todavia não foi confirmada pelo patologista forense[811].

Com relação à análise das autópsias das onze vítimas deste caso, realizadas pelo profissional em questão, Ana Elizabeth foi a única a ser degolada[812], o que indica um emprego de violência especialmente brutal em face da jovem vítima.

No que concerne ao contexto da Guatemala no período do caso em questão, entre junho de 1987 e fevereiro de 1988 foram levadas a cabo no país diversas detenções arbitrárias, seguidas de torturas, maus tratos e, em alguns casos, assassinato. Tais ações foram levadas a cabo por agentes vinculados a instituições militares ou policiais. Segundo consta das conclusões da Corte, alguns dos detidos foram levados às instalações da Guardia de Hacienda, onde sofreram sevícias; outros foram detidos em locais

[808] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala (Corte Interamericana de Direitos Humanos 8 de março de 1998).
[809] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala, p. 24.
[810] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala, p. 36.
[811] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala, p. 41.
[812] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala, p. 41.

desconhecidos e seus corpos foram encontrados com sinais de violência física nos arredores da Cidade da Guatemala[813].

A sentença da Corte reconheceu que a Guatemala violou dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, notadamente o direito à vida (art. 4); direito à integridade pessoal (art. 5); direito à liberdade pessoal (art. 7); garantias judiciais (art. 8) e proteção judicial (art. 25); obrigação de respeito e garantia aos direitos (art. 1.1). Além da Convenção Americana dos Direitos Humanos, foi reconhecida a violação de dispositivos da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

A corte então determinou a realização, pelo Estado da Guatemala, de diligências de investigação para identificar os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas, bem como determinar a correspondente responsabilização. Também determinou a indenização às vítimas e seus familiares.

Na sentença em que estabelece as medidas reparatórias, a Corte determinou ainda que o Estado guatemalteca adotasse "medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para adequar a normativa guatemalteca às disposições convencionais referentes aos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial", como mecanismo de não repetição para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer no futuro. A Corte recomendou também a implementação de um registro de detidos, caso ainda não existisse[814].

1.4. Caso Castillo Petruzzi v. Peru
Sentença de 30 de maio de 1999.

Neste caso, os chilenos Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra y Alejandro Luis Astorga Valdez, foram processados por um tribunal militar do Peru e condenados à prisão perpétua ante a acusação de traição à pátria[815].

As vítimas do caso em questão foram detidas entre 14 e 15 de outubro de 1993, em Lima, e naquele período vigorava na localidade um estado de emergência de

[813] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala, p. 48.
[814] Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 25 de maio de 2001). Parágrafo 203.
[815] Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 30 de maio de 1999). Parágrafo 1.

suspensão das garantias de inviolabilidade de domicílio, direito de trânsito, direito de reunião, e de detenção mediante ordem autoridade judicial[816]. Tais fatos sucederam no contexto da ditadura de Alberto Fujimori, que durou de 1990 a 2000.

Na sentença, a Corte ressalva que não é de sua competência analisar se as vítimas são ou não responsáveis pelos delitos que lhes foram imputados pela justiça militar peruana, mas sim estabelecer a responsabilidade internacional dos Estados pelo cometimento de violações de direitos humanos[817]. No entanto, cabe contextualizar que os crimes imputados às vítimas em questão dizem respeito a atos de terrorismo e traição à pátria, tendo sido associados ao MRTA (Movimento Revolucionário Túpac Amaru) e colocado em risco a ordem interna e a segurança nacional, com graves perdas humanas e materiais[818].

A Corte condenou o estado peruano pela violação de direitos relativos a garantias judiciais e à liberdade pessoal com relação às vítimas. As medidas de reparação estabelecidas dizem respeito a realização de um novo julgamento, desta vez observando o devido processo legal; à reforma de leis que violam a Convenção Americana de Direitos Humanos e garantir que as pessoas sob a jurisdição peruana tenham esses direitos resguardados; bem como determina indenização de US$10.000,00 aos familiares das vítimas.

Ainda que não se trate de um caso em que se discuta crimes como torturas e desaparecimentos forçados, as violações a garantias judiciais e processuais também demandam medidas de memória, sobretudo com vistas à não repetição. Contudo, a sentença não estabelece a implementação de mecanismos a esse respeito com relação às vítimas de maneira geral, e tampouco de maneira específica com relação à vítima Maria Concepción Pincheira Sáez, não havendo qualquer disposição quanto à necessidade de construção de narrativas históricas ou ações simbólicas que pudessem notabilizar que o respeito ao devido processo legal deve também ser incluído em debates sobre memória e justiça.

1.5. Maritza Urrutia Vs. Guatemala
Sentença de 27 de novembro de 2003

[816] Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, parágrafo 86.
[817] Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, parágrafo 90.
[818] Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú parágrafo 98.

Caso Maritza Urrutia, também em face da Guatemala, com sentença de mérito datada de 27 de novembro de 2003. Maritza foi vítima de detenção arbitrária e tortura, mantida por oito dias em um cárcere clandestino, e obrigada a divulgar um comunicado escrito por seus captores. Segundo o depoimento que prestou, Maritza afirmou que na época dos fatos, realizava atividades políticas para o grupo revolucionário Exército Guerrilheiro dos Pobres (EGP). Estava separada há dois anos do pai de seu filho, também militante do EGP, vivia na casa dos pais e levava o filho à escola diariamente. Na manhã de 23 de julho de 1992, após notar comportamentos suspeitos no dia anterior, foi abordada violentamente por dois homens enquanto retornava para casa após deixar o filho na escola. Foi forçada a entrar em um veículo onde estavam outros dois homens, foi ameaçada e reconhecida pelo pseudônimo usado no EGP. Levada para outro local, foi interrogada sob pressão, ameaçada de morte e informada de que seu filho estaria sob o controle dos sequestradores[819].

Ela então permaneceu por oito dias nesse cativeiro trancada em um quarto, algemada a uma cama, encapuzada, com a luz do quarto acesa e o rádio sempre ligado no volume máximo[820]. Com o passar dos dias o interrogatório e as ameaças foram se intensificando, até que Maritza concordou em gravar um vídeo no qual confessava sua participação no EGP e declarava sua renúncia à organização. A gravação durou vários dias, e em dado momento um dos captores afirmou que ela estava sob custódia do Exército. Conforme consta da sentença, foi comprovado que pelo menos oito especialistas e dois oficiais do Exército, todos membros da inteligência, haviam participados dos atos em questão[821]. Depois de ter sido liberada, Maritza se mudou para os Estados Unidos, e na ocasião de seu depoimento à Corte afirmou que nunca deixou de sentir medo[822].

Na época dos acontecimentos, no mesmo contexto em que se deu a execução de Myrna Mack Chang, a Guatemala vivia um conflito armado interno e um processo de negociações de paz entre o governo e a Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (URNG). Durante essas negociações, o Exército realizou ações para desmoralizar e enfraquecer a posição da URNG, incluindo operações psicológicas. Essas operações consistiam em apresentar supostos membros da URNG à mídia, forçando-os a declarar

[819] Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 27 de novembro de 2003).
[820] Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, parágrafo 58.6.
[821] Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, parágrafo 58.5.
[822] Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, parágrafo 51.

sua deserção e a pedir apoio às forças armadas. Além disso, era comum o Exército capturar guerrilheiros e mantê-los em detenção clandestina, utilizando torturas físicas e psicológicas para extrair informações estratégicas[823].

A Corte reconheceu a responsabilidade do Estado guatemalteca pela impunidade dos responsáveis pelas violações cometidas contra Maritza, bem como por violar a Convenção Interamericana contra a Tortura, seus direitos à liberdade de pensamento e de expressão, bem como garantias judiciais e proteção à honra e dignidade. As medidas de reparação determinadas foram indenização por danos morais e materiais, e a investigação e responsabilização dos agentes que cometeram as violações apuradas. Com relação ao pedido de desculpas públicas formulado pelos representantes da vítima, a Corte considerou que a sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação e satisfação para a vítima[824].

Não há, na referida decisão, qualquer menção à necessidade de preservação da memória histórica com relação ao contexto em que os fatos ocorreram, tampouco com relação aos fatos em si.

1.6. De La Cruz Flores Vs. Peru
Sentença de 18 de novembro de 2004

María Teresa de La Cruz Flores era médica pediatra, e em março de 1996 foi presa sob a acusação de terrorismo, tendo sido condenada em novembro do mesmo ano a uma pena de 20 anos de prisão. Sua prisão foi motivada pelo fato de que ela havia prestado atendimento médico a pessoas que supostamente teriam envolvimento com o terrorismo nos termos da legislação vigente à época. Ainda que em 2003 tenha havido uma reforma legislativa no país a respeito das normas que previam punição para os crimes de terrorismo de modo que beneficiaria a senhora Flores, ela continuou presa e sua condenação não foi revista segundo a nova legislação[825]. O corpo normativo que embasou a acusação e condenação de Cruz Flores foi editado no contexto do golpe de Estado de Alberto Fujimori, que "levou a extremos de arbitrariedade o conteúdo das leis antiterroristas"[826].

[823] Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, parágrafo 58.1-58.3.
[824] Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, parágrafo 178.
[825] Caso De La Cruz Flores Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos 18 de novembro de 2004).
[826] Caso De La Cruz Flores Vs. Perú, parágrafo 49.

María Teresa teve sua sentença anulada apenas após o Relatório de Mérito sobre seu caso emitido pela Comissão Interamericana em junho de 2003, ocasião em que o Estado peruano se comprometeu a resolver o caso o mais rápido possível[827].

Além das condições precárias e arbitrárias a que esteve submetida na prisão e que vieram a afetar sua saúde física e mental – como isolamento e restrição de contato familiar e apoio jurídico; falta de acesso à alimentação adequada e a áreas externas por mais de trinta minutos por dia; proibição de uso de itens básicos como papel, lápis, relógio, e de materiais relacionados à sua profissão, além de acesso limitado apenas à Bíblia e a alguns livros clássicos; negligência médica; e, por fim, o dano irreparável de não ter podido ver seus filhos crescerem – a vítima foi gravemente afetada também no aspecto patrimonial[828].

Em suma, a Corte então proferiu sentença considerando o Estado do Peru responsável pela violação às suas garantias judiciais, do princípio da legalidade e pela violação à sua integridade pessoal. Como medidas de reparação, estabeleceu o pagamento de indenização por danos materiais e imateriais, ressalvando que esses também têm o objetivo de evitar a repetição de tais fatos no futuro, bem como o de preservar a memória das vítimas[829]. Com relação às demais medidas de reparação, a Corte determinou a realização de tratamento médico e psicológico em favor da Sra. Flores; a restituição da vítima ao seu posto de trabalho e sua atualização profissional; a restituição de sua liberdade e a publicação da sentença no Diário Oficial e em jornal de grande circulação[830].

1.7. Lori Mejía Vs. Peru
Sentença de 25 de novembro de 2004

Lori Berenson Mejía (vítima sobrevivente) foi detida em 30 de novembro de 1995 pela Direção Nacional Contra o Terrorismo (DINCOTE) da Polícia Nacional do Peru e levada para interrogatório sobre sua suposta ligação com o Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA), sem a presença de advogado ou informação sobre as acusações. Em 11 de janeiro de 1996, foi julgada por um tribunal militar "sem rosto", condenada à prisão perpétua por traição à pátria em um processo de poucas horas baseado

[827] Caso De La Cruz Flores Vs. Perú, parágrafo 50.
[828] Caso De La Cruz Flores Vs. Perú, parágrafo 50.
[829] Caso De La Cruz Flores Vs. Perú, parágrafo 155.
[830] Caso De La Cruz Flores Vs. Perú, parágrafos 168–173.

na legislação antiterrorista. Após ser transferida para diferentes prisões, enfrentando isolamento, más condições de saúde e tratamento precário, seu caso foi reavaliado em 2000 no foro penal ordinário. Em 2001, foi condenada por atos de colaboração com terrorismo a 20 anos de prisão, sentença confirmada pela Suprema Corte do Peru em 2002[831].

A Corte então entendeu pela responsabilização do Estado pelas violações cometidas, sobretudo com relação às condições prisionais e às garantias judiciais, uma vez que a vítima foi submetida a um tribunal militar[832].

Medidas de reparação: indenização por danos imateriais, que deve compreender a necessidade de tratamento médico e psicológico; a publicação da sentença no Diário Oficial e em veículo de grande circulação; a adequação das condições prisionais do centro prisional de Yanamayo; adequação da legislação do Estado aos parâmetros da Convenção ADH[833].

1.8. Cantoral Huamaní e García Santa Cruz v. Peru
Sentença de 10 de julho de 2007

Os peruanos Saúl Isaac Cantoral Huamaní, secretário-geral da Federação Nacional de Trabalhadores Mineiros, e Consuelo Trinidad García Santa Cruz, fundadora de um centro de apoio às mulheres mineradoras, foram alvos de ameaças durante anos. Em 13 de fevereiro de 1989, ambos foram sequestrados, torturados e executados após uma reunião relacionada a um encontro sindical internacional. Seus corpos foram encontrados no mesmo dia, mas, apesar de recursos judiciais, as investigações não avançaram e nenhuma denúncia penal foi formalizada contra os responsáveis.

A Corte considerou o Peru responsável pelas violações cometidas contra as vítimas, bem como pela impunidade com relação ao caso[834]. O Estado efetuou um reconhecimento parcial de sua responsabilidade internacional durante o procedimento na Corte[835].

---

[831] Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 25 de novembro de 2004).
[832] Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. parágrafo 230.
[833] Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Parágrafos 233-241.
[834] Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 10 de julho de 2007).
[835] Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Perú. parágrafo 20.

O contexto político é o mesmo do caso La Cantuta, além de estar presente também a conduta repressiva do Estado contra a direção dos sindicatos, a fim de desmotivar as demandas e protestos sociais no país, uma vez que as vítimas eram proeminentes líderes sindicais e mineiros, e o trabalho de Consuelo era também voltado às mulheres na mineração[836].

As reparações estabelecidas pela Corte foram as indenizações por dano material e imaterial; o obrigação de investigação e punição dos responsáveis; a publicação da sentença no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional; a realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, com referência às atividades profissionais que eram desempenhadas pelas vítimas; a concessão de bolsa de estudos a seus familiares, bem como prestação de assistência médica e psicológica a eles[837].

1.9. J. Vs. Peru

Sentença de 27 de novembro de 2013

Caso de vítima sobrevivente. Entre os anos 1980 e 2000, o Peru viveu um período de violência terrorista e violações de direitos humanos devido ao conflito entre grupos armados e as forças policiais e militares. Em 1992, a DINCOTE (Direção Nacional Contra o Terrorismo) identificou que a publicação *El Diario* fazia parte do grupo Sendero Luminoso e prendeu pessoas associadas à revista. No dia 13 de abril, a DINCOTE realizou o *Operativo Moyano*, que incluiu invasões a imóveis, incluindo a casa dos pais da senhora J., sob a suspeita de que membros do Sendero Luminoso estavam reunidos ali. Durante essa operação, a senhora J. foi presa e levada à DINCOTE, onde foi torturada, submetida a maus-tratos degradantes e sofreu violência sexual. Ela permaneceu detida sem controle judicial por 17 dias, em condições desumanas, com supostas violações ao devido processo legal. Após sua libertação em junho de 1993, J. viajou ao Reino Unido, onde recebeu status de refugiada. Em 2007, ao visitar sua irmã na Alemanha, foi detida pela INTERPOL devido a um mandado das autoridades peruanas. Em 2003, reformas na legislação antiterrorista do Peru anularam seu julgamento, que havia sido conduzido por juízes e promotores de identidade secreta, reiniciando o processo a partir da acusação do

[836] Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Perú, parágrafo 02.
[837] Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Perú, parágrafos 163–202.

Ministério Público. Atualmente, o julgamento oral ainda está pendente. Em 2008, o Peru solicitou sua extradição sob acusação de apologia ao terrorismo e terrorismo[838].

A Corte reconheceu também neste caso a violência sexual como prática "generalizada e sub-repticiamente tolerada" no contexto dos conflitos armados[839], e que "as mulheres detidas eram alvo de toques impróprios por todos que passavam ao seu lado e que eram comuns os abusos sexuais, apalpamentos e ameaças de violência sexual"[840].

Ainda assim, a Corte não estabeleceu medidas de reparação correspondentes à violência de gênero sofrida.

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; tratamento psicológico ou psiquiátrico; publicação e difusão da sentença; adequação do direito interno quanto às normas incompatíveis com a Convenção ADH; obrigação de respeitar garantias judiciais e devido processo legal no processo aberto contra a senhora J.; indenizações por danos materiais e imateriais[841].

1.10. Defensor Direitos Humanos Vs. Guatemala
Sentença de 28 de agosto de 2014

Entre 1962 e 1996, a Guatemala enfrentou um conflito armado interno que gerou grandes perdas humanas, materiais e institucionais. Mesmo após a assinatura dos acordos de paz para encerrar o conflito, defensores de direitos humanos continuaram sendo alvo de ameaças e ataques, principalmente por grupos clandestinos e forças de segurança do Estado. Essa situação colocou em risco aqueles que buscavam justiça e proteção para direitos econômicos, culturais e sociais, bem como para as vítimas das violações cometidas durante o conflito. Em 20 de fevereiro de 2004, a defensora de direitos humanos B.A. denunciou no Centro de Mediação de Escuintla que havia recebido ameaças. Poucos meses depois, em 20 de dezembro de 2004, seu pai, também defensor de direitos humanos, foi assassinado com três tiros. Após esse crime, B.A. e sua família passaram a sofrer intimidações de grupos armados, que disparavam tiros próximos à sua residência. Em 21 de janeiro de 2005, B.A. denunciou ao Ministério Público que sofreu um atentado em 14 de janeiro, enquanto viajava de Santa Lucia Cotzumalguapa para

[838] Fatos da Ficha Técnica do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=370&lang=es. Acesso em 15.out.2024.
[839] J. Vs. Peru. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 27 de novembro de 2013). Parágrafo 68.
[840] J. Vs. Peru. parágrafo 317. Parágrafo 317.
[841] J. Vs. Peru. parágrafos 383–423. Parágrafos 383-423.

Escuintla. No entanto, seu caso foi arquivado em 28 de fevereiro de 2008 pelo Juzgado de Primera Instancia de Santa Lucia Cotzumalguapa[842].

B.A. era defensora de direitos humanos com notório reconhecimento na atuação para promoção de igualdade e direitos das mulheres. Vítima sobrevivente, foi deslocada como medida de proteção.

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; condições seguras para que as vítimas retornem a seus lugares de residência, se assim desejarem; assistência médica adequada; publicação e difusão da sentença; formulação de políticas públicas para a proteção de defensores e defensoras de direitos humanos; indenizações por danos materiais e imateriais[843].

1.11. Cruz Sanchez y otros Vs. Peru
Sentença de 17 de abril de 2015

Na noite de 17 de dezembro de 1996, ocorreu uma recepção na residência do Embaixador do Japão no Peru, em comemoração ao aniversário do imperador Akihito. Durante o evento, 14 membros do grupo guerrilheiro MRTA invadiram a residência após explodirem uma parede adjacente, tomando cerca de 600 pessoas como reféns. Nos meses seguintes, a maioria foi libertada, restando 72 reféns até a operação de resgate, em 22 de abril de 1997. O governo peruano, sob o comando do presidente Alberto Fujimori, negociou com os sequestradores enquanto planejava uma operação militar para libertar os reféns. O plano, chamado "Nipón 96" e posteriormente conhecido como "Chavín de Huántar", visava eliminar ou capturar os terroristas e restaurar a ordem. A operação começou às 15h23, com explosões subterrâneas e a entrada de cerca de 80 comandos militares. Durante o resgate, foram mortos um refém (Carlos Ernesto Giusti Acuña), dois militares e os 14 guerrilheiros do MRTA. Posteriormente, surgiram denúncias de execuções extrajudiciais de três guerrilheiros, levantadas pelo ex-refém Hidetaka Ogura. Isso levou à abertura de investigações em 2001. O caso gerou disputa entre a justiça comum e a militar, que arquivou o processo em 2003 para os comandos envolvidos. Já o processo contra autoridades continuou na justiça comum e foi posteriormente acumulado

[842] Fatos extraídos da Ficha Técnica do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=458&lang=es. Acesso em 05.dez.2024.
[843] Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Parágrafos 248-281.

com outro caso de encobrimento. Em 2012, a Justiça de Lima absolveu os acusados, decisão mantida pela Suprema Corte em 2013[844].

Vítimas diretas do caso (execuções extrajudiciais): Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros Pedraza

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; atenção à saúde dos familiares das vítimas; publicação e difusão da sentença; a adoção de medidas internas para o esclarecimento do caso e a não repetição de fatos semelhantes[845].

1.12. Coc Max y otros (Masactr de Xamán) Vs. Guatemala
Sentença de 22 de agosto de 2018

Os fatos[846] ocorreram em 5 de outubro de 1995, na Fazenda Xamán, município de Chisec, Alta Verapaz, durante o conflito armado interno da Guatemala (1962-1996). Durante esse período, o Estado aplicou a "Doutrina de Segurança Nacional", considerando o povo indígena maia um "inimigo interno" e alvo de graves violações de direitos humanos, incluindo massacres.

No contexto do processo de paz iniciado em 1990, acordos firmados em 1992 garantiam que o Exército não patrulharia comunidades de refugiados retornados ao país. Uma dessas comunidades, “Aurora 8 de Outubro”, foi formada em 1994 por cerca de 140 famílias. Em 5 de outubro de 1995, militares entraram na comunidade, gerando protestos dos moradores. Quando tentaram sair, um soldado disparou contra a população, matando Juana Jacinto Felipe e, em seguida, os militares atiraram indiscriminadamente, causando a morte de outras nove pessoas, incluindo o menino Santiago Coc, e ferindo 29.

No dia seguinte, o presidente do país reconheceu a responsabilidade institucional e ordenou uma investigação. O caso começou na Justiça Militar, mas foi transferido para o foro penal comum em 1996. Após um longo processo judicial, em 1999, 11 militares foram condenados por homicídio culposo e outros 14 por cumplicidade, mas a sentença foi anulada. Em 2000, iniciou-se um novo julgamento, culminando, em 2004, na condenação de 14 militares a 40 anos de prisão por “execução extrajudicial” e “lesões”.

---

[844] Fatos extraídos da Ficha Técnica do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=455&lang=es. Acesso em 05.dez.2024.
[845] Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 17 de abril de 2015). Parágrafos 456-495.
[846] Fatos extraídos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_356_esp.pdf. Acesso em 05.dez.2024.

A sentença foi confirmada pela Suprema Corte em 2005, mas 11 condenados permanecem foragidos.

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; atenção adequada à saúde das vítimas; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; estabelecimento de um centro de saúde na Comunidade Aurora 8 de Outubro para que os membros da comunidade tenham acesso a serviços básicos de saúde; ampliação e asfaltamento da estrada de acesso à Comunidade Aurora 8 de Outubro; indenizações pelos danos materiais e imateriais[847].

2. Memória sem dimensão de gênero

2.1.Benavides Cevallos Vs. Equador
Sentença de 19 de junho de 1998

O caso diz respeito à responsabilização do Estado do Equador pela detenção, tortura e morte de Consuelo Benavides Cevallos, detida em 4 de dezembro de 1995 por membros da Infantaria Naval Equatoriana em Quinindé, província de Esmeraldas, sob alegação de investigar supostas atividades subversivas relacionadas ao grupo guerrilheiro "Alfaro Vive Carajo". As instituições governamentais e os agentes envolvidos realizaram uma campanha sistemática para negar os crimes e rejeitar a responsabilidade estatal. Graças aos esforços da família Benavides e da Comissão de Investigação Multipartidária do Congresso Nacional, os crimes foram revelados três anos depois, depois de o corpo de Consuelo ter sido localizado e identificado. Apesar disso, os responsáveis intelectuais e materiais não foram levados à justiça, muitos detalhes sobre o ocorrido permanecem obscuros, e a família não recebeu reconhecimento da responsabilidade do Estado nem reparação pelos danos sofridos[848].

Na primeira audiência pública celebrada pela Corte, em 1998, o Equador reconheceu sua responsabilidade pelos referidos fatos, pelo que foi cessada a controvérsia entre a Comissão e o Estado[849]. A Corte então aprovou o acordo firmado entre o Estado e os familiares da vítima a respeito das reparações estabelecidas, dentre as quais,

[847] Coc Max y otros (Masactr de Xamán) Vs. Guatemala (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 22 de agosto de 2018). Parágrafos 148-195.
[848] Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 19 de junho de 1998).
[849] Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador, parágrafo 42.

conforme cópia do termo de acordo[850], estavam a reparação pecuniária de US$1.000.000,00 a título de dano emergente, lucros cessantes e dano moral; bem como o compromisso estatal de promover ações judiciais para penalização dos responsáveis. Além disso, foi estabelecido que o nome de Consuelo deveria ser atribuído a ruas, praças ou escolas.

2.2.Barrios Altos Vs. Peru

Sentença de 14 de março de 2001

Em 3 de novembro de 1991, por volta das 22:30, seis membros do Exército peruano fortemente armados invadiram um imóvel nos Barrios Altos, em Lima, onde acontecia uma festa com o objetivo de arrecadar fundos para fazer reparações no edifício. Eles ordenaram que todos se jogassem no chão, e então começaram a efetuar disparos por cerca de dois minutos, matando 15 pessoas e ferindo outras quatro, sendo que uma delas ficou permanentemente incapacitada. Ato contínuo, os agentes fugiram "com a mesma rapidez com que chegaram"[851]. Segundo o que consta das investigações, os atos foram praticados em represália contra integrantes do grupo Sendero Luminoso.

Em 1995 foram iniciadas investigações que apontavam cinco oficiais do Exército como responsáveis, e na sequência os tribunais militares reivindicaram, perante a Suprema Corte a competência para julgamento do caso. Contudo, antes mesmo da Corte se pronunciar a respeito, o Congresso peruano sancionou uma lei de anistia (Lei 26479), "que exonerava de responsabilidade os militares, policiais e civis que houvessem cometido, entre 1980 e 1995, violações a direitos humanos ou participado dessas violações"[852].

Segundo descreveu a Corte:

> i) (...) O projeto de lei não foi anunciado publicamente nem debatido, mas aprovado tão logo foi apresentado, nas primeiras horas do dia 14 de junho de 1995. A Lei foi imediatamente promulgada pelo Presidente e entrou em vigor em 15 de junho de 1995. O efeito dessa lei foi determinar o arquivamento definitivo das investigações judiciais, evitando, assim, a responsabilidade penal dos envolvidos no massacre; j) a Lei nº 26479 concedeu anistia a todos os integrantes das forças de segurança e civis que fossem objeto de denúncias, investigações,

[850] Escrito del Estado mediante el cual presentó una copia certificada del acuerdo. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=80&lang=es. Acesso em 9 dez. 2024.
[851] Caso Barrios Altos Vs. Perú (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 14 de março de 2001). Parágrafo 2.
[852] Caso Barrios Altos Vs. Perú, parágrafo 2.

> processos ou condenações, ou que estivessem cumprindo sentenças em prisão por violações de direitos humanos. As poucas condenações impostas a membros das forças de segurança por violações de direitos humanos foram imediatamente anuladas. Em consequência, foram liberados os oito homens presos pelo caso conhecido como "La Cantuta", alguns dos quais estavam sendo processados no caso Barrios Altos[853].

No trâmite do caso, o Estado peruano reconheceu sua responsabilidade internacional, e se declarou disponível para dar efetividade às investigações[854], pelo que a Corte considerou cessada a controvérsia entre o Estado e a Comissão com relação aos fatos[855].

Com relação à lei de anistia, a Corte considerou a legislação adotada pelo Peru impediu a concretização de garantias judiciais, e que leis de autoanistia são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A posição da Corte é de que são inadmissíveis disposições de anistia que obstam a investigação e responsabilização pelo cometimento de graves violações de direitos humanos, tais como torturas, execuções sumárias ou arbitrárias e desaparecimentos forçados[856]. Isso porque tais leis "conduzem à desproteção das vítimas e à perpetuação da impunidade", e impedem "a identificação dos responsáveis por violações de direitos humanos, ao dificultar a investigação e o acesso à justiça, além de privar as vítimas e seus familiares do direito de conhecer a verdade e de receber a reparação adequada", de modo que carecem de efeitos jurídicos[857].

A Corte destaca também a violação ao direito à verdade, que corresponde aos esclarecimentos dos fatos violatórios e responsabilidades correspondentes[858].

Quanto às medidas de reparação, a Corte considerou que elas poderiam ser ajustadas de comum acordo entre o Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as vítimas e seus familiares ou representantes. A este respeito, foi lavrada a Sentença de Reparações e Custas em 30 de novembro de 2001, ocasião em que foram fixadas as reparações pecuniárias, além de prestações de saúde e prestações educativas para as vítimas[859]. Ainda, determinou que seja iniciado o processo de tipificação criminal de execuções extrajudiciais, bem como a declaração de ineficácia da lei de anistia e a

[853] Caso Barrios Altos Vs. Perú, parágrafo 2.
[854] Caso Barrios Altos Vs. Perú, parágrafo 34.
[855] Caso Barrios Altos Vs. Perú, parágrafo 38.
[856] Caso Barrios Altos Vs. Perú, parágrafo 41.
[857] Caso Barrios Altos Vs. Perú, parágrafo 43-44.
[858] Caso Barrios Altos Vs. Perú, parágrafos 47–49.
[859] Caso Barrios Altos Vs. Perú. Reparações e Custas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos 30 de novembro de 2001).

ratificação da Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade de Crimes de Lesa-Humanidade[860].

Como medida de memória, ficou ajustado que o Estado peruano deveria construir um "monumento recordatório" em local a ser acordado entre as partes e em coordenação com a administração municipal[861], mas não há maiores detalhes a esse respeito na decisão.

2.3.Myrna Mack Chang Vs. Guatemala
Sentença de 25 de novembro de 2003

Execução extrajudicial em 11/09/1990 na Cidade da Guatemala, como consequência de uma operação de inteligência militar que seguiu um plano prévio e minucioso formulado pelo alto escalão do Estado Maior Presencial. O referido plano consistiu em selecionar a vítima em razão de sua atividade profissional – Myrna era antropóloga – para logo após assassiná-la brutalmente, com 27 apunhaladas, e, por fim, ocultar os autores materiais e intelectuais do crime e relegá-lo à impunidade. Pela inação do Estado e por sua conivência com a obstrução da justiça, a Guatemala foi condenada pela Corte às medidas de reparação estabelecidas[862].

Myrna trabalhava junto a uma organização nacional (CEAR – *Comisión Especial de Atención a Refugiados*), fazendo levantamentos sobre os deslocados internos, o que a levou a evidenciar "a presença militar e o papel que o exército estava desempenhando a respeito da população deslocada"[863]. Segundo o depoimento de uma das testemunhas:

> Ao abordar o tema dos deslocados internos, Myrna e sua equipe mergulharam em uma realidade desconhecida para os guatemaltecos, que ignoravam que quase um milhão de pessoas haviam se deslocado como consequência do conflito interno. Trabalhou intensamente na região de Alta Verapaz, especialmente nos municípios de Cobán e Quiché, em um contexto altamente militarizado, em que o Exército os recebia nessas comunidades sob estrito controle da população, que consideravam insurgentes. Naquele período, o Exército havia implementado políticas de terra arrasada. Myrna e sua equipe sempre se apresentavam às autoridades civis e militares para explicar sua presença nas comunidades e para solicitar informações[864].

[860] Caso Barrios Altos Vs. Perú. Reparações e Custas, parágrafo 44.
[861] Caso Barrios Altos Vs. Perú. Reparações e Custas, parágrafo 44.
[862] Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala (Corte Interamericana de Direitos Humanos 25 de novembro de 2003).
[863] Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, parágrafo 126.
[864] Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, parágrafo 126.

Apesar do caso em questão não ocorrer propriamente em um contexto de ditadura, os conflitos internos na Guatemala causaram grande instabilidade política, e ações violentas tinham participação de agentes do exército. Conforme a perita do caso Monica Pinto, em 1995, por exemplo, o direito à vida era o direito mais desrespeitado no país. As execuções sumárias eram uma prática recorrente, muito embora tenham mudado de perfil ao longo dos anos, deixando de serem mais sumárias e coletivas e passando a ser mais seletivas[865]. Neste contexto, a execução de Myrna, com 27 apunhaladas, não indicava que tivesse ocorrido um homicídio tradicional, haja vista que "um amplo setor de poder na Guatemala considerava o tema dos refugiados como sinônimo de militância na guerrilha"[866].

Sua execução, portanto, teve motivações políticas uma vez que Myrna "representava a expressão e a difusão da verdade, especialmente sobre as campanhas de repressão do Exército nos setores rurais, cujo objetivo era não deixar provas sobre as ações militares, evitar oposição e não atrair o escrutínio internacional"[867].

Diante dos fatos comprovados no caso e do reconhecimento da responsabilidade internacional da Guatemala sobretudo pela ausência de investigação e responsabilização devida dos executores do crime, a Corte condenou o Estado a medidas de reparação indenizatórias, pelos danos morais e materiais causados, mas também a outras formas de reparação que "incluem a investigação e punição dos responsáveis, a reivindicação da memória da vítima e o consolo aos seus familiares; e que representem uma reprovação oficial às violações de direitos humanos ocorridas, bem como um compromisso de que fatos como os do presente caso não voltem a acontecer"[868].

Há, portanto, menção expressa de medidas de reparação voltadas à memória da vítima, acatando parcialmente o que havia requerido tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos na apresentação de sua denúncia, como a representação da família da vítima. Dentre tais requerimentos estavam a edição de um livro e de um material audiovisual sobre a história e trajetória de Myrna, a construção de um monumento ou a atribuição de seu nome a uma praça ou avenida, e a criação de uma bolsa de estudos

[865] Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, parágrafo 126.
[866] Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, parágrafo 126.
[867] Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, parágrafo 136.
[868] Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, parágrafo 268.

Myrna Mack Chang em antropologia, em uma universidade guatemalteca[869]. A Corte determinou o estabelecimento da bolsa de estudos e que seu nome fosse dado a uma praça ou rua reconhecida na Cidade da Guatemala, bem como que fosse colocada uma placa aludindo à sua vida e trajetória nas imediações do local onde Myrna foi executada, o que seriam medidas para "contribuir para despertar a consciência pública para evitar a repetição de fatos como o do presente caso e para conservar viva a memória da vítima"[870].

2.4.Massacre Plan de Sanchez Vs. Guatemala
Sentença de 29 de abril de 2004

No caso do Massacre Plan de Sanchez v. Guatemala, sentenciado em 29 de abril de 2004, Cançado Trindade proferiu Voto Fundamentado em que ressalta o papel perene e importância da memória, que é "duradoura, resiste à erosão do tempo, ressurge das profundezas e das trevas do sofrimento humano, pois os caminhos do passado já foram traçados e devidamente percorridos, já são conhecidos e permanecem inesquecíveis"[871].

O referido caso diz respeito à execução de 268 pessoas, em sua maioria membros do povo indígena Maya na aldeia Plan de Sanchez, por membros do exército guatemalteca e apoiadores civis, em 18 de julho de 1982. A Corte reconheceu a responsabilidade da Guatemala por não investigar, julgar e condenar os responsáveis materiais e intelectuais pelo crime, e por tampouco ter reparado as consequências. Em sua demanda, a Comissão afirmou que o massacre foi "perpetrado no marco de uma política genocida do Estado guatemalteca, realizada com a intenção de destruir, total ou parcialmente, o povo indígena Maya" [872].

O massacre ocorreu no contexto do conflito aramado interno, que entre 1962 e 1996 significou grandes custos para o país, destacando-se o custo humano, material, institucional e moral. Naquele período, o Estado implementou a "Doutrina de Seguridade Nacional", que significava o uso do poder militar para enfrentar quaisquer grupos que pudessem ser considerados subversivos, o que incluía qualquer pessoa ou organização que se insurgisse de alguma maneira contra o Estado, os considerados "inimigos internos"[873]. Em 23 de março de 1982, um golpe de Estado resultou na formação de uma

[869] Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, parágrafo 296.
[870] Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, parágrafo 286.
[871] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito. Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 41.
[872] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 2.
[873] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.1-42.2.

Junta Militar de Governo, no mês seguinte, a Junta criou o "Plano Nacional de Segurança e Desenvolvimento", que estabeleceu metas em áreas como segurança, administração, legislação, economia, política e questões sociais, além de identificar as principais zonas de conflito. Com base nesse plano, a Junta e o Alto Comando militar planejaram e executaram a campanha "Victoria 82", introduzindo novas estratégias de combate à insurgência[874]. Neste contexto, o exército da Guatemala classificou os membros do povo Maya como sendo inimigos internos[875].

No massacre de julho de 1982, as meninas e mulheres jovens foram levadas a um lugar separado dos meninos, dos homens e das mulheres mais velhas, e então estima-se que vinte meninas entre 12 e 20 anos de idade tenham sido vítima de violência sexual e assassinadas[876]. Além disso, foram lançadas granadas no povoado, e militares dispararam suas armas de fogo indiscriminadamente contra as pessoas presentes[877].

Considerando a inércia e conivência do Estado com tais fatos atrozes, a Corte estabeleceu como medidas de reparação indenizações por danos morais e materiais; a obrigação de investigar os fatos, identificar, julgar e penalizar os responsáveis; a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em desagravo das vítimas e em memória das pessoas executadas no massacre; a tradução das sentenças da Corte no idioma *maya achí*; publicação da sentença em veículo de grande circulação; a doação de recursos para preservação da memória coletiva, mais especificamente para a cará[878]; o estabelecimento de um programa de moradia; e tratamento médico e psicológico para as vítimas e seus familiares. Assim como na decisão do caso Hermanas Serrano Cruz, a Corte consigna que as reparações imateriais têm em seu escopo a recuperação da memória das vítimas[879].

A representação das vítimas requereu como medidas de resgate da memória a formação de educadores para trabalharem com temas relativos aos efeitos psicossociais da violência política no país; o estabelecimento de um programa de formação e sensibilização de profissionais da saúde; a declaração do dia 15 de setembro como o dia das vítimas; a construção de um monumento no Município de Rabinal, onde o massacre

[874] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.3-42.4.
[875] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.7.
[876] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.18.
[877] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.19.
[878] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. parágrafo 104.
[879] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações, parágrafo 80.

ocorreu; e a produção de um material audiovisual sobre os fatos e o impacto psicossocial da impunidade[880]. Todavia, tais medidas não foram estabelecidas.

Também na sentença de reparações o juiz Cançado Trindade, em seu Voto Fundamentado, destacou a importância de medidas voltadas à preservação da memória coletiva da comunidade[881].

2.5.Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador
Sentença de 01 de março de 2005

A partir de 2 de junho de 1982, as irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, com 7 e 3 anos de idade, respectivamente, foram sequestradas por militares do exército salvadorenho durante a "Operação Limpeza" que foi levada a cabo no Município de San Antonio de La Cruz entre 27 de março e 9 de junho de 1982, de que participaram cerca de quatorze mil militares[882].

Durante a referida Operação, a família Serrano Cruz fugiu para salvar suas vidas. Apenas a mãe, María Victoria Cruz Franco, e um dos filhos conseguiram atravessar um cerco militar, enquanto o pai, Dionisio Serrano, e os filhos Enrique, Suyapa, Ernestina e Erlinda buscaram refúgio nas montanhas, escondendo-se sem água e alimentos por três dias. Suyapa, que levava seu bebê de seis meses, afastou-se com ele proteger a família, uma vez que o bebê chorava e poderia colocá-los em risco. Ela se escondeu em um lugar próximo ao esconderijo de seus pais e irmãs. Em um dado momento, o senhor Dionisio e seu filho Enrique saíram em busca de água. Sozinhas, Ernestina e Erlinda começaram e chorar e foram encontradas por militares. Suyapa relatou ter ouvido os soldados decidindo levá-las ao invés de matá-las. As meninas foram vistas pela última vez sendo transportadas em um helicóptero das Forças Armadas salvadorenhas para Chalatenango. Segundo a denúncia apresentada pela Comissão, esses eventos se enquadram em um padrão de desaparecimentos forçados durante o conflito, possivelmente realizados ou tolerados pelo Estado[883].

Entre 1980 e 1991 El Salvador passou por um conflito armado interno, e durante esse período havia uma prática contumaz de desaparecimentos forçados de pessoas, e

[880] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações, parágrafo 91.
[881] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Voto Fundamentado A.A. Cançado Trindade, parágrafo 24.
[882] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador parágrafo 02.
[883] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, parágrafo 02.

segundo uma denúncia oferecida no âmbito interno pela *Asociación Pro-Búsqueda de Niños y Niñas Desaparecidos*, estima-se que no período tenha havido 145 crianças desaparecidas. Esses fatos foram objeto de análise pela Comissão da Verdade instaurada no país[884].

Diante do reconhecimento da responsabilidade de El Salvador pela violação às garantias judiciais e proteção judicial, bem como à integridade pessoal das vítimas e seus familiares diante da ausência de investigações sobre o paradeiro das vítimas, bem como por não ter havido a devida investigação e punição dos agentes responsáveis pelos desaparecimentos das crianças. A Corte estabeleceu como medidas de reparação a obrigação de investigar os fatos denunciados, identificar e punir os responsáveis e realizar uma busca efetiva das vítimas; o estabelecimento de uma comissão nacional para a busca de jovens desaparecidos durante o conflito armado, com a criação de uma página online de buscas e de um sistema de informações genéticas; a realização de um ato público do reconhecimento da responsabilidade do Estado, como uma medida de não repetição; a divulgação da sentença em veículo de grande circulação; a designação de um dia dedicado às crianças desaparecidas durante o conflito armado interno; e assistência médica e psicológica para os familiares das vítimas[885].

Medidas como o ato público de reconhecimento de responsabilidade pelo Estado, difusão da sentença e instituição de uma data em homenagem às crianças desaparecidas são meios de "recuperar a memória das vítimas, reconhecer sua dignidade e consolo de seus entes queridos"[886].

Os representantes das vítimas haviam requerido também a difusão de um documentário sobre o *modus operandi* das forças armadas no sequestro e adoção ilegal de crianças durante o conflito armado[887], mas tal medida não foi estabelecida dentre as reparações determinadas pela Corte.

O juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu voto dissidente, fez algumas considerações com relação à importância de medidas de memória, ressaltando que "ainda estamos nos primórdios do tratamento dado pela ciência jurídica à difícil relação entre o tempo e o direito"[888].

---

[884] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, parágrafo 48.1-48.2.
[885] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, parágrafo 218.
[886] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, parágrafo 156.
[887] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, parágrafo 163d.
[888] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 71.

Cançado Trindade sublinha que a dimensão temporal integra as reparações não pecuniárias determinadas pela sentença, especialmente no que diz respeito à designação de um dia em memória das crianças desaparecidas. Tal medida "é um exemplo da reação do Direito aos efeitos do passar do tempo, pois não pode haver esquecimento"[889]. as reflexões do juiz sobre a permanência da memória merecem destaque porque contrastam, de certo modo, com a ideia de fragilidade da memória que venho questionando ao longo do trabalho. Nota-se a fragilidade da memória institucional, que não só não dá conta de manter viva a lembrança social e coletiva de acontecimentos históricos e assim deixa pairando a iminência da repetição, mas gera o apagamento da presença de meninas e mulheres nesses mesmos acontecimentos históricos. Trindade, por outro lado, faz questão de afirmar que "não há esquecimento, o tempo impregna a história de todos e de cada um de memória"[890], e complementa:

> De fato, não há esquecimento, não pode haver esquecimento. As irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, desaparecidas desde o dia 2 de junho de 1982 até hoje, continuam presentes na memória de seus entes queridos, e seu drama está agora registrado nos anais da jurisprudência internacional de direitos humanos. Não há esquecimento. Em *À la recherche du temps perdu*, um clássico literário sobre o passar do tempo, M. Proust sugere, com sutileza e sofisticação, que a memória, embora espontânea, é um abrigo contra o passar do tempo, uma salvaguarda contra o esquecimento e a indiferença; a lembrança, inescapável, embora involuntária, é um meio de escapar ao desvanecimento causado pelo passar do tempo. No fim das contas, a memória é um meio de resistência à transitoriedade da existência humana. Os Estados que buscam esquecer e impor o esquecimento sobre os abusos perpetrados no passado acabam por causar um dano adicional ao seu próprio povo[891].

Ao destacar que que o sofrimento das irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz "está registrado nos anais da jurisprudência internacional de direitos humanos", Cançado Trindade afirma a importância do papel jurisdicional para a promoção dos direitos humanos da justiça de transição, sobretudo da memória em articulação: com a justiça, ínsita ao reconhecimento da responsabilidade estatal; e com a busca pela verdade, impressa nas determinações de investigação e punição dos responsáveis pelas violações

[889] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 72-75.
[890] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 72.
[891] Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 73.

cometidas, medidas comuns a todos os casos em que a Corte julga pela condenação dos Estados nas situações análogas das sentenças aqui contempladas.

Se no campo institucional o mais frequente na disputa entre memória e tempo é a prevalência deste em detrimento daquela, em seu voto Cançado Trindade reivindica essa disputa para o triunfo da memória, uma vez que ela é capaz de resistir à própria existência. Uma lembrança, por mais etérea que possa ser, tem a capacidade atravessar temporalidades muito mais do que a própria vida, revelando que o elemento corpóreo, ainda que concreto e palpável (ou talvez justamente por isso), é muito mais volátil do que a imaterialidade de uma recordação.

Existe uma solidez nessa aparente fragilidade da memória, e aqui entra o papel das narrativas e de decisões como essas, como vetores concretos de algo intáctil como a lembrança.

No caso do Massacre Plan de Sanchez v. Guatemala, sentenciado em 29 de abril de 2004, Cançado Trindade proferiu Voto Fundamentado em que ressalta o papel perene e importância da memória, que é "duradoura, resiste à erosão do tempo, ressurge das profundezas e das trevas do sofrimento humano, pois os caminhos do passado já foram traçados e devidamente percorridos, já são conhecidos e permanecem inesquecíveis"[892].

O referido caso diz respeito à execução de 268 pessoas, em sua maioria membros do povo indígena Maya na aldeia Plan de Sanchez, por membros do exército guatemalteca e apoiadores civis, em 18 de julho de 1982. A Corte reconheceu a responsabilidade da Guatemala por não investigar, julgar e condenar os responsáveis materiais e intelectuais pelo crime, e por tampouco ter reparado as consequências. Em sua demanda, a Comissão afirmou que o massacre foi "perpetrado no marco de uma política genocida do Estado guatemalteca, realizada com a intenção de destruir, total ou parcialmente, o povo indígena Maya" [893].

O massacre ocorreu no contexto do conflito aramado interno, que entre 1962 e 1996 significou grandes custos para o país, destacando-se o custo humano, material, institucional e moral. Naquele período, o Estado implementou a "Doutrina de Seguridade Nacional", que significava o uso do poder militar para enfrentar quaisquer grupos que pudessem ser considerados subversivos, o que incluía qualquer pessoa ou organização que se insurgisse de alguma maneira contra o Estado, os considerados "inimigos

[892] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito. Voto Dissidente A.A. Cançado Trindade, parágrafo 41.
[893] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 2.

internos"[894]. Em 23 de março de 1982, um golpe de Estado resultou na formação de uma Junta Militar de Governo, no mês seguinte, a Junta criou o "Plano Nacional de Segurança e Desenvolvimento", que estabeleceu metas em áreas como segurança, administração, legislação, economia, política e questões sociais, além de identificar as principais zonas de conflito. Com base nesse plano, a Junta e o Alto Comando militar planejaram e executaram a campanha "Victoria 82", introduzindo novas estratégias de combate à insurgência[895]. Neste contexto, o exército da Guatemala classificou os membros do povo Maya como sendo inimigos internos[896].

No massacre de julho de 1982, as meninas e mulheres jovens foram levadas a um lugar separado dos meninos, dos homens e das mulheres mais velhas, e então estima-se que vinte meninas entre 12 e 20 anos de idade tenham sido vítima de violência sexual e assassinadas[897]. Além disso, foram lançadas granadas no povoado, e militares dispararam suas armas de fogo indiscriminadamente contra as pessoas presentes[898].

Considerando a inércia e conivência do Estado com tais fatos atrozes, a Corte estabeleceu como medidas de reparação indenizações por danos morais e materiais; a obrigação de investigar os fatos, identificar, julgar e penalizar os responsáveis; a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em desagravo das vítimas e em memória das pessoas executadas no massacre; a tradução das sentenças da Corte no idioma *maya achí*; publicação da sentença em veículo de grande circulação; a doação de recursos para preservação da memória coletiva, mais especificamente para a cará[899]; o estabelecimento de um programa de moradia; e tratamento médico e psicológico para as vítimas e seus familiares. Assim como na decisão do caso Hermanas Serrano Cruz, a Corte consigna que as reparações imateriais têm em seu escopo a recuperação da memória das vítimas[900].

A representação das vítimas requereu como medidas de resgate da memória a formação de educadores para trabalharem com temas relativos aos efeitos psicossociais da violência política no país; o estabelecimento de um programa de formação e sensibilização de profissionais da saúde; a declaração do dia 15 de setembro como o dia

[894] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.1-42.2.
[895] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.3-42.4.
[896] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.7.
[897] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.18.
[898] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, parágrafo 42.19.
[899] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. parágrafo 104.
[900] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações, parágrafo 80.

das vítimas; a construção de um monumento no Município de Rabinal, onde o massacre ocorreu; e a produção de um material audiovisual sobre os fatos e o impacto psicossocial da impunidade[901]. Todavia, tais medidas não foram estabelecidas.

Também na sentença de reparações o juiz Cançado Trindade, em seu Voto Fundamentado, destacou a importância de medidas voltadas à preservação da memória coletiva da comunidade[902].

2.6.Comunidade Moiwana Vs. Peru
Sentença de 15 de junho de 2005

Em 1986, o regime militar de Desire Bouterse enfrentou o grupo armado opositor Jungle Commando, resultando na morte de centenas de indígenas durante os conflitos. Em 29 de novembro de 1986, uma operação militar na aldeia de Moiwana levou à morte de pelo menos 39 membros da comunidade, incluindo crianças, mulheres e idosos, além de ferir outros habitantes. A ação destruiu propriedades, forçou os sobreviventes a fugirem e deixou a aldeia e suas terras tradicionais abandonadas a partir de então. Os moradores não puderam recuperar os restos de seus familiares, permanecem em condições de pobreza e sem acesso aos seus meios tradicionais de subsistência. Não houve investigações significativas nem punição aos responsáveis[903].

No ato da apresentação de sua demanda, a Comissão destacou que apesar de o ataque ter ocorrido antes de o Suriname reconhecer a competência contenciosa da Corte, a ausência de investigação e os deslocamentos forçados ocorridos após o ataque é que constituem objeto da demanda[904]. Por isso, o Tribunal considera que as vítimas do caso são os sobreviventes do ataque de 1986 e os familiares daqueles que foram mortos na ocasião[905]. Para fins do objeto dessa análise, será contemplado o tratamento dado pela Corte aos sobreviventes quanto à memória dos fatos, uma vez que apenas as vítimas diretas compõem o escopo desta tese.

Uma das sobreviventes, Antonia Difienjo, prestou depoimento na audiência pública realizada pela Corte, e declarou que testemunhou a morte de seu pai, sua tia e de seu bebê, que morreu em seus braços. Depois dos ataques, se mudou para um campo de

[901] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações, parágrafo 91.
[902] Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Voto Fundamentado A.A. Cançado Trindade, parágrafo 24.
[903] Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname.
[904] Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname, parágrafo 03.
[905] Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname, parágrafo 71.

refugiados na Guiana Francesa, onde vivia até a ocasião da audiência. Em Moiwana, as mulheres tinham direito à terra e ao seu cultivo, o que não ocorre no local onde se estabeleceu. Ela também ressaltou que os sobreviventes do massacre jamais puderam recuperar os corpos de seus entes queridos, e que sequer sabem onde foram enterrados[906].

Pelos fatos demonstrados, a Corte condenou o Estado do Suriname pela "gravemente deficiente investigação" sobre o ataque de 1986, bem como pela "Obstrução violenta da justiça" e pelo largo período transcorrido sem que houvesse o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis[907].

As medidas de reparação compreendem indenizações; o dever de investigação e punição; o reconhecimento do direito de propriedade sobre os territórios tradicionais aos membros da comunidade e garantias de segurança àqueles que desejem retornar a Moiwana; o estabelecimento de um fundo de desenvolvimento para programas de saúde, moradia e educação dos membros da comunidade; pedido de desculpas e reconhecimento público da responsabilidade internacional do Estado; e, por fim, a construção de um monumento como medida de memória e de não repetição[908].

O Suriname promulgou em 1992 uma lei de anistia que compreende certos crimes cometidos no período de 1 de janeiro de 1985 a 20 de agosto de 1992. Em seu Voto Fundamentado, o juiz Cançado Trindade tece um "Argumento contra a Anistia", e afirma que "a memória é a faculdade que molda a identidade dos seres humanos, tanto em nível pessoal quanto coletivo"[909]. Assim, o papel da Corte e de seus julgados é o de "liberar o espírito humano do esquecimento e da impunidade impostos, especialmente ao invalidar as leis de autoanistia", assim como na sentença do caso Barrios Altos v. Peru[910].

Trindade cita Paul Ricoeur e sua obra *A memória, a história, o esquecimento,* destacando que o esquecimento não é apenas o inimigo da memória e da história, mas simboliza, de forma mais ampla, a fragilidade inerente à condição histórica da humanidade.

2.7.La Cantuta Vs. Peru
Sentença de 29 de novembro de 2006

[906] Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname, parágrafo 80.
[907] Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname, parágrafos 163–164.
[908] Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname, parágrafos 201–218.
[909] Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Voto Fundamentado A.A. Cançado Trindade, parágrafo 84.
[910] Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Voto Fundamentado A.A. Cançado Trindade, parágrafo 85.

Os fatos do caso começaram em maio de 1991, quando um destacamento do Exército foi instalado na Universidade Nacional Enrique Guzmán y Valle-La Cantuta, impondo toque de recolher e controle de entrada e saída dos estudantes. Em 18 de julho de 1992, membros do Exército e do grupo paramilitar Colina invadiram residências estudantis e, com base em uma lista, detiveram nove estudantes e um professor. As estudantes que estavam no grupo detido eram Bertila Lozano Torres e Dora Oyague Fierro, ambas então com 21 anos. Dois estudantes tiveram seus corpos encontrados em 1993 em fossas clandestinas, dentre eles Bertila, enquanto os demais permanecem desaparecidos. Apesar de algumas condenações iniciais, a Lei No. 26479, promulgada em 1995, concedeu anistia a militares, policiais e civis envolvidos em violações de direitos humanos desde 1980, interrompendo as investigações e deixando o caso parcialmente impune[911].

O contexto em que ocorreram as violações foi o de práticas sistemáticas e generalizadas de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados por parte de agentes de Estado em sua "estratégia contra-subversiva"[912]. Além disso, a Universidade em questão, instituição pública de ensino superior que atende majoritariamente estudantes de origem humilde e de regiões interiores do país, esteve sob custódia de um destacamento militar a partir de maio de 1991, denominado Base de Ação Militar e subordinado à Divisão de Forças Especiais (DIFE). A presença das forças de segurança nas universidades foi legalizada por um decreto em novembro daquele ano (Decreto-Lei No. 726, de 8 de novembro de 1991)[913].

O Estado reconheceu sua responsabilidade internacional perante a Corte[914]. Como medidas de reparação foram estabelecidas a indenização por danos materiais e imateriais; a obrigação de investigação dos fatos e punição dos responsáveis; a busca e o sepultamento das vítimas desaparecidas; a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade pelo Estado, considerada pela Corte como uma medida de preservação da memória das vítimas; a publicação da sentença no Diário Oficial e em outro veículo de circulação nacional; tratamento de saúde física e psicológica

[911] Caso La Cantuta Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 29 de novembro de 2006).
[912] Caso La Cantuta Vs. Perú, parágrafo 80.1.
[913] Caso La Cantuta Vs. Perú, parágrafo 80.9-80.10.
[914] Caso La Cantuta Vs. Perú, parágrafo 37.

aos familiares das vítimas; e o estabelecimento de medidas de educação em direitos humanos[915].

Quanto a essa última medida, importa destacar seu viés de memória por propagar a educação e conscientização sobre violações passadas, buscando promover um compromisso com a não repetição. Essas ações reforçam a memória coletiva ao ensinar sobre os fatos históricos e ao destacar a importância de aprender com o passado para evitar que essas tragédias se repitam, conectando passado, presente e futuro.

A Corte determinou, neste contexto, a adoção pelo Estado de medidas de capacitação de membros dos serviços de inteligência, Forças Armadas e Polícia Nacional sobre a legalidade e restrições do uso da força; bem como a implementação de programas permanentes de educação em direitos humanos para fiscais e juízes, incluindo aqueles do foro militar, com foco nos padrões internacionais de proteção judicial de direitos humanos e no conteúdo da sentença em questão[916].

Também nesta decisão o juiz Cançado Trindade, em seu Voto Fundamentado, faz considerações quanto à importância e necessidade de preservação da memória, em vista da tendência histórica de ocultar opressões e impedir sua lembrança[917]. O juiz considera que as determinações da Corte constituem, em si mesmas, uma forma de homenagem às vítimas desaparecidas[918].

2.8.Tiu Tojín Vs. Guatemala
Sentença de 26 de novembro de 2008

Desaparecimento forçado de María Tiu Tojín e de sua filha Josefa, ocorrida em agosto de 1990, nas mãos de efetivos do exército e de membros das Patrulhas de Autodefesa Civil. Segundo a denúncia apresentada pela Comissão, o caso reflete os abusos cometidos pelas forças militares contra o povo indígena Maia, durante o conflito armado interno na Guatemala. O Estado guatemalteca reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento forçado de María e Josefa Tiu Tojín, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis, e firmou um acordo de cumprimento das recomendações da Comissão[919]. No âmbito deste acordo, dentre as medidas adotadas pelo

[915] Caso La Cantuta Vs. Perú, parágrafos 222–239.
[916] Caso La Cantuta Vs. Perú, parágrafos 240–242.
[917] Caso La Cantuta Vs. Perú. Voto Fundamentado A. A. Cançado Trindade, parágrafo 43.
[918] Caso La Cantuta Vs. Perú. Voto Fundamentado A. A. Cançado Trindade, parágrafo 58.
[919] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala.

Estado houve a construção de um monumento em memória das vítimas[920], com a representação de um busto de uma mãe segurando sua filha em seu colo, acompanhada de uma placa com a seguinte inscrição:

> María Tiu Tojín. Una mujer valiente y luchadora que derramó su sangre por su pueblo, buena hija, hermana y madre. María y su hija Josefa fueron desaparecidas por miembros del Ejército de Guatemala el 29 de agosto de 1990. El Estado de Guatemala reconoce su responsabilidad internacional por las violaciones a los derechos humanos establecidas en el informe de fondo emitido por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. ¡Qué viva la memoria de María y Josefa![921]

Como medidas de reparação, foram ajustadas as indenizações pecuniárias pelos danos materiais e imateriais, que foram pagas pelo Estado no escopo do acordo ajustado, e a Corte estabeleceu as demais formas de reparação para além daquelas de natureza indenizatória. Em primeiro lugar, consignou a obrigação de investigação dos fatos e punição dos responsáveis, ressaltando que "a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o dever correlato de investigação punição têm caráter de *jus cogens*"[922].

Em uma análise interseccional das circunstâncias do caso, a Corte reconheceu, nos termos do que destacou a Comissão, que deve ser levado em consideração o impacto diferenciado que a impunidade causa com relação aos povos indígenas da Guatemala, bem como os obstáculos sociais e culturais que essas comunidades enfrentam para acessar o sistema de justiça[923]. Deste modo, "para garantir o acesso à justiça dos membros de povos indígenas, é indispensável que os Estados ofereçam uma proteção efetiva que leve em conta suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, bem como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes"[924].

A Corte reconheceu que os familiares das vítimas encontraram obstáculos no acesso à justiça pelo fato de pertencerem a povo Maya. a irmã da vítima, Victoria Tiu Tojín, relatou que teve de buscar apoio de instituições devido à discriminação e desprezo enfrentados ao procurar os tribunais, onde era ignorada por suas vestimentas tradicionais, e suas demandas eram desconsideradas. Relatou também sentir grande medo de abordar

[920] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 5.
[921] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 16.
[922] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 91.
[923] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 92.
[924] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 96.

as autoridades ou explicar o caso, destacando que nenhuma autoridade estatal prestou assistência em seu idioma. Apenas as organizações de apoio forneceram traduções e auxílio durante os trâmites, ao passo que o Estado não ofereceu atendimento adequado[925].

Diante de tais fatos, a Corte determinou que o Estado deve proporcionar meios, tais como a disponibilização de intérpretes ou outros recursos eficazes, para que os povos indígenas tenham assegurado seu acesso à justiça, contemplando investigações diligentes e livres de obstáculos e de discriminação[926].

A localização do paradeiro e das circunstâncias do desaparecimento das vítimas também foi determinada pela Corte, assim como o cumprimento do compromisso firmado no acordo para a criação de um Plano Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas[927]. Foi determinada ainda a publicação da sentença no Diário Oficial e em outro veículo de ampla circulação nacional[928]. Medidas de assistência médica e psicológica aos familiares das vítimas também foram estabelecidas[929].

Como medidas de não repetição, a Corte reforçou seu posicionamento acerca da necessidade de que os responsáveis pelas violações não sejam julgados pela jurisdição militar, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos veda expressamente a intervenção de tribunais militares para processar e julgar casos envolvendo desaparecimentos forçados de pessoas, uma vez que o processamento de graves violações de direitos humanos deve ocorrer na justiça comum[930].

Além do monumento e placa que foram construídos pelo Estado no cumprimento do acordo firmado com a Comissão, a Corte não estabeleceu outras medidas de memória.

2.9.Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil
Sentença de 24 de novembro de 2010

Detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, como resultado de operações do Exército entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia no contexto da ditadura civil-militar brasileira. Estima-se que entre três e dez

[925] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 97.
[926] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 100.
[927] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafos 103–104.
[928] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 106.
[929] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, parágrafo 109.
[930] Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. parágrafos 118–119.

mil integrantes das Forças Armadas e das polícias Federal e Militar tenham participado dessas operações. Foi reconhecida a responsabilidade também pela falta de investigação e responsabilização pelos fatos, em vista da vigência da Lei 6.683/1979 (Lei de Anistia)[931].

A Guerrilha do Araguaia era um movimento de resistência à ditadura militar que tinha por objetivo constituir um exército popular de libertação, e foi um dos grupos políticos com mais militantes desaparecidos. Até o final de 1974, não restavam guerrilheiros na região, e há indícios de que seus corpos foram desenterrados, queimados ou lançados nos rios. O governo militar impôs silêncio absoluto sobre os eventos, proibindo a divulgação de notícias pela imprensa e negando a existência do movimento[932].

A Corte afirmou a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas na região do Araguaia[933], sendo que dentre essas vítimas há 12 mulheres. Uma delas, Maria Lúcia Petit da Silva, teve seu corpo encontrado em 1991, em operações de buscas realizadas por familiares das vítimas[934].

Neste caso, a Corte reiterou sua posição quanto à incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Direito Internacional. Citando o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, a sentença afirma o falso dilema em paz e reconciliação, de um lado, e justiça, do outro, pois as anistias que isentam responsáveis por crimes atrozes de sanções penais, supostamente para garantir a paz, frequentemente falham e incentivam novos crimes[935]. Isso é precisamente o caso do Brasil, pois a impunidade quanto aos atos cometidos no golpe de 1964 e durante a ditadura quedaram impunes, e 60 anos depois assistimos atônitos a trama golpista em torno das eleições de 2022[936].

Com relação às medidas de reparação, a Corte estabeleceu a obrigação de investigação, julgamento e punição dos responsáveis, bem como de determinar o paradeiro das vítimas; tratamento físico e psicológico para os familiares das vítimas; publicação da sentença no diário oficial e em veículo de grande circulação nacional; a

[931] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. parágrafo 02.
[932] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, parágrafo 90.
[933] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, parágrafo 121.
[934] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, parágrafo 95.
[935] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, parágrafo 151.
[936] BOLSONARO LIDEROU tentativa de golpe de Estado e sabia de plano para matar Lula, diz PF. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gz1942mn0o. Acesso em 13 dez. 2024.

realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; o estabelecimento de um programa permanente e obrigatório sobre direitos humanos direcionado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; a adoção de medidas para tipificação do crime de desaparecimento forçado conforme os parâmetros interamericanos; a criação da Comissão Nacional da Verdade cujo escopo deve contemplar a construção e preservação da memória histórica; e as reparações pecuniárias pelos danos materiais e imateriais aos familiares das vítimas[937].

Os representantes das vítimas solicitaram à Corte que fosse designada uma data como o "dia do desaparecido político" e a construção de um memorial, mas tais medidas não foram concedidas pela Corte, que entendeu suficientes as disposições por ela adotadas e as "numerosas ações informadas pelo Estado"[938].

2.10. Contreras y otros Vs. El Salvador
Sentença de 31 de agosto de 2011

Entre 1981 e 1983, membros das forças armadas sequestraram e mantiveram em cativeiro Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera. No momento da sentença, apenas Gregoria Herminia Contreras havia sido encontrada, o que ocorreu no ano de 2006 – quando da sentença, ela estava "em processo de reconstrução de sua identidade e da relação com sua família biológica"[939]. Apesar das tentativas das famílias, poucas diligências foram realizadas e os responsáveis pelos crimes permanecem impunes.

Na audiência que ocorreu na Comissão, o Estado salvadorenho reconheceu sua responsabilidade internacional pelo desaparecimento das seis vítimas, que ocorreu no contexto do conflito armado em El Salvador, onde entre 1980 e 1991 ocorreu um padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças, jovens e adolescentes, especialmente nas áreas mais afetadas por confrontos armados e operações militares[940].

A Comissão da Verdade instaurada em El Salvador relatou que, entre 1980 e 1983, ocorreu a "institucionalização da violência" no país, marcada pelo uso sistemático

[937] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, parágrafos 253–311.
[938] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, parágrafo 280.
[939] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. parágrafo 02.
[940] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafo 17.

do terror, desconfiança e repressão à população civil, com detenções arbitrárias, assassinatos e desaparecimentos forçados de opositores. A Comissão recebeu testemunhos de execuções massivas realizadas pelas Forças Armadas, que, em operações contrainsurgentes, mataram indiscriminadamente camponeses, homens, mulheres e crianças, acusados de colaborar com guerrilheiros. A Comissão descartou que esses eventos fossem incidentes isolados, e afirmou que seguiam um padrão estratégico deliberado para aterrorizar a população camponesa e privar os guerrilheiros de apoio[941].

Outro padrão nas práticas do Estado à época consistia no desaparecimento forçado de crianças que eram sequestradas por membros das forças armadas no contexto das operações de contrainsurgência, e posteriormente registradas com nomes e dados falsos. Houve 881 denúncias de crianças desaparecidas durante o conflito armado de El Salvador, e dessas 363 foram resolvidas, incluindo crianças localizadas vivas ou falecidas, e desses casos houve 224 em que foi possível restabelecer o encontro familiar[942].

Deste modo, ficou comprovado que o fenômeno dos desaparecimentos forçados de crianças em El Salvador foi parte de uma estratégia deliberada do Estado no contexto da violência institucionalizada durante o conflito armado. Essa prática visava destruir grupos populacionais associados à guerrilha, separando crianças da "população inimiga" para educá-las sob a ideologia estatal da época. Os destinos das crianças desaparecidas incluíam adoções formais, majoritariamente para famílias estrangeiras, sobretudo dos Estados Unidos, França e Itália; adoções informais ou apropriações por famílias salvadorenhas; apropriação por militares, com uso das crianças para trabalhos domésticos ou agrícolas; destinação a orfanatos em que não se buscava reunir as crianças com suas famílias; e instalações militares. Há também evidências de tráfico ilegal de crianças. Em muitos casos, houve alteração deliberada de identidades, incluindo mudanças de nomes, sobrenomes e idades, para dificultar sua localização[943].

Contexto dos desaparecimentos de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez: Ana tinha 14 anos e Carmelina tinha 7 quando, em 13 de dezembro de 1981, agentes das forças armadas invadiram a casa em que viviam com seus familiares e os executaram. As duas

[941] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafos 48–50.
[942] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafos 51–52.
[943] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafos 53–55.

meninas haviam se escondido no momento das execuções, mas foram encontradas e depois levadas pelos militares[944].

Gregoria Herminia e Julia Inés Contreras: Gregoria tinha 4 anos, Julia tinha quatro meses quando em 24 de agosto de 1982 foi realizada uma grande operação militar que cercou a área onde elas viviam com suas famílias, para impedir fugas. A população civil tentou se refugiar pelos arredores, mas em 25 de agosto foi descoberta e atacada indiscriminadamente pelos militares. Entre os atingidos estava a família Contreras Recinos: durante a fuga, Maria Maura Contreras perdeu seus filhos Gregoria Herminia (4 anos), Serapio Cristian (1 ano e 8 meses) e Julia Inés (4 meses), que foram capturados pelos militares. Após o término da operação, os pais buscaram as crianças, mas não as encontraram. Posteriormente, souberam que seus filhos haviam sido vistos em um posto militar[945].

Gregoria, a única vítima do caso a ter sido encontrada (ao menos até a data da sentença), relatou ter sido levada à família de um militar na Guatemala, o soldado Molina, e que enquanto esteve sob custódia daquela família, sofreu diversos abusos físicos e psicológicos, violência sexual e foi obrigada a desempenhar atividades domésticas[946].

Diante dos fatos comprovados, a Corte reconheceu a responsabilidade de El Salvador pelas violações cometidas e pela falta de investigações para punição dos responsáveis. Como medidas de reparação, ficou determinado que o Estado deveria proceder às devidas investigações para apurar a responsabilidade material e intelectual sobre os delitos; empreender buscas para encontrar o paradeiro das demais vítimas**;** adotar medidas para a recuperação da identidade de Gregoria Contreras, incluindo apoio psicológico, medidas para seu reingresso no país e para a recuperação de seu nome de origem, retirando o sobrenome Molina de sua identidade e da identidade dos seus filhos; arcar com os custos de assistência médica e psicológica para as vítimas e seus familiares; publicar a sentença no Diário Oficial e em outro veículo de grande circulação; efetuar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; designar escolas com os nomes das vítimas, com a aposição de uma placa em que conste o reconhecimento de que foram vítimas de desaparecimentos forçados pelas mão de agentes estatais; a produzir um documentário a ser transmitido em escala nacional, informando sobre o *modus operandi* das forças armadas nos desaparecimentos de crianças durante o conflito armado;

[944] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafos 59–60.
[945] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafos 63–66.
[946] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafos 95–96.

franquear o acesso público a arquivos militares; a implementação de um programa integral de assistência psicossocial às vítimas e aos familiares em casos de desaparecimentos forçados; bem como o pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais[947].

Apesar de determinar medidas como a produção de documentário e a designação de escolas para receberem os nomes das vítimas, a Corte não empreende uma fundamentação específica com relação à dimensão de memória de tais medidas, não adentrando especificamente nesta dimensão das medidas de reparação.

2.11. Gélman Vs. Uruguay
Sentença de 24 de fevereiro de 2011

Uruguai sofreu um golpe de Estado em 27 de junho de 1973, que durou até 28 de fevereiro de 1985. A ditadura uruguaia foi marcada pela repressão e perseguição a organizações políticas de esquerda e pela formalização da "Operação Condor" em 1975, que consistia em uma rede de cooperação repressiva entre os regimes militares do Cone Sul. As mulheres grávidas detidas no marco dessas operações "eram mantidas vivas até darem à luz, para depois subtraírem suas crianças e desaparacê-las, enquanto, em vários casos, as crianças eram entregues a famílias de militares ou policiais, logo após seus pais serem desaparecidos ou executados"[948].

Neste contexto, María Claudia García Iruretagoyena Casinelli, cidadã argentina, foi detida em Buenos Aires em 24 de agosto de 1976, junto com seu marido Marcelo Gelman. Ela tinha então 19 anos e estava em estágio avançado de gravidez. Ambos foram levados a centros clandestinos de detenção, onde ele foi torturado e executado, com seus restos descobertos em 1989[949].

María Claudia foi transferida clandestinamente para Montevidéu, onde deu à luz uma menina, que foi retirada dela no final de dezembro de 1976 e entregue ao policial Ángel Tauriño, sendo registrada como sua filha, com o nome de María Macarena Tauriño. Importante destacar uma das conclusões do relatório produzido pela Comissão para Paz, instituída no Uruguai com o propósito de promover informações sobre os desaparecimentos forçados ocorridos no país, foi de que "o sequestro dessa jovem, sem

[947] Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, parágrafos 182–228.
[948] Caso Gelman Vs. Uruguay. parágrafo 62.
[949] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafo 02.

relação nenhuma com o Uruguai, não possui explicação lógica, salvo obedecer ao propósito de subtrair-lhe seu bebê e que, logo após este evento, deu-se a morte da detida"[950].

Em 2000, aos 24 anos, María Macarena encontrou seu avô paterno, Juan Gelman, e realizou um exame de DNA que confirmou sua identidade com 99,998% de precisão. O caso nunca foi investigado ou sancionado devido à Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva, aprovada pelo Parlamento uruguaio em 22 de dezembro de 1986, que concedeu anistia aos crimes do regime militar[951].

A Corte reconheceu a violação aos direitos de personalidade e à integridade pessoal de María Claudia, assinalando que seu estágio de gravidez no momento de sua detenção "constituía uma condição de particular vulnerabilidade, que implicou numa violação diferenciada em seu caso"[952]. A separação de seu marido sem saber o destino dele foi também em si um ato cruel e desumano. No local onde foi detida, María Claudia permaneceu isolada não por proteção em razão de sua gravidez, mas para viabilizar sua retenção ilegal, seu traslado e sua eventual desaparição forçada. Seu corpo foi instrumentalizado para o nascimento e período de amamentação de sua filha, que foi posteriormente retirada dela, entregue a outra família e teve sua identidade substituída. Segundo consta expressamente da sentença, "os fatos do caso revelam uma particular concepção do corpo da mulher" e representa uma violação à livre maternidade e ao desenvolvimento da personalidade das mulheres, agravada pelo contexto sistemático de desaparecimento de gestantes e apropriação de crianças durante a Operação Condor[953].

A decisão considerou que os atos cometidos contra María Claudia García configuraram uma das formas mais graves e condenáveis de violência contra a mulher, perpetrada por agentes estatais argentinos e uruguaios, com base em seu gênero. Esses atos causaram danos físicos e psicológicos severos, incluindo angústia, medo e desespero, especialmente ao permanecer com sua filha em um centro clandestino de detenção, onde ouvia as torturas de outros presos e não sabia qual seria o destino de ambas. A separação de sua filha e a previsão de seu próprio destino fatal representaram uma violação extrema de sua integridade psíquica[954].

---

[950] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafo 158.
[951] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafos 106–116.
[952] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafo 97.
[953] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafo 97.
[954] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafo 98.

Assim como o desaparecimento de sua mãe, a subtração e supressão de identidade de María Macarena foi também considerada pela Corte como forma de desaparecimento forçado, e que a "grave alteração em suas condições de existência afetou seu projeto de vida desde que conheceu sua verdadeira identidade, quando tinha cerca de 24 anos de idade"[955]. Além disso, a Corte ressaltou também a violação a seu direito à identidade, que corresponde ao "conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa em sociedade"[956].

Ante o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos fatos, a Corte determinou como medidas de reparação a investigação, julgamento e punição dos responsáveis; a determinação do paradeiro de María Claudia; a realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e de recuperação da memória de María Claudia; a publicação da sentença no Diário Oficial e em veículo impresso de circulação nacional; estruturação de órgão para investigação de graves violações de direitos humanos e elaboração de protocolo para o reconhecimento e investigação de restos mortais; a capacitação em direitos humanos para os operadores da justiça; o franqueamento do acesso público aos arquivos estatais; e as indenizações pelos danos materiais e imateriais causados às vítimas e seus familiares[957].

Apesar das medidas de educação em direitos humanos a servidores e do ato público e memória da vítima, a Corte não faz um cotejo específico com relação às medidas de memória e à dimensão de gênero das violações sofridas sobretudo por María Claudia, quem pode ter sido sequestrada para a finalidade do sequestro de seu bebê, como consignou o relatório produzido pelo Estado uruguaio.

2.12. Massacres Rio Negro Vs. Guatemala
Sentença de 4 de setembro de 2012

Durante o conflito armado interno na Guatemala, entre 1962 e 1996, ocorreram diversas violações de direitos humanos, período durante o qual se estima que tenha havido mais de duzentas mil vítimas fatais e de desaparecimentos forçados[958]. Com relação ao presente caso, integram seu escopo cinco massacres envolvendo a comunidade de Rio

[955] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafo 119.
[956] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafo 122.
[957] Caso Gelman Vs. Uruguay, parágrafos 250–297.
[958] Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4 de setembro de 2012).

Negro, ocorridos entre 1980 e 1982. Resumidamente, em 4 de março de 1980, nove líderes comunitários foram executados; em 13 de fevereiro de 1982, cerca de 70 pessoas de Río Negro foram levadas a Xococ, restando apenas duas pessoas sobreviventes. Em 13 de março, soldados e patrulheiros cavaram uma fossa e mataram os moradores de Río Negro presentes, lançando seus corpos em valas, além de retirar 17 crianças para viverem com membros da comunidade de Xococ. Posteriormente, em 14 de maio, ao menos 79 pessoas foram assassinadas e, em 14 de setembro, outras 92, forçando os sobreviventes a fugirem para as montanhas, onde enfrentaram fome, perseguição, destruição de plantações e partos sem qualquer assistência. Após a promulgação de uma lei de anistia em 1983, alguns foram reassentados pelo governo na colônia Pacux, próxima a um destacamento militar, em condições precárias e sem acesso às terras de subsistência, resultando na perda de vínculos culturais, recursos naturais e na desintegração do idioma Maya Achí[959].

A Corte reconheceu a prática contumaz de violência sexual contra as mulheres durante o conflito armado. Membros das forças de segurança do Estado cometeram estupros em massa, frequentemente de forma pública e indiscriminada, muitas vezes seguidos pelo assassinato de mulheres grávidas e pela indução forçada de abortos. Essas ações tinham como objetivo desumanizar e desmantelar a dignidade das mulheres nos aspectos cultural, social, familiar e individual. Nas comunidades maias, em particular, os estupros assumiram um caráter simbólico, já que as mulheres desempenhavam um papel central na preservação e reprodução dos valores culturais e sociais do grupo[960].

Também as crianças indígenas foram gravemente vitimizadas no período em questão, tendo sido submetidas a violações de direitos humanos como desaparecimentos forçados, execuções arbitrárias, torturas, sequestros e abusos sexuais. Essas práticas foram usadas para torturar não apenas as crianças, mas também suas famílias. Após os massacres, houve um padrão de separação forçada das crianças de suas famílias, seguido por adoções ilegais e vendas, além de mudanças de identidade e negação de suas origens culturais. Muitas crianças foram levadas por militares e patrulheiros para serem exploradas em trabalhos domésticos, submetidas a condições de servidão, abuso físico e psicológico, exploração econômica e outras formas constantes de ameaças. Algumas foram adotadas fraudulentamente por seus próprios agressores, sendo forçadas a viver

[959] Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala.
[960] Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Parágrafo 59.

com os assassinos de seus familiares. Relatos indicam que adotar crianças indígenas tornou-se, em certos momentos, uma prática comum entre os militares[961].

Com relação à vítima María Eustaquia Uscap Ivoy, a sentença destaca especificamente as violações a seus direitos de integridade pessoal, honra e dignidade, em razão das violações sexuais que sofreu. Isso porque a Comissão e os representantes das vítimas reivindicaram tal atenção, tendo manifestado que os estupros cometidos por membros das forças de segurança do Estado violaram a integridade física, psíquica e moral das vítimas, bem como afetaram sua dignidade e invadiram sua intimidade física e sexual, privando-as do controle sobre seus próprios corpos. Argumentaram ainda que esses atos constituíram tortura, pois foram praticados por agentes estatais, causaram intenso sofrimento físico e psicológico e tiveram o propósito de humilhar as vítimas e exterminar a comunidade. Os estupros foram usados como "arma de terror" para destruir a população maia, rompendo laços sociais e conjugais, gerando isolamento, vergonha, abortos, filicídios e impedindo casamentos e nascimentos no grupo, e no contexto dessas alegações, um dos casos citados foi o de María Eustaquia Uscap Ivoy[962].

Dentre as demais mulheres vitimizadas por tais atos, o destaque ao caso de María Eustaquia é relativo à matéria de competência, dado que, conforme a aceitação parcial de responsabilidade do Estado, "por ser uma vítima sobrevivente, os efeitos físicos e emocionais da violação que sofreu podem ter transcendido e persistido no período de tempo a partir do qual a Corte tem competência"[963].

A Corte então faz algumas considerações sobre tal forma de violência, que é dirigida contra as mulheres de maneira contumaz nesses contextos, diferenciando-a de outras experiências traumáticas pelo fato de que as sevícias físicas e psicológicas causadas pela violação sexual são dificilmente superadas com o passar do tempo; além do fato de que nem sempre há lesões físicas, mas graves sequelas psíquicas e sociais[964]. Neste contexto, as reiteradas violações sofridas por María Eustaquia, quando era ainda menor de idade, foram reconhecidas pela Corte como uma violação do Estado ao artigo 11 da Convenção, que dispõe sobre a proteção à via privada, estando aí compreendida a vida sexual[965].

[961] Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Parágrafo 60.
[962] Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Parágrafo 129.
[963] Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Parágrafo 130.
[964] Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Parágrafo 132.
[965] Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Parágrafo 133.

Como medidas de reparação, a Corte determinou a obrigação de investigação, identificação, julgamento e punição dos responsáveis pelos atos cometidos, removendo todos os obstáculos para tanto, vedando a aplicação de leis de anistia; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento da responsabilidade; criação de um museu em memória das vítimas do conflito armado interno; implementação de programas sociais e de infraestrutura em prol dos membros da comunidade de Rio negro; projeto social para resgate da cultura Maya Achí; medidas de atenção psicossocial aos sobreviventes e familiares das vítimas; capacitação de agentes públicos (fiscais, juízes e militares) em direitos humanos e direito humanitário; e a indenização por danos materiais e imateriais[966].

2.13. Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala Sentença de 20 de novembro de 2012

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela desaparição forçada de 26 pessoas, a execução extrajudicial de uma pessoa e os atos de tortura contra uma menina, cometidos por agentes militares, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos. No presente caso, a Corte destacou a necessidade de investigar a alegada violação sexual cometida por um agente estatal contra uma criança de nove anos, considerando que, em determinadas circunstâncias, a violência sexual pode ser classificada como tortura. Apesar de o Estado ter conhecimento dos fatos há mais de 13 anos, nenhuma ação efetiva foi tomada para investigar as alegações de violação dos direitos de Wendy Santizo Méndez. A Corte concluiu que essa omissão representa um descumprimento do dever de investigar e garantir os direitos previstos nos artigos 5.1, 5.2, 7.1 e 11.2 da Convenção Americana, além de violações à Convenção de Belém do Pará e à Convenção Interamericana contra a Tortura[967].

A Corte considerou desnecessário analisar possíveis violações adicionais dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, pois Wendy Santizo Méndez, maior de idade no momento da denúncia, pode buscar justiça por conta própria. Além disso, a Corte não

[966] Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Parágrafos 254–311.
[967] Fatos da Ficha Técnica do Caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=231&lang=es. Acesso em 15.out.2024.

reconheceu a violação dos direitos dos familiares, uma vez que a própria vítima segue exercendo sua titularidade para reivindicar justiça[968].

Medidas de reparação: determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas; assistência psicológica e psiquiátrica às vítimas; publicação e difusão da sentença; medidas de comemoração e homenagem: produção de documentário sobre os fatos e vítimas do caso a ser exibido em canal de difusão nacional; construção de parque nacional da memória e de um parque ou praça em honra das vítimas do presente caso, com uma placa com os nomes das vítimas e a menção expressa de que se trata de do cumprimento de reparação determinada pela Corte IDH; capacitação em direitos humanos a juízes, fiscais e militares; proteção legal e manutenção do Arquivo Histórico da Polícia Nacional; indenizações pelos danos materiais e imateriais causados às vítimas[969].

2.14. Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colômbia.
Sentença de 14 de novembro de 2014.

Os fatos do presente caso estão inseridos nos acontecimentos conhecidos como a tomada e a retomada do Palácio da Justiça, na cidade de Bogotá, ocorridos nos dias 6 e 7 de novembro de 1985. Em particular, o caso está relacionado com o suposto desaparecimento forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Ana Rosa Castiblanco Torres e Irma Franco Pineda durante o operativo de retomada. Além disso, o caso está vinculado ao suposto desaparecimento e posterior execução do magistrado Carlos Horacio Urán Rojas, bem como à alegada detenção e tortura de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis. Adicionalmente, o caso trata da suposta falta de esclarecimento judicial dos fatos e da sanção de todos os responsáveis[970].

---

[968] Gudiel Álvarez y otros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 20 de novembro de 2012). Parágrafos 273 e 281.
[969] Gudiel Álvarez y otros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. parágrafos 320–383. Parágrafos 320-383.
[970] Fatos Ficha Técnica do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=461&lang=es. Acesso em 17.out.2024.

Com relação à vítima Yolanda Santodomingo Albericci, a Corte considerou que ela foi submetida a formas de violência contra a mulher. Ela foi ameaçada de ter o cabelo cortado à força e de ser jogada nua em uma cachoeira. Foi mantida vendada e algemada a uma cama enquanto era interrogada, assediada e pressionada a se incriminar por vários homens, que comentaram sobre sua suposta gravidez. A Corte destacou sua vulnerabilidade na situação, cercada por homens armados, sem poder ver o que acontecia. Além disso, considerou que a ameaça e o corte forçado de cabelo, bem como o desprezo pela gravidez, foram direcionados contra ela por sua condição de mulher, representando um tratamento degradante com impacto na sua autoestima[971].

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas; tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, e destinação de recursos financeiros para custeio de tratamento às vítimas que não residem na Colômbia; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; produção de documentário sobre o caso; indenizações por danos materiais e imateriais[972].

Memória sem dimensão de gênero, mesmo ante o reconhecimento da natureza da violência sofrida por Yolanda.

2.15. Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador Sentença de 14 de outubro de 2014

O caso refere-se às desaparições forçadas das crianças José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, ocorridas entre 1980 e 1982, durante operações de contrainsurgência no conflito armado em El Salvador. Seus paradeiros permanecem desconhecidos até hoje. Essas desaparições não foram casos isolados, mas fizeram parte de um padrão sistemático do Estado de desaparecimento forçado de crianças durante o conflito. Atualmente, há uma situação de total impunidade no caso[973].

---

[971] Caso Rodrigues Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 14 de novembro de2014.). Parágrafo 427.

[972] Caso Rodrigues Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. parágrafos 533–608. Parágrafos 533-608.

[973] Fatos da Ficha Técnica do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=411&lang=es. Acesso em 25.out.2024.

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; busca das crianças desaparecidas; tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, às famílias das vítimas; ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; publicação e difusão da sentença; construção de um jardim museu em memória das crianças desaparecidas; programas de capacitação em direitos humanos para fiscais, juízes, forças policiais e militares; indenizações por danos materiais e imateriais[974].

2.16. Comunidade Campesina Santa Bárbara Vs. Peru
Sentença de 1 de setembro de 2015

Em 2 de julho de 1991, durante a execução do *Plano Operativo Apolonia*, as patrulhas militares "Escorpio" e "Ángel" foram enviadas para Rodeopampa, na comunidade de Santa Bárbara, com o objetivo de capturar ou eliminar supostos insurgentes. Em 4 de julho de 1991, militares invadiram casas, incendiaram-nas e confiscaram pertences e gado. Detiveram 15 pessoas, incluindo crianças de até 8 meses, idosos e uma mulher grávida, submetendo-as a maus-tratos e forçando-as a caminhar amarradas e sem alimentação. Todos foram levados para a mina abandonada "Misteriosa" ou "Vallarón", onde foram executados a tiros e, em seguida, dinamite foi detonada para ocultar os corpos. Familiares encontraram restos humanos e pertences das vítimas nos dias seguintes e denunciaram o caso às autoridades. Em 1995, a Lei de Anistia foi aplicada, impedindo a responsabilização dos envolvidos. Em 2002, após decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso foi reaberto. Em 2007, iniciou-se o julgamento de cinco acusados, dos quais quatro estavam foragidos. Entre 2009 e 2011, foram realizadas diligências para recuperação e identificação dos restos mortais, mas nenhuma vítima foi formalmente identificada[975].

Medidas de reparação: investigação, responsabilização e determinação do paradeiro e identificação das vítimas desaparecidas; a assistência para a reconstrução das moradias; assistência médica e psicológica adequadas; publicação e difusão da sentença; capacitação e formação contínuas de agentes públicos vinculados ao sistema de justiça, a fim de fortalecer o sistema de investigação em matéria de desaparecimentos forçados; a

[974] Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 14 de outubro de 2014). Parágrafos 174-261.
[975] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_299_esp.pdf. Acesso em 28.out.2024.

adoção de uma estratégia nacional para busca e determinação do paradeiro de pessoas desaparecidas no conflito armado; indenizações pelos danos materiais e imateriais causados pelas violações cometidas[976].

2.17. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala
Sentença de 30 de novembro de 2016

Entre 1981 e 1986, a aldeia Chichupac e comunidades vizinhas em Rabinal, habitadas pelo povo maia achí, sofreram graves violações de direitos humanos, incluindo desaparecimentos, execuções, tortura e violência sexual. Em 8 de janeiro de 1982, 32 homens da comunidade foram torturados e executados no massacre da clínica de Chichupac. Investigações foram iniciadas, incluindo um processo aberto em 1993 pelo Ministério Público, ainda sem avanços significativos, e uma resolução de 1996 sobre cemitérios clandestinos. Entre 1995 e 2010, nove outros processos foram instaurados, mas sete não tiveram progresso e dois apenas medidas mínimas para identificar os responsáveis[977].

A Corte reconheceu que tanto a desaparição forçada como a violência sexual foram usadas de maneira sistemática, como arma de guerra e de forma generalizada, afetando majoritariamente mulheres (99% das vítimas registradas). Estupros ocorreram durante detenções, massacres e operações de terra arrasada, muitas vezes seguidos de assassinatos, abortos forçados e destruição da dignidade feminina. Além disso, crianças foram separadas de suas famílias após massacres, submetidas a mudanças de identidade, adoções ilegais e até condições de servidão pelos agentes do Estado[978].

A Corte ressaltou o impacto diferenciado do deslocamento forçado nas mulheres de Chichupac e comunidades vizinhas de Rabinal, que tiveram que assumir responsabilidades familiares enquanto lidavam com as marcas da violência. Isso as colocou em maior vulnerabilidade a novos abusos, ampliando seu sofrimento durante o conflito armado interno. Além disso, ficou reconhecido que “mulheres de todas as idades

[976] Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú. Parágrafos 286–356.
[977] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_328_esp.pdf. Acesso em 27.out.2024.
[978] Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 30 de novembro de 2016). Parágrafo 79.

e etnias tiveram que buscar desaparecidos, proteger os sobreviventes e garantir a subsistência de suas famílias. Isso impôs um grande desgaste emocional, resultando em solidão, sobrecarga e autovalorização negativa, agravando ainda mais os impactos da violência vivida"[979].

Medidas de reparação: investigação e responsabilização; determinação do paradeiro e identificação das vítimas; garantir o retorno das vítimas deslocadas ao local de origem; atenção médica, psicológica e psiquiátrica; ato público de reconhecimento de responsabilidade; publicação e difusão da sentença; implementação de programas de educação em direitos humanos para as Forças Armadas; fortalecimento e capacitação dos órgãos de investigação; capacitação em direitos humanos e direito humanitário para membros da justiça e ministério público, incorporando a necessidade de erradicar a discriminação e os estereótipos raciais e étnicos, bem como a violência contra os povos indígenas (318); incorporação ao sistema nacional de educação um programa que abranja a natureza pluricultural e multilíngue da sociedade guatemalteca, com a finalidade de erradicar a discriminação e para impulsionar "o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas, incluindo suas cosmovisões, histórias, idiomas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e formas de vida" (319); o fortalecimento e criação de organismos voltados à luta contra a discriminação racial e étnica (320); indenizações por danos materiais e imateriais[980].

Lacuna quanto à perspectiva de gênero, mas interseccionalidade quanto ao reconhecimento e determinação de medidas de reparação das violações cometidas contra os povos originários.

2.18. Vereda La Esperanza Vs. Colômbia
Sentença de 31 de agosto de 2017

Entre 21 de junho e 27 de dezembro de 1996, ocorreu a desaparição forçada de 12 pessoas e a execução arbitrária de outra na Vereda La Esperanza, município de El Carmen de Viboral, Antioquia. Esses crimes foram cometidos com o apoio e conivência de agentes da força pública, que facilitaram as ações do grupo paramilitar Autodefesas

[979] Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. parágrafos 198–201. Parágrafos 198-201.
[980] Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. parágrafos 282–340. Parágrafos 282-340.

do Magdalena Medio (ACMM), permitindo as incursões na região e a execução dos atos violentos[981].

Apesar da Comissão e dos representantes das vítimas terem alegado a falta de investigação com enfoque na violência sofrida pelas mulheres e crianças[982], a Corte entendeu que não ficou comprovado que María Irene teria sido vítima de violência baseada em seu gênero. O entendimento adotado é o que de nem toda violação de direitos humanos cometida contra uma mulher significa necessariamente que tal violação seja relacionada ao gênero[983].

Medidas de reparação: obrigação de investigação e de reparação; determinação do paradeiro e identificação das vítimas desaparecidas; acesso prioritário a tratamentos de saúde para as vítimas; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; a construção de um monumento em memória das vítimas, contendo uma placa com seus nomes; a implementação de bolsas de estudos em universidade pública para as filhas e filhos das vítimas de desaparecimentos forçados, cujo valor cubra as despesas dos materiais necessários à realização dos estudos; indenizações compensatórias por danos materiais e imateriais[984].

2.19. Terrones Silva y otros Vs. Peru
Sentença de 26 de setembro de 2018

Durante o conflito armado no Peru, agentes estatais utilizaram a desaparição forçada como estratégia de repressão contra militantes, colaboradores e suspeitos de integrar grupos subversivos. Essa prática foi sistemática, especialmente entre 1980 e 1995, com um número recorde de desaparecimentos em 1992. As universidades foram um alvo devido ao seu papel no surgimento do Sendero Luminoso, sofrendo perseguições tanto pelo Estado quanto por grupos insurgentes[985].

---

[981] Fatos extraídos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_341_esp.pdf. Acesso em 12.dez.2024.
[982] Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 31 de agosto de 2017). Parágrafo 188.
[983] Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia. Parágrafo 209.
[984] Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia. parágrafos 266–318. Parágrafos 266-318.
[985] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_360_esp.pdf. Acesso em 03.nov.2024.

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; determinação do paradeiro das vítimas; atendimento psicológico adequado e prioritário às famílias das vítimas; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com relação ao desaparecimento das vítimas**;** instalação de uma placa na Universidade Nacional de São Marcos em homenagem a Teresa Diaz Aparicio, uma vez que ela não tem familiares ou beneficiários que possam receber uma indenização; indenizações compensatórias pelos danos materiais e imateriais[986].

Embora tenha sido determinada a instalação de placa com o nome de Teresa, tal medida foi em razão de ela não ter familiares que pudessem receber indenizações, e não por uma perspectiva de gênero da decisão, que foi omissa neste sentido.

2.20. Massacres Los Josefinos Vs. Guatemala
Sentença de 03 de novembro de 2021

Na manhã de 29 de abril de 1982, guerrilheiros entraram em uma aldeia e reuniram os moradores em um campo de futebol. Durante um comício, executaram dois homens, acusando-os de colaboração com o Exército da Guatemala. Na tarde do mesmo dia, ocorreu um confronto entre a guerrilha e o Exército nas proximidades da aldeia. Posteriormente, o Exército cercou a região, impedindo a saída dos moradores. À meia-noite, os soldados invadiram a aldeia, matando os vigias (exceto um que conseguiu fugir). Em seguida, incendiaram as casas e executaram os moradores que estavam dentro delas. O massacre resultou na morte de pelo menos 38 pessoas, incluindo homens, mulheres e crianças. Na manhã do 30 de abril de 1982, soldados recolheram 19 corpos, transportaram-nos em uma carroça e os enterraram em uma fossa comum no cemitério local. Após o massacre, muitos moradores fugiram, buscando refúgio em outras regiões ou se exilando no México e em Belize[987].

[986] Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 26 de setembro de 2018). Parágrafos 240-289.
[987] Fatos extraídos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_442_esp.pdf. Acesso em 04.jan.2025.

Mulheres e meninas foram vítimas de violência sexual antes de serem executadas, e as mulheres foram sistematicamente submetidas à violência sexual e tortura[988].

Corte considerou que a ausência de investigação e de responsabilização impede também que seja feita uma análise sobre o impacto diferenciado que as violações de direitos humanos cometidas têm em grupos de maior vulnerabilidade, como mulheres e crianças, além de invisibilizar as vulnerabilizações específicas contra esses grupos[989].

Reparações determinadas pela Corte: investigação e responsabilização; busca dos desaparecidos; a implementação de condições para que as pessoas deslocadas possam retornar às suas comunidades de origem se assim desejarem; fortalecimento do sistema de saúde local para amplo atendimento às necessidades da população; publicação e difusão da sentença; a continuação da construção de um monumento, que foi interrompida pelo Estado, no local onde foi encontrada a cova clandestina, bem como instalação de placa em memória aos acontecimentos de 29 e 30 de abril de 1982; a produção de um documentário sobre o massacre ocorrido em 28 e 29 de abril de 1982 e de seu impacto permanente sobre a comunidade; indenizações pelos danos materiais e imateriais[990].

Apesar de a sentença reconhecer a maior vulnerabilização de mulheres e crianças, há lacuna de gênero nas medidas de memória determinadas.

2.21. Deras Garcia y otros Vs. Honduras
Sentença de 25 de agosto de 2022.

O caso Deras Garcia e outros Vs. Honduras, sentenciado em 2022, diz respeito à execução de Herminio Deras Garcia, professor, sindicalista e dirigente do Partido Comunista de Honduras. No entanto, antes e depois de sua morte, que ocorreu em 1983, outros 17 membros de sua família, incluindo mulheres e crianças, sofreram intimidações e assédio, e passaram por episódios de detenção e agressões.

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; o fechamento dos expedientes policiais e judiciais abertos contra os familiares de Deras García (incluindo Otilia e Elba) e supressão de todos os antecedentes judiciais,

[988] Caso Masacre de la Aldea los Josefinos Vs. Guatemala. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3 de novembro de 2021). Parágrafo 36.
[989] Caso Masacre de la Aldea los Josefinos Vs. Guatemala. parágrafo 115. Parágrafo 115.
[990] Caso Masacre de la Aldea los Josefinos Vs. Guatemala. parágrafos 140–186. Parágrafos 140-186.

administrativos, penais ou policiais contra as vítimas, bem como divulgação do encerramento desses procedimentos; tratamento médico, psicológico e psiquiátrico; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; a construção de um mausoléu no túmulo de Hermínio Deras García, "como forma de conservar viva sua memória"; instituição de uma política nacional de memória histórica para dignificar a memória das vítimas; adequação do Código Penal vigente com relação à Convenção Internacional para Prevenir e Punir a Tortura; a implementação de política para preservação dos arquivos e lugares relacionados às violações de direitos humanos cometidas desde os anos 1980; educação primária e secundária sobre a história dos períodos de violência no país; indenizações compensatórias por danos materiais e imateriais[991].

2.22. Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colômbia Sentença de 27 de julho de 2022

Fatos relacionados às vítimas do caso: A Corte identificou um número superior a seis mil vítimas diretas da violência sistemática contra membros e militantes da União Patriótica (UP) entre 1984 e 2006. Esse total inclui: 521 casos de desaparecimento forçado; 3170 casos de execuções extrajudiciais; 1596 casos de deslocamento forçado; 64 casos de tortura; 19 casos de processos judiciais infundados; 285 casos de atentados ou tentativas de homicídio; 10 casos de lesões[992].

Corte constatou que parte importante das vítimas diretas do extermínio sistemático de militantes da UP são mulheres, que foram vítimas também de violações sexuais. Considerou ainda que durante conflitos armados as mulheres e meninas enfrentam situações específicas de violações a seus direitos humanos, como a violência sexual que é usada como meio simbólico de humilhação, castigo e repressão [993].

O uso do poder estatal para violar os direitos das mulheres em conflitos internos não apenas as afeta diretamente, mas também pode ter o objetivo de intimidar a sociedade e transmitir uma mensagem de dominação e controle. A violência sexual é um exemplo

[991] Caso Deras García y otros Vs. Honduras. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 25 de agosto de 2022). Parágrafos 96-135.
[992] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_455_esp.pdf. Acesso em 14.nov.2024.
[993] Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 27 de julho de 2022). Parágrafos 392-393.

extremo de violência contra as mulheres, com impactos que vão além da vítima individual. Essa forma de violência é uma manifestação da desigualdade de gênero e uma forma de discriminação, conforme reconhecido por organismos internacionais, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDCM). A Convenção de Belém do Pará e a CEDCM reconhecem a relação entre violência contra as mulheres e discriminação. A Convenção de Belém do Pará afirma que essa violência é uma ofensa à dignidade humana e reflete relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Além disso, a Corte Interamericana reconhece que a violação sexual causa sofrimento severo, sendo comparável à tortura, pois pode ter objetivos como intimidar, degradar, humilhar, punir ou controlar a vítima. Para ser classificada como tortura, deve-se considerar a intencionalidade, gravidade do sofrimento e propósito do ato, analisando o contexto específico de cada caso. No presente caso, as violações sexuais descritas foram caracterizadas como tortura[994].

A Corte considerou ainda que a ausência de investigação e de responsabilização impede também que seja feita uma análise sobre o impacto diferenciado que as violações de direitos humanos cometidas têm em grupos de maior vulnerabilidade, como mulheres e crianças, além de invisibilizar as vulnerabilizações específicas contra esses grupos[995].

Medidas de reparação: dever de investigação e responsabilização; determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas; indenização pela perda de habitações; atenção médica integral aos sofrimentos físicos, psíquicos e psicossociais das vítimas; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; a designação de uma data nacional em memória das vítimas da UP; a construção de um monumento em memória das vítimas, com a aposição de uma placa que indique o contexto em que ocorreram as violações e a menção expressa de que sua existência se deve a uma imposição da Corte IDH; a aposição de placas em pelo menos cinco locais públicos em memória das vítimas do caso; produção de documentário sobre o caso; campanhas nacionais de sensibilização quanto às violações cometidas contra membros e militantes de UP; a implementação de foros acadêmicos, em pelo menos cinco universidades públicas do país, sobre os temas relacionados ao caso; fortalecimento e

[994] Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia. parágrafos 393–395. Parágrafos 393-395.
[995] Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia. parágrafo 471. Parágrafo 471.

implementação de medidas de proteção direcionadas à segurança e proteção dos membros militantes da UP; indenizações compensatórias por danos materiais e imateriais[996].

A sentença reconhece a maior vulnerabilização de mulheres e crianças, mas há lacuna de dimensão de gênero nas medidas de memória adotadas.

3. Memória com dimensão de gênero

3.1.Massacres Las Dos Erres
Sentença de 24 de novembro de 2009

Os fatos ocorreram durante o conflito armado interno na Guatemala (1962-1996), período em que o Estado implementou a "Doutrina de Segurança Nacional", ampliando o poder militar para combater a subversão, considerando qualquer oposição ao Estado como "inimigo interno". Em 7 de dezembro de 1982, soldados guatemaltecos do grupo especial Kaibiles invadiram a comunidade de Las Dos Erres, retiraram as pessoas de suas casas e as confinaram separadamente. Homens foram espancados e executados em um poço, enquanto mulheres e crianças, muitas delas violentadas, também foram assassinadas no mesmo local. Muitas mulheres foram golpeadas até o ponto de sofrerem abortos. Ao menos 216 pessoas morreram na chacina. As casas foram queimadas e propagou-se a falsa informação de que a guerrilha havia levado os moradores para o México. Apesar da gravidade, o processo judicial iniciado em 1994, após denúncia da Associação de Familiares de Detidos-Desaparecidos da Guatemala (FAMDEGUA), até a submissão do caso à Corte (em 2008, 26 anos após o ocorrido), ainda estava em fase inicial[997].

O Estado da Guatemala foi considerado responsável pelas graves violações de direitos humanos então cometidas, bem pela falta de diligência na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelo massacre[998].

A sentença da Corte faz remissão à identificação feita na demanda apresentada pela Comissão[999]. Em tal documento, são nomeadas pelo menos 94 mulheres, dentre as

[996] Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia. parágrafos 549–646. Parágrafos 549-646.
[997] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala.
[998] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, parágrafo 02.
[999] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, parágrafo 21.

155 vítimas individualizadas[1000], e a referida lista consta no parágrafo 225 da decisão. Foi, portanto, um massacre que sobretudo as vitimou. A Corte apurou que as mulheres grávidas sofreram abortos devido aos golpes que recebiam, inclusive sendo pisoteadas no ventre até que o feto fosse expulso.

As medidas de reparação estabelecias pela Corte foram as indenizações pelos danos materiais e imateriais; o dever de investigação e punição dos responsáveis; a reforma legislativa interna de modo que não haja óbices às investigações; identificação e entrega dos corpos das pessoas executadas no massacre; a implementação de capacitação em direitos humanos de operadores de justiça, reforçando o impacto das medidas de educação para gerar garantias de não repetição; publicação da sentença; reconhecimento público de responsabilidade internacional e difusão de documentário sobre o massacre, como uma medida de preservação da memória das vítimas; a construção de um monumento em memória das vítimas, acompanhado de uma placa com informações sobre o massacre e com os nomes das vítimas, "para manter viva sua memória e como garantia de não repetição"; e atenção médica e psicológica para as vítimas[1001]. Como garantias de não repetição, a Corte determinou a criação de um portal online para busca de menores que foram sequestrados ou ilegalmente retidos durante conflitos internos, utilizando uma base de dados com informações como nomes, características físicas e dados de seus familiares mediante seu consentimento[1002].

A Corte destaca a necessidade de investigar e punir os atos de violência cometidos contra as mulheres e crianças, observando que no contexto do conflito armado, as mulheres foram particularmente sujeitas à violência sexual e que tal violação foi uma prática de Estado "com o objetivo de destruir a dignidade da mulher a nível cultural, social, familiar e individual"[1003] (136-139).

Não foram determinadas medidas de memória das mulheres e meninas vitimadas pelo massacre, muito embora elas tenham sido a grande maioria das vítimas. As formas de violência empregadas contra elas são claramente dotadas da dimensão de gênero, e fica aqui evidente a lacuna/ausência de medidas de reparação que levem em conta essa

[1000] Demanda presentada por la Comisión Interamericana. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=199&lang=es. Acesso em 12 dez. 2024.
[1001] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. parágrafo 265. Parágrafo 265.
[1002] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. parágrafos 271–274. Parágrafos 271-274
[1003] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. parágrafos 136–139. Parágrafos 136-139.

perspectiva. A perspectiva de gênero está presente, no entanto, no Voto Fundamento do Juiz Ramón Rámila.

Em seu Voto Fundamentado, o juiz Ramón Cadena Rámila afirma que o caso do Massacre de Las Dos Erres é um dos casos mais graves já julgados pela Corte em toda a sua história "não só pela violência extrema levada a cabo pelo Exército da Guatemala contra mulheres e crianças, mas também pela impunidade em que esses fatos se mantêm"[1004]. O juiz chama a atenção para o fato de que em conflitos armados a violência sexual é usualmente empregada como método de tortura, especificamente em relação às mulheres, que são especialmente vulnerabilizadas nesses contextos, por isso é que a aplicação na Convenção de Belém do Pará no caso em questão é de suma importância.

Rámila afirma expressamente em seu voto que "a aplicação da perspectiva de gênero enriquece a maneira de enxergar a realidade e atuar sobre ela" e que tal perspectiva, em matéria de direitos humanos, "permite, entre outras coisas, visualizar as desigualdades artificial e socioculturalmente construídas, para então detectar melhor a especificidade na proteção de que necessita quem sofre com desigualdade e discriminação" e "oferece grandes vantagens e possibilidades para a efetiva defesa das pessoas e, especificamente, das mulheres"[1005]. Merece transcrição trecho de sua fundamentação:

> O preâmbulo da Convenção de Belém do Pará reconhece que "a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens." O caso de Las Dos Erres demonstra que essa desigualdade existe e, portanto, a importância de aplicá-la. Estou convencido de que a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos deve continuar estabelecendo precedentes nessa direção. Por outro lado, a importância de reconhecer no âmbito do Sistema Interamericano as violações específicas dos direitos humanos das mulheres reside no desenvolvimento de padrões específicos de proteção para as mulheres (Declaração e Plano de Ação de Viena de 1993 e IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995, e outros).
> Essa consideração deve nos levar a propor aspectos mais concretos em matéria de medidas de reparação e, especificamente, de não repetição, como por exemplo: a) o Estado da Guatemala deve intensificar e ampliar as ações existentes para capacitar funcionários, particularmente os da Polícia Nacional Civil e do Ministério Público, em relação às causas, natureza e consequências da violência de gênero; b) o Estado da Guatemala deve garantir que o impacto e as consequências dos atos de violência cometidos contra as mulheres durante o conflito armado interno estejam adequadamente contemplados no Plano Nacional de Ressarcimento; c) o Estado da Guatemala deve implementar programas

[1004] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Voto Fundamentado Juiz Ramón Cadena Rámila.
[1005] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Voto Fundamentado Juiz Ramón Cadena Rámila.

> de capacitação sobre os direitos das mulheres e, particularmente, sobre o direito a uma vida livre de violência, voltados para o pessoal da força pública, do exército e das instituições públicas; d) o Estado da Guatemala deve implementar medidas de proteção e prevenção para garantir às mulheres uma vida livre de violência e também para processar e punir adequadamente os crimes de violência contra as mulheres; e) o Estado da Guatemala deve tomar todas as medidas preventivas necessárias para evitar o abuso e a violação sexual de mulheres sob custódia estatal, policial ou do exército, utilizada como forma de tortura[1006].

Primeira vez em que a dimensão de gênero é aplicada, mas é em um Voto Fundamentado, à parte da decisão principal e sem que essas considerações integrem as medidas determinadas. Todavia, consiste em um ponto de partida no movimento da Corte de contemplar tal perspectiva em suas decisões.

3.2.Massacress El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador
Sentença de 25 de outubro de 2012

Entre 11 e 13 de dezembro de 1981, durante uma operação de contrainsurgência inserida na política de "terra arrasada", as Forças Armadas de El Salvador, com apoio da Força Aérea, realizaram execuções massivas e indiscriminadas de civis em várias localidades, incluindo El Mozote, La Joya, Ranchería, Los Toriles, Jocote Amarillo, Cerro Pando e Cerro Ortiz. Estima-se que tenha havido aproximadamente mil vítimas, dentre as quais muitas – estima-se que mais da metade – eram crianças[1007]. Mulheres e meninas foram também vítimas de violência sexual[1008].

As ações descritas teriam um caráter sistemático e generalizado, com o objetivo de semear o terror na população, configurando as alegadas massacres como "uma das manifestações mais aberrantes dos crimes de lesa humanidade" cometidos pela instituição militar salvadorenha na época. No entanto, "devido à vigência da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz e às reiteradas omissões do Estado, esses graves crimes permaneceriam impunes"[1009].

Quanto à identificação das vítimas, a Corte considerou a complexidade de individualizá-las devido à magnitude do caso, que envolve massacres em sete locais

[1006] Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Voto Fundamentado Juiz Ramón Cadena Rámila.

[1007] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador. parágrafo 02.
[1008] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 77.
[1009] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 03.

distintos, à natureza dos fatos, às circunstâncias envolvidas e ao tempo decorrido[1010]. Assim, aplicou o artigo 35.2 do Regulamento do Tribunal, que prevê sobre a possibilidade de que, diante da dificuldade de identificar das vítimas quando da submissão do caso pela Comissão, cabe à Corte tal análise[1011]. De todo modo, as listas de vítimas formuladas a partir de testemunhos de sobreviventes e familiares indicam 1.061 nomes de possíveis vítimas executadas, sendo que 54% eram crianças, 18% mulheres adultas (diversas delas grávidas) e aproximadamente 10% eram homens e mulheres maiores de 60 anos[1012].

Não surpreende o fato de que muitas dessas mulheres e meninas foram também vítimas de violência sexual, que a Corte entende que pode ser equiparada à tortura por ter o objetivo de intimidar, humilhar, punir ou controlar a pessoa. Em conflitos armados, é frequente a prática dessa forma de violência contra mulheres e meninas, usada como meio simbólico para humilhar o adversário ou como forma de punição e repressão. Neste contexto, a decisão consigna que o uso do poder estatal para cometer tais violações não apenas afeta diretamente as vítimas, mas também busca impactar a sociedade, transmitindo uma "mensagem" de controle ou lição, e conclui que "a violação sexual constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências transcendem a pessoa da vítima"[1013].

É de se considerar também que os atos de violação sexual, neste caso, ocorreram durante uma operação militar em que as mulheres estavam sob total controle dos agentes estatais e em situação de absoluta vulnerabilidade[1014].

Assim, a decisão considera também a necessidade de observância da Convenção de Belém do Pará, que complementa as obrigações gerais estabelecidas na Convenção Americana nos casos de violência contra a mulher, determinando que os Estados Partes atuem com a devida diligência para prevenir, punir e erradicar essa forma de violência[1015].

Diante dos fatos comprovados, a Corte entendeu que o Estado falho também em não promover investigações sobre atos de violência contra a mulher a partir de uma perspectiva de gênero[1016]. Como medida de reparação, ficou estabelecida a obrigação de

[1010] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 51.
[1011] OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Regimento Interno. Artigo 35.2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.
[1012] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 153.
[1013] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 165.
[1014] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 164.
[1015] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafo 243.
[1016] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador. parágrafo 252.

o Estado implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos voltado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, adotando uma perspectiva de gênero e da infância em seu currículo. A sentença afirmou a eficácia e o impacto de medidas dessa natureza para gerar garantias de não repetição, e a necessidade de que tais programas apresentem "resultados concretos de ação e prevenção que comprovem sua eficácia"[1017].

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização, também com relação a funcionários que tenham imposto obstáculos às investigações; localização dos corpos das vítimas; o estabelecimento de programas de desenvolvimento e reconstrução dos lugares afetados pelos massacres; a implementação de programa habitacional para fornecer moradia adequada às vítimas deslocadas que assim o necessitem; atendimento médico; reconhecimento público de responsabilidade; publicação da sentença no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação nacional; produção de material audiovisual sobre os massacres; capacitação dos membros das forças armadas sobre princípios de normas de direitos humanos; e indenizações por danos materiais e imateriais[1018].

Os representantes das vítimas requereram também que o Estado adquirisse a casa do povoado de El Mozote onde as mulheres foram assassinadas, com o objetivo de estabelecer nela um centro de memória dos massacres (sem ser especificamente sobre as mulheres?), e diante da disposição do Estado em aceitar tal solicitação, a Corte registrou que "avalia positivamente e toma nota da disposição do Estado em aceitar e implementar a criação de espaços para reconhecer a dignidade das vítimas e honrar sua memória, instando El Salvador a cumprir esse compromisso, que não será supervisionado pelo Tribunal"[1019].

3.3.Espinoza González Vs. Peru
Sentença de 20 de novembro de 2014

O caso refere-se à detenção arbitrária, seguida de tortura e reclusão de Gladys Carol Espinoza Gonzales, acusada de pertencer a um grupo terrorista. A Corte determinou

[1017] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafos 368-369.
[1018] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, parágrafos 312–384.
[1019] Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador. parágrafo 370.

a responsabilidade internacional do Estado por violação de seu direito à integridade pessoal, à liberdade pessoal e ao devido processo legal[1020]. Vítima sobrevivente.

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, conforme a necessidade da vítima, incluindo a provisão de medicamentos; indenização por danos imateriais; publicação e difusão da sentença; o desenvolvimento de protocolos de investigação para casos de tortura, violação sexual e outras formas de violência sexual; a implementação de programas e cursos permanentes de educação e capacitação a agentes públicos envolvidos no sistema penal, abrangendo "perspectiva de gênero para a devida diligência em condução de averiguações prévias e processos judicias relacionados à discriminação e violência contra as mulheres por razões de gênero, especialmente atos de violência e violação sexual, e superação de estereótipos de gênero"[1021].

Os representantes das vítimas requereram a determinação de medidas "para a justa reparação de todas as mulheres vítimas da prática generalizada e aberrante da violência sexual e violação sexual no conflito peruano", mas a Corte considerou que não lhe competia o pronunciamento a esse respeito uma vez que o tema foi suscitado apenas nas solicitações de reparações dos representantes, e não constavam do objeto de mérito do caso[1022].

A Corte determinou que o Estado adote medidas de reabilitação para as mulheres vítimas de violência sexual durante o conflito peruano, possibilitando a todas elas acesso gratuito a atendimento médico, psicológico e psiquiátrico adequado para reparar tais violações[1023].

3.4.Yarce e outras Vs. Colômbia
Sentença de 22 de novembro de 2016

Em 2002, a Colômbia vivia um conflito armado interno. Em 11 de agosto daquele ano, o Executivo declarou "estado de comoção interior", vigente até maio de 2003. Nesse período, o Estado realizou diversas operações militares na Comuna 13 de Medellín, incluindo a Operação Orión, iniciada em 16 de outubro, que enfraqueceu a

[1020] Fatos da Ficha Técnica do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=459&lang=es. Acesso em 24.jan.2024.
[1021] Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. parágrafos 304–342. Parágrafos 304-342.
[1022] Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Parágrafo 330.
[1023] Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Parágrafo 331.

guerrilha, mas não eliminou outros grupos armados. A violência gerou deslocamento forçado de moradores, afetando especialmente mulheres, incluindo lideranças comunitárias e defensoras de direitos humanos[1024].

Patricia Rúa e família: Forçada a deixar a Comuna 13 entre 24 e 26 de junho de 2002 após ser informada de que estava em uma lista de execuções dos paramilitares. Sua casa foi ocupada e destruída. Ela denunciou o deslocamento e buscou registro como deslocada de 2002 a 2010, sendo reconhecida apenas em 2014. Recebeu ajuda humanitária em 2007 e não pôde retomar suas atividades comunitárias[1025].

Elvia Ospina e família: Deixou a Comuna 13 em 12 de novembro de 2002 por temer ser presa e morta. Sua casa foi invadida e destruída. Em 2004, foi reconhecida como deslocada e, entre 2004 e 2005, viveu no Uruguai em um programa de acolhimento da Igreja Católica. Duas sentenças condenatórias foram emitidas contra integrantes de grupos armados ilegais, mas ela nunca retornou ao bairro[1026].

Dora Naranjo, Ana Mosquera, Luz Yarce e família: Detidas sem ordem judicial em 12 de novembro de 2002 sob acusação infundada de serem milicianas. Foram libertadas em 22 de novembro e, posteriormente, ameaçadas por paramilitares. Mosquera e sua família se mudaram, mas ela manteve atividades na comunidade. Naranjo e Yarce também sofreram perseguições. Em 6 de outubro de 2004, Yarce foi assassinada, e sua morte gerou investigações que resultaram em duas condenações, em 2009 e 2010[1027].

Os casos refletem a perseguição e violência sistemática contra mulheres na Comuna 13 durante o conflito armado colombiano. A Corte reconhece como as mulheres chefes de família são especialmente afetadas e vulnerabilizadas no contexto dos deslocamentos em razão do conflito armado interno. No que diz respeito ao deslocamento intraurbano na Comuna 13, das 65 famílias deslocadas, 55 tinham mulheres como arrimo de família[1028].

A violência contra mulheres no conflito armado interno da Colômbia era habitual, generalizada e sistemática, conforme reconhecido pela Relatora Especial das

---

[1024] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=459&lang=es. Acesso em 23.jan.2025.
[1025] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=459&lang=es. Acesso em 23.jan.2025.

[1026] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=459&lang=es. Acesso em 23.jan.2025.
[1027] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=459&lang=es. Acesso em 23.jan.2025.
[1028] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. parágrafos 83–85. Parágrafos 83-85.

Nações Unidas, sendo elas vítimas particularmente afetadas neste contexto. A Relatora Especial da ONU consignou também que as dificuldades enfrentadas pela população deslocada são exacerbadas no caso das mulheres, em razão da discriminação baseada em sexo que pratica a sociedade. Foi reconhecido que o conflito armado impõe especial vulnerabilização às mulheres deslocadas, e que mulheres defensoras de direitos humanos são as mais expostas ao assédio e perseguição, destacando-se a dimensão de gênero dos ataques, ameaças, insultos e humilhações sofridas pelas defensoras de direitos humanos na Colômbia [1029].

O Grupo de Memória Histórica sublinhou que os efeitos do conflito armado são particularmente graves para as mulheres, assim como o deslocamento intraurbano. Adicionalmente, enfatizou que a formação de organizações de mulheres estava diretamente ligada aos processos de desenvolvimento do bairro, destacando que "ali se expressam relações afetivas, conquistas e sonhos e, em algumas ocasiões, constituem um espaço central para as prioridades e atividades femininas", motivo pelo qual as mulheres atribuíam aos "espaços organizativos o ganho de segurança, confiança e crescimento pessoal". Nesse sentido, foi apontado que, na Comuna 13, as mulheres foram "vítimas devido ao seu importante papel de liderança em iniciativas comunitárias e processos organizativos"[1030].

Corte entendeu não estar comprovado que o homicídio da senhora Yarce tenha sido motivado por seu gênero, mas ressalvou que antes desse acontecimento, o Estado tinha um dever específico de proteção (com base no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará), dado o conhecimento do contexto de violência contra as mulheres e defensoras de direitos humanos no conflito armado. Nesse contexto, as mulheres, especialmente aquelas organizadas, viam sua segurança afetada. Diversos pronunciamentos anteriores à morte de Yarce, tanto de organismos internacionais quanto de outras entidades, relataram o aumento da violência, incluindo homicídios, e as violações de direitos humanos contra mulheres[1031].

A Corte considerou que o deslocamento forçado das senhoras Naranjo, Rúa, Ospina e Mosquera, no contexto descrito, teve um impacto particular sobre elas devido ao seu gênero. Como consequência desse deslocamento, elas enfrentaram uma situação de vulnerabilidade agravada. Os fatos do caso também demonstram as dificuldades que

[1029] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. parágrafos 87–91. Parágrafos 87-91.
[1030] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. parágrafo 98. Parágrafo 98.
[1031] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. parágrafo 194. Parágrafo 194.

as senhoras enfrentaram para acessar os sistemas estatais destinados à população deslocada. A Corte, reconhecendo as particularidades do deslocamento forçado de mulheres, considerou essas circunstâncias[1032].

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; tratamento adequado e prioritário de saúde e psicológico; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; a implementação de um programa educacional para promover e instruir sobre o trabalho de defensores de direitos humanos na região, e a inclusão em seu currículo dos casos de Yarce, Mosquera, Naranjo, Ospina e Rúa, destacando os riscos enfrentados por defensoras de direitos humanos e incentivando seu reconhecimento na sociedade; indenizações pelos danos materiais e imateriais[1033].

Presença de medidas de memória com dimensão de gênero ao determinar que os casos das vítimas integrem o currículo acerca do trabalho das defensoras de direitos humanos.

Voto Concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot: o juiz sublinhou que o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher destaca que os deslocamentos forçados possuem dimensões de gênero em todas as suas etapas. Durante a fuga, o reassentamento e o retorno, mulheres e meninas são especialmente vulneráveis. A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher se aplica a todo o ciclo do deslocamento, reconhecendo que afeta as mulheres de forma distinta dos homens, incluindo violência e discriminação de gênero. Além disso, em situações de conflito e pós-conflito, as mulheres enfrentam desigualdades agravadas, sobretudo com a destruição de seus lares e estruturas comunitárias. A reconstrução pode ser uma oportunidade para que reivindiquem seus direitos sobre terra, moradia e propriedade, mas muitas que tentam fazê-lo enfrentam discriminação[1034].

3.5.Digna Ochoa y familiares Vs. México
Sentença de 25 de novembro de 2021

Fatos do resumo (caso sem ficha técnica):

[1032] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. parágrafo 243. Parágrafo 243.
[1033] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. parágrafos 331–379. Parágrafos 331-379.
[1034] Caso Yarce y otras Vs. Colombia. Voto "Concorrente" do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Parágrafos 123-124

Digna Ochoa y Plácido (1964-2001) foi uma renomada defensora dos direitos humanos no México, atuando no Centro ProDH e em casos importantes levados à Corte Interamericana. Em 19 de outubro de 2001, foi encontrada morta em seu escritório na Cidade do México, com ferimentos de bala e sinais de violência. Sua morte gerou forte repercussão nacional e internacional, com exigências por esclarecimento. O caso reflete os riscos enfrentados por defensores de direitos humanos no México, especialmente mulheres, que sofrem estigmatização e violência persistente até hoje[1035].

O Tribunal considerou que todas as medidas para mitigar os riscos enfrentados por mulheres defensoras de direitos humanos devem ser adotadas com perspectiva de gênero e enfoque interseccional, garantindo uma proteção integral que leve em conta as diversas formas de violência decorrentes de sua profissão e gênero. Esses fatores incluem aspectos políticos, sociais, econômicos, ambientais e sistêmicos, além de práticas patriarcais que perpetuam essa violência. Esse enfoque também exige que as próprias defensoras definam suas prioridades e necessidades de proteção, sendo acompanhadas com respeito à sua autonomia e vontade. Para assegurar um acesso efetivo à justiça em igualdade de condições, a Corte estabeleceu que os Estados devem garantir um sistema de justiça eficiente, independente, imparcial e credível, que conduza investigações diligentes e rápidas sobre atos de violência. Também é essencial assegurar o acesso irrestrito e sem discriminação à justiça, protegendo as defensoras contra assédio, ameaças, represálias e violência, além de aplicar mecanismos que garantam imparcialidade nas provas e investigações, evitando influências de preconceitos ou estereótipos de gênero nos procedimentos judiciais.[1036].

O Tribunal ressaltou a importância de reconhecer e rejeitar estereótipos de gênero negativos, que são tanto causa quanto consequência da violência contra as mulheres, perpetuando sua subordinação social e econômica. Destacou que esses estereótipos, ao definirem papéis e comportamentos esperados para homens e mulheres, reforçam desigualdades e podem resultar em violência de gênero, especialmente quando incorporados a políticas e práticas estatais, incluindo a linguagem e o raciocínio das autoridades.[1037].

[1035] Fatos do Resumo Oficial de caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_447_esp.pdf. Acesso em 30.jan.2024.
[1036] Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. parágrafo 110. Parágrafo 101.
[1037] Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. Parágrafo 123.

O Tribunal também destaca que as mulheres defensoras de direitos humanos enfrentam obstáculos adicionais relacionados à discriminação de gênero, sendo vítimas de estigmatização, comentários sexistas ou misóginos e tendo suas denúncias frequentemente desacreditadas[1038].

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; tratamento médico adequado aos familiares da vítima; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, com reconhecimento expresso do trabalho de defensores e defensoras de direitos humanos[1039].

Garantias de não repetição consistentes em: criação do prêmio "Digna Ochoa y Plácido", concedido anualmente a defensores de direitos humanos no México; nomeação de rua em Misantla (Veracruz) e na Cidade do México com o nome de Digna Ochoa; plano de fortalecimento do Mecanismo de Proteção para Defensores de Direitos Humanos e Jornalistas; criação de programa de Proteção de Testemunhas em processos penais; reforma legislativa para promover autonomia dos serviços periciais; criação de protocolo especializado para investigar ataques a defensores de direitos humanos, com perspectiva de gênero e etnia nas investigações, que devem ser conduzidas eliminando estereótipos e estigmatizações relacionados ao gênero e à etnia das vítimas, garantindo uma abordagem sensível às desigualdades estruturais. Além disso, o Estado deve implementar um plano de capacitação para investigadores sobre o novo protocolo e criar um sistema de indicadores para medir sua eficácia, avaliando a redução da impunidade em crimes contra defensores de direitos humanos, com recorte por gênero[1040]. Foram também determinadas indenizações pecuniárias por danos materiais e imateriais em benefício dos familiares da vítima[1041].

Corte reconhece expressamente a situação particular de risco e violência a que estavam submetidas as mulheres defensoras de direitos humanos. Medidas de reparação com perspectiva de gênero e interseccionalidade. No entanto, não há um enfoque específico de memória.

3.6.Familia Julien Grisonas Vs. Argentina

Sentença de 23 de setembro de 2021

[1038] Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. Parágrafo 125.
[1039] Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. Parágrafos 155–170.
[1040] Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. Parágrafos 177–179.
[1041] Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México. Parágrafos 181–185.

A família Julien Grisonas era composta por Mario Julien, Victoria Grisonas e seus filhos, Anatole e Victoria. Militantes do Partido pela Vitória do Povo (P.V.P.), refugiaram-se na Argentina após a ditadura no Uruguai em 1973. Em setembro de 1976, forças de segurança argentinas e uruguaias invadiram sua casa em Buenos Aires. Mario foi capturado e assassinado, enquanto Victoria foi levada ao centro de tortura Automotores Orletti, onde desapareceu. As crianças, então com 4 e 1 ano, foram levadas clandestinamente ao Uruguai e depois ao Chile, onde foram abandonadas em Valparaíso. Resgatadas por autoridades chilenas, passaram por um abrigo e foram adotadas por um casal sem ligação com o regime. A avó paterna, María Angélica Cáceres, iniciou uma busca internacional e os localizou em 1979, conseguindo manter contato e preservar sua identidade[1042].

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; determinação do paradeiro das vítimas; custeio de tratamentos necessários em favor de Anatole e Victoria; realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; publicação e difusão da sentença; produção e difusão de documentário, abordando o "impacto diferenciado que os fatos ocorridos têm sobre crianças e mulheres"; a implementação de grupo de trabalho para coordenação de esforços interestatais (abrangendo Argentina, Uruguai, Chile, Brasil, Bolívia, Paraguai e Peru), a fim de esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a Operação Condor; o exercício judicial do controle de convencionalidade para adequação da jurisprudência aos parâmetros da Corte; indenizações por danos materiais e imateriais, bem como a indenização por danos ao projeto de vida (separadamente do dano imaterial)[1043].

Decisão determina medidas de memória com perspectiva de gênero, bem como realização de controle de convencionalidade.

3.7.Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia

Sentença de 18 de outubro de 2023

[1042] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_437_esp.pdf. Acesso em 04.fev.2025.
[1043] Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina. parágrafos 259–322. Parágrafos 259-322.

Desde a década de 1990, defensores de direitos humanos na Colômbia enfrentam alto risco, incluindo membros da CAJAR, organização fundada em 1980. O Estado, por meio do DAS e do grupo de inteligência "G3", monitorou ilegalmente seus integrantes, realizando espionagem, interceptações e coleta de dados pessoais para desacreditá-los. Investigações resultaram na condenação de ex-funcionários, mas em 2020 novas denúncias revelaram que o Exército continuava monitorando defensores. O caso evidencia a perseguição sistemática e o uso da inteligência estatal para intimidá-los[1044].

Organismos internacionais destacaram a vulnerabilidade extrema das defensoras de direitos humanos na Colômbia, especialmente em contextos de conflito armado. Além de perseguições e ameaças, enfrentam violência de gênero, incluindo intimidações sexistas e riscos ampliados para suas famílias. O Tribunal reconheceu que essas ameaças diferem das enfrentadas pelos homens, pois envolvem tanto sua atuação profissional quanto seu papel social como mães, dificultando medidas de proteção eficazes. A discriminação também se manifesta na percepção de que a defesa de direitos humanos é uma atividade masculina, o que invisibiliza os riscos específicos das mulheres e resulta na falta de resposta adequada das políticas públicas e do sistema de justiça. O Tribunal reafirmou que as medidas de proteção devem ter perspectiva de gênero e enfoque interseccional, garantindo que as próprias defensoras definam suas necessidades com respeito à sua autonomia. No caso da advogada Soraya Gutiérrez Argüello, um pacote ameaçador enviado em 2005 continha uma boneca mutilada e uma mensagem intimidatória, demonstrando um ataque direto contra ela e sua filha. O agressor ainda usou informações pessoais, ampliando a intimidação e os riscos à sua segurança. O caso evidencia como a violência contra defensoras é agravada pelo uso de ameaças sexistas e pela exposição de seus familiares.[1045].

A Corte considerou que Estado tem a obrigação de promover as investigações com a devida diligência com relação às mulheres e sua condição de defensoras de direitos humanos enquanto tal[1046].

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; eliminação e revisão de arquivos; atenção médica adequada; reconhecimento de

[1044] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_506_esp.pdf. Acesso em 07.fev.2025.
[1045] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia. parágrafos 881–891. Parágrafos 881-891.
[1046] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restreo" Vs. Colombia. Parágrafo 743.

responsabilidade e desculpas públicas; publicação e difusão da sentença; produção de documentário, que adote enfoque de gênero; realização de campanha informativa e de sensibilização sobre a violência, perseguição e estigmatização de pessoas defensoras de direitos humanos; compilação de dados sobre casos de violência contra defensores de direitos humanos, com enfoque destacando dados sobre violência contra as mulheres defensoras; instituição de data em homenagem às pessoas defensoras de direitos humanos; criação de um fundo destinado à prevenção, proteção e assistência a pessoas defensoras de direitos humanos em situação de risco; capacitação de funcionários públicos; regulamentação necessária para implementar os mecanismos adequados para garantir o exercício do direito à autodeterminação informativa em relação aos arquivos de inteligência; adequação de manuais e inteligência; indenizações por danos materiais e imateriais[1047].

3.8.Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salvador
Sentença de 18 de março de 2024

O Tribunal concluiu que as desaparições forçadas de Patricia Emilie Cuéllar Sandoval, Mauricio Cuéllar Cuéllar e Julia Orbelina Pérez representaram graves violações de direitos humanos, permanecendo impunes após mais de 41 anos. No caso de Patricia, sua desaparição também violou seu direito de defender os direitos humanos. A ausência de respostas sobre o paradeiro das vítimas e seus perpetradores violou os direitos das famílias à justiça e à verdade, além de causar danos significativos à sua integridade pessoal. Os filhos de Patricia, menores na época, sofreram impactos profundos no desenvolvimento pessoal e familiar. Patricia Cuéllar Sandoval, cidadã dos EUA e de El Salvador, estudou sociologia e atuava em movimentos cristãos da Igreja Católica. Como secretária da Oficina de Socorro Jurídico do Arcebispado de El Salvador, tornou-se alvo de perseguição estatal, sofrendo invasões policiais e militares em sua residência. Na véspera de seu desaparecimento, em 27 de julho de 1982, denunciou estar sendo seguida por agentes de segurança à paisana. No dia seguinte, deixou os filhos na creche e não retornou para buscá-los. À noite, seu irmão Mauricio Cuéllar Cuéllar foi resgatar as crianças, mas, horas depois, soldados armados invadiram a casa de Patricia, levando todos

[1047] Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restreo” Vs. Colombia. Parágrafos 1001–1120.

os seus pertences. Durante a madrugada, Mauricio e Julia Orbelina Pérez, empregada doméstica da família, foram retirados à força de suas casas e desapareceram. Até hoje, seu paradeiro segue desconhecido[1048].

Medidas de reparação: obrigação de investigação e responsabilização; determinação do paradeiro das vítimas; tratamento psicológico e psiquiátrico a familiares das vítimas, incluindo a condenação do Estado ao pagamento de uma quantia para custeio de tratamento de saúde aos familiares que não residem em El Salvador; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; a inclusão dos nomes das vítimas no Monumento à Memória e à Verdade em São Salvador, bem como a retificação das datas dos fatos; a adoção das medidas necessárias para a ratificação da Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados de Pessoas[1049].

Em complementação ao que havia sido determinado no caso Massacres El Mozote quanto ao estabelecimento de programa permanente e obrigatório de educação em direitos humanos para todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas salvadorenhas, com perspectiva de gênero e quanto à infância, neste caso a Corte determina que seja incluída nesses programas matéria relativa à perspectiva de gênero na investigação e judicialização de casos de desaparecimentos forçados de mulheres – neste ponto a Corte destacou que "isso se torna especialmente relevante no presente caso, uma vez que tanto Patricia Emilie Cuéllar Sandoval quanto Julia Orbelina Pérez eram mulheres sujeitas a múltiplos eixos de interseccionalidade" (Julia era empregada doméstica de Patricia), e complementou:

> Por essa razão, o Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de dois anos, crie e implemente um plano de capacitação e sensibilização para as forças de segurança e operadores de justiça, garantindo que toda investigação e eventual judicialização de casos de desaparecimento forçado de mulheres seja conduzida com perspectiva de gênero e enfoque interseccional. Esse plano deverá incluir um sistema de indicadores para medir o impacto e a efetividade dos programas de capacitação[1050].

[1048] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_521_esp.pdf. Acesso em 07.fev.2025.
[1049] Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salvador. parágrafos 120–155. Parágrafos 120-155.
[1050] Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salvador. parágrafos 156–157. Parágrafos 156-157.

A Corte determinou ainda que fosse incorporado ao currículo do sistema nacional de educação um programa de educação permanente sobre as graves violações de direitos humanos, crimes de guerra e delitos contra a humanidade cometidos durante o conflito armado, e a normativa internacional de direitos humanos e a jurisprudência do Tribunal sobre o tema[1051].

Por fim, a Corte estabeleceu que o Estado deveria proporcionar condições para a continuidade de funcionamento das comissões que atuam na busca por pessoas desaparecidas, garantindo sua independência e autonomia financeira. Ficou também determinado o pagamento de indenização pelos danos materiais e imateriais[1052].

3.9.Ubaté e Bogotá Vs. Colômbia
Sentença de 19 de junho de 2024.

Jhon Ricardo Ubaté e Gloria Bogotá, ex-integrantes do EPL desmobilizados em 1991, tornaram-se ativistas de direitos humanos até desaparecerem em 19 de maio de 1995, após serem sequestrados por homens armados em Cali. Testemunhas denunciaram o caso, mas a polícia alegou que realizava um "operativo por roubo de um relógio". As investigações, iniciadas pela Fiscalía de Cali, tiveram avanços entre 1995 e 1997, incluindo a detenção de suspeitos, mas, em 1998, parte do processo foi arquivada e, em 2004, todos os acusados foram absolvidos sem notificação adequada às famílias, impedindo recurso. Apesar da reabertura da investigação em 2019 e da criação de um comitê de busca em 2020, o paradeiro de Ubaté e Bogotá permanece desconhecido[1053].

No caso, o Estado e as representantes firmaram, antes da audiência pública, um acordo sobre medidas de reparação, incluindo justiça, busca, garantias de não repetição e memória, solicitando sua homologação e supervisão. No entanto, não houve consenso sobre outras reparações, como adequação normativa, indenizações e medidas de reabilitação, que foram submetidas à Corte[1054].

No que diz respeito às medidas determinadas pela Corte (que levam em consideração e reforçam aquilo que ficou estabelecido no acordo), ficaram estabelecidas: obrigação de investigação e responsabilização; determinação do paradeiro das vítimas;

[1051] Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salavador. parágrafo 158. Parágrafo 158.
[1052] Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salavador. parágrafos 160–176. Parágrafos 160-176.
[1053] Fatos do Resumo Oficial do caso. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_529_esp.pdf. Acesso em 08.fev.2025.
[1054] Ubaté y Bogotá Vs. Colombia. parágrafo 140. Parágrafo 140.

atendimento de saúde que leve em conta os padecimentos físicos, psicológicos e psiquiátricos dos familiares das vítimas, incluindo pagamento de indenização para custeio de tratamentos médicos; publicação e difusão da sentença; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em que haja menção ao impacto sofrido pela Sra. Sandra Ubaté em razão de seu gênero, bem como ao trabalho de outras mulheres que empreendem ações de busca de seus entes queridos vítimas de desaparecimentos forçados; fornecimento de bolsas e recursos para financiamento dos estudos de familiares das vítimas; inclusão das vítimas no Registro Único de Vítimas; adoção de medida de memória das vítimas para visibilizar publicamente os desaparecimentos forçados de ambos, medida que será determinada entre seus representantes e o Estado; o impulsionamento de projeto de reforma legislativa para ampliar o acesso das vítimas do conflito armado na Colômbia a políticas públicas destinadas à sua atenção integral; incorporação de um enfoque interseccional e de gênero nos trabalhos da busca de pessoas desaparecidas, a fim de "sensibilizar a sociedade colombiana sobre o trabalho que as mulheres têm realizado na busca por seus familiares"; adequação ou adoção de protocolos de facilitação e informação a pessoas que empreendem a busca de desaparecidos fora do território colombiano; indenizações pelos danos materiais e imateriais[1055].

A Corte reafirmou que os Estados Parte da Convenção Americana têm o dever de reconhecer e garantir o trabalho das mulheres buscadoras na prevenção e investigação da desaparição forçada. Devem assegurar que esse trabalho ocorra sem obstáculos, intimidações ou ameaças, protegendo sua integridade e direitos políticos, além de enfrentar barreiras históricas e culturais que dificultam a busca. Também devem garantir condições dignas para as mulheres e seus dependentes. As reparações devem evitar estereótipos de gênero e refletir a forma como as mulheres buscadoras desejam ser representadas[1056].

[1055] Ubaté y Bogotá Vs. Colombia. Parágrafos 143–205.
[1056] Ubaté y Bogotá Vs. Colombia. Parágrafo 132.